

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**TC n. 011.182/2015-6**      **Fiscalização n. 76/2016**

**Relator:** André de Carvalho

### DA FISCALIZAÇÃO

**Modalidade:** Conformidade

**Ato originário:** Acórdão 664/2016 - Plenário

**Objeto da fiscalização:** Obras de implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3

**Funcionais programáticas:**

25.752.2033.151B.0013/2016 - Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3, em Ciclo Combinado, Com Capacidade de Geração de Até 650 MW, em Manaus (AM)

25.752.2033.151B.0013/2015 - Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3, em Ciclo Combinado, com Capacidade de Geração de até 650 MW, em Manaus (AM)

**Tipo da Obra:** Usina Termelétrica

**Período abrangido pela fiscalização:** De 01/12/2011 a 05/04/2016

### DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

**Órgão/entidade fiscalizado:** Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

**Vinculação (ministério):** Ministério de Minas e Energia

**Vinculação TCU (unidade técnica):**

**Responsáveis pelo órgão/entidade:**

**nome:** Tito Cardoso de Oliveira Neto

**cargo:** Diretor-Presidente da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.

**período:** A partir de 15/04/2015

**nome:** Antonio Carlos Faria de Paiva

**cargo:** Diretor Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

**período:** A partir de 28/04/2015

**Outros responsáveis:** vide peça: “Rol de responsáveis”

## Resumo

Trata-se de inspeção realizada nas obras da Usina Termelétrica (UTE) de Mauá 3, localizada em Manaus/AM, de responsabilidade das empresas Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (AmGT) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), no período compreendido entre 16/3/2016 e 5/4/2016.

Para a elaboração de projeto e execução de obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação da usina a gás natural e potência instalada local efetiva de 570,4 MW, foi contratada, em regime de empreitada integral, a empresa Andrade Gutierrez - AG.

Nesta inspeção, objetivou-se, principalmente, fiscalizar a evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE, tendo em vista a retomada das obras, ocorrida em 16/10/2015, após aproximadamente um ano e nove meses de paralisação por parte da empresa contratada.

Acessoriamente, avaliou-se à execução do contrato de gás que suprirá as necessidades futuras da usina, bem como promoveu-se o exame no mérito dos achados de auditoria constatados no curso das três fiscalizações anteriores: TC 011.182/2015-6, TC 005.740/2014-2 e TC 007.843/2013-5.

A partir dos objetivos do trabalho, formularam-se as seguintes questões:

- a) As providências adotadas pela Administração com vistas a retomar a execução da obra foram suficientes, adequadas e tempestivas?
- b) O risco de prejuízos à Amazonas Energia por conta da não utilização do gás contratado com a Cigás se materializou?
- c) A previsão orçamentária e financeira para a execução da obra é adequada?
- d) Há responsabilidade da contratada na paralisação da obra?

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos nesta Corte. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

Na fase de execução foram realizadas análise documental dos contratos e respectivos aditivos, bem como documentação de suporte afeta a alguns eventos de pagamentos que são foco da controvérsia que levou à paralisação da obra, reuniões e entrevistas com gestores e funcionários das partes e ainda visita ao site das obras de implantação da usina e ao canteiro de armazenamento de materiais.

As principais constatações deste trabalho dizem respeito a descumprimento de legislação orçamentária com prejuízo ao erário, irregular manutenção de suspensão contratual, planejamento deficiente na contratação de gás natural e irregularidade em alterações contratuais.

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.183.281.646,15, correspondente ao valor total do Contrato OC 83.599/2012 (R\$ 928.160.810,00), adicionado ao 2º TA (R\$ 2.435.000,00), ao 3º TA (R\$ 78.779.574,00) e aos reajustes e diferenças cambiais incidentes sobre o Contrato, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (R\$ 173.906.261,88).

Entre os benefícios potenciais diretos estimados desta fiscalização, destacam-se melhorias nos procedimentos internos da estatal, em especial quanto à governança e gestão contratual, sobretudo no que se refere à gestão afeta aos riscos e às reivindicações das contratadas.

As propostas de encaminhamento contemplam, em especial, a rejeição das razões de justificativas dos responsáveis e promoção de citações e audiência, instauração em apartado de duas Tomadas de Contas Especial, determinação e ciência de irregularidade a órgão/entidade e envio da informação e documentos ao Congresso Nacional e a diversos órgãos/entidades públicos.



---

A escolha do relator se deu conforme estabelecido no item 9.4.6 do Acórdão 664/2016-TCU-Plenário, c/c o art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 259/2014.

## Sumário

I. Apresentação.....	6
I.1.Importância socioeconômica .....	6
II. Introdução.....	7
II.1.Deliberação que originou o trabalho .....	7
II.2. Visão geral do objeto.....	8
II.3. Objetivo e questões de inspeção .....	8
II.4. Metodologia utilizada.....	9
II.5. Volume de recursos fiscalizados .....	9
II.6. Benefícios estimados da fiscalização .....	9
III. Achados de inspeção .....	10
III.1. Planejamento deficiente da AmE na contratação de gás junto à Cigás, mediante o Contrato OC 1.902/2006, com real prejuízo ao erário.....	10
IV. Achados de auditorias anteriores .....	11
IV.1. Descumprimento do princípio orçamentário da legalidade no ano de 2012, bem como a assunção de despesa em 2012 sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro para o ano de 2013, com prejuízos ao erário (Achado 3.3 da fiscalização 121/2013) .....	12
IV.2. Irregular manutenção, pela empresa Andrade Gutierrez, da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, com prejuízo ao erário (Achado 3.1 da fiscalização 173/2015).....	33
IV.3 Potenciais prejuízos decorrentes da prescrição dos créditos de consumo de gás adquiridos pela AmE junto à CIGÁS, no âmbito do Contrato OC 1.902/2006 (Achado 3.2 da fiscalização 173/2015) .....	49
IV.4 Descompasso entre os cronogramas físico e financeiro do empreendimento (Achado 3.1 da fiscalização 121/2013).....	51
IV.5 Atrasos injustificados nas obras e serviços (Achado 3.1 da fiscalização 157/2014) .....	54
IV.6 Alteração unilateral do QEP previsto no Contrato OC 83.599/2012, sem a formalização de aditamento contratual (Achado 3.1 da fiscalização 157/2014) .....	55
IV.7 Cumprimento, pela AmE, das cláusulas 187 e 188 do Contrato OC 83.599/2012 ante o atraso na conclusão, pela construtora Andrade Gutierrez, dos eventos cujas entregas encontravam-se previstas posteriormente a 26/2/2014 (Achado 3.2 da fiscalização 157/2014 / item 4.2 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015) .....	58
IV.8 Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (Achado 3.2 da fiscalização 121/2013) .....	59
IV.9 Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira deficiente (Achado 3.4 da fiscalização 121/2013) .....	59
V. Esclarecimentos Adicionais .....	59
V.1 Alterações mais importantes introduzidas no Contrato OC 83.599/2012, decorrentes da celebração do 3º Termo Aditivo e consequente transação judicial, em outubro de 2015. ....	60
V.2 A situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do	



empreendimento até a sua completude (item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015) .....	61
V.3 Avaliação dos efeitos da decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012 (item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015).....	62
V.4 As conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório da fiscalização 173/2015 (alínea <i>ix</i> do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário).....	64
<b>V.5 Correlações tanto entre os questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário quanto os achados das fiscalizações anteriores e o presente Relatório .....</b>	<b>65</b>
VI. Conclusão.....	66
VII. Proposta de Encaminhamento.....	71
Anexo I - Quadros de eventos .....	84
Anexo II - Matriz de Responsabilização .....	93
Apêndice I - Matriz de Achados .....	100
Apêndice II - Fotos.....	101
Apêndice III - Dados da obra .....	104
APÊNDICE IV - Achados reclassificados após a conclusão da fiscalização .....	107
APÊNDICE V - Despachos.....	108
ANEXO III - Deliberações.....	111

## **I. Apresentação**

1. Trata-se de fiscalização nas obras de implantação da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, executadas por meio do Contrato OC 83.599/2012 (peça 8), firmado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), CNPJ: 02.341.467/0001-20, sociedade de economia mista subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG), CNPJ 17.262.213/0001-94, em 28/9/2012, no valor de R\$ 928.160.810,00 (doravante referenciado apenas como contrato 1), decorrente da concorrência internacional CC 054/2012.
2. O objeto do referido contrato é a elaboração de projeto e a execução das obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termelétrica a gás natural, em regime de empreitada integral, com potência instalada local efetiva (líquida) de 570,4 MW, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.
3. Adicionalmente, verificou-se questões atinentes ao Contrato OC 1.902/2006 (peça 23), firmado entre a AmE e a Companhia de Gás do Amazonas (Cigás), CNPJ 00.624.964/0001-00, em 1º/6/2006, no valor referencial de R\$ 29.157.109.772,08 à data de sua celebração (doravante referenciado apenas como contrato 2), tendo em vista que o futuro suprimento de gás para a UTE Mauá 3 será garantido por meio deste contrato.
4. Ademais, aprecia-se achados de auditoria constatados em fiscalizações anteriores que restavam pendentes de análise de mérito.
5. Apresente fiscalização decorreu tanto do despacho do Ministro-Relator André de Carvalho, datado de 15/03/2016 (peça 106), que acolheu a proposta desta Unidade Técnica de inspeção na UTE Mauá 3, quanto dos questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64). Posteriormente, o Acórdão 664/2016 –TCU-Plenário incluiu a UTE Mauá 3 no Fiscobras 2016.
6. O Relatório da Inspeção encontra-se dividido em sete seções. A presente seção apresenta informações gerais sobre o objeto auditado, bem como sua importância socioeconômica.
7. A seção II apresenta o contexto no qual o objeto se insere, seu objetivo e questões de inspeção, a metodologia utilizada e ainda o volume de recursos fiscalizados e benefícios estimados.
8. Na seção III são apresentados os achados decorrentes da inspeção.
9. Na seção IV são examinados os achados de auditorias anteriores nos quais restam pendentes a análise de medidas saneadoras adotadas.
10. Na seção V são apresentados esclarecimentos adicionais principalmente sobre as alterações introduzidas no contrato 1 mediante o 3º TA, de 30/9/2015 (peça 97); a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; a avaliação dos efeitos da decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012; e as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório da fiscalização 173/2015.
11. Na seção VI são apresentadas as conclusões e sugestões para futuras fiscalizações decorrentes dos pontos de controle identificados.
12. Por fim, nas seções VII e VIII são apresentados respectivamente a proposta de encaminhamento e os anexos ao trabalho.

### **I.1. Importância socioeconômica**

13. A maioria das unidades geradoras do atual parque térmico da AmE apresenta elevados custos de geração e manutenção, consequência, em parte, da utilização de combustíveis derivados do petróleo,

que possuem elevados índices de emissões de gases poluentes e geração de resíduos perigosos (sólidos, líquidos e emissão de partículas para atmosfera). Ademais, parte dessas unidades de geração já está obsoleta, com mais de trinta anos de operação, sofrendo de carência de peças de substituição.

14. Assim, a nova usina justificava-se inicialmente pela necessidade de substituição de unidades geradoras do parque térmico atual, tendo em vista ser capaz de produzir energia de um modo mais eficiente e menos poluente.

15. Adicionalmente, observa-se disponibilidade de gás natural para fins de geração de energia elétrica em Manaus, fruto do contrato 2, suficiente para abastecer a ampliação da capacidade e a substituição de parte da atual geração a gás e a óleo, de menor eficiência.

16. Ademais, além do ancoramento firme da disponibilidade energética em Manaus em futuro imediato, outra meta da implantação da UTE Mauá 3 seria eliminar a dependência da interligação Tucuruí-Macapá-Manaus para atendimento àquela capital, ante as possíveis contingências (acidentes, falhas ou mesmo sabotagens) capazes de afetar aquele linhão. Além disso, um dos benefícios da UTE seria de ampliar a confiabilidade do fornecimento no período de realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014, que teve em Manaus uma das sedes da competição, o que acabou não acontecendo devido ao atraso nas obras.

17. Ainda nesse sentido, a implantação da UTE Mauá 3 visa, em caso de perturbação, possibilitar uma rápida e confiável recomposição do sistema de Manaus. No momento, tal recomposição não é possível, em virtude da dificuldade de operar (partir, excitar e sincronizar) o grande número (290) de máquinas de pequena potência atualmente instaladas para suprir o abastecimento de Manaus.

18. No entanto, após a interligação do Sistema Manaus, que era isolado, com o Sistema Interligado Nacional (SIN), ocorrida em julho de 2013, deliberou-se, por questões de segurança energética, dada as adversidades de suprimento vividas em 2014/2015, que o abastecimento a Manaus por meio das termelétricas locais deveria ser assegurado em contingência com o SIN.

19. Em 28/11/2014, com o empreendimento já em construção, a AmE ofertou – e sagrou-se vencedora – a energia da UTE Mauá 3 no Leilão-Aneel 6/2014 (Evidência 1), com previsão para fornecimento de energia em ambiente regulado a partir de janeiro de 2019 no valor de R\$ 203,5/MWh (preço referente à época do leilão).

## **II. Introdução**

### **II.1. Deliberação que originou o trabalho**

20. Em acolhimento a proposta desta Unidade Técnica (peça 102) e considerando os questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64), foi realizada fiscalização mediante autorização do Ministro-Relator André de Carvalho (peça 106), de 15/03/2016.

21. As razões que motivaram esta inspeção foram:

a) a necessidade de se avaliar os termos do 3º TA ao contrato 1, celebrado em 30/9/2015, cuja eficácia, nos termos do item 11.2 da sua Cláusula 11ª, foi condicionada a sua homologação, ocorrida em 13/10/2015, no âmbito da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, interposta pela AG em desfavor da AmE e da União, em 26/2/2015, e em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (peça 97);

b) a retomada das obras, ocorrida em 16/10/2015, após aproximadamente um ano e nove meses de paralisação, em decorrência da homologação do citado TA;

c) a necessidade de se avaliar *in loco* as obras da UTE Mauá 3, visando averiguar tanto seu avanço físico quanto financeiro, desde a retomada, frente aos novos Cronograma Geral do



Empreendimento (CGE) e Quadro de Eventos de Pagamento (QEP), anexos ao contrato 1 e estabelecidos pelo 3º Termo Aditivo (Evidência 2);

- d) a necessidade de se avaliar o grau de exposição ao risco de novos atrasos que possam acarretar prejuízos ainda maiores à estatal;
- e) a materialidade do empreendimento, com valor atualizado da ordem de R\$ 1,2 bilhões;
- f) a relevância do empreendimento para o incremento da eficiência da matriz energética nacional;
- g) a necessidade de resposta aos questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64);
- h) a necessidade de se avaliar o risco de que a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial na data prevista, com possíveis prejuízos à AmE, no âmbito da execução do contrato 2;
- i) a necessidade de exame no mérito dos achados de auditoria, constatados no curso das três fiscalizações anteriores, nos quais restam pendentes a análise de medidas saneadoras adotadas.

## II.2. Visão geral do objeto

22. Trata-se da implantação da UTE Mauá 3, em Manaus/AM, mediante a execução do contrato 1, com custo aproximado inicial de R\$ 928,16 milhões, tendo alcançado, após a celebração de três termos aditivos e a incidência reajustes e diferenças cambiais no período de 2013 a 2015, o valor aproximado de R\$ 1,18 bilhão.

23. A previsão de sua entrada em operação, em ciclo combinado, deveria ocorrer até 5/12/2014, fato esse não realizado devido à paralisação das obras, em 10/1/2014, que perdurou cerca de um ano e nove meses, estendendo-se até 16/10/2015. Mediante a celebração do 3º TA, em 30/9/2015, a operação comercial em ciclo combinado passou para 16/5/2017.

24. A citada paralisação foi promovida pela AG, sem a tutela judicial, por pagamentos em atraso superior a 90 dias, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, e comunicada à AmE naquela mesma data.

25. Essa usina irá gerar uma potência efetiva de 570 MW, operando em ciclo combinado (gás e vapor), sendo duas turbinas movidas a gás natural e uma a vapor. Sua configuração permite ainda a flexibilidade de que a UTE possa operar em ciclo simples, utilizando exclusivamente o gás natural.

26. As usinas a ciclo combinado usam turbinas a gás e a vapor associadas em uma única planta, ambas gerando energia elétrica a partir da queima do mesmo combustível. Para isto, o calor existente nos gases de exaustão das turbinas a gás é recuperado, produzindo o vapor necessário ao acionamento da turbina a vapor.

27. Esse tipo de processo faz com que uma mesma quantidade de gás possa produzir 50% a mais de energia elétrica por meio do vapor reaproveitado, colocando esse tipo de usina entre as mais eficientes do mundo e com potenciais poluidores sensivelmente menores.

28. No caso específico da UTE Mauá 3, o ciclo combinado apresenta a configuração 2:2:1, isto é, são duas turbinas a gás, duas caldeiras de recuperação (sem queima suplementar), uma turbina a vapor e os respectivos equipamentos auxiliares e transformadores elevadores para cada unidade geradora.

29. Para gerar a potência líquida de 570MW, essa usina terá a sua disposição o volume de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, que será fornecido pela Cigás por meio de um ramal derivado do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, no âmbito da execução do contrato 2.

## II.3. Objetivo e questões de inspeção

30. A presente inspeção teve como objetivo principal fiscalizar as obras de Implantação da UTE





Mauá 3, em Manaus (AM), tendo em vista a retomada das obras, ocorrida em 16/10/2015.

31. Acessoriamente, buscou-se tanto o saneamento dos autos, mediante o exame no mérito dos achados de auditoria anteriores que restavam pendentes, quanto responder no mérito os questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64), e ainda avaliar o risco de que a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial na data prevista, com possíveis prejuízos à AmE, no âmbito da execução do contrato 2.

32. Assim, foram formuladas as seguintes questões de inspeção:

- a) Questão 1: As providências adotadas pela Administração com vistas a retomar a execução da obra foram suficientes, adequadas e tempestivas?
- b) Questão 2: O risco de prejuízos à AmE por conta da não utilização do gás contratado com a Cigás se materializou?
- c) Questão 3: A previsão orçamentária e financeira para a execução da obra é adequada?
- d) Questão 4: Há responsabilidade da contratada na paralisação da obra?

#### II.4. Metodologia utilizada

33. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

34. Mais especificamente, foram aplicadas as técnicas de exame documental, revisão de cálculos e entrevistas. Na fase de execução foram realizadas as seguintes atividades:

- a) análises documentais: do 3º Termo Aditivo (TA) ao contrato 1, celebrado em 30/9/2015 para a retomada da execução da obra e que inclui, entre seus anexos, os novos CGE e QEP do empreendimento; da documentação completa de suporte afeta aos *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42; e ainda do contrato 2, com seus anexos e aditivos;
- b) reuniões e entrevistas com gestores e funcionários da AmE, da AmGT e da AG; e
- c) visita ao site das obras de implantação da UTE Mauá 3 e ao canteiro de armazenamento de materiais, conhecido por *Laydown*.

#### II.5. Volume de recursos fiscalizados

35. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.183.281.646,15 (Evidência 3), correspondente ao valor inicial do contrato 1 (R\$ 928.160.810,00), adicionado ao 2º TA (R\$ 2.435.000,00), ao 3º TA (R\$ 78.779.574,00) e aos reajustes e diferenças cambiais incidentes sobre o contrato nos anos de 2013, 2014 e 2015 (R\$ 173.906.261,88).

#### II.6. Benefícios estimados da fiscalização

36. Entre os benefícios potenciais diretos estimados desta fiscalização, nos termos das orientações anexas à Portaria-Segecex 10/2012, podem ser mencionadas as melhorias nos procedimentos internos da estatal a partir das irregularidades relatadas neste relatório, em especial quanto à governança e gestão contratual, sobretudo no que se refere à gestão afeta aos riscos e às reivindicações (pleitos) das contratadas, representadas pelos itens 56.3 (aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos) e 56.7 (melhorar processos de trabalho).

37. Outros benefícios diretos decorrem da ampliação da expectativa de controle (66.1), da redução do sentimento de impunidade (66.5) e do fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades (66.8).

### III. Achados de inspeção

#### III.1. Planejamento deficiente da AmE na contratação de gás junto à Cigás, mediante o Contrato OC 1.902/2006, com real prejuízo ao erário.

##### III.1.1. Tipificação do achado:

Classificação –Falhas/Impropriedades (F/I)

##### III.1.2. Situação encontrada:

38. Ao se examinar a situação do suprimento de gás para a UTE Mauá 3, constatou-se a ocorrência de prejuízos mensais, experimentados pela AmE, desde dez/2011, no âmbito da execução do Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a AmE e a CIGÁS, em 1º/6/2006 (doravante referenciado apenas como contrato 2), que somados, até fev/2016, são da ordem (não atualizado) de R\$ 94,1 milhões, decorrente de uma precária gestão de riscos ínsita ao planejamento do citado contrato, que culminou em estimativas superavaliadas de utilização de gás natural, em afronta ao princípio constitucional da eficiência, presente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), assim como do planejamento, fundamental para a Administração Federal, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967.

39. De acordo com a Cláusula 9ª do contrato 2, foram adotadas cláusulas específicas de consumo, no modelo conhecido como *Take or Pay*. Preliminarmente, foi estabelecido, para cada um dos meses compreendidos na vigência do contrato, uma quantidade diária de gás a ser consumida, que perfaz mês a mês quantias específicas, em função do número de dias em cada mês e, do somatório destas quantidades mensais, a quantia anual. Nesse modelo, a contratante é obrigada a pagar mensalmente pelo consumo mínimo de 70% da quantidade de gás prevista para aquele mês, e anualmente pelo consumo mínimo de 80% da quantidade de gás prevista para aquele ano, mesmo que seu consumo seja inferior.

40. Os créditos de gás decorrentes do consumo inferior ao *Take or Pay* anual de 80% já foram tema do Achado 3.2 do relatório de fiscalização 173/2015 (peça 60) e a análise dos potenciais prejuízos decorrentes do prazo prescricional estabelecido para sua utilização encontra-se detalhada no tópico IV.3 deste relatório (Achados de auditorias anteriores).

41. No curso da presente fiscalização, constatou-se, no âmbito da execução do contrato 2, que a AmE vem acumulando prejuízos mensais em decorrência das estimativas superavaliadas de consumo diário de gás projetadas a partir de dez/2011, mediante o 3º TA, celebrado em dez/2011, que vêm gerando, em consequência, consumos mensais medidos inferiores ao *Take or Pay* mensal de 70% incidente sobre o consumo previsto, transformando-se em prejuízo a diferença entre estas duas quantias.

42. A partir das informações e esclarecimentos encaminhados pela AmE em resposta ao Ofício de Requisição 4-76/2016, de 30/3/2016, foi constatado que, no período de 51 meses compreendido entre dez/2011 e fev/2016, a AmE consumiu mais do que 70% da quantidade contratualmente prevista em apenas 5 meses, incorrendo em prejuízos nos outros 46 meses, que somados, ano a ano, perfazem os valores presentes na Tabela 1.

**Tabela 1:** Prejuízos acumulados anualmente em decorrência da incidência do *Take or Pay* mensal de 70% sobre o consumo previsto.

Ano	Valor (R\$)
2011 (dez)	1.595.210,80
2012	11.529.539,86
2013	31.309.548,24
2014	33.178.813,74
2015	12.059.981,50
2016 (jan-fev)	4.418.825,86
Total	94.091.920,00

Fonte: planilha em excel encaminhada pela AmE em resposta ao Ofício de Requisição 4-76/2016 (Evidência 4)

43. Como pode ser observado, entre dez/2011 e fev/2016, a AmE arcou com um prejuízo acumulado de aproximadamente R\$ 94,1 milhões, decorrente dos consumos medidos a menor do que o *Take or Pay* mensal de 70% do consumo previsto, nos termos do item 9.4 da Cláusula Nona do contrato 2.

44. As circunstâncias que ensejaram a superavaliação das estimativas de utilização de gás natural, estabelecidas no 3º TA e, conseqüentemente, os prejuízos apontados acima, têm sido tratados no âmbito dos TC 003.626/2012-1, e compreendem, especificamente, conforme registrado no tópico 3.1.4 do relatório condutor do Acórdão 336/2014-TCU-Plenário (peça 152 do TC 003.626/2012-1):

- a) a não conversão das usinas do produtor independente de energia Cristiano Rocha para gás;
- b) o atraso no início da operação de sete usinas (Anori, Coari, Codajás, Anamãs, Caapiranga, Iranduba e Manacapuru), previstas para operar a partir de jan/2013, mas que entraram em operação efetiva apenas em dez/2013;
- c) o consumo de gás inferior ao previsto por parte de 5 usinas que foram convertidas (Manauara, Aparecida, Tambaqui, Jaraqui e Ponta Negra); e, por fim
- d) os atrasos na implantação da UTE Mauá 3, que deveria ter entrado em operação comercial em ciclo aberto em abril/2014, mas que ainda se encontra em construção, passando aquela previsão para out/2016.

45. Em decorrência, mediante o item 9.1.2 do Acórdão 336/2014-TCU-Plenário, foi determinada a constituição de processos apartados para apurar a responsabilidade dos gestores da AmE e das Centrais Elétricas Brasileiras por não terem adotado as tempestivas e devidas providências para a oportuna conversão das usinas térmicas da AmE, com vistas ao melhor aproveitamento do combustível associado ao contrato 2, contrariando os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/1988) e da modicidade tarifária (art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995).

46. Neste ponto, insta registrar que se encontra em curso nesta Corte o TC 010.372/2014-8, tipo Acompanhamento, com o fim de dar cumprimento à deliberação anterior.

### III.1.3. Conclusão da equipe:

47. Por todo o exposto, e considerando encontrar-se em aberto o TC 010.372/2014-8, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, instaurado em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 336/2014-TCU-Plenário, **será proposto juntar àqueles autos cópia do presente relatório, bem como das Evidências 4 e 29, a fim de subsidiar instrução acerca de possível imputação de débito aos responsáveis identificados.**

### III.1.4. Evidências:

Evidência 4 - Cobrança de *Take or Pay* no período de dez/2011 a fev/2016.

## IV. Achados de auditorias anteriores

48. Nas três fiscalizações anteriores, foram constatados um total de oito achados, quatro na fiscalização 121/2013 (TC 007.843/2013-5, apensado ao TC 005.740/2014-2), dois na fiscalização 157/2014 (TC 005.740/2014-2, apensado ao TC 011.182/2015-6) e dois na fiscalização 173/2015 (TC 011.182/2015-6).

49. Destes, três já foram examinados no mérito, tendo sido expedidas determinações ao órgão auditado (Achados 3.2 e 3.4 da fiscalização 121/2013 e 3.2 da fiscalização 157/2014), conforme detalhado nos tópicos IV.7, IV.8, IV.9 deste relatório, restando pendente, quanto aos demais, a análise de audiências e oitiva realizadas.

50. Em consequência de dois dos objetivos da presente inspeção, a saber, saneamento dos autos e resposta aos questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, proceder-se-á a seguir o exame no mérito dos achados de auditoria, constatados no curso das três fiscalizações anteriores, nos quais restam pendentes a análise de medidas saneadoras adotadas.

#### **IV.1. Descumprimento do princípio orçamentário da legalidade no ano de 2012, bem como a assunção de despesa em 2012 sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro para o ano de 2013, com prejuízos ao erário (Achado 3.3 da fiscalização 121/2013)**

51. No curso da primeira fiscalização da implantação da UTE Mauá 3 realizada por esta Corte, no âmbito do Fiscobras 2013, constatou-se, conforme registrado no Achado 3.3 daquele Relatório, datado de 25/6/2013 (peça 60 do TC 007.843/2013-5):

- a) a instauração do procedimento licitatório e contratação para a sua execução sem que houvesse a devida inclusão na Lei Orçamentária (LOA) de 2012, bem como no Plano Plurianual (PPA) de 2012-2015; e
- b) a incompatibilidade entre o cronograma de desembolso financeiro para a implantação da UTE Mauá 3 e a sua respectiva dotação orçamentária para o ano de 2013.

52. Naquela ocasião, a equipe de auditoria se deparou com a possibilidade da AmE encontrar dificuldades na obtenção dos recursos necessários à consecução das obras naquele ano. Em decorrência, mediante os itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário, esta Corte determinou à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que:

9.2.3. observe a necessidade de previsão nos editais de licitação da indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas previstas, bem como vincule a celebração do devido contrato com a existência do seu respectivo crédito orçamentário, em atenção ao art. 167, incisos I, II e VII, da Constituição Federal e aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.2.4. atente para a necessidade de compatibilizar o cronograma de desembolso da obra com a sua respectiva dotação orçamentária, em atenção ao art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

53. Mediante nova fiscalização da implantação da UTE Mauá 3, no âmbito do Fiscobras 2014, constatou-se, conforme registrado no Achado 3.1 daquele Relatório, datado de 6/6/2014 (peça 57 do TC 005.740/2014-2), a paralisação das obras pela contratada em 10/1/2014, ante atrasos de pagamentos de *milestones* por prazo superior a noventa dias, concretizado o risco de insuficiência financeira e orçamentária apontados na fiscalização anterior.

54. Em consequência, esta Corte determinou, mediante o Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, a realização de audiência do Diretor-Presidente da AmE e do Presidente da Eletrobras para que se manifestassem sobre a ausência/insuficiência de recursos financeiros ou orçamentários adequados ao cronograma de execução e pagamento das obras da UTE Mauá 3.

55. Mediante a análise dessas audiências, concluiu-se que o dirigente da AmE chamado em audiência não era o responsável, à época, pela irregularidade ora apontada, e ainda que os dirigentes da Eletrobras e da AmE foram chamados em audiência por conduta diversa daquela, de fato, apontada nos autos (peça 116 do TC 005.740/2014-2).

56. Em continuidade, esta Corte determinou, mediante o Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, a realização de audiências do Presidente da Eletrobras à época da assinatura do Contrato OC 83.599/2012 (doravante referenciado apenas como contrato 1), firmado entre a AmE e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG), e dos membros do Conselho de Administração da AmE que autorizaram, mediante a DEL 024/2012, a assinatura do referido contrato e o início da implantação da UTE Mauá 3 sem a

previsão de recursos orçamentários, conforme abaixo:

9.1. promover a audiência do Sr. José da Costa Carvalho Neto, então presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente as suas razões de justificativa acerca da determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para a implementação da Usina Termelétrica Mauá 3, sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;

9.2. promover a audiência do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, bem como dos demais membros do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem as suas razões de justificativa por terem aprovado o processo que autorizou, mediante a DEL-024/2012, a assinatura do contrato e o consequente início do empreendimento UTE Mauá 3 sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;

57. As audiências determinadas foram apresentadas em 4/9/2015 (peça 183 e 184), 9/9/2015 (peça 191) e 11/9/2015 (peça 193).

#### IV.1.1. Histórico dos fatos que deram origem as irregularidades sob exame

58. Apresenta-se, em ordem cronológica, a sucessão dos principais fatos que esclarecem as principais irregularidades apontadas no curso das quatro fiscalizações sobre o objeto empreendidas por esta Corte:

a) em 26/8/2011 – reunião do Grupo de Trabalho do Sistema Elétrico de Manaus (GTSEM) para tratar da situação do atendimento elétrico à Manaus, mediante a qual a Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia ressaltou o abaixo exposto, sendo incumbidas à Eletrobras, à AmE, à Aneel, à EPE e à Petrobras, em decorrência, uma série de providências a fim de iniciar a viabilização da nova usina (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 19-24):

A orientação da Presidência da República **para 2014 é ter em Manaus geração térmica total a gás natural e sem nenhuma dependência da interligação Tucuruí-Macapá-Manaus** para atendimento à capital. Dessa forma, esclareceu que **deveria ser viabilizada** para esse suprimento uma nova usina térmica a gás natural com potência de até 600 MW. (*grifos nossos*)

b) em 29/9/2011 – data do Relatório PR-264/2011, de autoria do Presidente, do Diretor de Geração e do Diretor de Distribuição da Eletrobras à época, que propôs à Diretoria Executiva que **fosse determinado à AmE** executar as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, num prazo de 24 meses, contados a partir de jan/2012, para consumo de até 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, bem como que a AmE empregasse certo terreno de sua propriedade para a implantação da referida UTE, proposições estas levadas a efeito, nesses exatos termos, mediante a Resolução - Eletrobras 878/2011 (peça 14 do TC 007.843/2013-5), de 29/9/2011. Importa salientar que, naquele momento, tal empreendimento não constava nas redações dos respectivos projetos de leis que deram origem tanto ao PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto à LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012);

c) em 11/11/2011 – data do Relatório DT-39/2011, de autoria do Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE à época, que propôs a Diretoria Executiva autorizar a abertura de processo licitatório para contratação de empresa responsável pela implantação da usina (peça 26 do TC 007.843/2013-5);

d) em 16/11/2011 – aprovação pela Diretoria Executiva da AmE (peça 26 do TC 007.843/2013-5), fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da abertura do referido processo licitatório, mediante a Resolução-AmE 229/2011 (naquele momento tal empreendimento não constava nas redações dos respectivos projetos de leis que deram origem tanto ao PPA 2012-2015 quanto à LOA 2012);

e) em 22/11/2011 – publicação do Edital de Audiência Pública 001/2011(peça 184 do TC



005.740/2014-2, p. 43), envolvendo a implantação da usina e as necessidades vinculadas de treinamento, operação e manutenção (naquele momento tal empreendimento não constava nas redações dos respectivos projetos de leis que deram origem tanto ao PPA 2012-2015 quanto à LOA 2012);

f) em 7/12/2011 – realização da retromencionada Audiência Pública (naquele momento tal empreendimento não constava nas redações dos respectivos projetos de leis que deram origem tanto ao PPA 2012-2015 quanto à LOA 2012);

g) em 12/1/2012 – cadastramento pela AmE, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da nova ação 14MK - Implantação da UTE Mauá 3, em ciclo combinado, com capacidade de geração de até 650 MW, em Manaus (AM), para constar na primeira atualização do PPA 2012-2015, uma vez que este já se encontrava em vias de ser sancionado (naquele momento tal empreendimento não constava nas redações dos respectivos projetos de leis que deram origem tanto ao PPA 2012-2015 quanto à LOA 2012);

h) em 18/1/2012 – sanção da Lei 12.593/2012 que aprovou, para a União, o PPA 2012-2015, sem que constasse a implantação da UTE de Mauá 3 (Evidência 6);

i) em 19/1/2012 – sanção da Lei 12.595/2012, que aprovou a LOA da União para 2012, sem que constasse a implantação da UTE de Mauá 3 (Evidência 7);

j) em 20/1/2012 – data da CTA-DT 004/2012, mediante a qual a AmE solicitou à Eletrobras **crédito especial** para a implantação da UTE Mauá 3 (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 31-37), relativo ao ano de 2012, no valor de R\$ 385 milhões;

k) em 31/1/2012 – data da CTA-DT 006/2012, mediante a qual a AmE solicitou à Eletrobras **crédito especial** para a implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 226.717.651,00 para o ano de 2012, retificando os termos da comunicação anterior devido a alterações no planejamento e orçamento da obra (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 39-41);

l) em 14/2/2012 – data do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, mediante o qual a Consultoria Jurídica das Empresas de Distribuição da Eletrobrás já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos, lançando luz, especialmente, nos arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Por fim, condicionou a aprovação, pela Diretoria Executiva, do orçamento de investimento para o projeto à sua inclusão prévia nas leis orçamentárias, nos seguintes termos (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 46-56):

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina que caso sejam tornadas **todas as providências** relacionadas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual **antes da assinatura do contrato**, sob o aspecto exclusivamente jurídico, com base nos elementos fáticos e na argumentação técnico jurídica invocada, poderá a Diretoria: (I) aprovar o orçamento de investimento para o projeto; (II) aprovar o orçamento de custeio para executar os serviços de operação e manutenção, com fornecimento de peças e treinamento para a UTE Mauá 3; (III) autorizar o lançamento do processo licitatório objetivando a contratação do fornecimento em regime de empreitada integral (*Turn Key*) da usina e, finalmente, e (IV) recomendar a Diretoria Financeira que adote todas os procedimentos necessários para viabilizar os recursos financeiros necessários. (*grifos nossos*)

m) em 14/2/2012 – data do Relatório DT-005/2012, do então Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 41-45), propondo à Diretoria Executiva, nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, a:

m.1) aprovação do orçamento tanto de investimento quanto de custeio para O&M referentes ao Projeto UTE Mauá 3,

m.2) autorização da liberação da RC DTM 79.861/2011, no valor total de R\$ 1.089.141.120,00, relativa à implantação da Usina, e da RC DTM81.151/2012, no valor total de R\$ 115.9130.855,43, relativa aos serviços vinculados de treinamento e O&M;

m.3) autorização do lançamento do processo licitatório da UTE Mauá 3, no valor total estimado de R\$1.205.121.975,43;

m.4) recomendação à Diretoria Financeira que adote todas as providências relacionadas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, antes da assinatura dos contratos resultantes do referido processo licitatório;

m.5) recomendação à Diretoria Financeira que adote todos os procedimentos necessários objetivando viabilizar os recursos financeiros necessários; e

m.6) dar conhecimento ao Conselho de Administração da deliberação da Diretoria Executiva.

n) em 14/2/2012 – aprovação pela Diretoria Executiva da AmE da publicação do Edital e anexos referentes ao processo licitatório da referida usina, mediante a Resolução-AmE 37/2012, e fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (naquele momento tal empreendimento não constava nas redações tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012);

o) em 16/2/2012 – data da CTA-DF 1338/2012, mediante a qual a Eletrobras solicitou ao MME providências para a abertura de **crédito especial**, no orçamento de 2012, da nova ação da controlada AmE para a implantação da UTE Mauá 3, bem como a sua correspondente inclusão no PPA 2012-2015, no valor de R\$ 226.717.651,00 (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 58);

p) em 17/2/2012 – publicação, pela AmE, do Edital e seus anexos referente a Concorrência Internacional CC 054/2012 (a UTE Mauá 3 não constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012);

q) em 9/3/2012 – encaminhamento, pelo MME, do Ofício 33/2012-AEGE/SE-MME ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST/MPOG), mediante o qual solicitou as providências necessárias a fim de anteder o pleiteado **crédito especial** pela AmE;

r) em 8/8/2012 – data do Relatório PR-053/2012, do então Diretor-Presidente da AmE (peça 193 do TC 005.740/2014-2, p. 34-37), submetendo à Diretoria Executiva, fundamentado no Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, para posterior deliberação do Conselho de Administração, a aprovação da: (i) adjudicação/homologação do processo licitatório, Concorrência Internacional CC 054/2012, no valor total de R\$ 1.030.388.067,00 (...); (ii) adoção de providências pela Diretoria Financeira objetivando a viabilização dos recursos necessários à execução desta contratação; e (iii) autorização da assinatura dos contratos com a vencedora do certame (a UTE Mauá 3 ainda não constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012).

s) em 5/9/2012 – data da CTA-PR-7508/2012 (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 69-70), em que o Presidente da Eletrobras, além de reiterar orientação à AmE para que adotasse todas as medidas necessárias ao estrito cumprimento do cronograma da UTE Mauá 3, registrou que estava adotando todas as providências para equacionar os recursos para a obra, que incluíam as tratativas junto ao MME para aprovação do crédito especial, bem como autorização para futuro aumento de capital da AmE a fim de prover os recursos necessários para a implantação das etapas da obra previstas para 2012, assumindo, por fim, o compromisso de prover o correspondente financiamento caso se fizesse necessário (a UTE Mauá 3 ainda não constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012);

t) em 17/9/2012 – data do Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, mediante o qual a Consultoria Jurídica das Empresas de Distribuição da Eletrobrás novamente alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, lançando luz, especialmente, nos arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 167, inciso I, da Constituição





Federal; arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, da Lei 8.666/1993; arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000. No entanto, concluiu, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, que a Administração não poderia ficar adstrita a um formalismo absoluto do orçamento, haja vista o fato da atividade financeira ser instrumental, e que a ausência de prejuízo efetivo afasta o defeito derivado da infração aos dispositivos referidos, mas que poderia haver responsabilização caso, por alguma razão, ocorresse a ausência de recursos para terminar a obra e, em consequência, fosse necessário paralisá-la (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 23-35);

u) em 20/9/2012 – data da Resolução-AmE 139/2012 (peça 193 do TC 005.740/2014-2, p. 33), mediante a qual a Diretoria Executiva decidiu aprovar e submeter à deliberação do Conselho de Administração, fundamentada no Relatório PR-053/2012 e nos termos do Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, a: (i) adjudicação/homologação do processo licitatório, Concorrência Internacional CC 054/2012, no valor total de R\$ 1.030.388.067,00 (...); (ii) adoção de providências pela Diretoria Financeira objetivando a viabilização dos recursos necessários à execução da contratação; e (iii) autorização a assinatura dos contratos com a vencedora do certame (a UTE Mauá 3 ainda não constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012);

v) em 25/9/2012 – referendo, pelo Conselho de Administração da AmE, mediante a DEL-024/2012 (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 72), da decisão da Diretoria Executiva, nos termos propostos (a UTE Mauá 3 ainda não constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012);

w) em 28/9/2012 – celebração dos Contratos OC 83.599/2012 (construção da usina, no valor original de R\$ 928.160.810,00, a serem desembolsados ao longo dos anos de 2012, 2013 e 2014) e 83.600/2012 (operação e manutenção da usina, no valor original de R\$ 112.227.257,00, a serem desembolsados ao longo dos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017), sem previsão orçamentária tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012;

x) período de outubro de 2012 a dezembro de 2012 – execução do contrato 1 com recursos próprios da *holding* Eletrobras, mediante capitalização através de Autorizações para Futuro Aumento de Capital (AFACs) e contrato de financiamento em favor da AmE, nos termos do Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012. O Quadro de Eventos de Pagamento (QEP) do contrato 1 tinha como previsão de gastos, para o ano de 2012, o valor aproximado de R\$ 288,4 milhões, considerando-se a cotação de US\$ 1,00 = R\$ 2,00. No entanto, os desembolsos afetos à execução das obras civis naquele ano não chegarão a tal montante ante o atraso na obtenção da Licença de Instalação, originalmente prevista para 20/4/2012, mas efetivamente obtida em 7/1/2013;

y) em 5/10/2012 – submissão, pelo MPOG à Casa Civil da Presidência da República (Casa Civil/PR), mediante a Exposição de Motivos (EM) 00256/2012, do Projeto de Lei 45/2012-CN, que versa sobre a abertura de **crédito especial** na LOA 2012, no valor de R\$ 226.717.651,00, relativamente à implantação da UTE Mauá 3 (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 66-68). A citada EM também consignou que os ajustes do PPA 2012-2015, porventura necessários em decorrência das alterações promovidas pelo presente **crédito especial**, deverão ser realizados de acordo com o §4º do art. 21 da referida Lei;

z) em 15/10/2012 – encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei 45/2012-CN, por meio da Mensagem Presidencial 496/2012 (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 69-75);

aa) em 27/12/2012 – envio, pelo MPOG à Presidência da República, de proposta de Medida Provisória, mediante a EM 00341/2012, para a abertura de **crédito extraordinário** em favor de diversos órgãos e empresas estatais, tendo em vista a não aprovação de vários Projetos de Lei de abertura de créditos adicionais, entre os quais o referenciado 45/2012, oportunidade em que foi confirmada a urgência, relevância e importância do projeto (peça 184 do TC 005.740/2014-2, p. 76-82);

- bb) em 27/12/2012 – publicação da Medida Provisória 598/2012, em edição extra do DOU, que abriu **crédito extraordinário** em favor de diversos órgãos e empresas estatais, entre os quais, no Anexo III (Evidência 8), a AmE, para a implantação da UTE Mauá 3, mediante a ação orçamentária 14MK (Implantação da Usina Termelétrica MAUÁ 3, em ciclo combinado, com Capacidade de Geração de até 650 MW, em Manaus), no valor de R\$ 226.717.651,00 (enfim inclusão da UTE Mauá 3 na LOA 2012);
- cc) em 4/4/2013 – sanção da Lei 12.798/2013, que aprovou a LOA da União para 2013, abrindo crédito, em favor da AmE, para a implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 279.730.041,00 (ação orçamentária 14MK). Neste ponto, insta destacar que o cronograma de desembolso aprovado pelo Contrato OC 83.599/2012 previa, para 2013, o valor de R\$ 478,55 milhões (valores do QEP em P<sub>0</sub>, sem a incidência de reajustes e diferenças cambiais), restando descoberto, a partir da previsão orçamentária, o valor, no mínimo, de R\$ 198,82 milhões (vide abaixo Tabela 2);
- dd) em 4/4/2013 – encaminhamento pela AmE ao Departamento de Planejamento e Orçamento da Eletrobras (área responsável pela coordenação e elaboração do orçamento de todo o sistema da empresa) de proposta de revisão do seu orçamento para 2013, na qual consta, para o projeto da UTE Mauá 3 (Ação 14MK), a necessidade orçamentária de R\$ 585,2 milhões, representando uma suplementação, em relação ao valor aprovado, da ordem de R\$ 305,5 milhões (peça 93 do TC 007.843/2013-5, p. 7);
- ee) em 29/5/2013 – data da Mensagem Presidencial 213 (Evidência 9) encaminhando ao Congresso Nacional o primeiro Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, ano base 2012 (Evidência 10), nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto 7.866/2012, que regulamentou o art. 15 do PPA-2012-2015, no qual ainda não fora incluído qualquer iniciativa afeta à implantação da UTE Mauá 3 no âmbito do Programa 2033;
- ff) em 3/6/2013 – perda de vigência da MP 598/2012, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional 34, de 5/6/2013, sendo conservadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, nos termos do art. 62, §11, da CF/1988;
- gg) em 12/7/2013 – encaminhamento pela AmE à Eletrobras de uma nova proposta de revisão do seu orçamento para 2013, contemplando para o projeto da referida usina a necessidade orçamentária de R\$ 535,2 milhões, que representou uma suplementação, em relação ao valor aprovado, da ordem de R\$ 255,5 milhões. Foi destacado que a redução orçamentária de R\$ 585,2 para R\$ 535,2 milhões foi requerida em razão da desaceleração do ritmo da obra da usina, ocasionada pelo embargo imposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), que conseqüentemente reduziu a previsão de realização financeira em 2013;
- hh) período de julho 2013 a dezembro 2013 – recorrentes atrasos da AmE nos pagamentos de diversos *milestones* executados pela contratada, Andrade Gutierrez, no âmbito da execução do contrato 1, em decorrência do descompasso entre os valores previstos para pagamento em seu QEP e o orçamento aprovado, conforme esclarece a Tabela 2, presente na instrução constante na peça 116 do TC 005.740/2014-2 que, por sua clareza e importância, encontra-se reproduzida logo abaixo:

**Tabela 2:** Descompasso entre os valores previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos do Contrato OC 83.599/2012 e o orçamento aprovado, ambos para 2013.

Mês	Medição Prevista no QEP (R\$)	Orçamento disponível (R\$)
<b>Orçamento</b>		<b>279.730.041,00</b>
jan/2013	30.149.315,20	249.580.725,80
fev/2013	65.841.821,20	183.738.904,60
mar/2013	30.450.000,00	153.288.904,60



abr/2013	40.736.157,12	112.552.747,48
mai/2013	12.067.753,38	100.484.994,10
jun/2013	32.887.821,43	67.597.172,67
jul/2013	82.116.284,41	(14.519.111,74)
ago/2013	74.118.820,14	(88.637.931,88)
set/2013	28.269.028,02	(116.906.959,90)
out/2013	27.085.226,66	(143.992.186,56)
nov/2013	31.972.866,23	(175.965.052,79)
dez/2013	22.858.090,07	(198.823.142,86)

Fonte: Tabela 2 da instrução de 10/2/2014 (peça 116 do TC 005.740/2014-2)

- ii) em 27/12/2013 – sanção da Lei 12.951/2013, que abriu crédito suplementar em favor, entre outros, da AmE para as obras da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 255.494.473,00 (ação orçamentária 14MK), passando o orçamento disponível para o projeto, nos quatro últimos dias de 2013, R\$ 535.224.514,00;
- jj) em 10/1/2014 – paralisação das obras de implantação da UTE de Mauá 3 pela AG, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, e comunicada à AmE naquela mesma data, mediante a Carta AGE/UTEMA-GEC-177 (peça 9 do TC 011.182/2015-6), uma vez que encontravam-se pendentes de pagamento, segundo ela, as importâncias de R\$ 94.436.014,19 e US\$ 30.450.000,00, sendo que, destes valores, R\$ 16.940.060,00 (referente aos *milestones* 2.4, 4.11, 4.12 e 14.13) e US\$ 10.875.000,00 (referente ao *milestone* 5.4) restavam pendentes por prazo superior a noventa dias;
- kk) em 20/1/2014 – sanção da Lei 12.952/2014, que aprovou a LOA da União para 2014, abrindo crédito, em favor da AmE, para a implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 276.629.248,00. Neste ponto, insta destacar que o cronograma de desembolso aprovado pelo contrato 1 previa, para 2014, os valores de R\$ 148.211.189,10 e US\$ 21.750.000,00 (ref: abril de 2012 – Cláusula 223<sup>a</sup> do contrato 1), a sinalizar apenas que os valores orçados já mostravam-se suficientes.
- ll) em 29/5/2014 – data da Mensagem Presidencial 135 (Evidência 11) encaminhando ao Congresso Nacional o segundo Relatório Anual de Avaliação do Plano Plurianual 2012-2015, ano base 2013 (Evidência 12), nos termos do art. 7º, §1º, do Decreto 7.866/2012, que regulamentou o art. 15 do PPA-2012-2015, no qual já consta a inserção da nova iniciativa 04EQ (implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus), no âmbito do Objetivo 0023 (utilizar as fontes térmicas para geração de energia elétrica, contribuindo para o equilíbrio, complementariedade e diversificação da matriz elétrica), por sua vez localizado no Programa 2033 (Energia Elétrica), em atendimento ao art. 21, §§ 3º e 4º, inciso II, do PPA 2012-2015;
- mm) em 6/6/2014 – contratação pela AmE da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., tendo por objeto a emissão de parecer técnico e independente acerca dos pleitos apresentados pela AG relacionados às paralisações e outros eventos não previstos no contrato 1, ocorridos desde a homologação daquela licitação até a suspensão das atividades executivas, em 10/1/2014, visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do referido contrato, a continuação e a conclusão das obras (peça 43);
- nn) em 24/9/2014 – apresentação pela Deloitte da versão final do seu relatório (peças 47 e 48);
- oo) em 20/10/2014 – instauração dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014 pela AmE, com vistas a apurar a inadimplência da contratada, ante a paralisação das obras desde 10/1/2014;
- pp) em 19/11/2014 – aplicação da Multa nº 88/2014 à AG pelo Gestor do contrato 1, nos termos



da Cláusula 194<sup>a</sup>, atinente ao atraso do início da entrada em operação comercial de cada unidade geradora, marco este estabelecido na Cláusula 73<sup>a</sup>, no valor de R\$ 2.682.950,00 por dia de atraso, perfazendo, naquela data, o montante de R\$ 120.732.750,00, correspondente a 45 dias de atraso (período de 6/10/2014 à 19/11/2014), a ser recalculada considerando-se a data efetiva da aplicação da penalidade, sendo ainda aberto o prazo recursal de dez dias úteis (peça 29, p. 253-264);

qq) em 25/11/2014 – aplicação da Multa nº 97/2014 à AG, pelo Gestor do contrato 1, amparada na Cláusula 187<sup>a</sup>, atinente aos atrasos no cumprimento de 157 eventos contratuais, no valor de 0,001% do valor atualizado do Contrato por evento e ao dia, totalizando, em 25/11/2014, o valor de R\$ 196.336.419,69, a ser atualizado, considerando-se a data efetiva da aplicação da penalidade, sendo ainda aberto o prazo recursal de dez dias úteis (peça 30, p. 492-506);

rr) em 26/2/2015 – interposição pela Construtora Andrade Gutierrez S.A em desfavor da AmE e da União, Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

ss) em 31/3/2015 – data das Resoluções-AmE 64/2015 e 65/2015, que ratificaram a aplicação das multas 88/2014, com valor acumulado até então de R\$ 456.101.500,00, correspondente a 170 dias de atraso (período de 6/10/2014 à 24/3/2015), e 97/2014, com valor total R\$ 397.972.160,06 decorrente do somatório dos valores das multas dos 157 eventos até 24/3/2015, a serem recalculadas considerando-se a data da efetiva aplicação das penalidades (peças 33 a 36);

tt) em 20/4/2015 – sanção da Lei 13.115/2015, que aprovou a LOA da União para 2015, abrindo crédito, em favor da AmE, para a implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 200.189.824,00 (ação orçamentária 151B). As obras encontravam-se paralisadas, sem previsão de retorno;

uu) em 16/10/2015 – retomada das atividades executivas pela AG do contrato 1, após a homologação do 3º TA, ocorrida em 13/10/2015, no âmbito da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

vv) em 14/1/2016 – sanção da Lei 13.255/2016, que aprovou a LOA da União para 2016, abrindo crédito, em favor da AmE, para a implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 225.065.971,00 (ação orçamentária 151B).

59. Dado o contexto fático exposto acima, passa-se ao exame das audiências dos responsáveis abaixo, determinadas mediante os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário:

a) José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, de 25/2/2011 a 26/7/2016, e, concomitantemente, presidente do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/6/2011 a 15/7/2014 (Evidência 5);

b) Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/6/2011 a 25/10/2013 (Evidência 5);

c) Edvaldo Luís Risso, CPF 005.199.978-16, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 6/5/2013 (Evidência 5);

d) José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, CPF 524.117.291-20, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/1/2011 a 30/9/2015 (Evidência 5);

e) Joaquim Antônio de Carvalho Brito, CPF 111.238.264-04, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 29/4/2015 (Evidência 5); e

f) Francisco Paulo Almeida da Rocha, CPF 192.643.992-91, membro do Conselho de

Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 29/4/2015 (Evidência 5).

IV.1.2. Razões de justificativa apresentadas pelo responsável José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior

60. Sucintamente, o conselheiro da AmE à época dos fatos, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, alegou que (peça 183 do TC 005.740/2014-2):

a) o Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012 admitia a possibilidade jurídica de contratar a implantação da usina, (...) *desde que se configurem suficientes os recursos gerados em favor da AmE* (...);

b) restou consignado na Ata da 13ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/9/2012 – mediante o qual foi adotada a DEL- 024/2012 que referendou a Decisão 139/2012 – sua atuação no sentido de que fosse dado cumprimento ao Parecer Jurídico PCJ/EDE 32/2012, a fim de que fossem adotadas as “providências relacionadas com o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual”, bem como que fossem “equacionados os Orçamentos de Investimento e de Custeio do projeto, com previsibilidade de disponibilização de recursos compatíveis com o cronograma de desembolso explicitado”, e que tal atuação o eximiria da responsabilidade pelas irregularidades a ele imputadas, nos termos do art. 158, §1º, da Lei 6.404/1976;

c) agiu de boa fé e visando os interesses da companhia, nos termos do art. 159, §6º, da Lei 6.404/1976;

d) a *holding* Eletrobras, mediante a CTA-PR-7508, de 5/9/2012, além de reiterar orientação para que a AmE adotasse todas as medidas necessárias para o estrito cumprimento do cronograma da UTE Mauá 3, registrou que estava adotando todas as providências para equacionar os recursos para a obra;

e) identificou, a partir da análise isolada de alguns trechos dos Relatórios produzidos no âmbito das fiscalizações anteriores, uma série de possíveis contradições, visando desqualificar a apontada ausência de dotação orçamentária relativamente à contratação;

f) não houve a insuficiência de dotação orçamentária para fazer frente à execução do contrato, no exercício de 2013, motivada pela morosidade na aprovação do orçamento suplementar, levado a termo mediante a Lei 12.951/2013, haja vista as constatações dos valores indicados nos itens 44 e 48 do relatório condutor do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário (peça 131 do TC 005.740/2014-2);

g) havia elementos não apenas de ordem procedimental, mas, acima de tudo, de ordem técnica, que motivaram a não inclusão, naquele momento, da aprovação da licitação do empreendimento nos instrumentos do sistema orçamentário (PPA 2012-1015 e LOA 2012), a saber: (i) ainda estava em fase de estudo das alternativas de localização da usina, do volume de gás disponível e do volume a ser utilizado (substituição de unidades geradoras de menor eficiência); e (ii) ainda estava com pendências de definição dos locais de sua conexão, bem como dos caminhamentos de sua linha de interligação e do ramal termelétrico de suprimento de gás natural, além de outros detalhes;

h) a implementação de todos os atos formais a cargo tanto da AmE quanto da Eletrobras e do MME haviam sido adotadas anteriormente a adjudicação/homologação/contratação da vencedora do certame, submetidos a apreciação do Conselho de Administração em 25/9/2012, suficientes a evidenciar a diligência dos responsáveis;

i) é possível a flexibilização dos instrumentos de planejamentos orçamentários; e, por fim,

j) não há dano que possa ser atribuído a sua pessoa.

Análise



61. Analisando-se pontualmente cada uma das alegações apresentadas, na mesma ordem enumerada acima, têm-se que:
- a) tanto o Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, (parágrafo 0, item “l”, desta instrução) pretérito ao lançamento do certame, quanto o Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, de 17/9/2012, (parágrafo 0, item “t”, desta instrução) pretérito a celebração dos contratos, expressamente alertaram os gestores da AmE quanto às infringências às normas legais e orçamentárias que representavam aqueles atos, ante a ausência até então do projeto da UTE Mauá 3 no PPA 2012-2015 e na LOA 2012, constando ainda na redação do último advertência expressa da possibilidade de responsabilização caso, por alguma razão, ocorresse a ausência de recursos que ensejasse a paralisação do empreendimento, o que, de fato, ocorreu;
  - b) sua atuação, registrada na Ata da 13ª reunião do Conselho de Administração, não afasta sua responsabilidade, uma vez que os alertas providenciados não podem ser confundidos, em nenhuma medida, com a dissidência aludida no art. 158, §1º, da Lei 6.404/1976;
  - c) os alertas expressamente providenciados pelos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012, associados a inexistência de maiores informações aptas a evidenciar que o gestor agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia, não atraem a incidência do art. 159, §6º, da Lei 6.404/1976;
  - d) em que pese a determinação expressa da controladora Eletrobras no sentido de que sua controlada levasse à frente a implantação da UTE Mauá 3, garantindo para tanto os recursos necessários, o art. 17 do Estatuto Social da AmE vigente à época (Evidência 13) é claro ao dispor que “*os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva responderão, nos termos do art. 158, da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, individual e solidariamente, pelos atos que praticarem e pelos prejuízos que deles decorram para a Companhia*”;
  - e) nova análise providenciada no curso desta fiscalização e os consequentes esclarecimentos presentes no tópico IV.1.1 deste relatório reafirmam as considerações presentes tanto no relatório da fiscalização 121/2013 quanto na peça 116 do TC 005.740/2014-2;
  - f) a exposição da sucessão dos fatos, em ordem cronológica, que deram origem as irregularidades sob exame, mediante o tópico IV.1.1 deste relatório, subsidia a conclusão alcançada na alínea anterior;
  - g) as circunstâncias apresentadas não afastam o cumprimento da CF/1988, assim como das leis e normas orçamentárias;
  - h) as alegações apresentadas não afastam, *de per si*, as irregularidades praticadas, uma vez que a simples solicitação pela AmE de crédito especial à Eletrobras, relativo ao ano de 2012, para a implantação da UTE Mauá 3, mediante a CTA-DT 004/2012, 20/1/2012, posteriormente retificada pela CTA-DT 006/2012, de 31/1/2012, assim como a solicitação da Eletrobras ao MME deste mesmo crédito, mediante a CTA-DF 1338/2012, de 16/2/2012, e consequentes tratativas envidadas pelo MME junto ao MPOG e Casa Civil/PR, que culminaram no encaminhamento pela Presidência da República do Projeto de Lei 45/2012-CN ao Congresso Nacional, em 15/10/2012 – por sinal, posteriormente não aprovado – não ensejam o cumprimento do princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da CF/1988, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, e 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;
  - i) não consta no ordenamento constitucional e legal vigentes a referida possibilidade de flexibilização dos instrumentos de planejamento orçamentário; e, por fim
  - j) ao contrário do alegado pelo manifestante, houve dano ao erário, como será exposto no tópico IV.1.6 deste relatório, decorrente de sua conduta individual em votar pela aprovação da assinatura dos contratos

sem previsão orçamentária.

62. Pelo exposto, será proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, membro do Conselho de Administração da AmE, no período de 1º/1/2011 a 30/9/2015, por referendar, em 25/9/2012, mediante a DEL 24/2012, a autorização da assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 com a vencedora da Concorrência Internacional CC 054/2012, a Construtora Andrade Gutierrez S.A, no valor total de R\$ 1,03 bilhão, sem que o empreendimento constasse do PPA 2012/2015 nem da LOA 2012, mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, o que, associado à insuficiência de recursos orçamentários e financeiros em 2013, levou a empresa contratada a paralisar a execução do empreendimento por atrasos de pagamento superiores a noventa dias amparada no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, acarretando, como consequência última, os prejuízos conforme apurados no tópico IV.1.6 deste relatório.

#### IV.1.3. Razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edvaldo Luís Risso

63. Sucintamente, as razões de justificativa apresentadas pelo conselheiro da AmE à época dos fatos, Sr. Edvaldo Luís Risso (peça 184 do TC 005.740/2014-2), são exatamente as mesmas apresentadas pelo conselheiro José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior.

64. Acrescentou apenas que sua renúncia, apresentada em 6/5/2013 e efetivada em 21/5/2013, mediante a 10ª Reunião do Conselho de Administração da AmE, o isentaria de qualquer responsabilidade pelos atos praticados pelo Conselho a partir de então, nos termos do art. 151 da Lei 6.404/1976, que assim dispõe: “*a renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante (..)*”.

65. A partir da análise da nova alegação apresentada, têm-se que a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, ocorreram quando o manifestante ocupava assento no Conselho de Administração da AmE, sendo responsável não apenas por esse ato como pelos prejuízos decorrentes.

66. Por todo o exposto, será proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Edvaldo Luís Risso, membro do Conselho de Administração da AmE, no período de 17/5/2012 a 6/5/2013, por referendar, em 25/9/2012, mediante a DEL 24/2012, a autorização da assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 com a vencedora da Concorrência Internacional CC 054/2012, a Construtora Andrade Gutierrez S.A, no valor total de R\$ 1,03 bilhão, sem que o empreendimento constasse do PPA 2012/2015 nem da LOA 2012, mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, o que, associado à insuficiência de recursos orçamentários e financeiros em 2013, levou a empresa contratada a paralisar a execução do empreendimento por atrasos de pagamento superiores a noventa dias amparada no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, acarretando, como consequência última, os prejuízos conforme apurados no tópico IV.1.6 deste relatório.

#### IV.1.4. Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis José da Costa Carvalho Neto e Marcos Aurélio Madureira da Silva

67. Sucintamente, quanto às razões de justificativa apresentadas pelo presidente da Eletrobras e, concomitantemente, presidente do Conselho de Administração da AmE no período de 1º/6/2011 a 15/7/2014, José da Costa Carvalho Neto, bem como pelo Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, membro do Conselho de Administração da AmE no período de 1º/6/2011 a 25/10/2013 (Evidência 5), (peça 191 do TC 005.740/2014-2) objetivam comprovar que: (i) existiu dotação orçamentária para a obra; e (ii) não existe nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos responsáveis e os atrasos de pagamentos à contratada AG.

68. Em seguida, alegaram:

a) as diversas tentativas de inclusão da implantação da UTE Mauá 3 no PPA 2012-2015 e na



LOA 2012 e as razões para a sua ausência na redação original daquelas leis, eventos estes já listados em ordem cronológica no tópico IV.1.1 deste relatório;

- b) que o encaminhamento dos pleitos mencionados nas alíneas “j” e “m” do tópico IV.1.1 deste relatório pelo MME ao DEST/MPOG, mediante o Ofício 33/2012-AEGE/SE-MME, de 9/3/2012, associado ao cadastro pela AmE no SIOP da ação 14MK, em 12/1/2012, preencheria o requisito presente no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, afeto à necessária previsão de recursos orçamentários como condição para a licitação de obras e serviços;
- c) a necessidade de compreensão da matriz de responsabilidade: ao gestor cabe o registro no sistema; ao parlamento, a edição da norma, permitindo-se ao gestor a adoção das providências necessárias e suficientes, nesse ínterim, para resguardo do interesse público primário;
- d) que a realização de licitação não está condicionada à disponibilidade ou à dotação financeira, mas tão somente à previsão de recursos orçamentários, entendimento este firmado, segundo eles, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerações estas aptas a comprovar a boa-fé dos responsáveis e a regularidade dos atos por eles praticados nas deliberações conjuntas do Conselho de Administração da AmE, concernentes à aprovação do projeto, do orçamento e da licitação para a implantação da UTE Mauá 3;
- e) que o então Presidente da Eletrobras não determinou à AmE a realização de licitação sem a previsão de reserva orçamentária, mas sim, com base em decisão da Diretoria Executiva da Eletrobras, e atendendo recomendação do MME, solicitou que fossem executadas as ações necessárias à implantação da nova termelétrica, nas quais se incluíam a correspondente dotação orçamentária;
- f) no que diz respeito à reserva orçamentária, os créditos foram abertos em favor da AmE para a implantação da UTE Mauá 3, mediante a MP 598/2012, e as Leis 12.798/2013, 12.951/2013 e 12.952/2014;
- g) quanto aonexo de causalidade entre o atraso dos pagamentos em 2013 e a paralização da obra ante a suposta insuficiência de recursos financeiros, registraram que a liberação do crédito suplementar em favor da AmE, mediante a Lei 12.951/2013, tornou suficientes os recursos disponíveis para o empreendimento, não justificando a paralisação das atividades em 10/1/2014 pela contratada, restando rompido, em consequência, o nexode causalidade;
- h) que o TCU reconhece que "as competências do Conselho de Administração encontram-se em um nível muito mais estratégico do que o acompanhamento dos atos praticados diuturnamente por administradores/gestores das instituições" (Acórdão 760/2013-TCU-Plenário);
- i) que a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à responsabilização dos Conselheiros de Administração (Acórdãos 964/2010, 18/2005, 42/1994, todos do Plenário desta Corte, e os Acórdãos 7/1999-TCU-2ª Câmara e 70/2002-TCU-1ª Câmara), conforme, inclusive, tem sido amplamente divulgado na imprensa nacional (AMORA, Dimmi. TCU raramente pune Conselheiro de Estatal. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/04/1443504-tcu-raramente-pune-conselheiro-de-estatal.shtml>>. Acesso em: 25 ago. 2015);
- j) em que pese o programa de ação da implantação da usina ter sido incluído *a posteriori* no PPA 2012-2015, a licitação a ele concernente representou para a Administrativa Pública uma economia de R\$ 174.733.908,43, atendendo, portanto, ao interesse público.

69. Quanto às reservas financeiras da Eletrobras, as alegações apresentadas pelos manifestantes são acentuadamente esclarecedoras e, por isso, merecem notação à parte. Destaca-se, especialmente, a apresentação de cópia da CTA-DD-6.385, de **24/8/2012** (peça 191 do TC 005.740/2014-2, p. 56-67), encaminhada pelo Diretor-Presidente da AmE ao Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, que registra as **dificuldades enfrentadas** pelas Empresas de Distribuição do Sistema Eletrobras **nos últimos anos para liquidar financeiramente seus compromissos de custeio e investimentos com a**

**geração de caixa operacional**, razão pela qual a *holding* vinha realizando regulares aportes de recursos.

70. Em continuidade, e considerando que, naquele momento, foram identificados, quanto às Distribuidoras do Acre, Alagoas, **Amazonas**, Piauí e Rondônia, **compromissos vencidos e não pagos, projeção de déficit operacional**, bem como **montantes de recursos para investimento, sob a responsabilidade de algumas daquelas empresas que, dada as dificuldades anteriormente referidas, não teriam como liquidar**, fazia-se necessário o aporte de recursos emergenciais para aquelas estatais, no valor total de R\$ 535,89 milhões para os meses de agosto a outubro de 2012, e de mais R\$ 487,04 milhões para novembro e dezembro de 2012, evitando-se assim penalizações com multas, encargos, indenizações e ações judiciais, pelo não cumprimento de obrigações contratuais.

71. Mesmo diante deste cenário de escassez financeira, que, inclusive, naquele momento, não se relacionava ainda com os impactos decorrentes da MP 579/2012, a Eletrobras, mediante a CTA-PR-7508/2012, **de 5/9/2012**, além de reiterar orientação para que a AmE adotasse todas as medidas necessárias para o estrito cumprimento do cronograma da UTE Mauá 3, reafirmou a prioridade da obra, bem como a garantia do suporte financeiro para a sua implementação antes da assinatura do contrato com a AG.

72. Ainda quanto às reservas financeiras da Eletrobras para fazer face aos compromissos assumidos junto a sua controlada AmE para a implantação da UTE Mauá 3, seu comprometimento decorreu, segundo informado, entre outros, dos seguintes fatos imprevisíveis:

- a) atrasos no repasse de recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC);
- b) alteração na destinação dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), para atender prioritariamente ao pagamento de indenizações devidas desde janeiro de 2013, reduzindo-se o direcionamento para financiar obras de expansão de serviços de distribuição;
- c) impossibilidade da AmE obter financiamento junto ao BNDES, tendo em vista a proximidade do término do seu contrato de concessão, com vigência até 7/7/2015;
- d) atraso no processo de desverticalização da AmE, a fim de serem criadas a AmazonasGT (AmGT) e Amazonas D;
- e) diminuição de repasses pela Eletrobras, em razão dos (i) fortes impactos da MP 579/2012 sobre suas receitas e lucratividade, com compressão do seu caixa, reestruturação dos seus custos e dificuldade de acesso das suas subsidiárias a novos financiamentos; (ii) déficit na conta de comercialização de Itaipu; e (iii) baixa hidraulicidade do período, acompanhada da alta histórica do Preço da Liquidação da Diferença (PLD) e a exposição involuntária das distribuidoras ao mercado de curto prazo.

### Análise

73. Analisando-se pontualmente cada uma das alegações apresentadas, na mesma ordem enumerada acima, têm-se que:

- a e b) como já registrado no tópico IV.1.3 deste relatório, as alegações apresentadas não afastam, *de per se*, as irregularidades apontadas, uma vez que a simples solicitação pela Eletrobras ao MME de crédito especial em favor da AmE, mediante a CTA-DF 1338/2012, de 16/2/2012, bem como o simples cadastro pela AmE no SIOP da ação 14MK, em 12/1/2012, para atualização futura do PPA 2012-2015, não ensejam o cumprimento do princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da CF/1988, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, e 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;
- c) a alegação dos gestores compreende verdadeira usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional pelo Poder Executivo, nos termos do art. 166 da CF/1988, ao mesmo tempo em que

fere o sistema de freios e contrapesos entre os Poderes da República promovido pelo ordenamento constitucional. Se por um lado é competência exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre o orçamento anual, nos termos do art. 165 da CF/1988, por outro compete exclusivamente ao Congresso Nacional apreciá-la. Em decorrência, enquanto não aprovado o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para um determinado ano, apenas um conjunto de limitado de despesas que já constam no seu âmbito podem ser executadas, conforme estabelecem anualmente as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias. No entanto, uma vez aprovada, apenas poderão ser realizadas despesas para as quais já haja dotação consignada no orçamento. Novas despesas ou projetos não previstos no orçamento são passíveis de atendimento mediante créditos especiais, que exigem o mesmo rito de apreciação do PLOA pelo Congresso Nacional, sendo absolutamente vedado a execução daquelas despesas ou projetos antes de apreciados pelo CN, nos termos do art. 167, incisos I e II, da CF/1988. Também são passíveis de atendimento mediante créditos extraordinários, abertos mediante Medida Provisória. Em suma, é absolutamente vedado ao gestor o início de projetos e, em decorrência, a realização de despesas ou assunção de obrigações previamente a sua inclusão no Plano Purianual e na Lei Orçamentária;

d) realmente a realização de licitação não está condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, mas sim à previsão orçamentária, que como já exposto, não foi atendida;

e) os termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 são claros ao determinar à AmE tanto executar as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, num prazo de 24 meses, a contar de janeiro de 2012, quanto empregar certo terreno de sua propriedade para a implantação, não condicionando o atendimento destas determinações à inclusão prévia do projeto no orçamento. Ademais, o Presidente da Eletrobras, Jose da Costa Carvalho Neto, não apenas foi um dos relatores daquela Resolução, como posteriormente também referendou, enquanto Presidente do Conselho de Administração da AmE, a autorização da assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 com a AG sem que houvesse previsão orçamentária, mesmo diante dos alertas a respeito presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012;

f) a exposição da sucessão dos fatos, em ordem cronológica, que deram origem as irregularidades sob exame, mediante o tópico IV.1.1 deste relatório, reafirmam as considerações presentes tanto no relatório da fiscalização 121/2013 quanto na peça 116 do TC 005.740/2014-2;

g) ao contrário do alegado pelo manifestante, a exposição da sucessão dos fatos, em ordem cronológica, mediante o tópico IV.1.1 deste relatório, torna claro o nexo de causalidade entre a assunção de obrigações financeiras em 2012 e para 2013, mediante a celebração do contrato 1, à revelia de um planejamento orçamentário e financeiro consistente que naturalmente conduziu a diversos atrasos de pagamentos em 2013, especialmente no 2º semestre, tendo provocado a paralisação do empreendimento pela contratada, em 10/1/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e consequentes prejuízos ao erário;

h) de fato, mediante o voto condutor do Acórdão 760/2013-TCU-plenário, proferido nos autos do TC 012.253/2000-8, que trata da prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (exercício de 1999), a Ministra-Relatora Ana Arraes consignou que “as competências do Conselho de Administração encontram-se em um nível muito mais estratégico do que o acompanhamento dos atos praticados diuturnamente por administradores/gestores das instituições” em um contexto no qual tanto aqueles membros não tinham sido responsáveis diretos pela prática dos atos de gestão apontados por esta Corte como irregulares, como também não havia lhes sido exposta qualquer fragilidade ou dificuldade por parte da administração do banco quanto aos mesmos. Em consequência, registrou que “deve ser aplicada ao presente caso a jurisprudência predominante desta Casa de que a responsabilidade do Conselho de Administração não é genérica, mas decorre **apenas dos atos especificamente examinados e endossados**”. A situação tratada naquele acórdão distancia-se completamente do presente caso por dois motivos:

h.1) Primeiro, por que competia aos membros do Conselho de Administração da AmE

manifestarem-se expressamente sobre a contratação de empreendimentos que envolvessem valores superiores a 0,5% do capital social da Companhia, nos termos do art. 22, inciso II, do Estatuto Social da AmE (Evidência 13); e

h.2) Segundo, por que tanto seus membros quanto a Diretoria Executiva haviam sido expressamente alertados tanto pelo Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, pretérito ao lançamento do certame, quanto pelo Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, de 17/9/2012, pretérito a celebração dos contratos, quanto às infringências às normas legais e orçamentárias que estariam sendo perpetradas, constando ainda na redação do último advertência expressa da possibilidade de responsabilização caso, por alguma razão, ocorresse a ausência de recursos que ensejasse a paralisação do empreendimento, o que, de fato, ocorreu;

i) diferentemente dos casos tratados nos acórdãos apontados (no geral, referendos de decisões tomadas pela Diretoria Executiva que acarretaram prejuízos à entidade, imersos em um cenário de desconhecimento de informações mais detalhadas ou dos riscos do negócio), no presente caso, como já apontado na alínea anterior, competia expressamente ao Conselho de Administração autorizar a contratação de empreendimentos do porte da UTE Mauá 3, assim como seus membros haviam sido expressamente alertados em duas oportunidades distintas quanto às infringências às normas legais e orçamentárias que representavam aqueles atos;

j) além de não ter sido evidenciada a alegada economia, mediante o encaminhamento de cópia da documentação probatória correlata, afloram os prejuízos ao erário decorrentes tanto da frustração da expectativa de receita futura de geração de energia elétrica pelo prazo correspondente àqueles 47 dias em que as obras permaneceram paralisadas (supondo que o prazo de conclusão das obras fosse postergado nestes exatos 47 dias), quanto da necessidade de repactuação do contrato ante a sua paralisação, com custos adicionais aos cofres públicos.

74. Quanto à suficiência ou não dos recursos financeiros próprios da Eletrobras para fazer face aos compromissos assumidos junto a sua controlada AmE para a implantação da UTE Mauá 3, tanto no período compreendido entre a celebração do contrato 1, em 28/9/2012, e a efetiva disponibilização dos recursos financeiros oriundos da aprovação da MP 598, em 27/12/2012, quanto nos intervalos compreendidos entre a aprovação da LOA de cada ano e a efetiva disponibilização dos recursos decorrentes, constatou-se que a Eletrobras, em duas oportunidades, agiu de forma temerária, manifesta:

a) de início, na Resolução-Eletrobras 878/2011, de 29/9/2011, ao determinar à AmE, em atendimento a orientação da Presidência da República, a execução das ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, assinando inclusive o prazo de 24 meses, já a contar de janeiro de 2012, para a conclusão do empreendimento; e

b) posteriormente, por meio da CTA-PR-7508/2012, em 5/9/2012, reiterando orientação à AmE para que adotasse todas as medidas necessárias ao estrito cumprimento do cronograma da UTE Mauá 3, garantindo expressamente os aportes de recursos que se fizessem necessários.

75. No primeiro momento, restou claro a inobservância pelos responsáveis da vedação constitucional expressa de início de projetos não incluídos na LOA, ou, no presente caso, PLOA, uma vez que os impactos orçamentários e financeiros incidiriam apenas a partir do exercício financeiro seguinte (art. 167, inciso I).

76. Especificamente, sua inclusão no PLOA 2012 prestar-se-ia a garantir a análise da sua compatibilidade com o projeto do PPA 2012-2015 e com a LDO 2012 já vigente (Lei 12.465/2011), bem como a verificação e indicação dos recursos necessários a sua execução e ainda a estimativa do impacto orçamentário-financeiro em 2012 e nos dois subsequentes, nos termos do art. 166, §3º, da CF/1988, c/c o art. 16 da LRF.

77. Em decorrência, considerando que aquela determinação foi exarada sem que o novo projeto



(implantação da UTE Mauá 3) constasse no PLOA 2012; considerando os extensos lapsos temporais normalmente necessários para se incluir um novo projeto na Lei Orçamentária; considerando que a AmE é uma empresa deficitária e que dependeria necessariamente de recursos próprios da Eletrobras ou do orçamento aprovado; considerando a já presente sobrecarga da Eletrobras ante a dependência sistemática não apenas da AmE, mas também de outras distribuidoras do grupo ante a insuficiência de geração de caixa operacional destas empresas para liquidar financeiramente seus compromissos de custeio e investimentos; e considerando, por fim, que as primeiras ações tendentes a viabilizar recursos orçamentários só foram adotadas muito depois, em 16/2/2012, posteriormente a sanção tanto da LOA 2012 quanto do PPA 2012-2015, e já à véspera do lançamento da Concorrência Internacional CC 054/2012, conclui-se que os responsáveis, a fim de dar andamento à orientação da Presidência da República, determinaram o início das ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3 descolado do prévio e exigido planejamento orçamentário e financeiro que suportasse os recursos necessários a sua implantação, restando patente a imprudência correlata e consequente inobservância do dever de diligência, estabelecido no art. 153 da Lei das SAs.

78. Já no segundo momento, em 5/9/2012, aquela reiteração agravou ainda mais a inobservância do dever de diligência constatada anteriormente, uma vez que ocorreu em um cenário no qual persistia a ausência de um planejamento orçamentário e financeiro claro que suportasse os compromissos que estavam prestes a serem assumidos pela AmE, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012.

79. Ademais, a garantia de recursos daquela monta ocorreu em um ambiente não apenas de elevado volume de compromissos financeiros, decorrentes dos aportes regulares de recursos junto a algumas de suas Distribuidoras, como já exposto nos §§0 e 0 deste relatório, como também de atrasos sistêmicos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a cargo do Grupo Eletrobras, identificados por esta Corte mediante as diversas fiscalizações mencionadas no tópico V.3 deste relatório, com reflexos negativos relevantes em seu caixa, em muitos casos inclusive relacionados a falhas de gestão do próprio grupo.

80. Em outras palavras, aquela garantia encontra-se associada ao risco não mitigado pela Eletrobras de não obtenção daqueles recursos e consequente exposição da AmE ao risco de não cumprimento de suas obrigações contratuais, com elevados prejuízos decorrentes dos encargos, indenizações e outros, o que, de fato, veio a ocorrer, ante os sistemáticos atrasos dos pagamentos ao longo de 2013, especialmente ao longo do segundo semestre, que levaram a contratada a paralisar a execução do empreendimento, em 10/1/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, evidenciando, assim, tanto novamente a inobservância do dever de diligência quanto o desvio de finalidade, insito ao art. 154 da Lei das SAs.

81. Quanto ao apontado desvio, trata-se a Eletrobras de uma *holding* que detém ações na bolsa. Por sua vez, sua administração deveria focar no lucro, na valorização da companhia e, por conseguinte, na maximização na distribuição de dividendos aos acionistas. No presente caso, observa-se que, mesmo diante de um cenário adverso naquele momento, a Eletrobras insistiu na implantação da UTE Mauá 3, seguindo orientação da Presidência da República, em afronta àquele dispositivo legal.

82. Pelo exposto, restou incontroverso que a determinação da Eletrobras à AmE para que iniciasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, mediante a Resolução-Eletrobras 878, de 29/9/2011, ocorreu sem que o projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), com a inobservância, pelos responsáveis, do dever de diligência, estabelecido no art. 153 da Lei das SAs.

83. Em continuidade, ocorreu a posterior reafirmação, pela Eletrobras, da determinação presente na Resolução-Eletrobras 878/2011, mediante a CTA-PR-7508/2012, de 5/9/2012, com a garantia de aporte dos recursos que se fizessem necessários em um cenário, como já informado, de elevada

exposição da AmE ao risco de não cumprimento de suas obrigações contratuais, permanecendo ausente a inclusão do empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos previstos para desembolso naquele ano na LOA 2012, representando tanto desvio de finalidade quanto a inobservância, pelos responsáveis, do dever de diligência, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 154 e 153 da Lei das SAs.

84. Pelo exposto, e considerando que os signatários da Resolução-Eletronbras 878/2011 e da CTA-PR-7508/2012 serão arrolados como responsáveis também pelo cometimento de outras irregularidades, será proposta, quanto ao objeto das audiências, a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José da Costa Carvalho Neto, Presidente do Conselho de Administração da AmE no período de 1º/6/2011 a 15/7/2014, e Marcos Aurélio Madureira da Silva, membro do Conselho de Administração da AmE no período de 1º/6/2011 a 25/10/2013, por referendarem, em 25/9/2012, mediante a DEL 24/2012, a autorização da assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 com a vencedora da Concorrência Internacional CC 054/2012, a Construtora Andrade Gutierrez S.A, no valor total de R\$ 1,03 bilhões, mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012 quanto à ausência deste empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012, que, associado à insuficiência de recursos orçamentários e financeiros em 2013, levou a empresa contratada a paralisar a execução do empreendimento por atrasos de pagamento superiores a noventa dias amparada no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, acarretando, como consequência última, os prejuízos conforme apurados no tópico IV.1.6 deste relatório.

#### IV.1.5. Razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Francisco Paulo Almeida da Rocha

85. Sucintamente, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Francisco Paulo Almeida da Rocha, ambos membros do Conselho de Administração da AmE, no período de 17/5/2012 a 29/4/2015 (Evidência 5), especificamente quanto às irregularidades a ambos imputadas (peça 193 do TC 005.740/2014-2), são exatamente as mesmas já apresentadas pelos demais conselheiros, destacando-se apenas os seguintes equívocos cometidos pelos responsáveis em tela ao apontarem que:

- a) o conselheiro Joaquim Antônio de Carvalho Brito como um daqueles que teria, quando da DEL-024/2012, atuado no sentido de que fosse dado cumprimento ao Parecer Jurídico PCJ/EDE 32/2012, a fim de que fossem adotadas as “providências relacionadas com o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual”, tendo em vista que a Ata da 13ª reunião do Conselho de Administração, realizada em 25/9/2012, não suporta tal informação; e
- b) que teria ocorrido a renúncia de ambos os conselheiros em 6/5/2013, em desacordo com as demais informações presentes nos autos (Evidência 5).

86. A análise de cada uma das alegações apresentadas já foi providenciada nos tópicos anteriores, razão pela qual será proposta a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Francisco Paulo Almeida da Rocha, por referendarem, em 25/9/2012, mediante a DEL 24/2012, a autorização da assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 com a vencedora da Concorrência Internacional CC 054/2012, a Construtora Andrade Gutierrez S.A, no valor total de R\$ 1,03 bilhão, mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012 quanto à ausência deste projeto tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012, que, associado à insuficiência de recursos orçamentários e financeiros em 2013, levou a empresa contratada a paralisar a execução do empreendimento por atrasos de pagamento superiores a noventa dias amparada no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, acarretando, como consequência última, os prejuízos conforme apurados no tópico seguinte.

#### IV.1.6. Do dano e da responsabilização para fins de TCE

87. Considerando que crédito especial é a modalidade de crédito adicional destinada a autorizar despesas não previstas ou fixadas nos orçamentos aprovados (no caso, um novo projeto inexistente no

orçamento vigente), restou incontroverso que a inclusão da implantação da UTE Mauá 3 na LOA 2012 ocorreu apenas com a publicação da Medida Provisória 598, em 27/12/2012. Ademais, restou incontroverso que a inclusão da nova iniciativa 04EQ, afeta a implantação da UTE Mauá 3 em Manaus, no PPA 2012-2015, em atendimento ao art. 21, §§ 3º e 4º, inciso II, do PPA 2012-2015, ocorreu apenas com a segunda revisão, levada a efeito mediante a Mensagem Presidencial 135, de 29/5/2014 (parágrafo 0, item “II”, deste relatório).

88. Pelo exposto, restou incontroverso que a determinação da Eletrobras à AmE para que iniciasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, mediante a Resolução-Eletrobras 878/2011, ocorreu sem que o projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, com a inobservância, pelos responsáveis, do dever de diligência, estabelecido nos art. 153 da Lei das SAs. Os autores do Relatório PR-264/2011 e também signatários da Resolução - Eletrobras 878/2011 são: José da Costa Carvalho Neto, Presidente da Eletrobras; Valter Luiz Cardeal de Souza, Diretor de Geração da Eletrobras; e Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor de Distribuição da Eletrobras.

89. Em continuidade, conclui-se, ante mesmo o caráter objetivo dos fatos, suficientemente evidenciados nos autos, que tanto o início da licitação que objetivou contratar a implantação da UTE Mauá 3, em 16/11/2011, quanto a posterior publicação do Edital da Concorrência Internacional CC 54/2012, em 17/2/2012, e ainda a própria celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, ocorreram à margem das regras constitucionais e legais afetas ao orçamento.

90. Mais especificamente, a instauração do processo licitatório da UTE Mauá 3, em 16/11/2011, mediante a Resolução-AmE 229/2011, da Diretoria Executiva, ocorreu sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993.

91. Os membros da Diretoria Executiva da AmE à época, no total de seis, além do Diretor-Presidente, nos termos do art. 26 do Estatuto Social da AmE vigente à época (Evidência 13), e signatários da Resolução-AmE 229/2011, eram: Marcos Aurélio Madureira da Silva, Diretor-Presidente; Luiz Armando Crestana, Diretor Comercial; Ronaldo Ferreira Braga, Diretor Financeiro; Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão; Pedro Mateus de Oliveira, Diretor de Planejamento e Expansão; Tarcisio Estefano Rosa, Diretor de Operação; Radyr Gomes de Oliveira, Diretor de Geração e Operação para o Interior (Evidência 5).

92. Em continuidade, ocorreu a publicação do Edital e seus anexos referente a Concorrência Internacional CC 054/2012, em 17/2/2012, após aprovação da Diretoria Executiva da AmE, manifesta por meio da Resolução-AmE 37/2012, ainda sem constar tanto o empreendimento no PPA 2012-2015 quanto os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993. Os signatários da Resolução-AmE 37/2012 foram os mesmos da Resolução-AmE 229/2011

93. Ademais, cumpre esclarecer, apenas para afastar qualquer dúvida, que tanto o Edital (peça 16 do TC 007.843/2013-5) quanto a minuta do contrato (Evidência 14) foram silentes, como não poderia deixar de ser, quanto à origem dos recursos orçamentários necessários ao empreendimento, como pode ser observado no item 2.1 do Edital e Cláusula 223ª da minuta do contrato, transcritos abaixo.

2.1 Os recursos financeiros destinados ao pagamento do objeto desta Licitação constarão no orçamento da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para o exercício corrente e subsequentes.

Cláusula 223ª Para efeitos legais, o valor do presente contrato é o de correspondente moeda nacional a..... e o recurso financeiro destinado ao pagamento está definido no orçamento da CONTRATANTE, conforme a seguir:





RC Nº xxxx/DTM/2012 E ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA DFF XXX/2012

UG	PROG	PROJ	UCTIPO	UA	CONTA	NG

94. Posteriormente, o Presidente da Eletrobras à época, Jose da Costa Carvalho Neto, reafirmou a determinação presente na Resolução-Eletrobras 878/2011, mediante a CTA-PR-7508/2012, de 5/9/2012, com a garantia de aporte dos recursos que se fizessem necessários em um cenário já de elevada exposição da AmE ao risco de não cumprimento de suas obrigações contratuais, permanecendo ausente a inclusão do empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto os recursos previstos para desembolso naquele ano na LOA 2012, representando tanto desvio de finalidade quanto a inobservância, pelo responsável, do dever de diligência, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 154 e 153 da Lei das SAs.

95. Em continuidade, ocorreu a assunção de despesas pela AmE, em 28/9/2012, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhão distribuídos desde aquele ano até 2017, ainda sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, constituindo indubitável afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo os responsáveis na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

96. Especificamente em relação ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, cumpre esclarecer que a menção a dados orçamentários, presentes na Cláusula 223ª do contrato 1, decorreram do cadastro providenciado pela AmE no SIOP/MPOG, em 12/1/2012. No entanto, cumpre frisar que estes se encontravam desvinculados, quando da celebração daquele contrato, da real existência de dotação orçamentária para o empreendimento.

97. Em consequência, restou evidenciado que a assunção de compromissos financeiros para o ano de 2013, mediante a celebração do Contrato OC 83.599/2012, em 28/9/2012, ocorreu sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro para 2013, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), além de ter ocorrido em cenário de escassez financeira já conhecido na época, conforme destacado nos parágrafos 69 a 71 deste relatório, e de elevado risco potencial de impacto financeiro na *holding* em função da MP 579/2012, conforme descrito no tópico V.3 deste relatório. Por conseguinte, a dotação e recursos financeiros em 2013 mostraram-se insuficientes para arcar com aqueles compromissos assumidos em 2012, tendo gerado atrasos de pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre.

98. Quanto ao crédito suplementar aberto em favor da AmE para as obras da UTE Mauá 3, em 27/12/2013, mediante a Lei 12.951, o tempo necessário para a efetiva disponibilização dos recursos financeiros decorrentes deste “socorro” não se mostrou suficiente, materializando-se a paralisação, diga-se de passagem regular pela AG, da execução do empreendimento, sem a tutela judicial, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, no total de 47 dias, por pagamentos em atraso superior a noventa dias, à luz do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993. Neste ponto, importa esclarecer que esses 47 dias referem-se apenas ao período de inadimplência da AmE junto à AG pois, a partir de então, embora tenham sido pagas as parcelas com atraso superior a noventa dias, a AG não retornou as atividades.

99. Ante o período de paralisação apontado, constatou-se um dano potencial decorrente da frustração da expectativa de geração futura de receita de energia elétrica pelo prazo correspondente àqueles 47 dias em que as obras permaneceram paralisadas (supondo que o prazo de conclusão das obras fosse postergado nestes exatos 47 dias), bem como dano real ao erário decorrente da necessidade de

repactuação do contrato, ante os custos adicionais incorridos pela contratada em consequência da ausência do planejamento orçamentário e financeiro da contratante.

100. Quanto ao primeiro ponto, foram solicitadas informações à AmGT com o fim de avaliar a dimensão e possíveis impactos daquele dano potencial, mediante o Ofício de Requisição 2-76/2016. No entanto, em resposta, a AmGT limitou-se a informar que as discussões relacionadas aos potenciais danos à contratante provocados pela contratada ante o descumprimento do contrato 1 foram objeto da Cláusula 9.1.3.4 do Termo de Transação Judicial e serão dirimidas naquela esfera.

101. Já em relação ao dano real apontado, aqueles custos adicionais (prejuízo ao erário) decorrentes da paralisação do contrato 1, constam calculados no relatório final da Deloitte (peça 48) a partir da efetiva paralisação, em 10/1/2014, até a pressuposta remobilização posterior, a partir de 26/2/2014, e retomada das atividades da implantação em ritmo normal (ref: janeiro de 2014), - decorrentes do adimplemento, pela AmE, das parcelas com atrasos superiores a noventa dias – com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas).

102. Há também custos adicionais em dólares decorrentes do atraso de pagamento de *milestones* contratuais junto à Siemens, subfornecedora da AG responsável pela fabricação dos equipamentos, esclarecendo-se que, por força dos parágrafos 1º e 2º da Cláusula 32ª do Contrato OC 83.599/2012, incluídos por meio do seu 1º TA, o pagamento dos equipamentos e materiais importados relativos à ilha de potência da UTE deveriam ser providenciados pela contratante diretamente em favor da Siemens.

103. A partir do exame das informações presentes no relatório final da Deloitte, foi possível levantar o somatório daqueles custos tanto em reais (peça 48, p. 383) quanto em dólares (peça 48, p. 410), naquele período de 10/1/2014 à 26/2/2014. Em reais, os custos alcançaram o valor total de R\$ 45.800.462,45 (data base: julho de 2014), considerando-se o valor de R\$ 21.986,03 para o item I (Consequência dos Impactos – Extensão da Garantia do Contrato por apenas 47 dias). Com a incidência do PIS/COFINS, o valor apontado passa para R\$ 47.535.508,51. Já os custos em dólares alcançaram o valor total de US\$ 2.389.089,52.

104. Pela celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, e posteriores prejuízos, são responsáveis:

a) Marcos Aurélio Madureira da Silva, então Diretor-Presidente da AmE e autor do Relatório PR-053/2012, de 8/8/2012, que propôs à Diretoria Executiva a autorização da assinatura dos contratos com a vencedora do certame, estando ausente o empreendimento tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012;

b) demais membros da Diretoria Executiva em setembro de 2012, pela aprovação, mediante a Resolução 139/2012, de 20/9/2012, da assinatura dos contratos, no exercício da competência que lhes foi conferida mediante a Resolução-AmE 50, de 26/3/2012 (Evidência 30), estando ausente o empreendimento tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 a saber: Luiz Armando Crestana, Diretor Comercial; Ronaldo Ferreira Braga, Diretor Financeiro; Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão; Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, Diretor de Planejamento e Expansão; Tarcisio Estefano Rosa, Diretor de Operação; Radyr Gomes de Oliveira, Diretor de Geração e Operação para o Interior;

c) membros do Conselho de Administração da AmE em setembro de 2012 (nos termos do art. 20 do Estatuto Social da AmE à época, este Conselho era integrado por até seis membros, entre eles o Presidente), por referendarem os exatos termos da Resolução 139/2012, mediante a DEL- 024/2012, de 25/9/2012, no exercício da atribuição prevista no art. 22, inciso II, daquele Estatuto, estando ausente o empreendimento tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012, a saber: José da Costa

Carvalho Neto, na qualidade de Presidente daquele Conselho, e ainda os srs. Marcos Aurélio Madureira da Silva, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, Edvaldo Luís Risso, Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Francisco Paulo Almeida da Rocha, na condição de membros.

105. Por todo o exposto, **será proposta a instauração em apartado de Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCU, juntando-se àqueles autos cópia das peças 10, 16, 17, 19, 20, 27, 60 e 112 do TC 007.843/2013-5; 116 do TC 005.740/2014-2; e 55, 56, 60, 64 e 90 do presente processo, assim como do presente relatório e das evidências 5 a 14 e 30, e imediata citação, no processo apartado, de todos os responsáveis acima, ante as diversas condutas praticadas por cada um que culminaram na celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhão, distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, o que acarretou a dotação e recursos financeiros insuficientes para arcar com todos aqueles compromissos contratuais, especialmente a partir do segundo semestre de 2013, levando a paralisação regular do empreendimento pela AG, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com danos potenciais e reais ao erário, estes decorrentes dos custos incorridos pela contratada e já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, no valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: julho de 2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, com afronta aos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.**

106. Excepciona-se acima o Sr. Pedro Mateus de Oliveira, Diretor de Planejamento e Expansão da AmE, no período de 17/10/2011 a 23/7/2012, uma vez não ter participado da aprovação da celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, que proporcionaram danos ao erário, mas sim da instauração da Concorrência Internacional CC 054/2012, em 16/11/2011, e da publicação do Edital e seus anexos, em 17/2/2012, em desconformidade com dispositivos da Lei 8.666/1993, **razão pela qual será proposta a audiência do responsável.**

107. Neste aspecto, também será proposto que a audiência acima seja realizada no âmbito da TCE proposta, uma vez que os atos impugnados se inserem entre aqueles praticados pelos demais responsáveis a serem citados, de forma a permitir a análise conjunta das alegações de defesa/razões de justificativa em um mesmo processo e, em consequência, a uniformidade de entendimento.

108. Pelo exposto, resta respondido o questionamento presente na alínea *i* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário).

#### IV.1.7. Evidências:

Evidência 5 - Relação nominal do Conselho de Administração e Diretoria Executiva da AmE

Evidência 6 - Anexo ao PPA 2012-2015

Evidência 7 - Volume VI da LOA 2012 - Orçamento de Investimentos

Evidência 8 - Anexo III à MP 598-2012

Evidência 9 - Mensagem Presidencial 23-2013

Evidência 10 - Relatório base 2012 de Avaliação do PPA 2012-2015

Evidência 11 - Mensagem Presidencial 135-2014

Evidência 12 - Relatório Anual de Avaliação do PPA 2012-2015 em 2013

Evidência 13 - Estatuto Social da AmE

Evidência 14 - Minuta de Contrato da Concorrência Internacional CC 54/2012

Evidência 30 - Limites de Competência

#### **IV.2. Irregular manutenção, pela empresa Andrade Gutierrez, da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, com prejuízo ao erário (Achado 3.1 da fiscalização 173/2015)**

109. A partir das considerações presentes em relatório anterior desta Unidade (peça 60, p. 9-21) e também dos novos exames procedidos no curso da presente inspeção, concluiu-se pela irregularidade na manutenção, pela empresa Andrade Gutierrez, da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 após 26/2/2014, tendo em vista terem sido adimplidas, naquela data, todas as obrigações pendentes de pagamento a mais de noventa dias por parte da contratante, deixando assim de restar configurada a plausibilidade jurídica da suspensão unilateral e sem tutela judicial do contrato promovida pela contratada, em 10/1/2014, ao abrigo do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.

110. Em consequência, restam respondidas as indagações presentes na alínea *vii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário) e no item 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo item 9.2 do Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário).

111. Sucintamente e apenas a título de esclarecimento, uma vez que tais informações encontram-se detalhadas no relatório constante da peça 60 destes autos, o contrato 1 teve sua execução suspensa administrativamente pela AG, em 10/1/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, e comunicada à AmE naquela mesma data, mediante a Carta AGE/UTEMA-GEC-177 (peça 9 do TC 011.182/2015-6), uma vez que encontravam-se pendentes de pagamento as importâncias, segundo a AG, de R\$ 94.436.014,19 e US\$ 30.450.000,00, sendo que, destes valores, R\$ 16.940.060,00 (referente aos *milestones* 2.4, 4.11, 4.12 e 14.13) e US\$ 10.875.000,00 (referente ao *milestone* 5.4) restavam pendentes por prazo superior a noventa dias.

112. No entanto, segundo à AmE, restavam pendentes de pagamento a mais de noventa dias, em 10/1/2014, apenas os *milestones* 2.4 e 5.4, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.898.241,15 e US\$ 10.875.000,00.

113. Independentemente da divergência acima apontada, a AmE, reconhecendo a sua mora, quitou, em 21 e 26/2/2014, entre outros, todos os *milestones* acima mencionados (2.4, 5.4, 4.11, 4.12 e 14.13), no valor total de R\$ 103.652.900,07, conforme exposto nas Tabelas 1 e 2 presentes ao final do achado 3.1 da fiscalização 173/2015 (peça 60, p. 19) e, em seguida, notificou formalmente à contratada tais pagamentos, destacando que não restavam mais parcelas inadimplidas há mais de 45 dias tanto junto à AG quanto à empresa Siemens, mediante a CTA-UTE MAUÁ 3 n° 120, de 28/2/2014 (peça 11), reforçado pela CTA-UTE MAUÁ 3 n° 121, de 28/2/2014 (peça 12), solicitando ainda a "retomada imediata da execução das atividades do Contrato OC 83.599/2012".

114. Em resposta, a contratada, mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205, de 7/03/2014 (peça 13), inicialmente confirmou o recebimento daquela quantia paga pela AmE e informou que não retomaria a obra naquele momento, alegando que tal providência dependeria: (i) da quitação de todas as parcelas em aberto; (ii) da correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, na forma do art. 389 do Código Civil; (iii) da ampla repactuação do Contrato, capaz de promover a recomposição da sua equação econômico-financeira; e (iv) da existência de outros *milestones* já executados pela contratada mas pendentes de pagamento, ante a não emissão dos respectivos Certificados de Aceitação Provisória pela contratante.

115. Posteriormente, em 25/3/2014, foi realizado novo pagamento pela AmE à contratada, no valor de R\$ 68.911.992,13, de acordo com a Tabela 3, presente ao final do relatório de fiscalização precedente (peça 60, p. 19), pontuando que não restavam mais pendentes de pagamento, a partir de então,



quaisquer faturas atestadas pela AmE, conforme consta na CTA-UTE MAUÁ 3 nº 130, de 2/4/2014 (peça 39).

116. No entanto, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, a contratada permaneceu sustentando a suspensão da execução contratual, posição esta também presente da Carta AG/UTEMA-GEC-0216, de 8/4/2014 (peça 14).

117. Em decorrência, foi analisado por esta Secretaria (peça 60, p. 19) a legalidade e legitimidade do ato da AG em manter paralisada a execução do contrato 1 após o dia 26/2/2014, mediante o exame de cada um dos argumentos por ela apresentados na Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014.

118. Preliminarmente, importa destacar que a empreiteira, ao longo do ano de 2014, não buscou tutelar qualquer pretensão direito na esfera judicial, suspendendo administrativa e unilateralmente a execução do contrato 1, em 10/1/2014, ao abrigo do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e, ao abrigo do mesmo dispositivo, manteve aquela suspensão após 26/2/2014. A suspensão em 10/1/2014 já foi analisada e considerada regular no âmbito desta Unidade Técnica, por estarem presentes, naquele momento, os pressupostos que a autorizava. O que se discute é o direito da contratada permanecer paralisada após 26/2/2014, diante de todos os pagamentos até então providenciados pela contratante.

119. Cumpre registrar que apenas um ano depois, em 26/2/2015, a AG interpôs, em desfavor da AmE e da União, a Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a alegação de prejuízos decorrentes tanto da execução quanto da suspensão do contrato 1, tendo posteriormente a AmE apresentado reconvenção com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, em 10/4/2015 (peça 17).

120. Quanto ao primeiro argumento apresentado pela contratada, referente a existência de outras parcelas em aberto, a partir de 26/2/2014, com prazo de inadimplência inferior a noventa dias, esta Unidade Técnica já concluiu (peça 60, p. 19), e reitera-se neste momento, que somente os pagamentos em aberto por período superior a noventa dias justificariam a manutenção da paralisação dos serviços e, uma vez adimplidos, faz-se-ia impositiva a retomada dos serviços pelo particular, ainda que permaneçam em aberto outras parcelas inadimplidas com prazo inferior, inteligência esta alcançada tanto da redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, quanto da lógica protetiva do interesse social na continuidade da execução contratual, restando evidenciada ainda afronta a supremacia do interesse público.

121. Em relação ao segundo, referente à ausência da correção dos valores dos *milestones* pagos em 21 e 26/2/2014, em termos de juros e atualização monetária, na forma do art. 389 do Código Civil, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre o vencimento do prazo para pagamento das respectivas faturas e os efetivos pagamentos, ocorridos nas datas retromencionadas, foi concluído por esta Unidade (peça 60, p. 19), e reitera-se neste momento, que a ausência no contrato 1 de cláusulas que prevejam a aplicação de juros e correção monetária sobre os valores adimplidos em atraso pela contratante confere caráter ilíquido e incerto a esta pretensa obrigação, a demandar negociação extracontratual entre as partes, na forma de composição administrativa, ou ainda a tutela judicial pela contratada, não tendo ocorrido quaisquer destas, razão pela qual não se pode cogitar a inadimplência da contratante ante os pagamentos providenciados em 21 e 26/2/2014, alegadamente “a menor” pela AG, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.

122. Quanto ao terceiro, referente à ausência de recomposição da equação econômico-financeira do contrato 1, foi concluído por esta SeinfraElétrica (peça 60, p. 19), e reitera-se neste momento, que os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada detinham natureza técnica e jurídica complexa e intrincada, não tendo sido reconhecidos de plano pela contratante, que inclusive contratou a empresa Deloitte ToucheTohmatsu Consultores Ltda., em 6/6/2014, para analisá-los, o que confere, em 26/2/2014, ainda um caráter ilíquido e incerto a esta pretensa obrigação, razão pela qual não se poderia cogitar a inadimplência da AmE, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.

123. Neste aspecto, ainda foi registrado naquele achado que o processo de restauração da equação econômico-financeira do contrato 1 deveria ser deduzida em sede própria, no bojo de um procedimento administrativo regular, ou mesmo processo de revisão judicial, a ser conduzido concomitantemente à execução contratual e embasado em pareceres e estudos técnicos, a fim de permitir uma análise técnica ampla e minuciosa dos eventos ensejadores do desequilíbrio e seus efeitos, que justifiquem modificações naquele contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

124. Em eventual desequilíbrio substancial, insuperável, não poderia a contratada da Administração Pública paralisar suas atividades sob a égide da exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 78, XV, da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Deveria, em verdade, buscar a via judicial para pleitear a tutela da paralisação, fato que não ocorreu.

125. Em relação ao quarto e último ponto, referente a deliberada não emissão do Certificado de Aceitação Provisória (CAP) pela contratante para *milestones* que já teriam sido executados pela contratada, a fim de retardar seus pagamentos, um dos objetivos da presente inspeção foi justamente aprofundar sua análise, perquirida mediante a emissão dos Ofícios de Requisição 1-76/2016, de 17/3/2016, e 3-76/2016, de 28/3/2016, direcionados respectivamente à AmE e à Andrade Gutierrez, bem como reuniões realizadas com gestores de ambas as empresas durante a fase de execução.

126. Preliminarmente quanto a este ponto, importa observar que foi registrado por esta Unidade (peça 60, p. 19) que a contratada se opunha a retomada da obra alegando que restavam pendentes, por parte da contratante, pagamentos afetos a alguns *milestones* que, de fato, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada, o que configuraria, caso a AmE realizasse tais pagamentos, antecipação de pagamentos sem previsão contratual ou, em outras palavras, o pagamento por serviços não prestados, que vai totalmente de encontro ao ordenamento jurídico.

127. No entanto, no curso da presente inspeção, restou clara esta quarta e última alegação da contratada para se opor a retomada da obra, em 26/2/2014, ao afirmar que a contratante teria, arbitrariamente e deliberadamente, se omitido a emitir o CAP (instrumento necessário, juntamente com a nota fiscal/fatura a ser emitida pela contratada, para pagamento, à luz das cláusulas 25, 62, 63 e 64 do Contrato OC 83.599/2012) para alguns *milestones*, especificamente os de nº 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42, que já teriam sido, segundo a contratada, executados ao longo do segundo semestre de 2013, com o fim de frustrar/retardar seus pagamentos.

128. Em outras palavras, a AG alega que havia outros *milestones*, além dos já apontados 2.4, 5.4, 4.11, 4.12 e 14.13, com inadimplência de pagamento, em 26/2/2014, superior a noventa dias, a justificar legitimamente a manutenção da sua paralisação para além daquela data.

129. A partir dos Ofícios de Requisição retrocitados, ambas as partes trouxeram aos autos farta documentação, compiladas nos Quadros 1 a 9 presentes no Anexo I, aptos a esclarecer não apenas como ocorreu o processamento da documentação de suporte dos *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 pela contratada, mediante seu contrato de engenharia do proprietário, como também situar aquele processamento no tempo.

130. Importa frisar que estes novos *milestones*, em exame a partir do tópico IV.2.2 deste relatório, não foram inicialmente mapeados por esta Unidade Técnica, no curso da fiscalização pretérita, por não terem associados, ao contrário dos demais, o CAP e respectiva fatura, instrumentos hábeis a tornar líquida e certa a obrigação de pagamento pela AmE.

131. Passe-se ao exame pontual e minudente do quarto ponto acima tratado a fim de esclarecer e lastrear as conclusões lançadas.

IV.2.1 Aplicabilidade do acordado entre a AmE e a empresa Andrade Gutierrez na reunião, registrada em ata, ocorrida em 28/9/2012, concomitantemente a celebração do contrato.

132. Preliminarmente à análise daquela quarta alegação, importa esclarecer as deliberações

acordadas entre a AmE e a AG, em reunião realizada em 28/9/2012, concomitantemente à celebração dos contratos, cuja cópia da ata encontra-se nos autos (peça 31 do TC 005.740/2014-2) e seus efeitos sobre a execução do contrato 1.

133. A partir do Edital da Concorrência Internacional CC 054/2012, observa-se que a celebração do contrato 1 estava prevista para ocorrer até o final do mês de abril de 2012, uma vez que os itens 18.1.1 e 7.1, alínea “I”, subitem III, estabeleciam que o prazo de execução do contrato se iniciaria com a sua assinatura e que, dentro do prazo de 24 meses, **fixando-se a data limite de 30/4/2014**, deveria entrar em operação comercial as Unidades Geradoras do ciclo simples, e dali mais doze meses o ciclo combinado, considerando-se incluso o período para testes e comissionamento, limitando-se o período de execução do Contrato de Fornecimento em 36 meses.

134. Porém, a assinatura do contrato se deu somente em 28/9/2012, ou seja, cinco meses após o estimado no edital, devido aos recursos administrativos durante a fase da licitação e à atuação preventiva do TCU, que, a partir da representação de uma das licitantes (TC 022.978/2012-7), determinou a suspensão cautelar do certame até que a AmE providenciasse explicações sobre as possíveis irregularidades apontadas.

135. Nesse contexto da data limite de 30/4/2014 fixada no contrato 1 para a entrada em operação do ciclo simples; e da alegação da AG de insuficiência de prazo para execução do objeto contratual, uma vez que sua proposta havia sido desenvolvida para um período de 24 meses de execução do objeto, restando-lhe apenas dezenove meses; ocorreu a reunião entre os representantes da AmE e da AG.

136. Basicamente, segundo consta na ata daquela reunião, a AmE requereu à Andrade a compressão do cronograma presente em sua proposta, para que a entrada em operação comercial da usina em ciclo simples ocorresse no prazo de dezenove meses, a contar da assinatura, e de 26 meses em ciclo combinado.

137. Para tanto, ambas as partes consentiram uma série de medidas a fim de tornar exequível o objetivo buscado, que ainda dependeria, entre outros, de condições climáticas favoráveis. Duas medidas que ganham destaque são: i) a redução do prazo de aprovação, pela AmE, de desenhos e documentos de engenharia, de quinze para cinco dias; e ii) a **possibilidade de antecipação da execução de eventos**, ante a data prevista no Cronograma e, uma vez confirmada a realização de tais eventos, a contratante concordaria em emitir o CAP autorizando o pagamento, que seria realizado em trinta dias da data da apresentação da fatura.

138. Para tanto, a contratada comprometeu-se a apresentar à AmE, até o dia 30/11/2012, um **plano de aceleração** para avaliação e, se aprovado, as partes concordariam em firmar aditivo contratual incorporando o referido planejamento até 31/12/2012.

139. Pelo exposto, restou incontroverso que as medidas a serem adotadas, previstas na referida ata, tinham um primeiro fim bem definido: a entrada em operação comercial das unidades geradoras em ciclo simples até 30/4/2014.

140. Quanto à possibilidade anuída pela AmE de pagamento de eventos cuja execução tenha sido antecipada pela contratante, desprovida de qualquer limitação – ainda que útil ao fim pretendido – pressupõe a possibilidade de execução e pagamento em um exercício de eventos originalmente previstos nos seguintes, o que ensejaria, previamente, a fim de tornar exigível pela contratada aquele compromisso assumido pela contratante, a: i) apresentação do plano de aceleração pela contratada; e ii) celebração do respectivo termo aditivo a fim de alterar o anexo II do contrato 1, que estabelece o QEP, e, posteriormente:

- a) a alteração da própria Lei Orçamentária, ante a assunção, para um exercício, de compromissos orçamentários e financeiros originalmente previstos para os seguintes; ou
- b) utilização de recursos da Eletrobras, mediante contratos de financiamento ou AFAC em



favor da AmE.

141. Em continuidade, logo no início da vigência do contrato, houve novos atrasos, agora apenas na execução das obras civis, ante o atraso na obtenção da Licença de Instalação, originalmente prevista para 20/4/2012, mas efetivamente obtida em 7/1/2013. Neste interim (e mesmo depois), a contratada não providenciou a entrega do plano de aceleração, nos termos previstos.

142. Em 24/1/2013, o Iphan determinou a paralisação imediata das atividades de movimentação de solo e subsolo no local da Usina, sob o argumento de que teriam sido realizadas “intervenções relacionadas à implantação do empreendimento sem a autorização do Iphan para as mesmas”, sendo liberadas apenas em 19/3/2013, acarretando novo atraso de 54 dias nas obras civis de campo.

143. A partir da retomada das obras em 19/3/2013, é possível concluir, considerando não ter sido providenciado aquele plano de aceleração pela contratada, os novos atrasos na obra posteriormente a reunião do dia 28/9/2012, bem como o elevado grau de dificuldade apontado pela própria contratada para a conclusão do empreendimento mesmo naquele prazo anterior de dezenove meses, que o alcance daquele objetivo inicial dependeria de nova reunião entre as partes, com assunção de novos compromissos, materializados em um plano de aceleração a ser entregue, para posterior alteração do contrato 1, circunstâncias estas que não aconteceram.

144. Por todo o exposto, conclui-se que a ausência da apresentação do plano de aceleração pela contratada e consequente celebração do termo aditivo entre as partes, associada aos atrasos decorrentes da mora na obtenção da Licença de Instalação e da paralisação promovida pelo Iphan, no período de 24/1/2013 à 19/3/2013, tornaram insubsistentes as medidas previstas na ata da reunião celebrada em 28/9/2012, razão pela qual permaneceram vigentes, ao longo de todo o ano de 2013, os termos contratuais originais, por sua vez alterados pelo 1º TA, de 7/2/2013 (Evidência 15), e 2º TA, de 21/6/2013 (Evidência 16), que não alteraram as cláusulas 73ª e 74ª afetadas, respectivamente, ao prazo para entrada em operação comercial da usina em ciclo aberto e em ciclo combinado.

#### IV.2.2 Considerações gerais sobre os *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42.

145. Os chamados *milestones* constituem marcos de projeto, previstos no contrato, e definidores do acompanhamento físico-financeiro e de pagamento. Alguns desses marcos são a sede da controvérsia que envolve a AmE e a Andrade Gutierrez quanto à manutenção da paralisação das obras da UTE Mauá 3, após 26/2/2014. Em suma, a Andrade alega que a AmE vinha protelando a aprovação formal de tais *milestones* sem justificativa técnica adequada. No exame que se passa a seguir, será avaliado então, de forma minudente, cada processo envolvendo a aceitação ou não dos *milestones* em questão.

146. Preliminarmente ao exame detalhado, seguem algumas considerações gerais sobre os *milestones* em apreço, presentes na Tabela 3. Nela são apresentados a descrição do objeto de cada marco, os documentos de suporte encaminhados pela Andrade Gutierrez à AmE previstos contratualmente, o código dos projetos objeto dos *milestones* (quando o caso), o período previsto no contrato para pagamento e seus respectivos valores.

**Tabela 3:** Informações gerais sobre os *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42.

<i>Milestone</i>	Descrição	Documentos de Suporte	Projetos	Período previsto para pagamento	Valor
<b>4.13</b>	Emissão dos Documentos de Projeto executivo de Civil para	Entrega dos Documentos de	P00180/00-3A-DE-0105	jul/2013	R\$ 1.608.058,50



	Interligação Elétrica da SUB 230	Projeto aprovado pela AG	P00180/00-3A-LM-0105		
4.14	Conclusão da Emissão dos Documentos de Projeto Executivo de Civil para escavação da Linha de Incêndio da TG2	Entrega dos Documentos de Projeto aprovado pela AG	P00180/00-3G-DE-0056	ago/2013	R\$ 984.747,10
			P00180/00-3G-DE-0057		
			P00180/00-3G-DE-0058		
			P00180/00-3G-DE-0059		
			P00180/00-3G-DE-0060		
			P00180/00-3G-DE-0061		
4.15	Conclusão da Emissão dos Documentos de Projeto Executivo de Tubulação para execução da Linha de Gás	Entrega dos Documentos de Projeto aprovado pela AG	P00180/00-4T-DE-0005	ago/2013	R\$ 2.612.723,94
4.16	Conclusão da Emissão dos Documentos de Projeto Executivo de Tubulação para linha de Incêndio da TG1	Entrega dos Documentos de Projeto aprovado pela AG	P00180/00-4T-DE-0002	out/2013	R\$ 1.457.846,43
4.17	Conclusão da Emissão dos Documentos de Projeto Executivo de Tubulação para linha de Incêndio da TG2	Entrega dos Documentos de Projeto aprovado pela AG	P00180/00-4T-RM-0029	out/2013	R\$ 1.457.846,43
7.1	Entrega de equipamento – Chaminé de Bypass da Turbina a Gás 1 no Porto de Manaus	<i>Bill of Lading</i> padrão da Siemens		set/2013	US\$ 6.525.000,00
14.39	Conclusão do Estaqueamento para base da Caldeira 1 - HRSG 1	Entrega do Relatório Qualidade aprovado pela AG	-	jan/2014	R\$ 1.215.904,93
14.40	Conclusão do Estaqueamento para Base do Boiler Stack 1	Entrega do Relatório Qualidade aprovado pela AG	-	jan/2014	R\$ 1.013.254,11



<b>14.41</b>	Conclusão da Escavação para base da Caldeira 1 - HRSG 1	Entrega do Relatório Qualidade aprovado pela AG	-	fev/2014	R\$ 405.301,64
<b>14.42</b>	Conclusão da Escavação para Base do Boiler Stack 1	Entrega do Relatório Qualidade aprovado pela AG	-	fev/2014	R\$ 405.301,64

Fonte: Anexo 2 à versão original do Contrato OC 83.599/2012 (peça 37 do TC 005.740/2014-2)

147. Importa registrar que todos os *milestones* listados acima foram pagos pela AmE apenas em outubro de 2015, mediante a celebração do Acordo Judicial para retomada da execução da obra e consequente 3º Termo Aditivo ao contrato 1, nos termos da tabela presente na Cláusula Quarta daquele TA (peça 97).

#### IV.2.3 Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15

148. A partir das respostas aos Ofícios de Requisição 1-76/2016, de 17/3/2016, e 3-76/2016, de 28/3/2016, direcionados respectivamente à AmE e à AG, bem como das reuniões realizadas com gestores de ambas as empresas durante a fase de execução da presente inspeção (Evidência 17), constatou-se que a Andrade contratou a empresa Engevix S.A para a elaboração dos projetos da UTE Mauá 3, e a AmE contratou a engenharia do proprietário junto a empresa Arcadis Logos S.A.

149. Assim, ao receber os projetos da Engevix afetos a um ou mais *milestones*, a AG fechava uma medição (com um ou mais *milestones*) e encaminhava a respectiva documentação de suporte à AmE, via Guia de Remessa de Documentos Técnicos (GRDT). Esta, por sua vez, encaminhava-os à Arcadis, para análise e emissão do respectivo Relatório de Comentários (RC), por meio do qual aprovava ou não cada um dos projetos. **Em caso de aprovação**, competiria a AmGT a emissão do CAP. **Do contrário, a documentação retornava à Engevix para solução das inconsistências identificadas, via Guia de Devolução.**

150. Pelo exposto, a Engevix encaminhava inicialmente um projeto na sua versão “revisão 0”, que poderia ser aprovada pela Arcadis ou, em caso de devolução, uma nova versão “revisão 1” seria providenciada pela Engevix e posteriormente encaminhada, e assim sucessivamente, até sua aprovação.

151. Ainda importa esclarecer que a Engevix, ao receber de volta algum projeto não aprovado pela Arcadis, não se encontrava vinculada apenas aos apontamentos presentes no respectivo RC, por vezes promovendo outras alterações, decorrentes daquelas inicialmente propostas.

152. Em consequência, e ainda a título de esclarecimento, restou claro não ser possível esperar, a partir da primeira análise de algum projeto (versão “revisão 0”) pela Arcadis, que todos os comentários a serem propostos, ante as inconsistências identificadas, constassem relacionadas no 1º RC, e que estas fossem paulatinamente suprimidas nos RCs seguintes à medida em que aquelas inconsistências fossem gradativamente sanadas.

153. Quanto ao *milestone* 4.13, é possível observar, a partir dos dados presentes no Quadro 1 (Anexo I), que o primeiro envio pela AG da sua documentação de suporte à AmE, que engloba os projetos P00180/00-3A-DE-0105 e P00180/00-3A-LM-0105, no âmbito da 19ª medição, ocorreu em 31/7/2013, mediante a GRDT 179/2013.

154. Após exatos dez dias úteis, a Arcadis emitiu o RC 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0005, em 14/08/2013, não aprovando o primeiro projeto. Quanto ao segundo, o status “outros” significa tratar-se

de um documento informativo, o que importa afirmar que basta a sua apresentação pela contratada para cumprimento da obrigação, sem juízo de mérito pela Arcadis quanto ao seu conteúdo.

155. Em relação aos *milestones* 4.14 e 4.15, também a partir do Quadro 1, é possível observar que o primeiro envio pela Andrade Gutierrez das respectivas documentações de suporte, sendo o 4.14 composto por seis projetos e o 4.15 por apenas um, ocorreu no âmbito da 20ª medição, em 5/8/2013, mediante a GRDT 187/2013. Já no dia seguinte, a Arcadis emitiu os respectivos RCs, um para cada projeto, não os aprovando.

156. Insta esclarecer que, em termos de conteúdo, os documentos que realmente importam para a análise das alegações feitas pela AG são os RCs emitidos pela Arcadis, pois será o exame dos comentários neles presentes, cotejados com os desenhos e especificações técnicas das versões dos projetos as quais se referem, que permitirá avaliar o grau de consistência, coerência e aderência destes projetos às especificações e normas técnicas em vigor. Em outras palavras, será o exame daqueles comentários e das versões dos projetos a que se referem que permitirá concluir se, de fato, podem ser reputados necessários ou protelatórios à emissão do CAP.

157. Quanto aos demais documentos apontados tanto no Quadro 1 quanto nos que se seguem, prestam-se apenas a posicionar a tramitação daquela documentação de suporte no tempo e verificar o atendimento, pela AmE, do prazo de dez dias úteis para a emissão do CAP ante a realização de qualquer evento de pagamento, previsto na alínea “a” do título XIX do Projeto Básico DTM 18/2012 (Evidência 18), transcrito abaixo, uma vez que as cláusulas 64 e 65 do contrato 1 dizem respeito exclusivamente ao recebimento das unidades geradoras:

A realização de cada EVENTO de pagamento será confirmada pela CONTRATANTE por meio de Certificado de Aceitação Provisória ou Certificado de Aceitação Definitiva devidamente circunstanciada, assinado pelas partes, no prazo de até 10 DIAS ÚTEIS contados da comunicação formal da CONTRATADA sobre a conclusão dos serviços, obras ou fornecimentos a que o evento se refere.

158. Importa registrar ainda que, nos termos da Cláusula 26, incisos II e III, do contrato 1, em caso de não aprovação da documentação de suporte, a contratante terá um prazo de trinta dias corridos, contados da apresentação, para devolução à contratada e, quando da(s) nova(s) reapresentação(ões), a contratante terá os mesmos trinta dias corridos para análise e pagamento.

159. Em outras palavras, quando da primeira apresentação da documentação de suporte de algum *milestone*, a contratante tem o prazo de dez dias úteis para apreciação e, em caso de aprovação, mais trinta dias corridos para o pagamento. Em caso de devolução e a partir das próximas reapresentações, terá o prazo de trinta dias corridos, contados da apresentação, para a aprovação e pagamento, ou para a devolução.

160. Nos demais Quadros seguem a continuação do trâmite dos *milestones* sob exame, importando esclarecer que a ausência nestes da coluna “Nº da Guia de Remessa AG / Data de envio”, presente no Quadro 1, deve-se ao fato da GRDT ser emitida pela contratada apenas uma única vez, quando do primeiro envio da documentação de suporte à AmE. As cópias de todos os documentos referenciados nos Quadros, que evidenciam o trâmite de cada *milestone*, encontram-se dispostas, em ordem cronológica, nos autos (referência na fonte de cada Quadro).

161. Ademais, cumpre esclarecer que o status “aprovado com comentários”, conferido pela Arcadis em uma RC, não afasta o poder-dever da contratante de exigir da contratada o cumprimento prévio daqueles comentários à emissão do respectivo CAP, a fim de preservar o interesse público, considerando a complexidade inerente à implantação de uma Usina Termelétrica.

162. Por fim, importa observar a reduzida relevância dos documentos não localizados, assinalados nos Quadros 1 a 6 (Anexo I), uma vez que o panorama propiciado pelas demais informações foi suficiente para embasar as conclusões alcançadas no tópico seguinte. Tais quadros apresentam a

evolução fática do processo de exame pela AmE do atendimento dos requisitos necessários à emissão dos CAPs do *milestones* 4.13, 1.14 e 4.15. O Quadro 1 apresenta informações referentes à primeira entrega/devolução dos documentos de suporte ao atendimento do marco contratual. O Quadro 2, por sua vez, apresenta informações relacionadas à segunda entrega/devolução, e assim sucessivamente até o Quadro 6.

#### IV.2.4 Exame de mérito dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15

163. Em relação ao *milestone* 4.13, resta claro, a partir das informações presentes nos Quadros de 1 a 6, que foram emitidas as seguintes RCs, referentes ao projeto P00180/00-3A-DE-0105: 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0005, em 14/08/2013; 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0047, em 27/09/2013; 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0056, em 14/11/2013; 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0068, em 20/12/2013; e 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0077, em 17/01/2014, sendo reprovadas as quatro primeiras versões daquele projeto e aprovada apenas a última, porém ainda com alguns comentários. Todas as análises ocorreram dentro dos prazos contratualmente previstos.

164. No mérito, a partir do exame da versão inicial “revisão 0” do projeto em tela, objeto do RC 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0005, constatou-se inúmeras “nuvens de revisão”, cada qual com a marcação “pendente”, ambas em amarelo (a dificultar a visualização fora do autocad), circunscrevendo os principais elementos do projeto, restando claro, a partir do seu cotejamento com as versões posteriores, inúmeras indefinições a nível de detalhamento técnico, a ponto da versão “revisão 4”, objeto de análise mediante o RC 1.01.01.00231-2-161-C-RC-0077, distar significativamente daquela versão inicial.

165. Em decorrência, os significativos avanços do projeto em referência a cada versão apresentada, com maiores detalhamentos e mesmo ampliação dos desenhos de referência e notas técnicas, permitem concluir com segurança que o Projeto P00180/00-3A-DE-0105 encontrava-se mais próximo da sua versão final, porém ainda com comentários, apenas em 17/01/2014, momento no qual a obra já se encontrava paralisada (desde 10/1/2014).

166. Cumpre destacar que, provavelmente em virtude da suspensão, não houve a reapresentação do projeto em tela com os retromencionados comentários saneados, conclusão esta alcançada também a partir de toda a documentação encaminhada tanto pela AmE quanto pela AG.

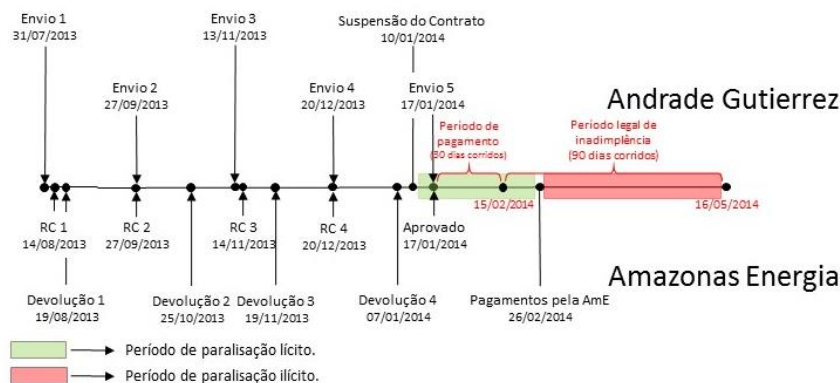
167. Neste ponto, surgem duas questões. A primeira e mais importante, **de ter restado incontroverso que a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao pagamento do *milestone* 4.13 por prazo superior a noventa dias**, situação esta que passaria a estar configurada, em tese, apenas a partir de 16/5/2014, uma vez considerados também os trinta dias corridos disponíveis à AmE para aprovação e pagamento, conforme ilustrado na Figura 1 abaixo.

**Figura 1:** *Timeline* do Projeto P00180/00-3A-DE-0105 (*milestone* 4.13)



**Milestone 4.13 - Medição nº 19**

**P00180/00-3A-DE-0105**



Fonte: elaboração própria

168. O segundo, diz respeito ao pagamento do *milestone* 4.13 ter sido providenciado pela AmE apenas em outubro de 2015, quando da retomada da obra, nos termos da Cláusula Quarta do 3º TA ao contrato 1, e não durante o prazo contratualmente previsto, ainda que este tenha transcorrido ao longo da suspensão. Quanto a este aspecto, cumpre examinar os efeitos jurídicos da suspensão contratual para ambas as partes, contratante a contratada.

169. Como já exposto, a execução do contrato 1 encontrava-se suspensa desde 10/1/2014, por iniciativa unilateral e legítima da contratada, mediante prévia comunicação e sem tutela jurisdicional, em face de atrasos de pagamentos de *milestones* superiores a noventa dias, tendo invocado a regra de *exceptio non adimpleti contractus* perante a contratante, prevista no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.

170. Fato é que não há na legislação afeta à licitações e contratos administrativos a definição do que seria suspensão contratual, e sequer contornos de quais seriam seus efeitos jurídicos, de modo que qualquer paralisação do contrato, determinada ou consentida pela contratante, poderia perfeitamente enquadrar-se como suspensão, seja de qual parte partisse a iniciativa suspensiva. Em decorrência, considera-se o contrato simplesmente suspenso, já que **o direito não exige comportamento diverso das partes**.

171. Também não há, na referida legislação, definição de qual seria o prazo máximo possível para a suspensão de um contrato administrativo, assim como não há prazo máximo para se contratar o vencedor da licitação, se esse aceitar ser contratado após vencida a validade de sua proposta, restando serem consideradas apenas questões de ordem econômica, afetas a mobilização/desmobilização, reajuste dos serviços e/ou marcos contratuais, entre outros, bem como seus impactos no planejamento orçamentário e financeiro do órgão/entidade.

172. Em decorrência, no presente caso, a suspensão de fato do contrato 1 pela contratada mostrou-se inquestionavelmente uma suspensão juridicamente regular. Assim, da mesma sorte que o cumprimento de todas as obrigações a cargo da contratada encontrava-se suspenso até que a contratante adimplisse aquelas que deram causa a suspensão, é razoável inferir, inclusive com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e também da razoabilidade, que o cumprimento das demais obrigações, além daquelas que deram causa a suspensão, a cargo da contratante, encontravam-se igualmente suspensas.

173. Apenas após o adimplemento das obrigações que deram causa a suspensão pela contratante e conseqüente retorno da execução contratual pela contratada, seria razoável inferir que a contratante voltasse a cumprir as demais obrigações que lhe competiam, que incluem, entre outros, as ações

necessárias ao processamento das medições que lhe foram apresentadas.

174. Ademais, importa destacar o ambiente de incertezas gerado ante a suspensão de qualquer contrato administrativo, acentuado, no presente caso, pela expressiva materialidade, da ordem de R\$ 1 bilhão, suficiente para impor ao gestor redobrada prudência, a fim de mitigar os potenciais e certos prejuízos ao erário que seriam decorrentes.

175. Desta forma, **aplica-se a regra da exceção ao contrato não cumprido em prol da Administração, pois, não havendo mais *milestones*, a partir de 26/2/2014, com pagamento em atraso por prazo superior a noventa dias, como será evidenciado ao longo deste tópico, não haveria mais amparo legal à manutenção, na seara administrativa, da paralisação das obras pela AG desde aquela data, tornando impositiva sua retomada. Ao descumprir tal obrigação, passou a vigorar a prerrogativa da AmE em se abster de realizar quaisquer pagamentos posteriores até a retomada efetiva das obras pela contratada.**

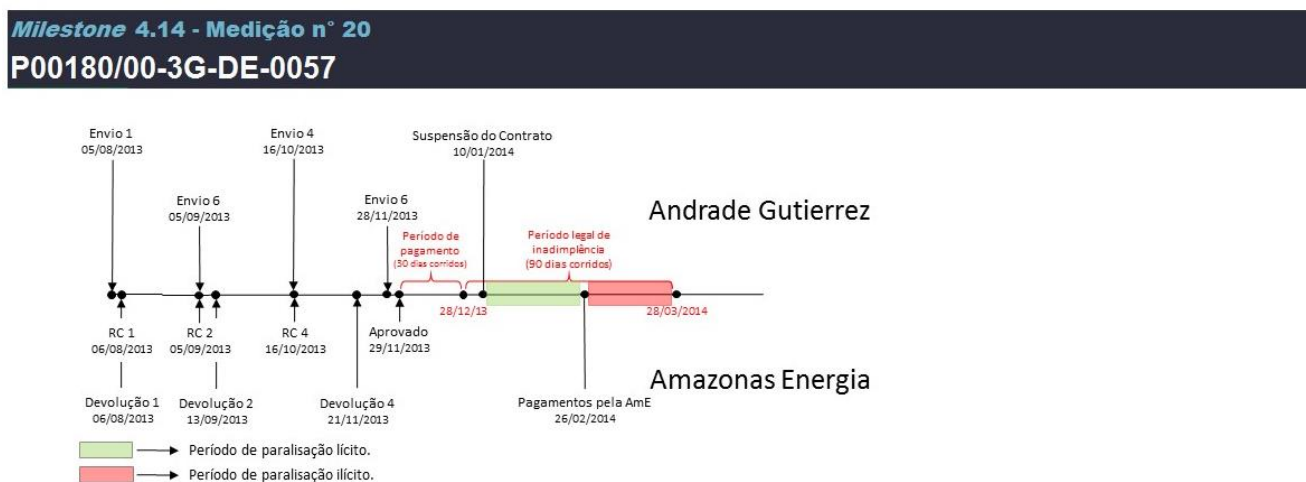
176. Pelo exposto, **conclui-se pela regularidade do pagamento do *milestone* 4.13, em outubro de 2015, imediatamente após a retomada da obra, nos termos da Cláusula Quarta do 3º Termo Aditivo ao Contrato OC 83.599/2012.**

177. Inaugurando o exame do *milestone* 4.14, resta claro, a partir das informações presentes no Quadro 1, que foram emitidas tempestivamente RCs para cada um dos seis projetos, após a primeira apresentação, ocorrida mediante a GRD 187, de 5/8/2013. Após a análise, todos foram considerados reprovados, em decorrência de deficiências e incompletudes identificadas. Posteriormente, um daqueles projetos, de nº P00180-00-30-GE-0181-13, foi cancelado pela própria contratada.

178. Em continuidade, aqueles cinco projetos remanescentes foram reapreciados em 5/9/2013 (Quadro 2) e 16 e 17/10/2013 (Quadro 3), sendo considerados aprovados e aptos a serem recebidos pela contratante apenas em 29/11/2013 (Quadro 4). Todas as análises ocorreram dentro dos prazos contratualmente previstos.

179. Pelo exposto, **restou claro e incontroverso que a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao pagamento do *milestone* 4.14 por prazo superior a noventa dias**, situação esta que passaria a estar configurada, em tese, apenas a partir de 28/3/2014, considerando também os trinta dias corridos disponíveis à AmE para aprovação e pagamento, conforme ilustrado na Figura 2 abaixo.

**Figura 2: Timeline do Projeto P00180/00-3G-DE-0057 (*milestone* 4.14)**



Fonte: elaboração própria

180. No entanto, diversamente da situação ocorrida com o *milestone* 4.13, a análise e aprovação pela contratante do *milestone* 4.14 ocorreu ainda durante a execução contratual, findando seu prazo para

pagamento em 29/12/2013, restando configurada, a partir de então, a inadimplência da estatal.

181. Desta forma, restou configurada o descumprimento pela AmE da obrigação contratual afeta à emissão do CAP e respectivo pagamento do *milestone* 4.14, no valor de R\$ 984.747,10 (sem reajuste), no âmbito do contrato 1, a partir de 29/12/2013. No entanto, seu pagamento foi providenciado em outubro de 2015, no valor de R\$ 1.133.914,43, já corrigido e reajustado.

182. Ademais, importa observar não ter sido a contratante, em momento algum, notificada por tal descumprimento pela contratada, nos termos das Cláusulas 210, inciso II, e 211 daquele contrato, a fim de sanear tal descumprimento ou mesmo rescindir o contrato. Ainda resta pontuar que a contratada também, em momento algum, emitiu a respectiva nota fiscal/fatura, diante da omissão da contratante.

183. Por fim, considerando que o prazo legal de noventa dias para pagamento do *milestone* 4.14 avançou pelo período em que a contratada já se encontrava ilegalmente paralisada, como será evidenciado no decorrer deste tópico, importa salientar que se aplica a regra da exceção ao contrato não cumprido em prol da Administração, exposta anteriormente, vigorando a prerrogativa da AmE em se abster de realizar quaisquer pagamentos até a retomada efetiva das obras pela contratada.

184. Pelo exposto, **conclui-se que o pagamento do *milestone* 4.14, providenciado pela contratante em outubro de 2015, ou seja, imediatamente após a retomada da obra, com reajuste e correção monetária, nos termos da Cláusula Quarta do 3º TA ao contrato 1, supriu sua inadimplência, verificada desde 29/12/2013, a qual estava, inclusive, amparada pela paralisação ilegal da contratada.**

185. Quanto ao exame do *milestone* 4.15, resta claro, a partir das informações presentes nos Quadros de 1 a 6, que foram emitidas as seguintes RCs, referentes ao projeto P00180/00-4T-DE-0005: 1.01.01.00231-2-300-M-RC-0001, de 12/7/2013; 1.01.01.00231-2-300-M-RC-0012, de 1/10/2013; e 1.01.01.00231-2-300-M-RC-0020, de 5/12/2013, sendo reprovadas as duas primeiras versões daquele projeto e aprovada apenas a última, porém ainda com alguns comentários. Todas as análises ocorreram dentro dos prazos contratualmente previstos.

186. Este *milestone* possui algumas peculiaridades, uma vez que a aprovação do projeto executivo P00180/00-4T-DE-0005, que trata da “Rota Básica da Linha de Gás Natural DN 14”, encontra-se diretamente associada a aprovação de outros dois projetos, de nº P00180-00-4P-MC-0017, que trata da “Memória de Cálculo do Sistema de Gás Natural”, e de nº P00180-00-4P-DE-0029, que trata do “Fluxograma de Processo – Sistema de Gás Natural” (Evidência 21).

187. Estes dois últimos projetos não foram aprovados, o primeiro pela RC 1.01.01.00231-2-274-M-RC-0017, de 15/10/2013, e o segundo pela RC 1.01.01.00231-2-310-M-RC-0008, de 14/11/2013, diante de diversas deficiências e incompletudes técnicas neles apontadas, em parte associadas à ausência do **sistema de dilúvio, acarretando controvérsia entre as partes, importando esclarecer que este sistema se inseria no escopo tanto do objeto licitado quanto do contrato 1.**

188. Quanto a estes, mesmo a RC 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0678, de 30/7/2015, aprova com comentários o *milestone* 4.15, ressaltando o não atendimento pela AG, até aquela data, dos comentários presentes nos RCs 1.01.01.00231-2-274-M-RC-0017 e 1.01.01.00231-2-310-M-RC-0008.

189. A controvérsia afeta ao sistema de dilúvio e respectiva emissão do CAP para o *milestone* 4.15 restou solucionado apenas quando do acordo judicial e celebração do 3º TA, em outubro de 2015, quando a contratada comprometeu-se a implementar aquele sistema e a contratante, por sua vez, a devolver o valor líquido de R\$ 3.439.718,12, retido anteriormente, nada mais sendo devido pela contratante à contratada, a esse título, nos termos do item 4.2 da Cláusula Quarta.

190. Pelo exposto, **restou claro e incontroverso que o cumprimento do *milestone* 4.15 ocorreu posteriormente a outubro de 2015 e que, portanto, a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao seu pagamento por prazo superior a noventa dias.**

#### IV.2.5 Tramitação dos *milestones* 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42

191. Preliminarmente, importa observar a reduzida relevância dos documentos não localizados, assinalados nos Quadros 7 a 9, uma vez que o panorama propiciado pelas demais informações foi suficiente para embasar as conclusões alcançadas no tópico seguinte.

192. Em adendo aos esclarecimentos presentes no tópico IV.2.3 deste relatório, importa esclarecer que os *milestones* 14.39 a 14.42 tratam todos de relatórios de qualidade, distintamente dos *milestones* 4.13 a 4.17, que tratam de projetos executivos. Em decorrência, a tramitação daqueles é diferenciada, não ocorrendo via sistema da Engevix, mas sim protocolados diretamente na sede da AmE, razão pela qual não possuem associadas as guias de remessa pela ou de devolução à Engevix.

#### IV.2.6 Exame de mérito dos *milestones* 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42

193. Preliminarmente em relação ao *milestone* 4.16, resta claro, a partir das informações presentes nos Quadros de 7 a 9, que o primeiro envio pela AG da sua documentação de suporte à AmE, que envolve o projeto P00180/00-4T-DE-0002, ocorreu em 10/9/2013, no âmbito da 32ª medição, tendo sido emitidas, desde então, as seguintes RCs: 1.01.01.00231-2-816-M-RC-0026, de 16/10/2013 (revisão 0); 1.01.01.00231-2-816-M-RC-0056, de 6/11/2013 (revisão 1); 1.01.01.00231-2-816-M-RC-0088, de 25/11/2013; e 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0679, de 28/4/2015, sendo devolvidos ante a ausência do Sistema de Dilúvio.

194. Do mesmo modo, a documentação de suporte do *milestone* 4.17, que envolve o projeto P00180/00-4T-RM-0029, foi enviado pela primeira vez pela AG à AmE em 6/9/2013, no âmbito da 32ª medição, tendo sido emitidas, desde então, as seguintes RCs: 1.01.01.00231-2-920-M-RC-0068, de 6/9/2013 (revisão 0); 1.01.01.00231-2-920-M-RC-0074, de 3/10/2013 (revisão 1); 1.01.01.00231-2-920-M-RC-0094, de 7/10/2013; 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0088, de 25/11/2013, e 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0680, de 28/4/2015, sendo devolvidos ante a ausência do Sistema de Dilúvio.

195. No mérito, os projetos afetos a ambos *milestones* também foram impactados, assim como o 4.15, pela controvérsia afeta ao sistema de dilúvio, que restou solucionada apenas quando do acordo judicial e celebração do 3º TA, em outubro de 2015, quando então a contratada comprometeu-se a implementar aquele sistema e a contratante, por sua vez, a devolver o valor líquido de R\$ 3.439.718,12, retido anteriormente, nada mais sendo devido pela contratante à contratada, a esse título, nos termos do item 4.2 da Cláusula Quarta.

196. Pelo exposto, **restou claro e incontroverso que o cumprimento do *milestone* 4.16 e 4.17 ocorreu posteriormente a outubro de 2015 e que, portanto, a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao seu pagamento por prazo superior a noventa dias.**

197. Em relação ao *milestone* 7.1, a primeira apresentação da sua documentação de suporte ocorreu em 7/10/2013, no âmbito da 8ª medição, não sendo aprovada em razão do disposto na CTA-UTE MAUÁ 3 nº 78, de 13/9/2013 (Evidência 25, p. 13-14), que condicionou a aprovação do *milestone* à altura mínima, para as chaminés de *by-pass*, de 50m, conforme precificação presente na proposta comercial apresentada pela AG (item 8.3.2.6 – *STACK & BYPASS STACK*).

198. A partir da citada Carta e de outros documentos (Evidência 25), constatou-se que a altura apresentada para aquelas chaminés, de acordo com a documentação de suporte, seria de 41,15m cada, alegando a contratante que tal altura estaria em desacordo não apenas com a proposta comercial da contratada, como já exposto, mas também com os requisitos contratuais presentes no Anexo I ao Edital da Concorrência Internacional 54/2012.

199. Compulsando-se aquele Anexo (Evidência 28, p.66), constatou-se que, de fato, seu item 3.2 estabelece expressamente o que segue, *in verbis*:

A chaminé da(s) caldeira(s) deverá atender as normas aplicáveis e condicionantes ambientais locais. Tendo como referência altura de 50 m e a velocidade de escoamento na saída de 25 m/s.





200. Por outro lado, a AG afirmou que não haveria o compromisso expresso, em sua proposta comercial, de fornecimento destas chaminés com altura de 50m cada. Ademais, alegou a possibilidade de fornecimento de chaminés com altura inferior àquela presente nas especificações técnicas anexas ao Edital, tendo por base as conclusões presentes no Estudo de Dispersão por ela apresentado, que inclusive atenderia a Legislação Ambiental aplicável.

201. O mencionado estudo foi objeto do relatório de dispersão atmosférica, mediante o projeto P00180-00-4P-RL-0001, analisado pela Arcadis por meio do RC 1.01.01.00231-2-300-M-RC-0006, de 8/8/2013, que o aprovou com comentários (Evidência 25, p. 16).

202. Por sua vez, a contratante contra-argumentou, como justificativa para obstar a emissão do CAP, além dos argumentos já expostos, outros decorrentes do citado RC, que aponta que aqueles estudos não consideram outras fontes fixas de emissão atmosférica existentes no entorno (turbinas a gás e motores à óleo), o que iria de encontro ao que preconiza a própria legislação, devendo ser considerados os efeitos cumulativos e sinérgicos na implantação de um empreendimento. Argumentou ainda que o estudo não considera a diferença de cota entre o site da usina e a Rua Solimões, cota esta da maioria das edificações da região.

203. A partir do exame do 3º TA ao contrato 1, constata-se que a controvérsia ainda permanece entre as partes, tendo sido acordado, mediante o item 4.3.2 (peça 97), que o pagamento do *milestone* 7.1 dar-se-ia com a retenção do valor de R\$ 1.520.101,35, estabelecida pela média dos valores constantes do parecer técnico da Arcadis Logos e os indicados pela Siemens como o valor correspondente à diferença de preço entre a altura das chaminés fornecidas e a presente na proposta comercial da contratada (de 41,15m para 50m de altura cada uma), reservando-se a solução definitiva do assunto a momento posterior, mediante acordo entre as Partes, ou nos termos da Cláusula Nona (processo judicial em curso).

204. Por todo o exposto, ante a divergência técnica ainda presente entre as partes, e considerando que o gestor do contrato 1 agiu diligentemente no exercício regular das suas atribuições, a fim de preservar o interesse público e o próprio atendimento da legislação ambiental, **restou claro e incontroverso que a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao pagamento do milestone 7.1 por prazo superior a noventa dias.**

205. Ademais, **conclui-se pela regularidade do pagamento do milestone 7.1, em outubro de 2015, imediatamente após a retomada da obra, nos termos da Cláusula Quarta do 3º TA ao contrato 1.**

206. Quanto aos *milestones* 14.39 e 14.40, é possível observar, a partir do Quadro 7, que o primeiro envio pela AG das respectivas documentações de suporte à AmE, no âmbito, respectivamente, da 27ª e 28ª medições, ocorreu em 14/10/2013, mediante as GRDTs 345/2013 e 346/2013. No dia 18/10/2013, foram emitidas pela Arcadis as RCs 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0074 e 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0075, devolvendo-os por terem sido apresentados antes da data prevista no QEP, a saber, janeiro de 2014 (peça 37 do TC 005.740/2014-2).

207. Idêntica situação ocorreu com os *milestones* 14.41 e 14.42, cujas documentações de suporte foram enviadas pela AG à AmE em 17/10/2013, no âmbito, respectivamente, da 29ª e 30ª medições, tendo sido emitidas, no dia seguinte, as RCs 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0076 e 1.01.01.00231-2-000-R-RC-0077 pela Arcadis, devolvendo-os por terem sido apresentados antes da data prevista no QEP, a saber, fevereiro de 2014.

208. Irresignada, a contratada alega o descumprimento, pela AmE, do compromisso assumido e registrado na ata da reunião realizada entre as partes, em 28/9/2012. No entanto, pelas razões já expostas no tópico IV.2.1 deste relatório, tornaram insubsistentes as medidas a serem adotadas naquela reunião, ante a ausência da apresentação do plano de aceleração pela contratada e consequente celebração do termo aditivo entre as partes, associada aos atrasos decorrentes da mora na obtenção da Licença de



Instalação e da paralisação promovida pelo Iphan, no período de 24/1/2013 à 19/3/2013, suficientes a tornar inalcançável, naquele cenário, o objetivo que norteou aquele acordo, que seria a entrada em operação comercial das unidades geradoras em ciclo simples até 30/4/2014.

209. Observando-se o Quadro 8, constata-se que nova apresentação da documentação de suporte dos *milestones* 14.39, 14.40 e 14.41 ocorreu em 14/1/2014, quando já se encontrava paralisada a obra. Os dois primeiros foram aprovados, no entanto a continuidade do processamento foi obstada ante a paralisação, ao passo que o terceiro foi devolvido à contratada por ter sido apresentado antes do período previsto no QEP. Por fim, nova apresentação da documentação de suporte do *milestone* 14.41 ocorreu em 3/2/2014, juntamente com o *milestone* 14.12, sendo ambas aprovadas, mas tiveram seus processamentos obstados ante a paralisação das obras.

210. Considerando que estes quatro *milestones* foram considerados aprovados pela Arcadis Logos no período em que as obras encontravam-se licitamente paralisadas pela contratada, tendo por consequência, como já exposto na discussão sobre os efeitos jurídicos da suspensão contratual para ambas as partes, presente no tópico IV.2.4 deste relatório, a suspensão do processamento das medições pela contratante, e considerando ainda que se seguiu àquele período, a partir de 26/2/2014, a manutenção irregular da suspensão contratual pela AG, tornou-se aplicável a regra da exceção ao contrato não cumprido em prol da Administração, exposta anteriormente, decorrendo para a AmE a prerrogativa de abster-se de realizar quaisquer pagamentos até a retomada efetiva das obras pela contratada.

211. Por todo o exposto, **restou claro e incontroverso que a AmE não se encontrava, em 26/2/2014, inadimplente quanto ao pagamento dos *milestones* 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 por prazo superior a noventa dias**, situação esta que passaria a estar configurada, em tese, apenas a partir de 27/1/2016, considerando o prazo de quinze dias, a contar da homologação do acordo, ocorrida em 13/10/2015, para pagamento pela contratante.

212. Ademais, **conclui-se pela regularidade do pagamento do *milestone* 7.1, em outubro de 2015, imediatamente após a retomada da obra, nos termos da Cláusula Quarta do 3º TA ao contrato 1.**

#### IV.2.7. Considerações Finais

213. Na presente fiscalização, foram examinados detidamente outros argumentos além daqueles já apresentados pela AG e analisados no curso da fiscalização pretérita (173/2015), a fim de verificar seu pretense direito na manutenção da suspensão unilateral e sem tutela judicial da execução do contrato 1, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, para além de 26/2/2014, ante os pagamentos até então providenciados pela AmE, nos dias 21 e 26/2/2014, no valor total de R\$ 103.652.900,07.

214. Importa observar ser aquele dispositivo legal o único oponível pela AG, entre todos os demais daquele artigo, perante a Administração, a fim de atrair a aplicação do princípio da *exceptio non adimplenti contractus*, considerando o universo de alegações apresentados.

215. Ao final, constatou-se que a obrigação de pagamento dos *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 não se encontrava, em 26/2/2014, pendente a mais de noventa dias, pelas razões já expostas. Considerando que os pagamentos providenciados pela AmE, nos dias 21 e 26/2/2014, contemplaram, entre outros, os *milestones* 2.4, 5.4, 4.11, 4.12 e 14.13, reitera-se a conclusão presente no relatório da fiscalização 173/2015, no sentido de afirmar que não restaram, a partir daqueles pagamentos, marcos contratuais já conclusos pela contratada e inadimplidos pela contratante a mais de noventa dias, aplicando-se, a partir de 26/2/2014, a regra da exceção ao contrato não cumprido em prol da Administração.

216. Por todo o exposto, **conclui-se pela irregularidade na manutenção, pela empresa Andrade Gutierrez, da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 após 26/2/2014, tornando-se, a partir de então, a única responsável tanto por todos os custos e prejuízos incorridos**



pela própria empresa quanto pela frustração da expectativa de receita futura de geração de energia elétrica incorrida pelas empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., até a retomada da execução do empreendimento, em 16/10/2015, no total de 597 dias.

217. Em decorrência, importa esclarecer que tanto a cobrança das devidas multas, aplicadas mediante as Resoluções-AmE 64/2015 e 65/2015, quanto a execução da garantia contratual, no valor de 5% da contratação, nos termos da Cláusula 76ª do Contrato OC 83.599/2012, encontram-se em discussão no bojo da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

218. Pelo exposto, resta respondido o questionamento presente na alínea *vii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário).

219. Quanto a recomposição das perdas e danos incorridos pela estatal, ante a irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela AG, no período de 26/2/2014 a 16/10/2015, não foram identificadas, durante a fase de execução da presente inspeção, quaisquer providências adotadas neste sentido, razão pela qual **será proposta a instauração em apartado de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCU, juntando-se àqueles autos cópia das peças 17, 21, 57, 116 do TC 005.740/2014-2, assim como das peças 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 60, 64 e 90 do presente processo, acompanhadas ainda do presente relatório e de suas evidências 15 a 28, ante a irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, no total de 596 dias, com prejuízo ao erário, em afronta ao art. 66 e nos termos dos arts. 70 e 86, todos da Lei 8.666/1993.**

220. Ademais, **será proposto determinar à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A que, no prazo de quinze dias, quantifique e informe detalhadamente a esta Corte todas as perdas e danos incorridos pela estatal, decorrentes especialmente da frustração da expectativa de receita futura de geração de energia elétrica por parte das empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., e ainda de parte do prejuízo acumulado desde dezembro de 2011 até o presente momento (Achado III.1), afeto aos consumos mensais a menor do que o *Take or Pay* mensal de 70% previsto no item 9.4 da Cláusula Nona do Contrato 1.902/2006 (peça 23), cuja rampa de consumo fora definida mediante o 3º Termo Aditivo (peça 28), e informe todas as providências adotadas e/ou a adotar a fim de recompor tais prejuízos.**

221. Em complemento, **será proposto encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, acompanhados da cópia integral do presente processo, à Consultoria Jurídica da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. para que avalie a conveniência e oportunidade de solicitar, ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a juntada das peças mais aptas a servirem de subsídio para o julgamento da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400.**

222. Por fim, **será proposto o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados.**

#### IV.2.8.Evidências:

Evidência 15 - 1º TA Contrato OC 83.599-2012

Evidência 16 - 2º TA Contrato OC 83.599-2012

Evidência 17 - Atas das reuniões TCU –AmGT

Evidência 18 - Projeto Básico DTM 18-2012

Evidência 19 - 1ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 20 - 2ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 21 - 3ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 22 - 4ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 23 - 5ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 24 - 6ª Mov. 4.13, 4.14 e 4.15

Evidência 25 - 1ª Mov. 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42

Evidência 26 - 2ª Mov. 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42

Evidência 27 - 1ª Mov. 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42

Evidência 28 - Anexo I do Edital - Especificação Técnica

#### **IV.3 Potenciais prejuízos decorrentes da prescrição dos créditos de consumo de gás adquiridos pela AmE junto à CIGÁS, no âmbito do Contrato OC 1.902/2006 (Achado 3.2 da fiscalização 173/2015)**

223. No curso da presente fiscalização, conclui-se que os possíveis prejuízos decorrentes do risco apontado na fiscalização anteriormente realizada (peça 60, Achado 3.2) tendem a zero na medida em que a UTE Mauá 3 entre em operação comercial em ciclo aberto na data prevista, sem a incidência de novos atrasos ou paralisações, restando respondido, em consequência, o questionamento presente na alínea *vi* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário.

##### IV.3.1 Histórico processual da irregularidade sob exame

224. Na fiscalização anterior, constatou-se o risco de se concretizarem novos prejuízos para a AmE caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até novembro de 2017, a fim de absorver os créditos de consumo de gás - adquiridos no âmbito do Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a AmE e a CIGÁS, em 1º/6/2006, em razão da diferença entre o consumo efetivo e o mínimo previsto (*Take or Pay*) - que expiram em cinco anos, a contar do término do período de aquisição, e que vêm se acumulando mensalmente, desde novembro de 2011.

225. Em decorrência, mediante o item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64 do TC 001.182/2015-6), foi determinado à AmE que providencie, bimestralmente o encaminhamento ao TCU das fichas de informações a serem preenchidas mensalmente, segundo o modelo constante do final daquele achado, contendo, cada qual, as informações afetas ao mês a que se refere, com vistas a permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, além da suficiência de recursos financeiros destinados à sua conclusão.

226. No curso da presente inspeção, objetivou-se avaliar, ante a retomada das atividades executivas do contrato, em 16/10/2015, a concretização ou não dos riscos apontados no relatório de auditoria precedente.

##### IV.3.2 Exame de mérito

227. Para tanto, mediante o Ofício de Requisição 1-76/2016, foi questionado à AmE qual seria a real exequibilidade dos créditos decorrentes do gás não consumido desde novembro de 2011, no âmbito do contrato 2, a fim de que fossem integralmente consumidos antes que se encontrem prescritos, nos

termos do item 9.4.3 da Cláusula Nona. Ademais, também foi solicitada a atualização e encaminhamento dos dados referentes ao crédito de gás não consumido, de dezembro de 2014 a fevereiro de 2016, com a respectiva data de prescrição e a previsão de consumo para o futuro, a fim de ampliar o rol de informações presentes nas tabelas constantes no Achado 3.2 da fiscalização 173/2015.

228. Em resposta, a estatal esclareceu que, nos termos da Cláusula 9.1.1 do contrato 2, se a quantidade de gás natural consumido for inferior a 70% da quantidade mensal contratada, o valor até esse limite deve ser pago na apuração do mês, não se tornando crédito, mas prejuízo. Por outro lado, se no momento da apuração de consumo anual a quantidade consumida estiver entre 70 e 80% do contratado, o valor acima de 70% deve ser pago, mas será convertido em crédito para utilização futura, ou seja, passível de recuperação, nos termos do Achado 3.1 da atual fiscalização (exemplo ilustrativo logo à frente).

229. Ademais, quanto ao período de utilização destes créditos, esclareceu, nos termos da Cláusula 9.4.3 do Contrato OC 1.902/2006, que se estende até o último mês do 5º ano seguinte ao da apuração da quantidade paga e não retirada de um determinado ano.

230. Em relação à apuração, esta ocorre a cada doze meses de fornecimento, o que, por conta da data de início de fornecimento, acontece no mês de dezembro de cada ano, abrangendo o período compreendido entre dezembro de um ano até novembro do ano seguinte, nos termos da alínea “a” da definição de ano presente Cláusula Primeira, c/c o item 4.1 da Cláusula Quarta (alterada pelo item 2.2 da Cláusula Segunda do 3º TA), ambos do contrato 2. Sendo assim, e apenas a título de esclarecimento, o crédito de gás natural pago e não consumido, passível de recuperação, aferido no período de dezembro de 2011 à novembro de 2012 e apurado em dezembro de 2012, será passível de utilização até 30/11/2017.

231. Com o intuito de exemplificar as cláusulas específicas de consumo, vamos supor que tenha sido contratada uma quantidade de gás natural de 100 m<sup>3</sup>/mês ou 1.200 m<sup>3</sup>/ano. Sobre esta quantia incidem dois *Take or pay*: o primeiro anual, de consumo mínimo de 80% (960m<sup>3</sup>); e o segundo mensal, de consumo mínimo de 70% do previsto para cada mês (70 m<sup>3</sup>). Ainda, suponhamos que o consumo efetivo tenha sido de 65m<sup>3</sup> em todos os 12 meses do ano de fornecimento.

232. Em decorrência da cláusula de *take or pay* mensal, a contratante será obrigada a pagar por 70m<sup>3</sup> mensalmente, mesmo consumindo um valor inferior. Assim, a diferença entre o consumo medido e o *Take or Pay* mensal (5m<sup>3</sup>) converteu-se imediatamente em prejuízo, questão esta abordada no Achado 3.1 da presente fiscalização.

233. Ademais, ao final do ano de fornecimento será averiguado se a contratante consumiu ao menos 80% do contratado (*take or pay* anual). No exemplo, teria sido consumido 70m<sup>3</sup> (considerando os 5m<sup>3</sup> pagos) por doze meses, ou 840m<sup>3</sup>. Nesse caso, os 120m<sup>3</sup> faltantes deverão ser pagos pela contratante, mas constituirão crédito que poderá ser consumido até o término do quinto ano de fornecimento após a aquisição dos créditos.

234. Em continuidade, a estatal apresentou planilha eletrônica, abrangendo o período de dezembro de 2011 até novembro de 2015, com as quantidades mínimas de gás natural a serem consumidas no mês e no ano (*Take or Pay*), os consumos realizados, a quantidade de gás não retirada no ano passível de recuperação e o seu respectivo valor, em reais, e ainda o prazo de prescrição destes créditos, resumidos na Tabela abaixo.

**Tabela 4:** *Take or Pay* anual entre dez/2011 e nov/2015

Referência	Quantidade de Gás Natural a ser Recuperada	Preço da Molécula	Montante a ser Recuperado	Data de Prescrição do Crédito de Gás Natural	Previsão de Utilização do Crédito de Gás Natural
	m <sup>3</sup>	R\$/m <sup>3</sup>	R\$		
Dez11 a Nov12	117.782.596	0,1589	18.715.654,50	30/11/2017	Após a Entrada da UTE Mauá 3



Dez12 a Nov13	170.236.487	0,1683	28.650.800,76	30/11/2018	Após a Entrada da UTE Mauá 3
Dez13 a Nov14	213.213.441	0,1800	38.378.419,33	30/11/2019	Após a Entrada da UTE Mauá 3
Dez12 a Nov15	223.192.635	0,2000	44.638.526,98	30/11/2020	Após a Entrada da UTE Mauá 3
<b>Total</b>	<b>724.425.159</b>		<b>130.383.401,57</b>		

Fonte: planilha em excel encaminhada pela AmGT em resposta ao Ofício de Requisição 1-76/2016 (Evidência 29)

235. Com base nessas premissas, a estatal elaborou a Tabela 5, na qual foi feita a simulação da utilização dos créditos de gás natural com base na entrada em operação de apenas uma unidade geradora da UTE Mauá 3, ou seja, metade de sua capacidade. Nessa hipótese, em 98 dias de utilização de uma UG, o crédito que expira em novembro de 2017 teria sido inteiramente consumido e não haveria prejuízos para a AmD.

**Tabela 5:** Estimativa de dias necessários para o consumo integral do crédito decorrente do período de dez/2011 a nov/2012 por apenas uma UG da UTE Mauá 3

Quantidade diária contratada (QDC) de gás natural	5.420.000 m <sup>3</sup> /dia
70% da QDC ( <i>take or pay</i> mensal)	3.794.000 m <sup>3</sup> /dia
Consumo médio de gás natural atualmente, sem a UTE Mauá 3	3.600.000 m <sup>3</sup> /dia
Consumo de 1 unidade geradora (UG) da UTE Mauá 3	1.400.000 m <sup>3</sup> /dia
Previsão de consumo de gás natural com a entrada de 1 UG da UTE Mauá 3	5.000.000 m <sup>3</sup> /dia
Quantidade de gás que poderá ser recuperada diariamente	1.206.000 m <sup>3</sup> /dia
Volume a ser recuperado até nov/2017 (referente ao período de dez/11 a nov/12)	117.782.596 m <sup>3</sup>
Quantidade de dias necessários para recuperar o GN adquirido em nov/12	98 dias

Fonte: CTA 007/2016-LCR, de 28/3/2016, em resposta ao Ofício de Requisição 1-76/2016

236. A partir das mesmas premissas utilizadas pela AmE para elaboração da tabela acima, também é possível concluir que seriam necessários 601 dias para a utilização total do crédito de gás adquirido até novembro de 2015, de 724.425.159 m<sup>3</sup>. Nesse cenário, é possível afirmar que são diminutos os riscos de prejuízos à AmE decorrentes da expiração dos créditos de consumo de gás natural adquiridos ao longo da execução do Contrato OC 1.902/2006, desde que a entrada em operação comercial da UTE Mauá 3 em ciclo aberto ocorra, de fato, na data prevista (16/10/2016).

237. Do exposto, conclui-se que os possíveis prejuízos decorrentes do risco apontado no Achado 3.2 da fiscalização 173/2015 tendem a zero na medida em que a UTE Mauá 3 entre em operação comercial em ciclo aberto na data prevista, sem a incidência de novos atrasos ou paralisações.

238. Destarte, e considerando que as obras de implantação ainda se encontram em andamento, o acompanhamento da evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE Mauá 3 será realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, em cumprimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos, observando-se os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, preconizados pelo art. 19 da Resolução-TCU 269/2015.

#### IV.3.3 Evidência:

Evidência 29 - Montantes anuais dos créditos de gás auferidos pela AmE na execução do contrato 2

#### IV.4 Descompasso entre os cronogramas físico e financeiro do empreendimento (Achado 3.1 da



### **fiscalização 121/2013)**

239. No curso da presente inspeção, foi constatada a mitigação dos potenciais prejuízos decorrentes do descompasso entre os cronogramas físico e financeiro do empreendimento, verificado na fiscalização de 2013, tendo em vista já ter ocorrido 90,02% de execução física e 79,94% de execução financeira do empreendimento, segundo vistoria realizada em 30/6/2016 (peça 120).

240. Em consequência, resta respondido o questionamento presente na alínea *iv* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário).

#### IV.4.1 Histórico processual das irregularidades sob exame

241. No curso da fiscalização 121/2013, restou configurado o descompasso entre os cronogramas físico e financeiro do empreendimento, com potencial dano ao erário, em decorrência da ausência de critérios objetivos para o julgamento dos preços unitários dos eventos (serviços) contidos nas propostas, tendo possibilitado o chamado "jogo de cronograma" pela empresa vencedora do certame, com pagamentos na fase inicial do contrato muito acima dos valores realmente necessários para a execução dos respectivos serviços, em afronta ao art. 16, § 1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

242. Em decorrência, mediante o despacho de 3/7/2013 (peça 63 do TC 007.843/2013-5), foram adotadas as seguintes providências:

- a) diligência junto à Amazonas Distribuidora de Energia S.A – Eletrobras/MME, para que apresente a este Tribunal a documentação relacionada nos itens 6.1.1 do Relatório de Fiscalização;
- b) oitivas das empresas Eletrobras Amazonas Energia e Construtora Andrade Gutierrez, para que se pronunciem acerca das ocorrências relacionadas no item 6.3 do Relatório de Fiscalização

243. Após a análise das medidas saneadoras acima, esta Unidade Técnica concluiu, mediante instrução de 5/3/2015 (peça 112 do TC 007.843/2013-5), que, de fato, o QEP do contrato 1 apresenta-se com desequilíbrio entre o seu cronograma financeiro e o físico, conforme levantado pela equipe de auditoria na fiscalização pretérita.

244. Em continuidade, foi asseverado que esse desequilíbrio, além de ter possibilitado o jogo de cronograma, em que altos valores foram adiantados para a contratada sem a devida contraprestação dos serviços correspondentes, logo no início do contrato, fragilizou a sua execução, tendo em vista o potencial desinteresse de a contratada continuar a execução das obras, agora sobre os serviços em que se apresentou preços menores.

245. Ademais, enfatizou-se que esta situação poderia ter sido evitada pela AmE quando da estipulação, no Edital, de critérios de aceitabilidade de preços dos diversos eventos que compõe o QEP, tornando-os mais adequados à execução física das obras.

246. Em consequência, foi proposta a rejeição das manifestações da Amazonas Energia e da empresa Andrade Gutierrez acerca do descompasso físico x financeiro, alertando-os de que, caso não fossem tomadas providências para a correção da irregularidade, acabando por acarretar algum dano ao erário, serão responsabilizados solidariamente os envolvidos no desfalque.

247. Considerando que o potencial dano decorrente do descompasso físico- financeiro ainda não se encontrava materializado, ante a possibilidade de saneamento pela estatal quando da formalização do iminente Termo Aditivo Contratual (quando da emissão daquela instrução, as obras encontravam-se paralisadas); e considerando a existência de proposta, nos autos do TC 005.740/2014-2, para a realização de nova auditoria, no âmbito do Fiscobras 2015, que teria como condão principal o exame do possível reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em negociação entre a AmE e a AG (no momento da emissão daquele relatório, em 6/6/2014, as obras encontravam-se paralisadas), foi proposto o aprofundamento desta questão no âmbito do Fiscobras 2015.



248. Por fim, mediante o Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário (decorrente da fiscalização de 2013), foi assinado prazo de 15 dias para que os gestores da AmE encaminhem ao TCU relação contendo a identificação e qualificação (cargo e função) dos responsáveis pela elaboração do edital de licitação das obras da UTE Mauá 3, bem como determinado à AmE que (peça 121 do TC 007.843/2013-5):

9.2.5. nas futuras licitações de obras, atente para critérios de aceitabilidade de preços que enfatize o equilíbrio entre o cronograma físico e o financeiro, evitando-se, assim, o jogo de cronograma e o adiantamento de valores às contratadas sem a respectiva contraprestação dos serviços e sem a garantia pelo adiantamento destes valores;

9.2.6. abstenha-se de incorrer na falha atinente ao fato de que o Quadro de Eventos de Pagamentos do Contrato OC nº 83599 apresenta-se desequilibrado, em que os eventos iniciais encontram-se com valores muito superiores aos de mercado, configurando o jogo de cronograma no referido contrato;

249. Durante a nova fiscalização da implantação da UTE Mauá 3 no âmbito do Fiscobras 2015 (Fiscalis 157/2014), constatou-se (jun/2015) que as obras ainda permaneciam paralisadas (desde 10/1/2014), sem que a AmE e a AG tivessem chegado a um termo, mas que a repactuação do contrato e a retomada das obras pela contratada encontrar-se-iam iminentes, tendo sido recebida inclusive cópia da minuta da transação judicial e do 3º termo aditivo contratual.

250. No entanto, ante o caráter precário daquelas minutas, e considerando encontrar-se iminente, naquela oportunidade, a repactuação do contrato e a retomada das obras, registrou o relator, mediante o voto condutor do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, que cumpria ao Tribunal aguardar seu desfecho, para, em fiscalização futura, se pronunciar sobre diversas questões pendentes de exame de mérito, decorrentes das fiscalizações anteriores, empreendidas nos anos de 2013 (TC 007.843/2013-5, apensado ao TC 005.740/2014-2), 2014 (TC 005.740/2014-2, apensado ao TC 011.182/2015-6) e 2015 (TC 011.182/2015-6), entre as quais o exame do jogo de cronograma apontado no Achado 3.1 da fiscalização de 2013.

#### IV.4.2 Exame de mérito

251. Com a retomada da execução da obra, em 16/10/2015, foi analisado, na presente fiscalização, os termos do novo QEP, estabelecido mediante o 3º TA ao contrato 1, não sendo constatada completa simetria entre as datas previstas para a execução dos *milestones* ainda não medidos, quando cotejados com suas respectivas datas previstas no QEP original.

252. No entanto, em decorrência da ampliação do prazo para execução do empreendimento, bem como da dinâmica afeta à retomada de sua execução, após um ano e 9 meses paralisado, não foi possível avaliar conclusivamente se os efeitos nocivos decorrentes do jogo de cronograma foram ampliados ou mitigados mediante a celebração do 3º TA.

253. Neste aspecto, cumpre ressaltar que, em 30/6/2016, o empreendimento já contava com 90,02% de execução física e 79,94% de execução financeira, de acordo com a ficha de informações encaminhada pela AmGT relativa ao mês de jun/2016 (peça 120).

254. Pelo exposto, mesmo considerando encontrar-se reduzido o risco de prejuízos ante o estágio avançado de execução das obras, e ainda as já exaradas determinações à estatal no sentido de inibir a reincidência desta irregularidade nas futuras licitações a serem conduzidas no seu âmbito, importa a continuidade do acompanhamento desta questão por esta Corte a fim de concluir-se, ao fim, pela ocorrência ou não de prejuízo ao erário, a ser realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, em cumprimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos, observando-se os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, preconizados pelo art. 19 da Resolução-TCU 269/2015.

#### **IV.5 Atrasos injustificados nas obras e serviços (Achado 3.1 da fiscalização 157/2014)**

255. No achado em epígrafe não foram tratadas especificamente uma, mas sim duas irregularidades que já se encontram, no entanto, abordadas em outros tópicos tanto deste relatório quanto do relatório da fiscalização precedente (173/2015). Deste modo, a presença deste tópico justifica-se apenas para esclarecer a audiência gerada em decorrência do achado em tela.

256. No curso da fiscalização 157/2014, constatou-se uma série de atrasos, agravados ainda pela total paralisação das obras, que já haviam comprometido o prazo de entrega do empreendimento, uma vez que as unidades geradoras do ciclo simples deveriam originalmente ter entrado em operação comercial em 30/4/2014, conforme registrado naquele achado (peça 57 do TC 005.740/2014-2).

257. Basicamente, tais atrasos decorreram dos seguintes fatores:

a) postergação da assinatura do contrato devido à suspensão do processo licitatório pelo TCU, no âmbito do TC 022.978/2012-7 (45 dias);

b) paralisação das atividades em solo e subsolo por determinação do Iphan em 24/01/2013 (54 dias);

c) greve dos funcionários da empresa contratada, de 9/1/2014 à 16/1/2014 (8 dias);

d) suspensão unilateral e sem tutela judicial do contrato promovida pela contratada, em 10/1/2014, devido a atrasos de pagamentos superiores a 90 dias, ao abrigo do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, tendo tais pagamentos sido realizados em 26/2/2014 (47 dias);

e) recusa da empresa contratada em retomar as obras, mesmo após os pagamentos providenciados pela AmE em 21 e 26/2/2014 (até a emissão daquele relatório, a AG encontrava-se irregularmente paralisada por 100 dias, mas, considerando sua retomada da obra ter ocorrido em 16/10/2015, sua irregular paralisação perdurou por 697 dias).

258. Em decorrência, mediante o item 9.1.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, esta Corte determinou a realização da audiência do Diretor-Presidente da AmE para que se manifestasse sobre os atrasos injustificados verificados nas obras da UTE Mauá 3, sob responsabilidade da AmE, em afronta ao disposto nos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

259. Em resposta, mediante a CTA 077/2014-AND, de 13/8/2014 (peça 112 do TC 005.740/2014-2, p. 7-9), o então Diretor-Presidente apresentou uma série de informações que já se encontram presentes em outras peças dos autos e que já foram suficientemente analisadas, inclusive mediante a instrução presente na peça 116 daquele processo, e que, em síntese, dizem respeito às razões apresentadas pela contratada para sua recusa em retomar as obras (no momento em que aquela carta foi redigida, as obras encontravam-se paralisadas), aos seus pleitos divergentes entre si afetos a alegada necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento e à contratação da empresa Deloitte para a avaliação independente dos pedidos de reequilíbrio contratual apresentados pela contratada.

260. Enquanto as causas e consequências das ocorrências registradas nas três primeiras alíneas do §0 já foram suficientemente tratadas no próprio relatório da fiscalização 157/2014, as circunstâncias que deram ensejo ao evento presente na alínea “d” encontram-se examinadas no Achado 3.3 da fiscalização 121/2013, com audiência dos responsáveis, e suas respectivas análises e imputação de responsabilidade encontram-se no tópico IV.1 deste relatório.

261. Quanto ao evento apontado na alínea “e”, a apuração da responsabilidade da AG ante a manutenção da paralisação das obras mesmo após 26/2/2014 encontra-se presente tanto no tópico IV.2 deste relatório quanto no achado 3.1 do relatório da fiscalização 173/2015.

262. Por todo o exposto, esclarece-se que as irregularidades que deram ensejo a audiência proposta pelo item 9.1.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário já se encontram examinadas nos

Achados 3.3 da fiscalização 121/2013, 3.1 da fiscalização 173/2015 e no presente relatório, já tendo sido propostos os encaminhamentos necessários.

#### **IV.6 Alteração unilateral do QEP previsto no Contrato OC 83.599/2012, sem a formalização de aditamento contratual (Achado 3.1 da fiscalização 157/2014)**

263. Outro achado apontado na fiscalização de 2014 (peça 57, p. 11, do TC 005.740/2014-2) tratou de alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP integrante do contrato 1, sem a formalização de aditamento contratual, em afronta ao disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

264. Em decorrência, mediante o item 9.1.2 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, esta Corte determinou a realização da audiência do Diretor-Presidente da AmE para que se manifestasse sobre a referida irregularidade.

265. Em resposta (peça 112 do TC 005.740/2014-2), o então Diretor-Presidente esclareceu, sucintamente, que:

a) não ocorreu qualquer alteração unilateral no QEP previstos no contrato 1 e que sua cronologia apenas refletiu as alterações das datas inicialmente avençadas por ocasião dos atrasos em relação à data definida na Cláusula 73 daquele contrato, decorrentes da suspensão da assinatura do contrato em 45 dias por ordem do TCU e a paralisação das obras em 54 por ordem do Iphan, no total de 99 dias;

b) como as ocorrências acima apontadas não podem ser imputadas às partes, a alteração do cronograma físico necessariamente implicou a readequação do cronograma financeiro da obra;

c) a AmE provocou formalmente (peça 24 do TC 005.740/2014-2) a contratada para formalizar o aditamento do contrato, a fim de retificar o CGE e, conseqüentemente, o QEP, em decorrência, inclusive, da própria manifestação da AG no sentido de que não cumpriria as datas inicialmente contratadas, mas que sua proposta foi prontamente refutada, não obstante a expressa ressalva de que a assinatura do instrumento não implicaria na renúncia de direitos; e

d) a medida adotada não impôs qualquer prejuízo ao erário, uma vez que somente adequou a realidade da conclusão do empreendimento aos respectivos pagamentos, evitando assim que fossem efetuados sem a respectiva contraprestação, como manda a boa gestão contratual.

266. A partir da análise das alegações apresentadas, dos apontamentos presentes na redação do relatório em epígrafe, bem como das informações constantes nas peças 22 a 29 do TC 005.740/2014-2, concluiu-se que a AmE, de fato, alterou unilateralmente aquele QEP, postergando em 99 dias a previsão de execução dos *milestones* cuja documentação de suporte foi apresentada para medição a partir de agosto de 2013, estendendo-se tal procedimento até janeiro de 2014, sem o prévio e necessário acordo entre as partes, em afronta ao art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, como pode ser observado no Quadro 10 logo a frente.

267. Tanto a suspensão da assinatura do contrato em 45 dias por ordem do TCU quanto a paralisação das obras em 54 por ordem do Iphan ocorreram posteriormente a formulação da proposta pela contratada, o primeiro previamente a celebração do contrato, e o segundo já no curso da execução contratual.

268. Em decorrência, e considerando que tais alterações foram promovidas, segundo a AmE, a fim de recompor, ainda que em parte, o equilíbrio, e considerando as divergências entre a contratante e a contratada quanto ao real impacto daqueles eventos na execução contratual, restou constatada a tentativa da AmE em formalizar tais alterações junto à contratada em duas etapas: a primeira, alterando-se apenas o que seria incontroverso, ou seja, o prazo para entrada em operação comercial em ciclo aberto e em ciclo combinado, previstos respectivamente nas Cláusulas 73<sup>a</sup> e 74<sup>a</sup>, postergando-os em 99 dias; e

a segunda, alterar-se o valor do contrato, em decorrência daqueles eventos (peça 24 do TC 005.740/2014-2).

269. Em resposta, a AG recusou a celebração daquela proposta de termo aditivo (peça 26 do TC 005.740/2014-2), consignando que uma revisão no QEP apenas seria possível após uma ampla repactuação entre as partes, com a avaliação dos reais impactos de prazo e custos causados pela AmE à AG, o que possibilitaria a elaboração de um novo e efetivo CGE.

270. Como bem frisado pelo Diretor-Presidente na audiência em exame, de fato não restou comprovado qualquer prejuízo ao erário decorrente das alterações unilateralmente providenciadas pela AmE.

271. A partir da cópia dos CAPs presentes na peça 26 do TC 005.740/2014-2, resta claro que os pagamentos de alguns *milestones* já executados pela contratada e recebidos pela AmE foram postergados pela contratante, tendo em vista a apresentação da documentação de suporte e respectiva aprovação terem ocorrido antes da data prevista na versão ajustada no QEP, conforme se extrai do Quadro 10 abaixo.

**Quadro 10:** Relação dos *milestones* que tiveram sua data prevista no QEP postergada em 99 dias.

<i>Milestone</i>	Data Prevista no QEP	GRDT/Data de envio	Data final de aprovação	Nº CAP / Data	Data definida para apresentação da Nota Fiscal
14.15	set/2013	363/2013 18/10/2013 424/2013 14/11/2013	18/11/2013	27 18/11/2013	dez/2013
14.9	jul/2013	236/2013 2/9/2013	2/9/2013	13 13/9/2013	out/2013
14.13	ago/2013	191/2013 6/8/2013	19/8/2013	11 20/8/2013	nov/2013

Fonte: elaboração própria (peça 23 do TC 005.740/2014-2).

272. Importa destacar que **o pagamento dos *milestones* acima foi providenciado em 21/2/2014, não afetando a conclusão alcançada no tópico IV.2.7 deste relatório** (peça 60 do TC 011.182/2015-6).

273. Para outros *milestones*, no caso os de nºs 14.14, 6.6, 14.12, 14.17, 4.10 e 14.30, a AmE condicionou seus pagamentos à comprovação, pela contratada, da equivalência entre a evolução física e a financeira do empreendimento.

**Quadro 11:** Relação dos *milestones* que tiveram sua data prevista no QEP postergada para data incerta.

<i>Milestone</i>	Data Prevista no QEP	GRDT/Data de envio	Data final de aprovação	Nº CAP / Data	Data definida para apresentação da Nota Fiscal
14.14	set/2013	439/2013 21/11/2013	26/11/2013	33 29/11/2013	Incerto
6.6	ago/2013	440/2013 22/11/2013	26/11/2013	34 29/11/2013	Incerto
14.12	ago/2013	448/2013	26/11/2013	35	Incerto





		25/11/2013		10/12/2013	
14.17	set/2013	455/2013 29/11/2013	5/12/2013	36 13/12/2013	Incerto
4.10	jul/2013	317/2013* 4/10/2013 444/2013 9/12/2013	10/12/2013	41 23/12/2013	Incerto
14.30	ago/2013	509/2013 23/12/2013	23/12/2013	42 23/12/2013	Incerto

\* - a documentação de suporte deste *milestone* foi complementada em diversas oportunidades pela Engevix (AG)  
Fonte: elaboração própria (peça 23 do TC 005.740/2014-2).

274. Cumpre destacar que o pagamento de nenhum dos *milestones* apontados acima encontrava-se pendente, **em 26/2/2014**, por prazo superior a noventa dias, situação está que passaria a estar configurada, em tese, quanto ao mais antigos (14.14), apenas a partir de 26/3/2014, considerando o prazo de trinta dias corridos disponível à contratada para o pagamento, **não afetando, em consequência, a conclusão alcançada no tópico IV.2.7 deste relatório**. O pagamento de todos estes *milestones* terminou por ocorrer em 25/3/2014 (peça 60, Tabela 3).

275. Por outro lado, a ausência de postergação dos períodos previstos no QEP original para a execução dos *milestones* apontados acima implicaria a ocorrência de atraso na execução dos mesmos, sujeitando a AG à multa, não aplicada, prevista na Cláusula 187<sup>a</sup> do contrato 1, no valor de 0,001% do valor atualizado do Contrato por evento e ao dia.

**Quadro 12:** Relação de *milestones* executados em atraso pela AG, quando considerada a data prevista no QEP, e que não ensejaram a aplicação de multa pela AmE

<i>Milestone</i>	Data Prevista no QEP	GRDT/Data de envio	Data de aprovação	Nº CAP / Data	Dias de Atraso
5.4	jun/2013	209/2013 15/8/2013	19/8/2013	10 20/8/2013	46
4.10	jul/2013	317/2013 4/10/2013	10/12/2013	41 23/12/2013	65
6.4	jul/2013	279/2013 19/9/2013	20/9/2013	14 26/9/2013	50
14.6	jul/2013	406/2013 11/11/2013	14/11/2013	28 18/11/2013	103
14.10	jul/2013	270/2013 18/9/2013	20/9/2013	15 26/9/2013	51
14.9	jul/2013	236/2013 2/9/2013	2/9/2013	13 13/9/2013	33
6.6	ago/2013	440/2013 22/11/2013	26/11/2013	34 29/11/2013	83
14.12	ago/2013	448/2013 25/11/2013	26/11/2013	35 10/12/2013	86



14.30	ago/2013	509/2013 23/12/2013	23/12/2013	42 23/12/2013	114
14.14	set/2013	439/2013 21/11/2013	26/11/2013	33 29/11/2013	52
14.15	set/2013	424/2013 14/11/2013	18/11/2013	27 18/11/2013	45
14.17	set/2013	455/2013 29/11/2013	5/12/2013	36 13/12/2013	60
<b>TOTAL DE DIAS EM ATRASO</b>					788

Fonte: elaboração própria (peça 23 do TC 005.740/2014-2).

276. Observa-se que apenas o atraso de dois, entre os doze *milestones* listados acima, subsistiria ante a postergação do prazo de suas respectivas execuções pelo período de 99 dias. Considerando o valor atualizado do contrato em torno de R\$ 1,2 bilhão, as multas acima, somadas, perfariam aproximadamente o montante de R\$ 95 milhões.

277. Por todo o exposto, se por um lado as indevidas alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP integrante do contrato 1 poderia ensejar a percepção de juros e correção monetária pela contratada, afetos aos *milestones* listados nos Quadros 10 e 11 (a depender ainda de composição entre as partes, considerando que tais encargos não se encontravam disciplinados no contrato), por outro tornaria a AG passível de multas ante os atrasos constatados na execução dos *milestones* 5.4, 4.10, 6.4, 14.6, 14.10, 14.9, 6.6, 14.12, 14.30, 14.14, 14.15 e 14.17, conforme as informações presentes no Quadro 12, que somadas, são da ordem de R\$ 95 milhões.

278. Em consequência, sugere-se **dar ciência tanto à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (anterior contratante no Contrato OC 83.599/2012) quanto à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (atual contratante no Contrato OC 83.599/2012) que as alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP do Contrato OC 83.599/2012, a partir de agosto de 2013, com a postergação da data de cumprimento de todos os seus eventos ainda não concluídos em 99 dias, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.**

#### **IV.7 Cumprimento, pela AmE, das cláusulas 187 e 188 do Contrato OC 83.599/2012 ante o atraso na conclusão, pela construtora Andrade Gutierrez, dos eventos cujas entregas encontravam-se previstas posteriormente a 26/2/2014 (Achado 3.2 da fiscalização 157/2014 / item 4.2 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015)**

279. De acordo com o que já fora consignado no item 4.2 dos esclarecimentos adicionais presentes no relatório da fiscalização 173/2015, após o regular curso dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014, instaurados em 20/10/2014, com vistas a apurar a inadimplência da contratada ante a manutenção da paralisação contratual após 26/2/2014, foram aplicadas duas multas, a primeira com valor acumulado aproximado de R\$ 456 milhões, e a segunda com valor acumulado aproximado de R\$ 398 milhões, mediante as Resoluções-AmE 64 e 65, ambas de 31/3/2015.

280. Ademais, quanto à tempestividade da AmE em instaurar os processos administrativos citados, considerando-se o lapso temporal de aproximados oito meses transcorrido desde a configuração da inadimplência da contratada, em 26/2/2014, reputaram-se regulares, pertinentes e tempestivos todos os atos administrativos praticados pela AmE naquele interim, concluindo-se, por fim, superada a irregularidade apontada no achado 3.2 da fiscalização 157/2014 e atendendo-se, por conseguinte, as deliberações presentes na alínea *ii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, posteriormente

alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário, e nos itens 9.1.4 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário e 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo item 9.2 do Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário.

#### **IV.8 Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa (Achado 3.2 da fiscalização 121/2013)**

281. Naquela auditoria foi verificado que a fiscalização pela AmE da execução dos serviços de construções civil e projetos da UTE Mauá 3, executados pela empresa contratada, foram deficientes, o que colocou em risco a gestão contratual, tendo sido constatados:

- a) a ausência de procedimentos de análise técnica dos projetos executivos para a sua aprovação, medição e pagamento;
- b) a ausência da assinatura dos fiscais da estatal no diário de obras; e
- c) o atraso superior a 6 meses, contados da contratação das obras, na finalização do procedimento licitatório que visou contratar empresa para apoio à fiscalização da estatal.

282. Em decorrência foram realizadas diligências, audiência e oitiva (peça 63 do TC 007.843/2013-5). Após a análise das medidas saneadoras, concluiu-se que as preocupações da equipe de auditoria do Fiscobras 2013 eram pertinentes e importantes, mas que (peça 112 do TC 007.843/2013-5):

- a) a Amazonas Energia dispunha de quadro próprio de fiscais no início da vigência contratual;
- b) a legislação vigente não obriga a contratação de empresa supervisora, ou seja, a legislação traz apenas a necessidade de haver fiscalização das obras, podendo ser ela efetuada por quadro próprio de funcionários, conforme se denota da leitura do artigo 67 da Lei 8666/1993; e
- c) logo após o término da auditoria realizada em 2013, finalizou-se o procedimento de contratação da empresa responsável pela Engenharia do Proprietário, o que demonstra que a AmE se preocupou em realizar a fiscalização do contrato.

283. Sendo assim, concluiu-se que as razões de justificativa e manifestações apresentadas deveriam ser acatadas, cabendo, no caso, dar ciência que a ausência da assinatura da fiscalização da AmE nos diários de obra, de forma tempestiva, contraria jurisprudência deste Tribunal, conforme disposto em diversos julgados desta Corte de Contas.

284. Em decorrência, foi determinado à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que faça constar nos diários de obra, de forma tempestiva, a assinatura da fiscalização da jurisdição, em atenção à jurisprudência deste Tribunal (item 9.2.1 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário).

#### **IV.9 Estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira deficiente (Achado 3.4 da fiscalização 121/2013)**

285. Naquela auditoria foi verificado que os elementos e os estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental utilizados para a tomada de decisão de implantação da UTE Mauá 3 foram deficientes, pois não consideravam todos os custos a serem incorridos com a implantação e com a operação de uma nova usina.

286. Em decorrência, foi determinado à AmE que atente para a adequada elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental nos futuros empreendimentos, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU (item 9.2.2 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário).

#### **V. Esclarecimentos Adicionais**

### **V.1 Alterações mais importantes introduzidas no Contrato OC 83.599/2012, decorrentes da celebração do 3º Termo Aditivo e consequente transação judicial, em outubro de 2015.**

287. Foi protocolado nesta Corte pela AmGT, em 9/11/2015 (peça 97), cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato OC 83.599/2012, celebrado em 30/9/2015, cuja eficácia, nos termos do item 11.2 da sua Cláusula 11ª, estaria condicionada a sua homologação, no âmbito da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal, que ocorreu em 13/10/2015.

288. Mediante esta decisão judicial, aquele processo foi resolvido no mérito em relação aos pedidos transacionados, nos termos do artigo 269, inciso III, do anterior CPC (Lei 5.869/1973), prosseguindo-se o feito com relação aos demais itens. Com a publicação em 15/10/2015, as atividades executivas do contrato foram retomadas no dia útil seguinte, 16/10/2015.

289. Sucintamente, as alterações mais importantes introduzidas no contrato 1 mediante o 3º TA foram:

- a) a alteração da conclusão do empreendimento (Cláusulas 73ª e 74ª), com a entrada da operação comercial em ciclo aberto em 12 meses (até 16/10/2016) e em ciclo combinado em dezenove meses (até 16/5/2017);
- b) os novos Cronograma Geral do Empreendimento (Anexo I) e Quadro de Eventos de Pagamentos (Anexo II), compatibilizados com a alínea anterior;
- c) a redução do prazo para análise pela contratante e, se de acordo, aprovação e liberação dos documentos técnicos da contratada, passando de quinze dias corridos para até cinco dias úteis, após o recebimento pela contratante;
- d) a cessão dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012 e seus aditivos, em todos os seus direitos e obrigações, pela contratante (AmE) à AmGT, com a observação de que as obrigações financeiras constantes naquele acordo, desde que de responsabilidade da contratante, poderiam ser adimplidas tanto pela AmE quanto pela AmGT;
- e) o pagamento pela contratante, a título de reequilíbrio e retomada da obra, com a respectiva remobilização, das parcelas consideradas como de “mérito” pela consultoria Deloitte, no valor total de R\$ 64.446.633,04 (devendo ser atualizado de mai/2015 até a data do efetivo pagamento pelo IPCA), além do valor de US\$ 2.389.089,52, ressalvado que o índice aplicável em termos de correção deste valor, a partir de jul/2014, será decidido na esfera judicial;
- f) a emissão pela contratada, mediante a apresentação dos documentos previstos nas cláusulas 117ª, 118ª e 119ª do Contrato, dos CAPs referentes aos *milestones* 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 13.5, 13.13, 14.20, 14.31, 14.39, 14.40, 14.41, 14.42, 14.43, 14.44, 14.47, no valor total de R\$ 24.027.270,14 (data base do contrato), e atualizado pelo IPCA até a data do efetivo pagamento das faturas;
- g) a emissão pela contratada dos CAPs relativos aos serviços do fornecedor Siemens, referentes aos *milestones* 7.1, 8.1, 9.1, 9.2, 11.2, 12.1, no valor total de US\$ 28.275.000,00;
- h) a devolução, pela contratante, da quantia retida anteriormente, no valor líquido de R\$ 3.439.718,12, em decorrência da assunção, pela contratada, do compromisso de implementar o Sistema de Dilúvio;
- i) a retenção, pela contratante, do valor de R\$ 1.520.101,35 da primeira parcela de pagamento daquele total de R\$ 64.446.633,04, em decorrência da divergência entre as partes quanto à altura das chaminés de *bypass*, objeto dos *milestones* 7.1 e 8.1, valor aquele estabelecido pela média dos valores constantes do parecer técnico da Arcadis Logos e os indicados pela Siemens, como o valor correspondente à diferença de preço atribuível à altura das chaminés fornecidas (de 41,15 metros de altura cada uma) e aquela apontada pela contratante (50m), devendo o assunto ser definitivamente tratado por acordo entre as partes ou no curso do processo judicial;

- j) a inclusão, na Cláusula 64<sup>a</sup> (que manteve seu *caput* inalterado), de quatro parágrafos, que claramente objetivaram ampliar a segurança tanto da contratante quanto da contratada quando do recebimento provisório das unidades geradoras;
- k) a inclusão, na Cláusula 65<sup>a</sup> (que manteve seu *caput* inalterado), de seis parágrafos, que claramente objetivaram ampliar a segurança tanto da contratante quanto da contratada quando do recebimento definitivo das unidades geradoras;
- l) o acordo de que todas as questões controvertidas não sanadas, assim como a diferença entre a pretensão da contratada e os valores considerados como “mérito” pela Deloitte, deverão ser dirimidas no âmbito da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, interposta pela Construtora Andrade Gutierrez S.A em desfavor da AmE e da União, em 26/2/2015, tendo posteriormente a AmE apresentado reconvenção com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, em 10/4/2015;
- m) a imputação de novas providências à contratada diante da rescisão do contrato por razões que lhes sejam imputáveis (Cláusula 222<sup>a</sup>);
- n) as penalidades de multa nº 88/2014 e 97/2014 não serão protestadas ou glosadas da contratada até decisão judicial definitiva, mas eventuais penalidades aplicadas supervenientemente serão processadas regularmente pela contratante na forma prevista no Contrato;
- o) a criação de dois novos *milestones* no Quadro de Eventos de Pagamentos, de nºs 16.5.2 e 16.6.2, ambos no valor de R\$ 20.206.924,63 e com medição prevista para out/2016, majorando em R\$ 40.413.849,26 o item 16 do QEP original (comissionamento das unidades 1 e 2 em ciclo aberto), previsto no valor de R\$ 14.350.566,67. Por outro lado, o item 20 do QEP original, que diz respeito ao “*Teste de Aceitação das Unidades em Ciclo Combinado que inclui um período de operação por 15 dias, sem interrupção, e consequente emissão do Certificado de Aceitação Definitiva da Usina em Ciclo Combinado / Início da Operação Comercial*”, originalmente previsto no valor de R\$ 80.827.698,53, passou para R\$ 40.413.849,26; e, por fim
- p) o condicionamento do pagamento dos *milestones* acima mediante a apresentação, pela contratada, de fiança bancária no valor de 100% do valor dos respectivos *milestones* para cada evento, com validade compreendida entre a data do faturamento e a data da efetiva entrega dos CAD do ciclo combinado e do empreendimento.

290. Cumpre pontuar que, pela redação original da Cláusula 73<sup>a</sup>, o início da operação comercial do ciclo simples deveria ocorrer no prazo de dezenove meses a contar da sua celebração, ou seja, até 28/4/2014, e o empreendimento como um todo deveria estar concluído, de acordo com a Cláusula 74<sup>a</sup>, no prazo de 26 meses e treze dias também contados da sua celebração, ou seja, até 5/12/2014.

291. Mediante a análise dos seus termos, bem como das versões atualizadas dos seus anexos, constatou-se uma ampliação de aproximadamente 5 meses no prazo para a execução do empreendimento, uma vez que, quando da paralisação, ocorrida em 10/1/2014, restavam aproximadamente 7 meses (4 meses até o final de abril/2014 somados aos 99 dias decorrentes das paralisações do TCU e Iphan) até o prazo final para a execução da obra.

## **V.2 A situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude (item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015)**

292. No curso da fiscalização anterior (peça 60), foram constatadas uma série de restrições financeiras do Grupo Eletrobrás, além de alguma deterioração das suas métricas de crédito, que elevam o risco de insuficiência de recursos para a implantação da UTE Mauá 3, uma vez que a maior parte dos recursos com os quais conta a AmE para tal implantação advém de financiamentos obtidos juntos a sua



holding Eletrobras, tendo em vista constituir-se uma empresa deficitária.

293. Em consequência, mediante a alínea *v* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64), foi determinado a esta Unidade Técnica que se manifeste conclusivamente sobre a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude.

294. No curso da presente fiscalização, foram solicitados, mediante o Ofício de Requisição 1-76/2016, diversas informações e esclarecimentos à AmGT que visaram aferir em que medida tanto os compromissos financeiros decorrentes da celebração do 3º Termo Aditivo quanto os decorrentes do prosseguimento da execução regular do contrato após a retomada das obras, ocorrida em 16/10/2015, estariam sendo, de fato, cumpridos.

295. Em resposta, foram encaminhadas cópia de diversos documentos suficientes a evidenciar o cumprimento tempestivo de todos os compromissos financeiros assumidos pela AmGT junto à contratada, mediante a celebração do 3º Termo Aditivo, em especial aqueles presentes no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira e na Cláusula Quarta.

296. Ademais, mediante as fichas de informações já encaminhadas a esta Corte, em cumprimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peças 97, 101, 105, 111 e 120), é possível constatar a evolução das execuções física e financeira do empreendimento, que saltaram, respectivamente, de 73,49% e 64,10%, em 30/9/2015 (peça 97) – data em que as obras ainda se encontravam paralisadas – para 90,02% e 79,94%, em 30/6/2016 (peça 120). Tais informações, associadas aos demais esclarecimentos prestados pelos gestores, permitem concluir que, até o momento, as obrigações financeiras da AmGT vêm sendo regularmente cumpridas desde a retomada da execução do contrato.

297. Pelo exposto, e considerando que a manifestação conclusiva determinada na alínea *v* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário somente será possível quando da conclusão do empreendimento, o acompanhamento da evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE Mauá 3 será realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, em cumprimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos, observando-se os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, preconizados pelo art. 19 da Resolução-TCU 269/2015.

### **V.3 Avaliação dos efeitos da decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012 (item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015)**

298. No curso da fiscalização anterior (peça 60), foi constatado que parcela significativa das apontadas restrições financeiras enfrentadas pelo Grupo Eletrobrás, no tópico anterior, adveio da sua adesão aos termos da renovação antecipada de concessões, presentes na MP 579/2012 (convertida na Lei 12.783/2013), incorrendo, a partir de então, em grande prejuízo, suficientes a afetar o cumprimento dos compromissos assumidos pela *holding* no que tange aos novos investimento em geração e transmissão de energia elétrica, a exemplo da implementação da Usina Termelétrica de Mauá 3, em Manaus/AM.

299. Em consequência, mediante a alínea *viii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (peça 64), foi determinado a esta Unidade Técnica que se manifeste conclusivamente sobre a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012.

300. Preliminarmente, importa registrar que foi determinado à antiga SefidEnergia (atual

SeinfraElétrica), mediante o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, que realizasse auditoria operacional nos entes governamentais do setor elétrico com o intuito de verificar os efeitos nos investimentos das concessionárias dos problemas estruturais no setor elétrico, relacionados à desorganização das empresas, descompasso na entrada de operação de empreendimentos de geração e transmissão e de aspectos relacionados à segurança energética. Em decorrência, foi instaurado o TC 030.656/2015-0, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro.

301. Como resultado do trabalho, que culminou na prolação do Acórdão 1.868/2016-TCU-Plenário, verificou-se que alguns fenômenos limitadores do investimento no setor se intensificaram nos últimos dois anos, como: a retração da economia, a queda de desempenho dos leilões de transmissão e problemas econômico-financeiros de concessionárias. Constatou-se, ainda, que a frustração da previsão de investimentos no setor coincide com uma forte queda da participação estatal nos leilões, impactada, por sua vez, em razoável medida, pelas consequências da MP 579/2012.

302. Nesse sentido, verificou-se que a prorrogação das concessões promovida pela referida MP, convertida na Lei 12.783/2013, implicou uma drástica redução das receitas do Grupo Eletrobras, o que agravou ainda mais a situação negativa de seus balanços.

303. No caso da transmissão, a queda das receitas variou entre 58,9% e 73,4%. Esse nível elevado de queda da receita, somado ao que ocorreu na geração, pressionou o caixa da Eletrobras e, com isso, sua capacidade para continuar investindo. O prejuízo da Eletrobras, que em 2012 foi de R\$ 6,9 bilhões e de R\$ 6 bilhões em 2013, reduziu-se, em 2014, pela metade, a R\$ 3 bilhões, mas, em 2015, disparou para elevados R\$ 14,4 bilhões, o pior resultado na história da Estatal.

304. Além do referido trabalho, no âmbito do TC 011.223/2014-6, que tratou de auditoria operacional acerca dos impactos da MP 579/2012 na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), julgada pelo Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, o TCU constatou diversas falhas que impactaram o caixa da Eletrobras, entre as quais: atrasos nos pagamentos de indenizações de investimentos não amortizados relacionados aos empreendimentos que tiveram contratos prorrogados; atrasos sistêmicos nos repasses de recursos do tesouro para atendimento dos compromissos da CDE, entre eles os relacionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC); exposição involuntária das distribuidoras de energia elétrica ao mercado de curto prazo. Destaque-se que o monitoramento desse trabalho já foi realizado por esta Secretaria, no âmbito do TC 003.346/2015-3, ainda pendente de deliberação deste Tribunal.

305. Verifica-se, por todo o exposto e por todo o constatado nas auditorias anteriormente mencionadas, que o impacto da MP 579/2012 no caixa da Eletrobras e seus reflexos negativos nos investimentos da empresa foi relevante. No entanto, deve-se ressaltar que atrasos sistêmicos em empreendimentos de geração e transmissão de energia elétrica a cargo do Grupo Eletrobras, também com reflexos negativos relevantes em seu caixa, têm sido recorrentemente, nos últimos anos, objeto de constatações por este TCU, que em muitos casos tem relacionado-os a falhas de gestão do próprio grupo.

306. Neste sentido, e mais recentemente, destacam-se os TCs: i) 029.387/2013-2, que tratou de fiscalização sobre os prazos para entrada em operação de empreendimentos do setor elétrico; ii) 023.736/2014-3, que tratou da gestão de obras pela Chesf; iii) 019.948/2014-0, 012.743/2016-0, 009.562/2016-8, 008.692/2016-5 e 008.695/2016-4, que trataram do acompanhamento da implantação de empreendimentos de transmissão a cargo da Chesf; iv) 008.681/2015-5, que tratou do acompanhamento de empreendimento de transmissão a cargo da Eletronorte; v) 011.829/2011-7, que tratou de fiscalização na UHE de Simplício, a cargo de Furnas; vi) 011.472/2016-2, que tratou de auditoria nas obras da UHE de São Domingos, também a cargo de Furnas; vii) 026.407/2015-9, que tratou de auditoria nas obras de Furnas na UHE de Batalha; e viii) 011.775/2011-4, que tratou de fiscalização nas obras da Eletrosul na UHE de São Bernardo. Além dessas, destacam-se as fiscalizações realizadas no empreendimento objeto destes autos e as realizadas nas obras da Usina Termoelétrica de Angra III a cargo da Eletronuclear.

307. Dessa forma, verifica-se que há diversos fatores igualmente relevantes que têm impactado severamente o caixa das empresas do Grupo Eletrobras ao longo dos últimos anos, além das consequências advindas da MP 579/2012.

308. Para fins do deslinde destes autos em si, deve-se destacar que a responsabilidade a ser imputada aos gestores arrolados no tópico IV.1 deste relatório se deve não apenas às respectivas condutas em desacordo com leis, mas também à reprovabilidade dessas condutas em razão da falta do dever de diligência, considerando as circunstâncias financeiras do Grupo Eletrobras já conhecidas na época e às potenciais consequências advindas da MP 579/2012 já passíveis de análise quando das referidas condutas, conforme já relatado neste feito.

309. Pelo exposto, em atendimento à alínea *viii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, será proposto informar ao Relator ter sido constatado, mediante as fiscalizações realizadas no âmbito dos TCs 011.223/2014-6 e 030.656/2015-0, que o impacto da MP 579/2012 no caixa da Eletrobras e seus reflexos negativos nos investimentos da empresa foi relevante, tendo sido verificado, no entanto, a ocorrência de diversos outros fatores igualmente relevantes que têm impactado severamente o caixa das empresas do Grupo Eletrobras ao longo dos últimos anos, como as falhas de gestão do próprio grupo.

#### **V.4 As conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório da fiscalização 173/2015 (alínea *ix* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário)**

310. No curso daquela fiscalização, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

- a) A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada?
- b) Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento?
- c) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada?
- d) Questão para cadastramento de procedimentos não típicos.

311. Da análise do teor daquele relatório (peça 60), constata-se um esforço daquela equipe em responder os questionamentos presentes nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1152/2015-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário), por sua vez refletidas, respectivamente, nos tópicos 4.2 (esclarecimentos adicionais) e achado 3.1, e decorrentes, nesta ordem, da questão de auditoria na alínea “c” e dos procedimentos realizados no âmbito da alínea “d”.

312. Quanto à questão presente na alínea “a”, as obras encontravam-se paralisadas quando da execução daquela fiscalização (junho de 2015). Orçamento aprovado para a UTE Mauá 3 em 2015 foi de R\$ 200.189.824,00. O acordo que se encontrava em vias de ser celebrado estabelecia o pagamento à AG, a título de reequilíbrio e retomada da obra, com a respectiva remobilização, no valor de R\$ 63.522.223,34 (março de 2015), devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo IPCA, acrescido ainda da quantia de US\$ 2.389.089,52.

313. Os demais pagamentos, previstos ao longo de 2015, de acordo com o novo CGE e QEP, também encontram-se comportados pela dotação prevista na LOA/2015. Ou seja, havia naquele ano dotação orçamentária suficiente para o empreendimento. No entanto, as restrições financeiras do Grupo Eletrobrás (fluxo financeiro) poderiam comprometer sua regular execução, como apontado no tópico 4.3 daquele relatório.

Em relação à questão da alínea “b”, apesar do seu cadastramento, não foram aplicados quaisquer dos seus procedimentos sobre os objetos cadastrados (contratos 1 e 2), como pode ser observado a partir da Matriz de Achados no Fiscalis, tendo em vista o exíguo prazo com que contou a equipe para encaminhamento do relatório ao gabinete do Ministro-Relator, ante o rito do Fiscobras.

**V.5 Correlações tanto entre os questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário quanto os achados das fiscalizações anteriores e o presente Relatório**

314. Sucintamente, apontam-se na tabela abaixo as correlações entre os questionamentos presentes nas alíneas do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário (alterado pelo item 9.2 do Acórdão 2.648/2015-TCU-Plenário) e o presente Relatório.

**Quadro 13:** Atendimento dos questionamentos presentes nas alíneas do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário

Alíneas	Origem	Relatório	Encaminhamento
<i>i</i>	Achado 3.3 da fiscalização 121/2013	IV.1	Medidas saneadoras (Citações/Audiência)
<i>ii</i>	Achado 3.2 da fiscalização 157/2014 / item 4.2 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015	IV.7	Descaracterizada a irregularidade
<i>iii</i>	Achado 3.1 da fiscalização 121/2013	*	Determinação atendida
<i>iv</i>	Achado 3.1 da fiscalização 121/2013	IV.4	Acompanhamento
<i>v</i>	Item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015	V.2	Acompanhamento
<i>vi</i>	Achado 3.2 da fiscalização 173/2015	IV.3	Acompanhamento
<i>vii</i>	Achado 3.1 da fiscalização 173/2015	IV.2	Responsabilização
<i>viii</i>	Item 4.3 dos esclarecimentos adicionais da fiscalização 173/2015	V.3	Fiscalizações em curso
<i>ix</i>	Fiscalização 173/2015	V.4	Esclarecimentos prestados

\* - esclarecimentos presentes na peça 80, p. 9-11  
Fonte: elaboração própria

315. Segue ainda breve panorama sobre todos os achados constatados ao longo das quatro fiscalizações realizadas por esta Corte na implantação da UTE Mauá 3.

**Quadro 14:** Panorama dos nove achados constatados nas quatro fiscalizações

Achado	Fiscalização	Mérito	Encaminhamentos	Relatório
3.1	121/2013	Não	Acompanhamento da execução contratual	IV.4
3.2	121/2013	Sim	Item 9.2.1 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário	IV.8
3.3	121/2013	Não	Itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário Citações e audiências	IV.1
3.4	121/2013	Sim	Item 9.2.2 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário	-
3.1	157/2014	Sim	Dar ciência à AmE	IV.6
3.2	157/2014	Sim	Irregularidade descaracterizada	IV.7
3.1	173/2015	Sim	Responsabilização da AG	IV.2
3.2	173/2015	Não	Acompanhamento da execução contratual	IV.3
3.1	76/2016	Sim	Juntada de cópia de peças em outro processo	III.1

Fonte: elaboração própria

## VI. Conclusão

316. Não é inédito no país a paralisação de projetos públicos pela insuficiência de créditos orçamentários e/ou recursos financeiros. Em consequência, dívidas decorrentes das obrigações contratuais não cumpridas, ampliadas pelas penalizações com multas, encargos e indenizações, acumulavam-se perante o setor privado, conduzindo a condenações em desfavor da Fazenda Pública, com pagamentos por via de precatórios.

317. Como os orçamentos não se mostravam suficientes para a liquidação de todo aquele passivo, tornava-se inviável a satisfação dos créditos dos particulares, a ponto de alcançar-se a própria ineficácia das decisões judiciais, fragilizando o próprio conceito de Estado Democrático de Direito.

318. Em decorrência, a própria Constituição Federal de 1988 não apenas unificou o orçamento, compilando em uma única peça todas as receitas e despesas para cada exercício financeiro (arts. 165, §5º), atribuindo ainda às duas Casas do Congresso Nacional o controle direto dos instrumentos orçamentários de iniciativa do Executivo (art. 166), como também estabeleceu expressamente uma série de regras claras e objetivas a fim de evitar a perpetuação daqueles descabros do passado.

319. Entre eles, destacam-se, entre outros, a vedação expressa do início de projetos não incluídos na LOA (art. 167, inciso I) ou da assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, inciso II); e o condicionamento da alteração do PLOA à compatibilidade do novo projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, com a indicação dos recursos necessários (art. 166, §3º).

320. Com a posterior edição da Lei de Licitações e Contratos, não apenas foram estabelecidas algumas regras a fim de harmonizar estes institutos àqueles ditames constitucionais, como também foram apontadas algumas consequências ante a inobservância, como pode ser observado diretamente no art. 7º, §2º, inciso III, e §6º, e 38, *caput*, que tanto condiciona a deflagração de licitações com vistas à contratação de obras e serviços à previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto, quanto estabelece a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa ante sua infringência.

321. Importa sobremaneira observar que o início da licitação, ou da fase interna propriamente dita, não foi condicionada a mera expectativa de futuros recursos orçamentários, mediante a existência de projeto de lei para abertura de crédito especial, por exemplo, tampouco a mera inclusão dos recursos no projeto de LOA, mesmo por que não pode o administrador ter a certeza de que o projeto de lei será aprovado pelo Congresso Nacional nos exatos termos em que foi proposto, não lhe sendo dado garantir, por essa razão, que haverá a previsão desses recursos na redação final da LOA.

322. Trata-se, pois, de um imperativo lógico decorrente dos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade administrativa, de condicionar o início do certame cujo objeto implique despesas a serem realizadas naquele exercício à previsão dos recursos orçamentários na LOA já aprovada e em vigor relativa àquele mesmo exercício, entendimento este que não apenas se amolda perfeitamente às vedações presentes no art. 167, incisos I e II, da CF/1988, como também amplia a eficácia da intenção subjacente de evitarem-se aqueles descabros do passado e ainda impele o Poder Público a adotar boas práticas de planejamento administrativo, a fim de aprimorar a gestão dos recursos públicos.

323. Quanto ao certame iniciado em certo exercício, mas com despesas previstas a serem realizadas apenas a partir do exercício seguinte, a inserção do empreendimento no projeto de LOA para o ano seguinte supre a exigência legal, uma vez que mesmo a inclusão no PLOA é condicionada à: (i) verificação de compatibilidade do empreendimento com o projeto do PPA e com a LDO; (ii) verificação e indicação dos recursos necessários a sua execução; e (iii) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício a qual se refere e nos dois subsequentes, nos termos do art. 166, §3º, da CF/1988,



c/c o art. 16 da LRF.

324. Outro não é o entendimento desta Corte, exposto no item 9.3.11.2 do Acórdão 554/2005-TCU-Plenário, transcrito abaixo, e reiterado em diversos outros julgados (Acórdãos 4.775/2011-TCU-1ª Câmara, 2.272/2011-TCU-Plenário, 2.026/2011-TCU-Plenário, 2.324/2008-TCU-Plenário).

9.3.11.2. ausência, quando da licitação da obra, de previsão de recursos no Orçamento Geral da União que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro à época, de acordo com o respectivo cronograma, com transgressão do art. 7º, § 2º, inciso III;

325. Quanto do início da fase externa do certame, o art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993 avança nessa asseguarção de recursos para o objeto, estabelecendo que no Edital deverá ser indicado, obrigatoriamente, as condições de pagamento, fixadas, entre outros, a partir da conformidade do cronograma de desembolso máximo por período com a disponibilidade de recursos financeiros.

326. Na etapa seguinte, de celebração do contrato, o art. 55, inciso V, daquela Lei estabelece como cláusula necessária de qualquer contrato administrativo a especificação do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

327. Posteriormente, a Lei e Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) veio ampliar ainda mais aquela asseguarção, ao exigir, ante a criação de uma ação governamental que acarrete aumento de despesa, tanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, quanto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

328. Por fim, ainda no ano de 2000 foi alterado o Código Penal, incluindo-se o art. 359-D pela Lei 10.028/2000, que estabeleceu a pena de reclusão ao gestor que ordenar despesa não autorizada por lei. Neste sentido, a própria Lei 8.429/1992, em seu art. 10, inciso IX, já definia como improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial em decorrência de se ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento.

329. Por todo o exposto, constata-se uma série de regras e dispositivos constitucionais e legais que possuem, em conjunto, um mesmo fim, o de evitar as irregularidades e consequentes prejuízos tais como aqueles apontados nestes autos.

330. Neste sentido, a presente inspeção teve por objetivo principal fiscalizar as obras de Implantação da UTE Mauá 3, tendo em vista a retomada das obras, ocorrida em 16/10/2015, após 597 dias paralisada. Acessoriamente, buscou-se responder os questionamentos presentes no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, e ainda sanarem-se os autos, mediante o exame no mérito de alguns dos achados de auditoria anteriores.

331. Para tanto, perquiriu-se, mediante as quatro questões de inspeção, se (i) as providências adotadas pela Administração com vistas a retomar a execução da obra foram suficientes, adequadas e tempestivas; (ii) o risco de prejuízos à AmE por conta da não utilização do gás contratado com a Cigás se materializou; (iii) a previsão orçamentária e financeira para a execução da obra é adequada; e (iv) há responsabilidade da contratada na paralisação da obra.

332. A resposta a primeira questão foi positiva, tendo sido constatado que as obras foram regularmente retomadas em 16/10/2015, ante a celebração do 3º TA ao contrato 1, cuja eficácia foi condicionada a sua homologação judicial, ocorrida em 13/10/2015, no âmbito da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. As alterações mais importantes introduzidas no contrato 1, decorrentes deste 3º TA, encontram-se listadas no tópico V.1 deste relatório.

333. Ademais, foram encaminhadas cópia de diversos documentos suficientes a evidenciar o

cumprimento tempestivo de todos os compromissos financeiros assumidos pela AmGT junto à contratada, mediante a celebração do 3º TA, em especial aqueles presentes no Parágrafo Terceiro da Cláusula Terceira e na Cláusula Quarta.

334. Quanto à terceira questão, a LOA de 2015 abriu dotação, em favor da implantação da UTE Mauá 3, no valor de R\$ 200.189.824,00, enquanto a LOA de 2016 abriu no valor de R\$ 225.065.971,00. Por outro lado, encontram-se previstos para 2016, de acordo com o novo QEP do empreendimento, anexo ao 3º TA, compromissos financeiros da ordem de R\$ 192.318.640,75, não computados os reajustes daqueles valores. Pelo exposto, conclui-se que a dotação prevista na LOA 2016 para o empreendimento faz face aos compromissos contratuais assumidos para este mesmo ano.

335. Ademais, as fichas de informações já encaminhadas a esta Corte informam que as execuções física e financeira do empreendimento saltaram, respectivamente, de 73,49% e 64,10%, em 30/9/2015, para 90,02% e 79,94%, em 30/6/2016. Tais informações, associadas aos demais esclarecimentos prestados pelos gestores, permitem concluir que, até o momento, o fluxo financeiro para o empreendimento também tem feito face aos compromissos contratuais assumidos para 2016.

336. Em continuidade, mediante o tópico IV.3 deste relatório, foi respondida a segunda questão de inspeção, onde concluiu-se que o potencial dano à AmE, decorrente da possibilidade de prescrição dos créditos de consumo de gás adquiridos no âmbito da execução do Contrato OC 1.902/2006, que vêm se acumulando mensalmente desde nov/2011, tende a zero na medida em que a UTE Mauá 3 entre em operação comercial em ciclo aberto na data prevista (16/10/2016), sem a incidência de novos atrasos ou paralisações, uma vez que os mencionados créditos começarão a expirar somente a partir de nov/2017.

337. Em consequência, o acompanhamento da evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE Mauá 3 será realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, em cumprimento à determinação constante no item 9.1 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos, observando-se os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, preconizados pelo art. 19 da Resolução-TCU 269/2015.

338. Ademais, a partir do reexame daquele contrato de gás, no âmbito da presente fiscalização, constatou-se outra espécie de dano, real, apontado no achado III.1, em decorrência das estimativas superavaliadas de consumo diário de gás projetadas a partir de dez/2011, mediante o 3º TA, que vêm gerando, em consequência, consumos mensais medidos inferiores ao *Take or Pay* mensal de 70% incidente sobre o consumo previsto, transformando-se em prejuízo a diferença entre estas duas quantias. Importa esclarecer que estes prejuízos mensais, uma vez somados até fev/2016, por seus valores originais (não atualizados), já são da ordem de R\$ 94,1 milhões

339. Em consequência, foi proposto, em função de já se encontrar em curso outro processo nesta Corte (TC 010.372/2014-8) com o fim de apurar a responsabilidade daqueles que deram causa a tais prejuízos, juntar àqueles autos cópia do presente relatório, bem como das Evidências 4 e 29, a fim de subsidiar instrução acerca de possível imputação de débito aos responsáveis lá identificados.

340. Por fim, quanto às questões de inspeção, a quarta encontra-se respondida no tópico IV.2 deste relatório, onde concluiu-se, após minucioso exame do processamento pela AmE de diversos *milestones*, ter sido irregular a manutenção, pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 após 26/2/2014, que se estendeu até o dia 16/10/2015, no total de 597 dias, tornando-se a única responsável, naquele período:

- a) por todos os custos e prejuízos incorridos pela própria empresa;
- b) pela frustração da expectativa de receita futura de geração de energia elétrica incorrida pelas empresas AmE e AmGT; e
- c) por parte do prejuízo acumulado, desde dezembro de 2011 até o presente momento,

decorrente dos consumos mensais de gás a menor do que o *Take or Pay* mensal de 70% previsto no item 9.4 da Cláusula Nona do Contrato 1.902/2006, cuja rampa de consumo fora definida mediante o 3º Termo Aditivo.

341. Destarte, foi proposto a instauração em apartado de Tomada de Contas Especial, ante a irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, com prejuízo ao erário.

342. Ademais, foi proposto determinar à AmGT que quantifique e informe detalhadamente a esta Corte todas as perdas e danos incorridos pela estatal, especialmente os acima expostos, e informe todas as providências adotadas e/ou a adotar a fim de recompor tais prejuízos.

343. Em complemento, foi proposto encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, acompanhados da cópia integral do presente processo, à Consultoria Jurídica da AmGT para que avalie a conveniência e oportunidade de solicitar, ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a juntada das peças mais aptas a servirem de subsídio para o julgamento da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400.

344. Por fim, foi proposto o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, a diversos órgãos/entidades, para conhecimento.

345. Respondidas as questões de inspeção, a equipe debruçou-se sobre os achados de auditorias anteriores. Iniciando pelo Achado 3.3 da fiscalização 121/2013, constatou-se que a determinação da Eletrobras para que a AmE iniciasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, mediante a Resolução-Eletrobras 878, de 29/9/2011, ocorreu sem que o projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), com a inobservância, pelos responsáveis, do dever de diligência, estabelecido nos art. 153 da Lei das SAs.

346. Em continuidade, foi constatado o início da Concorrência Internacional CC nº 54/2012, em 16/11/2011, ocorreu sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), com afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993.

347. Posteriormente, ocorreu a publicação do Edital e seus anexos referente a Concorrência Internacional CC 054/2012, em 17/2/2012, ainda sem constar a implantação da UTE Mauá 3 no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, com afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993.

348. Em continuidade, ocorreu a posterior reafirmação, pela Eletrobras, da determinação presente na Resolução-Eletrobras 878/2011, mediante a CTA-PR-7508/2012, de 5/9/2012, com a garantia de aporte dos recursos que se fizessem necessários em um cenário já de elevada exposição da AmE ao risco de não cumprimento de suas obrigações contratuais, permanecendo ausente a inclusão do empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos previstos para desembolso naquele ano na LOA 2012, representando tanto desvio de finalidade quanto a inobservância, pelos responsáveis, do dever de diligência, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 154 e 153 da Lei das SAs.

349. Por derradeiro, houve a assunção de novas despesas pela AmE, em 28/9/2012, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, permanecendo ausente a inclusão daquele empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, com indubitável afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e

II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo os responsáveis na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992.

350. Em decorrência, foram paralisadas as obras pela contratada, em 10/1/2014, por insuficiência de recursos da AmE e consequente atraso no pagamento de diversos *milestones* por prazo superior a 90 dias, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, tendo sido providenciado pela contratante o pagamento do valor total de R\$ 103.652.900,07, nos dias 21 e 26/2/2014, a fim de saldar sua inadimplência.

351. Ante a paralisação no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, constatou-se, no curso da presente fiscalização, um **dano potencial** decorrente da frustração da expectativa de geração futura de receita de energia elétrica pelo prazo correspondente àqueles 47 dias em que as obras permaneceram paralisadas (supondo que o prazo de conclusão das obras fosse postergado nestes exatos 47 dias), bem como **dano real ao erário** decorrente da necessidade de repactuação do contrato, ante os custos adicionais incorridos pela contratada em consequência da ausência do planejamento orçamentário e financeiro da contratante.

352. Em reais, aqueles custos adicionais alcançaram o valor total de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), já com a incidência do PIS/COFINS, e os custos em dólares alcançaram o valor total de US\$ 2.389.089,52.

353. Ante todas as irregularidades acima apontadas e respectivos danos, foi proposta a instauração em apartado de Tomada de Contas Especial, acompanhada da imediata citação dos doze responsáveis que lhes deram causa, tendo sido proposta ainda a audiência de apenas um responsável, distinto dos demais, que integrou a Diretoria Executiva da AmE quando da instauração da Concorrência Internacional CC nº 54/2012, em 16/11/2011, e da publicação do Edital e seus anexos, em 17/2/2012, mas já não integrava aquela Diretoria quando da celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012.

354. Neste aspecto, também foi proposto que a audiência acima seja realizada no âmbito da TCE proposta, uma vez que os atos impugnados se inserem entre aqueles praticados pelos demais responsáveis a serem citados, de forma a permitir a análise conjunta das alegações de defesa/razões de justificativa em um mesmo processo e, em consequência, a uniformidade de entendimento.

355. Em relação ao descompasso entre os cronogramas físico e financeiro do empreendimento, verificado na fiscalização de 2013, foi constatada a mitigação dos potenciais prejuízos, tendo em vista já ter ocorrido 90,02% de execução física e 79,94% de execução financeira do empreendimento, segundo vistoria realizada em 30/6/2016.

356. Considerando que a verificação conclusiva da ocorrência ou não de dano será possível apenas quando da finalização do empreendimento, o acompanhamento da evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE Mauá 3 será realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos.

357. Também restaram confirmadas as alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP do contrato 1, postergando em 99 dias a previsão de execução dos *milestones* cuja documentação de suporte foi apresentada pela AG para medição a partir de ago/2013, estendendo-se tal procedimento até jan/2014, sem o prévio e necessário acordo entre as partes, em afronta ao art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

358. Por outro lado, a não incidência daquelas postergações ensejaria a mora da contratada em relação à execução de diversos *milestones*, tornando-a passível de multas pelos atrasos, razão pela qual foi proposto dar ciência à AmE e à AmGT que as alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP do contrato 1, a partir de agosto de 2013, com a postergação da data de cumprimento de todos os seus



eventos ainda não concluídos em 99 dias, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

359. Quanto ao cumprimento, pela AmE, das cláusulas 187 e 188 do contrato 1 ante o atraso da AG na conclusão dos eventos cujas entregas encontravam-se previstas posteriormente a 26/2/2014, reputaram-se regulares, pertinentes e tempestivos todos os atos administrativos praticados pela AmE decorrentes daquelas cláusulas, tendo sido aplicadas duas multas à contratada, de nº 88, em 19/11/2014, atinente ao atraso do início da entrada em operação comercial de cada unidade geradora, e 97/2014, em 25/11/2014, atinente aos atrasos no cumprimento de 157 eventos contratuais.

360. Em 24/3/2015, segundo as Resoluções-AmE 64/2015 e 65/2015, que ratificaram, respectivamente, aquelas multas, o valor acumulado da primeira até então alcançava o valor de R\$ 456.101.500,00, correspondente a 170 dias de atraso (período de 6/10/2014 à 24/3/2015), enquanto a segunda alcançava o valor de R\$ 397.972.160,06, a serem ambas recalculadas considerando-se a data da efetiva aplicação das penalidades.

361. Também foi constatado nesta fiscalização que as restrições financeiras do Grupo Eletrobrás não vêm, até o momento, comprometendo a execução do empreendimento, uma vez que as obrigações financeiras da AmGT vêm sendo cumpridas regularmente desde a retomada da execução do contrato 1, razão pela qual o acompanhamento da evolução dos cronogramas físico e financeiro da implantação da UTE Mauá 3 será realizado mediante as fichas de informações a serem encaminhadas pela AmGT, para avaliação desta Unidade Técnica quanto à necessidade futura de nova fiscalização do objeto destes autos.

362. Quanto à avaliação dos efeitos da decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012, foi proposto informar ao Relator ter sido constatado, mediante as fiscalizações realizadas no âmbito dos TCs 011.223/2014-6 e 030.656/2015-0, que o impacto da MP 579/2012 no caixa da Eletrobras e seus reflexos negativos nos investimentos da empresa foi relevante, tendo sido verificado, no entanto, a ocorrência de diversos outros fatores igualmente relevantes que têm impactado severamente o caixa das empresas do Grupo Eletrobras ao longo dos últimos anos, como as falhas de gestão do próprio grupo.

## **VII. Proposta de Encaminhamento**

363. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Ministro Relator, Exmo. Sr. André Luis, com fundamento na Portaria-MIN-RC 1/2007, com a seguinte proposta:

I. Rejeitar, com fulcro no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as razões de justificativa dos Srs José da Costa Carvalho Neto, Marcos Aurélio Madureira da Silva, Edvaldo Luís Risso, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, Joaquim Antônio de Carvalho Brito e Francisco Paulo Almeida da Rocha, por não elidirem as irregularidades apontadas nestes autos;

II. Instaurar em apartado Tomada de Contas Especial (TCE), nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCU, juntando-se àqueles autos cópia das peças 10, 16, 17, 19, 20, 27, 60 e 112 do TC 007.843/2013-5; 116 do TC 005.740/2014-2; e 55, 56, 60, 64 e 90 do presente processo, assim como do presente relatório e das evidências 5 a 14 e 30, ante os danos potenciais e reais ao erário identificados nos presentes autos, decorrentes da paralisação da implantação da UTE Mauá 3 pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, que por sua vez decorreu da assunção de compromissos financeiros pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano;

III. Realizar, nos autos da TCE citada no item anterior, e com fundamento no art. 157 do



Regimento Interno do TCU, a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa pela prática dos atos impugnados respectivamente especificados, juntando-as aos autos da TCE anteriormente proposta, e encaminhando-lhes cópia da presente instrução:

III.1. José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, presidente da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, de 25/2/2011 a 26/7/2016, e, concomitantemente, presidente do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/6/2011 a 15/7/2014.

Atos impugnados:

a) na condição de autor do Relatório PR-264/2011 e também signatário da Resolução-Eletrobras 878, de 29/9/2011, determinou à AmE tanto que executasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, num prazo de 24 meses, contados a partir de jan/2012, quanto que fosse empregado certo terreno daquela subsidiária para a implantação da referida UTE, sem que o projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, com inobservância do dever de diligência, estabelecido no art. 153 da Lei das SAs;

b) na condição de signatário da CTA-PR-7508, de 5/9/2012, reafirmou junto à AmE, assim que tomou conhecimento do encerramento do processo licitatório CC-054/2015, a determinação presente na Resolução-Eletrobras 878/2011, a fim de que fossem adotadas todas as medidas necessárias ao estrito cumprimento do cronograma de implantação da UTE Mauá 3, solicitando total prioridade àquele projeto, acenando inclusive com a garantia expressa de que estaria adotando todas as providências necessárias para garantir os recursos suficientes à implantação das etapas da obra previstas para 2012, assumindo, se necessário fosse e em último caso, o compromisso de prover diretamente os recursos, via financiamento da  *Holding*, em um cenário no qual persistia a ausência de planejamento orçamentário e financeiro que suportasse os compromissos que estavam prestes a serem assumidos pela AmE, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, uma vez que o empreendimento ainda não havia sido incluído no PPA 2012-2015 e nem os recursos previstos para desembolso naquele ano na LOA 2012, representando tanto desvio de finalidade quanto a inobservância, pelo responsável, do dever de diligência, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 154 e 153 da Lei das SAs;

c) na condição de Presidente do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL-024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsávelna punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

d) danos potenciais e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de  *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e

83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.2. Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 2/6/2011 a 24/10/2013, e membro do Conselho de Administração, no período de 1º/6/2011 a 25/10/2013.

Atos impugnados:

a) na condição de autor do Relatório PR-264/2011 e também signatário da Resolução-Eletronbras 878, de 29/9/2011, determinou à AmE tanto que executasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, num prazo de 24 meses, contados a partir de jan/2012, quanto que fosse empregado certo terreno daquela subsidiária para a implantação da referida UTE, sem que o projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012, com inobservância do dever de diligência, estabelecido no art. 153 da Lei das SAs;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletronbras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletronbras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

d) na condição de Diretor-Presidente da AmE e signatário do Relatório PR-053/2012, de 8/8/2012, propôs à Diretoria Executiva a autorização da assinatura dos contratos com a vencedora da Concorrência Internacional CC-054/2012, a Construtora Andrade Gutierrez S.A., mesmo diante dos alertas presentes no Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, uma vez que o empreendimento ainda não constava tanto do PPA 2012-2015 quanto da LOA 2012;

e) na condição de Diretor-Presidente da AmE e signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, e em seguida, na condição de membro do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL- 024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração daqueles Contratos, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

f) danos potenciais e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA,

tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.3. Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/1/2011 a 2/2/2014.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário do Relatório DT-39/2011, de 11/11/2011, propôs à Diretoria Executiva autorizar a instauração da Concorrência Internacional CC-054/2012;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário do Relatório DT-005/2012, de 14/2/2012, propôs à Diretoria Executiva, nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos), entre outros, as medidas abaixo elencadas sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012):

c.1) aprovação do orçamento tanto de investimento quanto de custeio para O&M referentes ao Projeto UTE Mauá 3;

c.2) autorização da liberação da RC DTM 79.861/2011, no valor total de R\$ 1.089.141.120,00, relativa à implantação da Usina, e da RC DTM 81.151/2012, no valor total de R\$ 115.9130.855,43, relativa aos serviços vinculados de treinamento e O&M;

c.3) autorização do lançamento do processo licitatório da UTE Mauá 3, no valor total estimado de R\$1.205.121.975,43.

d) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 –fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

e) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá

3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

f) danos potenciais e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.4. Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 26/10/2011 a 29/7/2015.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição



prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

d) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.5. Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49, Diretor Financeiro da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/1/2011 a 30/4/2014.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

d) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78,



inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.6. Luís Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/1/2011 a 31/10/2013.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

d) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano,

em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.7. Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 24/7/2012 a 21/12/2015.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

b) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.8. Radyr Gomes de Oliveira, CPF 119.281.152-68, Diretor de Geração e Operação para o Interior da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/10/2011 a 24/6/2014.

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993;

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

c) na condição de signatário da Resolução 139/2012, de 20/9/2012, aprovou a assinatura

dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

d) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.9. Edvaldo Luís Riso, CPF 005.199.978-16, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 6/5/2013;

Atos impugnados:

a) na condição de membro do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL-024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

b) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano,

em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.10. José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, CPF 524.117.291-20, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 1º/1/2011 a 30/9/2015.

Atos impugnados:

a) na condição de membro do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL-024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

b) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.11. Joaquim Antônio de Carvalho Brito, CPF 111.238.264-04, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 29/4/2015.

Atos impugnados:

a) na condição de membro do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL-024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

b) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a



paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

III.12. Francisco Paulo Almeida da Rocha, CPF 192.643.992-91, membro do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/5/2012 a 29/4/2015.

Atos impugnados:

a) na condição de membro do Conselho de Administração da AmE e signatário da DEL-024/2012, de 25/9/2012, referendou a decisão da Diretoria Executiva que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, em 28/9/2012 – mesmo diante dos alertas presentes nos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 032/2012, de 14/2/2012, e 134/2012, de 17/9/2012 – com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões distribuídos desde aquele ano até 2017, sem constar o empreendimento no PPA 2012-2015 e os recursos estimados para desembolso naquele ano na LOA 2012, em afronta ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, *caput*, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incidindo o responsável na punição prevista no art. 359-D do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), incluído pela Lei 10.028/2000, bem como no art. 10, inciso IX, da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e

b) danos potencias e reais ao erário, estes últimos já pagos pela AmE, mediante o 3ºTA, tendo somado o valor de R\$ 47.535.508,51 (data base: jul/2014), além do valor em dólares de US\$ 2.389.089,52, decorrentes dos custos incorridos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A ante a paralisação da implantação da UTE Mauá 3, no período de 10/1/2014 a 26/2/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, e afetos à remobilização e retomada das atividades da implantação em ritmo normal, com impacto nos valores, entre outros, da mão de obra, subcontratos e manutenção da obra, moradias, alojamentos, garantia contratual (extensão de prazo) e viagens (passagens aéreas), tendo em vista os atrasos superiores a 90 dias nos pagamentos de *milestones* ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, especialmente a partir do segundo semestre, que por sua vez decorreram da assunção de compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, em desacordo com o que estabelece os arts. 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

IV. Realizar, nos autos da TCE citada no item II, e com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do senhor Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 17/10/2011 a 23/7/2012, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela prática de atos impugnados respectivamente especificados, encaminhando-lhe cópia da presente instrução:

Atos impugnados:

a) na condição de signatário da Resolução-AmE 229/2011, de 16/11/2011, aprovou a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012 objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3 – fundamentada no Relatório DT 39/2011 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011 – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017,



constasse nos projetos tanto do PPA 2012-2015 (Lei 12.593, de 18/1/2012) quanto da LOA 2012 (Lei 12.595, de 19/1/2012), em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, *caput*, da Lei 8.666/1993; e

b) na condição de signatário da Resolução-AmE 37/2012, de 14/2/2012, aprovou a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012 – fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012 (que, por sinal, já alertava aos gestores quanto à necessidade de observância das disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta dos recursos) – sem que o empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, constasse na Lei 12.593, de 18/1/2012 (PPA 2012-2015) e na Lei 12.595, de 19/1/2012 (LOA 2012), em afronta ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993.

V. Instaurar em apartado Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 198 do Regimento Interno do TCU, juntando-se àqueles autos cópia das peças 17, 21, 57, 116 do TC 005.740/2014-2, assim como das peças 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 60, 64 e 90 do presente processo, acompanhadas ainda do presente relatório e de suas evidências 15 a 28, ante a irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, no total de 596 dias, com prejuízo ao erário, em afronta ao art. 66 e nos termos dos arts. 70 e 86, todos da Lei 8.666/1993.

VI. Determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que quantifique e informe detalhadamente a esta Corte, no prazo de 15 dias, todas as perdas e danos incorridos pela estatal ante a irregular manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A, no período de 26/2/2014 a 16/10/2015, decorrentes especialmente tanto da frustração da expectativa de geração futura de receita de energia elétrica quanto de parcela do prejuízo acumulado, desde dezembro de 2011 até o presente momento, decorrente dos consumos mensais de gás a menor do que o *Take or Pay* mensal de 70%, previsto no item 9.4 da Cláusula Nona do Contrato 1.902/2006, e informe todas as providências adotadas e/ou a adotar a fim de recompor tais prejuízos;

VII. Dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE (anterior contratante no Contrato OC 83.599/2012) e à Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. – AmGT (atual contratante no Contrato OC 83.599/2012), nos termos do art. 4º da Portaria - Segecex 13/2011, que as alterações unilaterais promovidas pela AmE no QEP do Contrato OC 83.599/2012, a partir de agosto de 2013, com a postergação da data de cumprimento de todos os seus eventos ainda não concluídos em 99 dias, afronta o disposto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993;

VIII. Juntar ao TC 010.372/2014-8 cópia do presente relatório, bem como das Evidências 4 e 29 desta fiscalização, a fim de subsidiar instrução acerca de possível imputação de débito àqueles que deram causa aos prejuízos mensais experimentados pela AmE, no âmbito da execução do Contrato OC 1.902/2006, acumulados desde dez/2011, ante o consumo de gás natural abaixo do previsto, que somados, até fev/2016, são da ordem (não atualizado) de R\$ 94,1 milhões;

IX. Informar ao Relator, em atendimento à alínea *viii* do item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, ter sido verificado, mediante as fiscalizações realizadas no âmbito dos TCs 011.223/2014-6 e 030.656/2015-0, que o impacto da MP 579/2012 no caixa da Eletrobras e seus reflexos negativos nos investimentos da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. foi relevante, tendo sido acompanhado, no entanto, por diversos outros fatores igualmente relevantes que também têm impactado severamente o caixa das empresas da  *Holding* ao longo dos últimos anos, como as falhas de gestão do próprio grupo;

X. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, acompanhados da cópia integral do presente processo, à

Consultoria Jurídica da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. para que avalie a conveniência e oportunidade de solicitar, ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a juntada das peças mais aptas a servirem de subsídio para o julgamento da Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400;

XI. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), ao Ministério de Minas e Energia (MME), à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados;

XII. Determinar à Coinfra/Siob que, em relação às fiscalizações pretéritas realizadas por esta Corte na implantação da UTE Mauá 3, em Manaus/AM, mais especificamente o achado 3.3 (ausência, insuficiência ou previsão ilimitada de recursos orçamentários para a execução da obra no ano) da Fiscalização 121/2013 e o achado 3.1 (existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços) da Fiscalização 173/2015, ambos referentes ao objeto Contrato OC 83.599/2012:

a) altere, na base de dados, o nome dos achados acima, o primeiro para “*Descumprimento do princípio orçamentário da legalidade no ano de 2012, bem como a assunção de despesa em 2012 sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro para o ano de 2013, com prejuízos ao erário*”, e o segundo para “*Irregular manutenção, pela empresa Andrade Gutierrez, da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012, no período de 26/2/2014 a 15/10/2015, com prejuízo ao erário*”;

b) reclassifique, no sistema Fiscalis, ambos os achados acima, ante a alteração de suas classificações, no âmbito do TCU, de OI para IG-C, em função dos danos causados ao erário e dos novos esclarecimentos prestados pelos responsáveis, em sede de audiências e oitivas; e

XII. Encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

SeinfraElétrica, 5 de agosto de 2016

**Anexo I - Quadros de eventos**

**Quadro 1:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (1ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	1ª Entrega / Devolução (versão revisão "0")				Observação
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº da Guia de Remessa AG / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	P00180/00-30-GE-0182/13 31/07/2013	0179/2013 31/07/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0005 14/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0083 19/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3A-LM-0105	P00180/00-30-GE-0182/13 31/07/2013	0179/2013 31/07/2013	não localizado	não localizado	Outros
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0017 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0057	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0018 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0058	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0019 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0059	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0020 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0060	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0021 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Projeto Cancelado
		P00180/00-3G-DE-0061	P00180-00-30-GE-0181-13 31/07/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0022 06/08/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0062 06/08/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	P00180-00-40-GE-0070-13 29/05/2013	0187/2013 05/08/2013	1.01.01.00231-2-300-M-RC-0001 12/07/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0009 12/07/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 19

**Quadro 2:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (2ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	2ª Entrega / Devolução (versão revisão "1")			
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	Observação
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	P00180/00-30-GE-0289/13 27/09/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0047 27/09/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0208 25/10/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3A-LM-0105	P00180/00-30-GE-0292/13 27/09/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0038 27/09/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0180 02/10/2013	Outros
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	P00180-00-30-GE-0248-13 05/09/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0041 05/09/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0137 13/09/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0057	P00180-00-30-GE-0248-13 05/09/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0038 05/09/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0137 13/09/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0058	P00180-00-30-GE-0248-13 05/09/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0040 05/09/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0137 13/09/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0059	P00180-00-30-GE-0248-13 05/09/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0039 05/09/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0137 13/09/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3G-DE-0060	cancelado	cancelado	cancelado	cancelado
		P00180/00-3G-DE-0061	P00180-00-30-GE-0248-13 05/09/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0042 05/09/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0137 13/09/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	não localizado	não localizado	não localizado	-

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 20

**Quadro 3:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (3ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	3ª Entrega / Devolução (versão revisão “2”)			
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	Observação
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	P00180/00-30-GE-0388/13 13/11/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0056 14/11/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0246 19/11/2013	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3A-LM-0105	P00180/00-30-GE-0388/13 13/11/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0057 14/11/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0252 27/11/2013	outros
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	P00180-00-30-GE-0332-13 17/10/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0061 17/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0247 21/11/2013	Aprovada com comentários
		P00180/00-3G-DE-0057	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0058	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0059	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0060	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0061	não localizado	não localizado	não localizado	-
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	P00180-00-40-GE-0210-13 01/10/2013	1.01.01.00231-2-300-M-RC-0012 01/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0187 10/10/2013	Não aprovado(Exigências Técnicas a Equacionar)

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 21



**Quadro 4:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (4ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	4ª Entrega / Devolução (versão revisão “3”)			
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	Observação
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	P00180/00-30-GE-0467/13 20/12/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0068 20/12/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0291 07/01/2014	Não aprovado (Exigências Técnicas a Equacionar)
		P00180/00-3A-LM-0105	P00180/00-30-GE-0467/13 20/12/2013	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0066 20/12/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0281 26/12/2013	outros
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0057	P00180-00-30-GE-0329-13 16/10/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0062 16/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0247 21/11/2013	Aprovada com comentários
		P00180/00-3G-DE-0058	P00180-00-30-GE-0329-13 16/10/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0063 16/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0247 21/11/2013	Aprovada com comentários
		P00180/00-3G-DE-0059	P00180-00-30-GE-0329-13 16/10/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0064 16/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0247 21/11/2013	Aprovada com comentários
		P00180/00-3G-DE-0060	cancelado	cancelado	cancelado	cancelado
		P00180/00-3G-DE-0061	P00180-00-30-GE-0329-13 16/10/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0065 16/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0247 21/11/2013	Aprovada com comentários
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	não localizado	não localizado	não localizado	-

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 22

**Quadro 5:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (5ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	5ª Entrega / Devolução (versão revisão "4")			
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	Observação
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	P00180/00-30-GE-0037/14 17/01/2014	1.01.01.00231-2-161-C-RC-0077 17/01/2014	1.01.01.00231-2-000-R-CT-0015*	Aprovada com comentários, todavia, a obra estava paralisada
		P00180/00-3A-LM-0105	-	-	-	-
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	P00180-00-30-GE-0425-13 28/11/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0066 29/11/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0255 03/12/2013	Aprovado
		P00180/00-3G-DE-0057	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0058	não localizado	não localizado	não localizado	-
		P00180/00-3G-DE-0059	não localizado	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0069 29/11/2013	não localizado	Aprovado
		P00180/00-3G-DE-0060	cancelado	cancelado	cancelado	cancelado
		P00180/00-3G-DE-0061	não localizado	não localizado	não localizado	-
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	P00180-00-40-GE-0341-13 04/12/2013	1.01.01.00231-2-300-M-RC-0020 05/12/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0306 13/01/2014	Aprovada com comentários

\* - enviado mediante e-mail com data incerta

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 23

**Quadro 6:** Tramitação dos *milestones* 4.13, 4.14 e 4.15 (6ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto	6ª Entrega / Devolução (versão revisão "5")			
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	Observação
4.13	19ª	P00180/00-3A-DE-0105	-	-	-	-
		P00180/00-3A-LM-0105	-	-	-	-
4.14	20ª	P00180/00-3G-DE-0056	-	-	-	-
		P00180/00-3G-DE-0057	P00180-00-30-GE-0426-13 28/11/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0067 29/11/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0255 03/12/2013	Aprovado
		P00180/00-3G-DE-0058	P00180-00-30-GE-0425-13 28/11/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0068 29/11/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0255 03/12/2013	Aprovado
		P00180/00-3G-DE-0059	P00180-00-30-GE-0425-13 28/11/2013	não localizado	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0255 03/12/2013	-
		P00180/00-3G-DE-0060	cancelado	cancelado	cancelado	cancelado
		P00180/00-3G-DE-0061	P00180-00-30-GE-0425-13 28/11/2013	1.01.01.00231-2-124-C-RC-0070 29/11/2013	1.01.01.00231-2-000-R-GU-0255 03/12/2013	Aprovado
4.15		P00180/00-4T-DE-0005	801/2015 28/4/2015	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0678* 28/4/2015	--	Aprovado com comentários (condicionada à aprovação dos projetos P00180-00-4P-MC-0017 e P00180-00-4P-DE-0029)

\* - este RC não se relaciona com a versão "revisão 5" do projeto.

Fonte: elaboração própria, tendo por base os documentos constantes na Evidência 24

**Quadro 7:** Tramitação dos *milestones* 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 (1ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto/Relatório de Qualidade	1ª Entrega / Devolução (versão revisão "0")				Observação
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº da Guia de Remessa AG / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	
4.16	32ª	P00180/00-4T-DE-0002	P00180/00-40-GE-0244/13 16/10/2013	0359/2013 17/10/2013	1.01.01.00231-2-816-M-RC-0026 16/10/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0205 22/10/2013	Não aprovado (Liberação condicionada à inclusão, pela AG, do Sistema de dilúvio e semi-fixo de espuma nos projetos do Sistema de Incêndio)
4.17		P00180/00-4T-RM-0029	P00180/00-40-GE-0182/13 6/9/2013	0359/2013 17/10/2013	1.01.01.00231-2-920-M-RC-0068 6/9/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0119 6/9/2013	Outros
7.1	8ª	<i>Bill of Lading</i> (Siemens)	-	0323/2013 07/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0067 08/10/2013	-	Não aprovado em razão do disposto na CTA 078 emitida pela AmE, em 13/09/2013
14.39	27ª	Relatório de Qualidade	-	0345/2013 14/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0074 18/10/2013	-	Devolvida por ter sido apresentada antes da data prevista no quadro de eventos de pagamentos
14.40	28ª	Relatório de Qualidade	-	0346/2013 14/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0075 18/10/2013	-	Devolvida por ter sido apresentada antes da data prevista no quadro de eventos de pagamentos
14.41	29ª	Relatório de Qualidade	-	0357/2013 17/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0076 18/10/2013	-	Devolvida por ter sido apresentada antes da data prevista no quadro de eventos de pagamentos
14.42	30ª	Relatório de Qualidade	-	0358/2013 17/10/2013	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0077 18/10/2013	-	Devolvida por ter sido apresentada antes da data prevista no quadro de eventos de pagamentos

Fonte: elaboração própria (Evidência 25)

**Quadro 8:** Tramitação dos *milestones* 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 (2ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto/Relatório de Qualidade	2ª Entrega / Devolução (versão revisão "1")				Observação
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº da Guia de Remessa AG / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	
4.16	32ª	P00180/00-4T-DE-0002	P00180/00-30-GE-0371/13 6/11/2013	-	1.01.01.00231-2-816-M-RC-0056 6/11/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0235 11/11/2013	Aprovada com comentários (Solicitava a inclusão de todos os pontos de alimentação do sistema de dilúvio)
4.17		P00180/00-4T-RM-0029	P00180/00-40-GE-0213/13 3/10/2013	-	1.01.01.00231-2-920-M-RC-0074 3/10/2013	1-01-01-00231-2-000-R-GU-0183 9/10/2013	Outros
7.1	8ª	<i>Bill of Lading</i> (Siemens)	-	0801/2015 28/4/2015	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0715 20/8/2015	-	Aprovada com comentários
14.39	27ª	Relatório de Qualidade	-	0547/2014 14/01/2014	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0119 22/01/2014	-	Aprovada, todavia, a obra estava paralisada
14.40	28ª	Relatório de Qualidade	-	0548/2014 14/01/2014	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0120 22/01/2014	-	Aprovada, todavia, a obra estava paralisada
14.41	29ª	Relatório de Qualidade	-	0550/2014 14/01/2014	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0121 24/01/2014	-	Devolvida por ter sido apresentada antes da data prevista no quadro de eventos de pagamentos
14.42	30ª	Relatório de Qualidade	-	0582/2014 03/02/2014	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0160 26/02/2014	-	Aprovada, todavia, a obra estava paralisada

Fonte: elaboração própria (Evidência 26)



**Quadro 9:** Tramitação dos *milestones* 4.16, 4.17, 7.1, 14.39, 14.40, 14.41 e 14.42 (3ª Entrega/Devolução)

Milestone	Medição	Projeto/Relatório de Qualidade	3ª Entrega / Devolução (versão revisão "2")				Observação
			Nº da Guia de Remessa Engevix / Data de envio	Nº da Guia de Remessa AG / Data de envio	Nº do Relatório de Comentários da Arcadis / Data de emissão	Nº da Guia de Devolução Engevix / Data de envio	
4.16	32ª	P00180/00-4T-DE-0002	-	-	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0088* 25/11/2013	-	Devolução (liberação condicionada à inclusão do Sistema de Dilúvio nos projetos pela AG)
			não localizado	-	1.01.01.00231-2-816-M-RC-0081** 14/1/2014	-	Aprovado
			-	801/2015 28/4/2015	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0679* 28/4/2015	-	Aprovado com comentários (condicionada ao atendimento dos comentários presentes no RC 1.01.01.00231-2-310-M-RC-0088)
4.17	32ª	P00180/00-4T-RM-0029	P00180/00-40-GE-0222/13 7/10/2013	-	1.01.01.00231-2-920-M-RC-0094 7/10/2013	-	Outros
			-	-	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0088* 25/11/2013	-	Devolução (liberação condicionada à inclusão do Sistema de Dilúvio nos projetos pela AG)
			-	801/2015 28/4/2015	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0680* 28/4/2015	-	Aprovado com comentários (condicionada à aprovação dos projetos P00180-00-4P-MC-0017 e P00180-00-4P-DE-0029)
7.1	8ª	Bill of Lading (Siemens)	-	-	--	-	-
14.39	27ª	Relatório de Qualidade	-	-	--	-	-
14.40	28ª	Relatório de Qualidade	-	-	--	-	-
14.41	29ª	Relatório de Qualidade	-	0584/2014 03/02/2014	1.01.01.00231-2-000-R-RC-0159 26/02/2014	-	Aprovada, todavia, a obra estava paralisada
14.42	30ª	Relatório de Qualidade	-	-	--	-	-

\* - este RC não se relaciona com a versão "revisão 2" do projeto.

\*\* - este RC se relaciona a versão "revisão 3" do projeto.

Fonte: elaboração própria (Evidência 27)

### Anexo II - Matriz de Responsabilização

ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE.	1º/1/2011 a 2/2/2014	Propor à Diretoria Executiva da AmE a autorização da instauração da Concorrência Internacional CC-054/2012, conforme o Relatório DT-39/2011, de 11/11/2011, quando deveria ter aguardado a inclusão prévia daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012, ou ainda condicioná-la àquela prévia inclusão.	O ato resultou na instauração do processo licitatório, em 16/11/2011, sem que houvesse a prévia inclusão daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este praticado o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter verificado previamente se aquele empreendimento constava tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor-Presidente da AmE.  Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial da AmE  Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49, Diretor Financeiro da AmE  Luís Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão da AmE  Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão da AmE  Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE  Radyr Gomes de Oliveira, CPF 119.281.152-68, Diretor de	2/6/2011 a 24/10/2013  26/10/2011 a 29/7/2015  1º/1/2011 a 30/4/2014  1º/1/2011 a 31/10/2013  17/10/2011 a 23/7/2012  1º/1/2011 a 2/2/2014	Aprovarem a abertura da Concorrência Internacional CC-054/2012, objetivando a implantação e O&M da UTE Mauá 3, conforme Resolução-AmE 229, de 16/11/2011, quando deveriam ter aguardado a prévia inclusão daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.	Os responsáveis autorizaram o início do processo licitatório, mesmo sem o cumprimento das exigências da Lei 8.666/93, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade.	Os responsáveis não consultaram nenhum órgão técnico. Iniciaram o procedimento licitatório sem a previsão de recursos orçamentários, em afronta aos arts. 7º, §2º, inciso III, e §6º, 38, caput, da Lei 8.666/1993. Fundamentaram a decisão nos termos do Relatório DT 39/2011 e da Resolução - Eletrobras 878/2011. Houve, pelo menos, imprudência. Há o agravante de que tanto a estatal quanto a <i> Holding </i> encontravam-se diante de um cenário financeiro adverso. A Resolução-AmE 229/2011 foi apontada como subsidio para a posterior publicação do Edital e seus anexos.

ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Geração e Operação para o Interior da AmE	17/10/2011 a 24/6/2014			
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE	1º/1/2011 a 2/2/2014	Propor à Diretoria Executiva da AmE, entre outros, a autorização da publicação do Edital e anexos referente ao processo licitatório da UTE Mauá 3, no valor total estimado de aproximadamente R\$ 1,2 bilhões, conforme Relatório DT-005, de 14/2/2012, quando deveria ter aguardado a inclusão prévia daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012, ou ainda condicioná-la àquela prévia inclusão.	O ato resultou na publicação do Edital e anexos para a implantação da UTE Mauá 3, em 17/2/2012, sem que houvesse a prévia inclusão daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.	O Parecer Jurídico PCJ/EDE 032, de 14/2/2012, apontado como um dos fundamentos do encaminhamento proposto no Relatório DT-005, de 14/2/2012, já alertava os responsáveis quanto à necessidade de observância das diversas disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento público, a fim de evitar, entre outros, que projetos sejam paralisados pela falta de recursos. O citado Parecer também condicionou a assinatura dos futuros contratos à inclusão prévia do empreendimento nas leis orçamentárias. Em decorrência, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que sua proposição foi de encontro ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa da adotada.
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor-Presidente da AmE.  Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial da AmE  Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49, Diretor Financeiro da AmE  Luís Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão	2/6/2011 a 24/10/2013  26/10/2011 a 29/7/2015  1º/1/2011 a 30/4/2014	Aprovarem a publicação do Edital e anexos referentes à Concorrência Internacional CC-054/2012, ocorrida em 17/2/2012, conforme Resolução-AmE 37, de 14/2/2012, quando deveriam ter aguardado a prévia inclusão daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.	Os responsáveis autorizaram publicação do Edital e anexos, mesmo sem o cumprimento das exigências da Lei 8.666/93, contribuindo diretamente para a ocorrência da irregularidade.	Decisão fundamentada no Relatório DT 005/2012 e nos termos da Resolução - Eletrobras 878/2011, da Resolução-AmE 229/2011 e do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012. Em decorrência, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, uma vez que sua proposição foi de encontro ao art. 40, inciso XIV, alínea “b”, da Lei 8.666/1993. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem



ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	da AmE  Pedro Mateus de Oliveira, CPF 135.789.286-15, Diretor de Planejamento e Expansão da AmE  Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE  Radyr Gomes de Oliveira, CPF 119.281.152-68, Diretor de Geração e Operação para o Interior da AmE	1º/1/2011 a 31/10/2013  17/10/2011 a 23/7/2012  1º/1/2011 a 2/2/2014  17/10/2011 a 24/6/2014			consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa da adotada.
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor-Presidente da AmE	2/6/2011 a 24/10/2013	Propor à Diretoria Executiva da AmE a autorização da celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, com a Construtora Andrade Gutierrez S.A., conforme o Relatório PR-053, de 8/8/2012, sem a inclusão prévia daquele empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012 e ainda diante de um cenário financeiro adverso, tendo causado danos ao erário.	O ato resultou na assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, sem que houvesse a prévia inclusão daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.	Proposição fundamentada no Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012. Em decorrência, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, uma vez que sua proposição foi de encontro ao princípio orçamentário da legalidade, previsto nos arts. 37, caput, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou e que era exigível conduta diversa da adotada.
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, Diretor-Presidente da AmE.  Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial da AmE  Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49, Diretor Financeiro da AmE	2/6/2011 a 24/10/2013  26/10/2011 a 29/7/2015  1º/1/2011 a 30/4/2014	Aprovar a assinatura dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&M da UTE Mauá 3, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões, distribuídos desde aquele ano até 2017, conforme a Resolução-AmE 139, de 20/9/2012, restando ausente aquele empreendimento tanto no	A aprovação da celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, resultou no descumprimento do princípio orçamentário da legalidade e prejuízo ao erário.	Decisão fundamentada no Relatório PR-053/2012 e nos termos do Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012, que novamente, a exemplo do Parecer Jurídico PCJ/EDE 032/2012, alertava os gestores quanto à necessidade de observância das diversas disposições constitucionais e legais que dizem respeito ao orçamento

ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	<p>Luís Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão da AmE</p> <p>Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão da AmE</p> <p>Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE</p> <p>Radyr Gomes de Oliveira, CPF 119.281.152-68, Diretor de Geração e Operação para o Interior da AmE</p>	<p>1º/1/2011 a 31/10/2013</p> <p>24/7/2012 a 21/12/2015</p> <p>1º/1/2011 a 2/2/2014</p> <p>17/10/2011 a 24/6/2014</p>	<p>PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012 e ainda diante de um cenário financeiro adverso, tendo causado danos ao erário, quando deveria ter aguardado a prévia inclusão daquele empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012.</p>		<p>público, ressalvando, porém, que a ausência de prejuízo efetivo afastaria o defeito derivado da infração aos dispositivos referidos, consignando, por fim, que poderia haver responsabilização caso, por alguma razão, ocorresse a ausência de recursos para terminar a obra e, em consequência, fosse necessário paralisá-la.</p> <p>Em decorrência, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, uma vez que aquela aprovação foi de encontro ao previsto nos arts. 37, caput, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.</p> <p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa da adotada.</p>
<p>Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.</p>	<p>José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, Presidente do Conselho de Administração da AmE.</p> <p>Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, membro do Conselho de Administração da AmE.</p> <p>José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, CPF 524.117.291-20, membro do Conselho de Administração da AmE.</p> <p>Edvaldo Luís Risso, CPF 005.199.978-16, membro do Conselho de Administração da AmE.</p>	<p>1º/6/2011 a 15/7/2014.</p> <p>1º/6/2011 a 25/10/2013.</p> <p>1º/1/2011 a 30/9/2015.</p> <p>17/5/2012 a 6/5/2013.</p>	<p>Referendar a decisão da Diretoria Executiva da AmE que aprovou a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, respectivamente para implantação e O&amp;M da UTE Mauá 3, com impactos financeiros da ordem de R\$ 1,03 bilhões, distribuídos desde aquele ano até 2017, conforme a Resolução-AmE 139, de 20/9/2012, restando ausente aquele empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012 e ainda diante de um cenário financeiro adverso, tendo causado danos ao erário, quando deveria ter aguardado a prévia inclusão daquele empreendimento tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA</p>	<p>O referendo da celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, resultou no descumprimento do princípio orçamentário da legalidade e prejuízo ao erário.</p>	<p>Decisão fundamentada nos termos do Parecer Jurídico PCJ/EDE 134/2012.</p> <p>Em decorrência, não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, uma vez que aquele referendo foi de encontro ao previsto nos arts. 37, caput, c/c 165, §5º, inciso II, e 167, inciso I e §1º, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º e 22 da Lei 4.320/1964, e art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.</p> <p>É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa da adotada.</p>





ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	Joaquim Antônio de Carvalho Brito, CPF 111.238.264-04, membro do Conselho de Administração da AmE.  Francisco Paulo Almeida da Rocha, CPF 192.643.992-91, membro do Conselho de Administração da AmE.	17/5/2012 a 29/4/2015.  17/5/2012 a 29/4/2015.	2012.		
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, Presidente do Conselho de Administração da AmE.  Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91, membro do Conselho de Administração da AmE.  José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, CPF 524.117.291-20, membro do Conselho de Administração da AmE.  Edvaldo Luís Risso, CPF 005.199.978-16, membro do Conselho de Administração da AmE.  Joaquim Antônio de Carvalho Brito, CPF 111.238.264-04, membro do Conselho de Administração da AmE.  Francisco Paulo Almeida da Rocha, CPF 192.643.992-91, membro do Conselho de Administração da AmE.  Luiz Armando Crestana, CPF 197.843.090-68, Diretor Comercial da AmE  Ronaldo Ferreira Braga, CPF 075.198.183-49, Diretor Financeiro da AmE	1º/6/2011 a 15/7/2014.  1º/6/2011 a 25/10/2013.  1º/1/2011 a 30/9/2015.  17/5/2012 a 6/5/2013.  17/5/2012 a 29/4/2015.  17/5/2012 a 29/4/2015.  26/10/2011 a 29/7/2015  1º/1/2011 a 30/4/2014	Assumir compromissos financeiros para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, sem lastro no planejamento orçamentário e financeiro da estatal para aquele mesmo ano, quando deveria ter sido previamente providenciado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro daqueles investimentos no exercício em que entrariam em vigor e nos dois subsequentes.	Os compromissos financeiros assumidos para 2013, mediante a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, resultou danos ao erário, ante a paralisação da execução do contrato 83.599/2012 pela contratada, em 10/1/2014, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, uma vez que a assunção daqueles compromissos foi de encontro ao previsto nos arts. 15 e 16, incisos I e II, e §4º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF). É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa da adotada.

ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
	<p>Luís Hiroshi Sakamoto, CPF 098.737.591-15, Diretor de Gestão da AmE</p> <p>Marcos Vinícius de Almeida Nogueira, CPF 317.578.981-15, Diretor de Planejamento e Expansão da AmE</p> <p>Tarcisio Estefano Rosa, CPF 299.887.729-04, Diretor de Geração, Transmissão e Operação para a Capital da AmE</p> <p>Radyr Gomes de Oliveira, CPF 119.281.152-68, Diretor de Geração e Operação para o Interior da AmE</p>	<p>1º/1/2011 a 31/10/2013</p> <p>24/7/2012 a 21/12/2015</p> <p>1º/1/2011 a 2/2/2014</p> <p>17/10/2011 a 24/6/2014</p>			
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	<p>José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34.</p> <p>Marcos Aurélio Madureira da Silva, CPF 154.695.816-91</p>	<p>Presidente da Eletrobrás, de 25/2/2011 a 26/7/2016, e, concomitantemente, presidente do Conselho de Administração da AmE, no período de 1º/6/2011 a 15/7/2014.</p> <p>Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A, no período de 2/6/2011 a 24/10/2013, e membro do Conselho de Administração, no período de 1º/6/2011 a 25/10/2013.</p>	Determinar à AmE tanto que executasse as ações necessárias à implantação da UTE Mauá 3, num prazo de 24 meses, contados a partir de jan/2012, quanto que empregasse terreno daquela subsidiária para a implantação da referida UTE, conforme a Resolução-Eletrobras 878, de 29/9/2011, quando deveria ter aguardado ou condicionado o atendimento daquela determinação à inclusão prévia daquele empreendimento, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2017, tanto no PPA 2012-2015 quanto na LOA 2012	O ato foi determinante tanto para a instauração do processo licitatório que visou a implantação da UTE Mauá 3, em 16/11/2011, quanto para a publicação do edital, em 17/2/2012 e ainda posterior contratação, em 28/9/2012, sem que o referido projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse tanto nos projetos quanto nas versões já aprovadas do PPA 2012-2015 e da LOA 2012	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis, não tendo estes consultado previamente órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado a decisão em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que era exigível conduta diversa da adotada, com inobservância do dever de diligência, estabelecido no art. 153 da Lei das SAS
Ausência de recursos orçamentários para a execução da obra.	José da Costa Carvalho Neto, CPF 044.602.786-34, Presidente da Eletrobrás.	25/2/2011 a 26/7/2016	Reafirmar junto à AmE a determinação presente na Resolução-Eletrobras 878/2011, conforme a CTA-PR-7508, de 5/9/2012, a fim de que fossem adotadas todas as medidas necessárias ao estrito cumprimento do cronograma de	O ato foi determinante para a celebração dos Contratos OC 83.599/2012 e 83.600/2012, em 28/9/2012, sem que o referido projeto, que impactaria o resultado orçamentário e financeiro dos anos de 2012 a 2014, constasse tanto nos	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável, não tendo este consultado previamente órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado a decisão em parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter



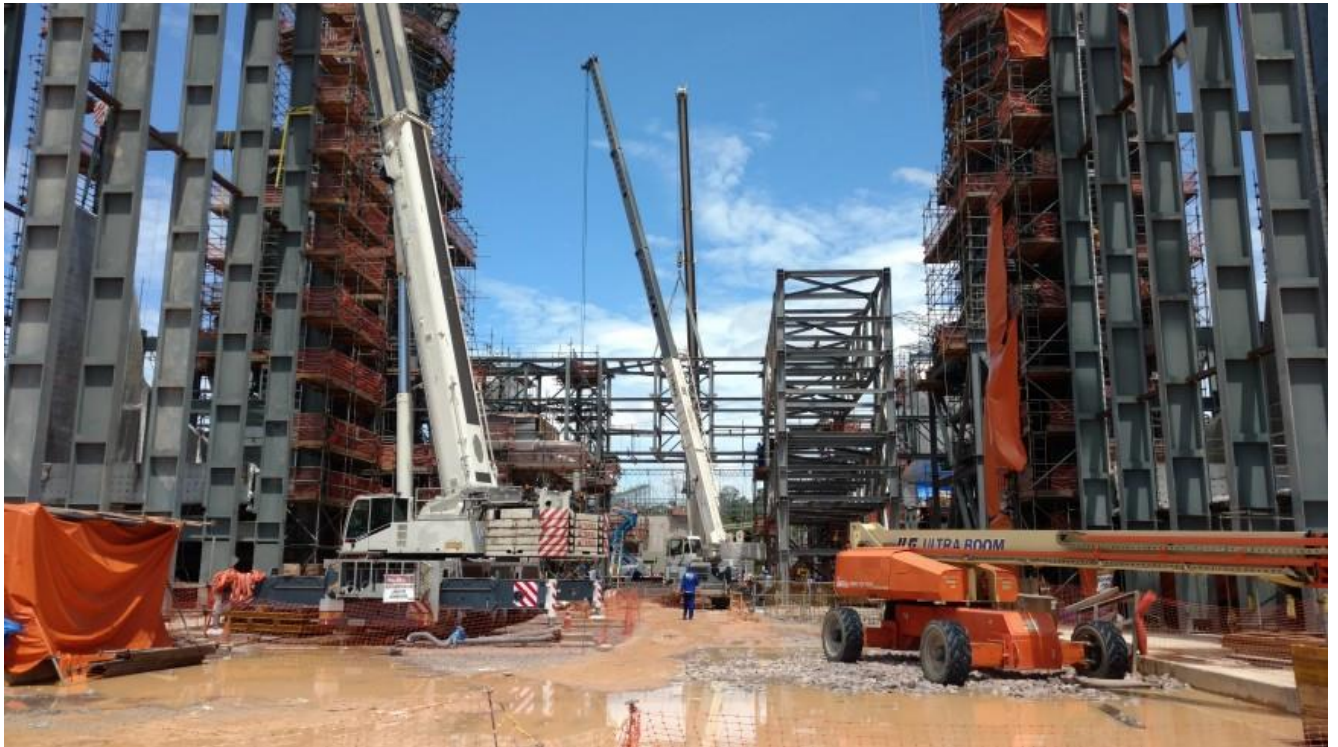
ACHADO 3.3 DA FISCALIZAÇÃO 121/2013	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
			implantação da UTE Mauá 3, solicitando total prioridade àquele projeto, acenando inclusive com a garantia expressa de que estaria adotando todas as providências necessárias para garantir os recursos suficientes à implantação das etapas da obra previstas para 2012, assumindo, se necessário fosse e em último caso, o compromisso de prover diretamente os recursos, via financiamento da <i> Holding</i> , em um cenário no qual persistia a ausência de planejamento orçamentário, uma vez que o empreendimento ainda não havia sido incluído no PPA 2012-2015 e nem os recursos previstos para desembolso naquele ano na LOA 2012, e ainda em um cenário financeiro adverso.	projetos quanto nas versões já aprovadas do PPA 2012-2015 e da LOA 2012	consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, representando tanto desvio de finalidade quanto a inobservância do dever de diligência, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 154 e 153 da Lei das SAs

**Apêndice I - Matriz de Achados**

DESCRIÇÃO DO ACHADO	SITUAÇÃO ENCONTRADA	OBJETOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIA	CAUSA	EFEITO	ENCAMINHAMENTO
F/I - Planejamento deficiente da AmE na contratação de gás junto à Cigás, mediante o Contrato OC 1.902/2006, com real prejuízo ao erário.	Ao se examinar a situação do suprimento de gás para a UTE Mauá 3, constatou-se a ocorrência de prejuízos mensais, experimentados pela AmE, desde dez/2011, no âmbito da execução do Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a AmE e a CIGÁS, em 1º/6/2006 (doravante referenciado apenas como contrato 2), que somados, até fev/2016, são da ordem (não atualizado) de R\$ 94,1 milhões, decorrente de uma precária gestão de riscos ínsita ao planejamento do citado contrato, que culminou em estimativas superavaliadas de utilização de gás natural, em afronta ao princípio constitucional da eficiência, presente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), assim como do planejamento, fundamental para a Administração Federal, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967.	Contrato - 1902/2006	Constituição Federal, art. 37 Decreto Lei 200/1967, art. 6º	Evidência 4 - 4 - Cobrança de Take or Pay dez11 a fev16	Precária gestão de riscos ínsita ao planejamento do Contrato OC 1.902/2006	Estimativas superavaliadas de utilização de gás natural, com prejuízos mensais ao erário, cumulativos desde dez/2011	Determinação de Providências Internas ao TCU



## Apêndice II - Fotos



Visão geral do site das obras.



Obras Civas





Montagem eletromecânica



Subestação ao fundo





Chaminés de by-pass



Escavações para a implantação de sistemas

## Apêndice III - Dados da obra

### I.1. Dados Cadastrais

Obra bloqueada na LOA deste ano: Não

#### i. Execução física, orçamentária e financeira

##### 1. Execução física

**Data de vistoria:** 30/06/2016

**Percentual executado:** 90,02%

**Data do início da obra:** 28/09/2012

**Data prevista para conclusão:** 16/05/2017

**Situação na data da vistoria:** Em andamento

**Descrição da execução realizada até a data da vistoria:**

Tanto as obras civis quanto as atividades de montagem e serviços elétricos encontram-se em estágio avançado, tendo já sido realizados a concretagem dos envelopes no interior da UTE MAUÁ III; da estrutura do espessador de lama; da estrutura do prédio de desidratação de lodo; da estrutura do prédio administrativo; das sapatas e cintas do prédio almoxarifado; da estrutura da Sala Elétrica de Controle; da casa de bombas da torre de resfriamento; da bacia da torre de resfriamento; da base para separador de água e óleo ao Sul da TG2; do tanque de retenção de efluentes; das bases do pipe rack do BOP; das bases para suportes de elétrica e instrumentação na região do BOP PCC; das sapatas do sistema de tratamento de água; dos envelopes na região dos prédios Administrativo e Almoxarifado; das sapatas do sistema de dosagem química; da base para compressor de ar da ST; da base para container de amostragem; e da base para container de dosagem.

Na parte mecânica, destaca-se já ter sido executado a pintura no Bypass Stack TG 1 e TG2, enclosure da turbina TG 1 e TG2, duto de transição horizontal do Bypass TG 1 e TG2, Inlet Filter TG I e TG2; pré-montagem, montagem e torqueamento da estrutura metálica do Pipe Rack IOUMY, IOULA, I IUHY e 12UHY; Montagem do Inlet filter TG1 e TG2; montagem de estruturas metálicas da Caldeira 2; montagem dos Drums da caldeira 2; montagem de painéis da HRSG I (Caldeira O 1) e HRSG2 (Caldeira O2); Montagem de módulos da Caldeira 2; montagem das chaminés das caldeiras I e 2; Montagem de inserts e chumbadores das bases dos sistemas auxiliares; Desfile e montagem do Bus Duct TG2; Montagem dos enclosures da turbina e do gerador das unidades 1 e 2; Montagem do condensador da turbina a vapor; Montagem da Turbina Vapor de alta (HP); Montagem do Compressor de Ar da turbina a vapor; Montagem do Skid de Agua de resfriamento; Montagem do Skid e resfriamento de agua de circuito fechado; Montagem do Skid de Glândula de Vapor (Gland Steam Condenser); Montagem do Skid de Lubrificação da turbina a vapor; Montagem dos Pinos de Travamento da Turbina de baixa e Intermediaria (IP/LP); Montagem da Torre de Resfriamento; Montagem da estrutura metálica do transformador da turbina a vapor.

Na parte elétrica, já foi realizado a instalação de eletrodutos em envelopes e acabamentos nas áreas da TG 1, TG2, BOP, turbina à vapor, subestação Mauá 3 e UTE Mauá 2; Lançamento e solda de cabos de aterramento nas áreas principais do ciclo simples e parcialmente do ciclo combinado; Fabricação e montagem de suportes nas salas elétricas, MV Switchgears, TG 1, TG2 e BOPs; Continuação da instalação de infraestrutura elétrica e lançamento de cabos na chaminé de Bypass na TG 1 e TG2; Continuação da instalação de infraestrutura elétrica e lançamento de cabos no enclosure da TG2; Montagem de painéis e caixas de junção na área da TG 1 e TG2, chaminé de by-pass da TG2; Continuação da montagem no Non Segregate Jsophase Bus Duct no MV Switchgear TG2; Conclusão da montagem da interligação em 230K V entre os transformadores 1 IBAT e 12 BA T com a Subestação Mauá 3; Execução dos testes no barramento de fases principal da TG 1 e TG2; Continuação da montagem de infraestrutura elétrica na CCR Provisória; Montagem de bandejas na sala elétrica da TG 1 e TG2, MV Switchgears, TG 1, TG2 e BOPs; Interligação dos equipamentos à malha de aterramento principal na região das TG I e TG2; Lançamento dos cabos de média tensão na região entre os MV Switchgears, Transformadores 11 BAT, 1 IBBT, SEE, SFC; Montagem de HV ACs nos pacotes elétricos da TG 1 e TG2; Conclusão da montagem do painel e infraestrutura elétrica dos disjuntores 11 e I2BAC; Continuação do lançamento dos suportes do pipe-rack da TG 1; Montagem dos pórticos da TG I e TG2. Montagem dos bancos de bateria dos Electrical Package I e 2. Início do lançamento de fibra óptica do ciclo simples. Lançamento dos cabos de comando para a SE230kV. Início dos testes a frio. Montagem do transformador ST.

**Observações:**

Montante de mão de obra efetiva, na data da vistoria, de 2.006 pessoas.

## 2. Execução orçamentária e financeira

**Valor estimado para conclusão:** R\$ 237.366.298,22  
**Valor estimado global da obra:** R\$ 1.183.281.646,15  
**Data base da estimativa:** 30/06/2016

**Funcional programática:** 25.752.2033.151B.0013/2015 - Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3, em Ciclo Combinado, com Capacidade de Geração de até 650 MW, em Manaus (AM)

Origem	Ano	Lei Orçamentária	Valores empenhados	Valores liquidados	Pagamento de despesas	Percentual execução financeira
União	2016	225.065.971,00	0,00	0,00	0,00	0,00%
União	2015	200.189.824,00	198.025.542,88	198.025.542,88	198.025.542,88	98,92%
União	2014	276.629.248,00	114.352.900,07	114.352.900,07	114.352.900,07	41,34%
União	2013	535.224.514,00	486.700.065,84	486.700.065,84	486.700.065,84	90,93%
União	2012	226.717.651,00	170.805.251,69	170.805.251,69	170.805.251,69	75,34%

Valores em reais

**Observações:**

### ii. Contratos principais

<b>Nº contrato:</b> 1902/2006	
<b>Objeto do contrato:</b> Venda de gás pela Cigás e compra pela Amazonas Energia, nas condições estipuladas no contrato, para fins de geração termelétrica.	
<b>Data da assinatura:</b> 01/06/2006	<b>Mod. licitação:</b> Dispensa de Licitação
<b>SIASG:</b>	<b>Código interno do SIASG:</b>
<b>CNPJ contratada:</b> 00.624.964/0001-00	<b>Razão social:</b> Companhia de Gás do Amazonas - Cigás
<b>CNPJ contratante:</b> 02.341.467/0001-20	<b>Razão social:</b> Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
<b>Situação inicial</b>	<b>Situação atual</b>
<b>Vigência:</b> 01/07/2007 a 01/07/2027	<b>Vigência:</b>
<b>Valor:</b> R\$ 2.513.223,60	<b>Valor:</b> R\$ 2.513.223,60
<b>Data-base:</b> 01/06/2006	<b>Data-base:</b> 01/06/2006
<b>Volume de serviço:</b> 5,500,000 m3	<b>Volume de serviço:</b> 5,500,000
<b>Custo unitário:</b> R\$ 0,45	<b>Custo unitário:</b> R\$ 0,45
<b>BDI:</b>	<b>BDI:</b>
	<b>Nº/Data aditivoAtual:</b>
	<b>Situação do contrato:</b> Em andamento.
<b>Alterações do objeto:</b>	
<b>Observações:</b>	

### iii. Histórico de fiscalizações

A classe da irregularidade listada é referente àquela vigente em 30 de novembro do ano da fiscalização.

	2013	2014	2015
Obra já fiscalizada pelo TCU (no âmbito do Fiscobras)?	Sim	Sim	Sim
Foram observados indícios de irregularidades graves?	Não	Não	Não



## I.2. Deliberações do TCU

A listagem poderá conter deliberações de processos já encerrados.

### Processo de interesse (deliberações até a data de início da auditoria)

Processo	Deliberação	Data
022.978/2012-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	13/08/2012
022.978/2012-7	AC-1-31/2012-PL	15/08/2012
022.978/2012-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	18/09/2012
022.978/2012-7	AC-1-37/2012-PL	19/09/2012
022.978/2012-7	Despacho do Min. Raimundo Carreiro	09/10/2012
007.843/2013-5	Despacho do Min. André de Carvalho	03/07/2013
007.843/2013-5	Despacho do Min. André de Carvalho	14/08/2013
022.978/2012-7	AC-2374-34/2013-PL	04/09/2013
007.843/2013-5	Despacho do Min. André de Carvalho	04/09/2013
005.740/2014-2	AC-1682-23/2014-PL	25/06/2014
005.740/2014-2	Despacho do Min. André de Carvalho	05/08/2014
007.843/2013-5	AC-1175-17/2015-PL	13/05/2015
005.740/2014-2	AC-1152-17/2015-PL	13/05/2015
005.740/2014-2	AC-1524-22/2015-PL	17/06/2015
005.740/2014-2	AC-2049-33/2015-PL	19/08/2015
011.182/2015-6	AC-2164-34/2015-PL	26/08/2015
011.182/2015-6	AC-2648-42/2015-PL	21/10/2015
011.182/2015-6	Despacho do Min. André de Carvalho	24/11/2015
011.182/2015-6	Despacho do Min. André de Carvalho	15/03/2016

### Processo de interesse (deliberações após a data de início da auditoria)

Não há deliberações até a emissão desse relatório.



## **APÊNDICE IV - Achados reclassificados após a conclusão da fiscalização**

### **1. Achados desta fiscalização**

**1.1. Não há.**

### **2. Achados de outras fiscalizações**

**2.1. Não há.**



---

**APÊNDICE V - Despachos**



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura  
Elétrica

**Processo:** 011.182/2015-6

**Fiscalização:** 76/2016

**Objetivo:** Fiscalizar as obras de  
implantação da Usina Termelétrica de  
Mauá 3

**DESPACHO**

De acordo com as propostas constantes do relatório de fiscalização.

Em 8 de agosto de 2016. Encaminhe-se ao secretário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura  
Elétrica

**Processo:** 011.182/2015-6

**Fiscalização:** 76/2016

**Objetivo:** Fiscalizar as obras de  
implantação da Usina Termelétrica de  
Mauá 3

## DESPACHO

Dos achados colacionados no relatório, um se trata de novo achado - Planejamento deficiente da AmE na contratação de gás junto à Cigás -, e os demais (nove achados) decorrem de auditorias anteriores. Em relação ao novo achado, embora tenha sido constatado no âmbito da presente fiscalização, existe assunto conexo sendo tratado no âmbito do TC 010.372/2014-8, motivo pelo qual será proposto encaminhar cópia do presente relatório para subsidiar a instrução daqueles autos. Dessa forma, prescinde submeter tal achado aos comentários do gestor tendo em vista que os fatos ora apontados se remetem a irregularidade já de ciência da Amazonas Energia, contando inclusive com sua manifestação nos autos do TC 010.372/2014-8.

No que tangencia os achados de auditorias anteriores, prescinde submetê-los aos comentários dos gestores dado que esses já têm ciência de todas as constatações realizadas, para as quais já foram dadas oportunidades de manifestação à Amazonas Energia no âmbito do presente processo.

Manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento propostas no relatório de fiscalização, por todas as razões igualmente relatadas pela equipe de auditoria.

Em 8 de agosto de 2016. Encaminhe-se ao Gab. do Min Subst André Luís de Carvalho.



---

**Daniel Maia Vieira**  
**Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica**

### ANEXO III - Deliberações

#### GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO

TC 011.182/2015-6.

Natureza: Auditoria.

Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Responsável: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00).

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FISCOBRAS 2015. UTE MAUÁ-3. ATRASOS INJUSTIFICÁVEIS NAS OBRAS E SERVIÇOS. INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DE ATRASOS NA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. TRATATIVAS PARA REPACTUAÇÃO CONSENSUAL DO CONTRATO E REINÍCIO DAS OBRAS. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE SOBRE RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

#### RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada, no período de 8 a 12/6/2015, na Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), por força do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário (TC 005.740/2014-2), o qual, por meio do item 9.3.1, determinou o acompanhamento da repactuação do Contrato OC nº 83.599/2012 mediante fiscalização específica no âmbito do Fiscobras 2015 (Acórdão 1.184/2015-TCU-Plenário).

2. Adoto, como Relatório, a instrução técnica lançada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica) à Peça nº 60, nos seguintes termos:

*“(…) A presente auditoria teve por objetivo fiscalizar as obras de Implantação da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, localizada em Manaus/AM. A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:*

*1) A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada;*

*2) Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento; e*

*3) A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada.*

*Destaca-se que além da realização de procedimentos para as questões de auditoria citadas, em função de elementos verificados **in loco**, essa equipe de fiscalização realizou procedimentos não originalmente previstos e que acarretaram na detecção de achado não decorrente da investigação de questões de auditoria.*

*Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos nesta Corte. Nenhuma restrição foi imposta aos exames. Mais especificamente, foram aplicadas as técnicas de exame documental, revisão de cálculos e entrevistas.*

*Na fase de execução foram realizadas as seguintes atividades: a) análises documentais do contrato e seus anexos e demais documentos pertinentes à tomada de decisão de implantação do*



*empreendimento, que tem como contratante a AmE e como contratada a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG); b) reuniões e entrevistas com gestores e funcionários da AmE; e c) visita ao site das obras de implantação da UTE Mauá 3 e ao canteiro de armazenamento de materiais, conhecido por Laydown.*

*As principais constatações deste trabalho foram:*

*1) Existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços;*

*2) Inviabilidade econômico-financeira decorrente de atrasos na implantação do empreendimento.*

*O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 930.595.810,00.*

*Esse volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor total do Contrato OC 83.599/2012 (R\$ 928.160.810,00), adicionado ao 2º termo aditivo contratual (R\$ 2.435.000,00). Seu objeto é a elaboração de projeto, execução de obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoelétrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) de 570,4 MW, em regime de empreitada integral, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.*

*Entre os benefícios potenciais estimados desta fiscalização pode-se mencionar as melhorias nos procedimentos internos da estatal a partir das irregularidades relatadas neste relatório, em especial quanto à governança e gestão contratual, sobretudo no que se refere à gestão afeta aos riscos e às reivindicações (pleitos) das contratadas.*

*As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam determinação à AmE para que envie, bimestralmente, informações úteis ao acompanhamento físico e financeiro do empreendimento e à suficiência de recursos destinados a sua conclusão, além de informar ao Congresso Nacional de que não foram verificadas irregularidades que se enquadrem no conceito de IG-P na implantação da UTE Mauá 3 e, ainda, dar ciência a diversos órgãos/entidades públicos, bem como a própria contratada, a Construtora Andrade Gutierrez S.A., dos riscos detectados nesta fiscalização.*

#### **1 - APRESENTAÇÃO**

*O presente trabalho trata de fiscalização nas obras de implantação da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, executadas por meio do Contrato OC nº 83.599/2012, firmado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., em 28/9/2012, decorrente da concorrência internacional CC n. 054/2012, de 17/2/2012.*

*Especificamente, o objeto é a contratação, em regime de empreitada integral, referente à elaboração de projeto, execução de obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoelétrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) de 570,4 MW, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.*

*Adicionalmente, verificou-se questões atinentes ao Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a Amazonas Distribuidora de Energia e a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, tendo em vista a correlação entre a entrada em operação da UTE Mauá 3 e o consumo de gás previsto no referido contrato.*

*A auditoria decorre do item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, ambos proferidos no âmbito do TC 005.740/2014-2, que determinou o acompanhamento da repactuação do Contrato OC 83.599/2012, mediante fiscalização específica a ser realizada no âmbito do Fiscobras 2015, sendo esta a terceira vez em que o empreendimento figura nesse plano, tendo figurado antes no Fiscobras 2013 (TC 007.843/2013-5) e Fiscobras 2014 (TC 005.740/2014-2).*

*Além disso, tal empreendimento fora inserido, intempestivamente, em 2013, em uma das metas do PPA 2012-2015, de adicionar 9.338 MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas, no âmbito do Programa 2033 (Energia Elétrica) - Objetivo 0023 (utilizar as fontes térmicas para geração de energia elétrica, contribuindo para o equilíbrio,*

*complementariedade e diversificação da matriz elétrica) - Iniciativa 04EQ (implantação da Usina Termelétrica Mauá 3 em Manaus) - Ação 151B (Implantação da Usina Termelétrica MAUÁ 3, em ciclo combinado, com Capacidade de Geração de até 650 MW, em Manaus).*

*O Relatório de Auditoria encontra-se dividido em sete seções. A presente seção apresenta informações gerais sobre o objeto auditado, bem como sua importância socioeconômica.*

*A seção 2 busca apresentar o contexto no qual o objeto se insere; seu objetivo e questões de auditoria; a metodologia utilizada, delineando seu desenvolvimento dentro de uma lógica que buscou satisfazer os objetivos propostos; e, por fim, o volume de recursos fiscalizados e benefícios estimados para a fiscalização.*

*Na seção 3 são apresentados os dois achados de auditoria, que contém o detalhamento das análises realizadas.*

*Na seção 4 são apresentados esclarecimentos adicionais que visam justificar a escolha do Relator, proceder a avaliação determinada no item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário (posteriormente alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário) e esclarecer quais as reais garantias de aporte suficientes e tempestivos de recursos financeiros da Eletrobrás, via AmE, para a condução da UTE Mauá 3, ante às restrições de caixa experimentada pelo grupo Eletrobrás em 2013/2014 que ensejaram, inclusive, a interrupção do fluxo financeiro para o empreendimento e consequente interrupção das obras pela contratada, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Na seção 5 são apresentadas as conclusões e sugestões para futuras fiscalizações decorrentes dos pontos de controle identificados.*

*Por fim, nas seções 6 e 7 são apresentados respectivamente a proposta de encaminhamento e os anexos ao trabalho.*

#### **IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

*O empreendimento está inserido no Plano Decenal de Expansão de Energia 2010-2019, projetado para o Brasil, que objetiva um crescimento da demanda de energia elétrica de 5,1% ao ano.*

*Tendo em vista o crescimento populacional e econômico da cidade de Manaus, torna-se necessário o aumento proporcional da oferta de recursos energéticos. Dada essa realidade, a geração termelétrica mostra-se como alternativa devido ao curto prazo entre as etapas iniciais de implantação e operação dessa matriz.*

*A maioria das unidades geradoras do atual parque térmico da AmE apresenta elevados custos de geração e manutenção, consequência, em parte, da utilização de combustíveis derivados do petróleo, que possuem elevados índices de emissões de gases poluentes e geração de resíduos perigosos (sólidos, líquidos e emissão de particulados para atmosfera). Ademais, parte dessas unidades de geração já está obsoleta, com mais de 30 anos de operação, sofrendo de carência de peças de substituição.*

*Assim, a nova usina inicialmente se justificava pela necessidade de substituição de unidades geradoras do parque térmico atual, que operam com óleo combustível e gás natural (com menor eficiência e operando apenas com ciclo simples), e será capaz de produzir energia de um modo mais eficiente, comparativamente às usinas existentes, bem como utilizar gás natural como matriz energética, que é menos poluente que o combustível líquido fóssil. Dessa maneira, a implantação da nova usina contribui para a melhor qualidade de vida da população da área de influência direta e indireta, além de garantir o fornecimento de energia elétrica tanto para a cidade de Manaus quanto para o Sistema Interligado Nacional (SIN).*

*Observa, adicionalmente, que esse empreendimento, inicialmente previsto para gerar energia em substituição de outras térmicas, a óleo, menos eficientes, sagrou-se vencedor no leilão 6/2014 (A-5), com previsão para fornecimento de energia nova a partir de jan/2019. Adicionalmente, observa-se disponibilidade de gás natural para fins de geração de energia elétrica em Manaus, fruto do contrato firmado pela AmE com a Petrobras/CIGÁS, suficiente para abastecer a ampliação da capacidade e a substituição de parte da atual geração a gás e a óleo, de menor eficiência.*

*Destaca-se que mesmo após a interligação do Sistema Manaus, que era isolado, ao Sistema Interligado Nacional - SIN, ocorrida em julho de 2013, por questões de segurança energética, o*

*abastecimento a Manaus por meio das termelétricas locais deverá ser assegurado em contingência com o SIN.*

*Ainda nesse sentido, a implantação da UTE Mauá 3 visa, em caso de perturbação, possibilitar uma rápida e confiável recomposição do sistema de Manaus. No momento, tal recomposição não é possível, em virtude da dificuldade de operar (partir, excitar e sincronizar) o grande número (290) de máquinas de pequena potência atualmente instaladas para suprir o abastecimento de Manaus.*

*Enfim, essa nova fonte de geração proporcionará o aumento da confiabilidade no suprimento de energia elétrica ao mercado, a melhoria da condição de recomposição do Sistema Elétrico de Manaus em caso de blackout ou em caso de perturbação, e um consumo mais eficiente do gás natural de Urucu.*

## **2 - INTRODUÇÃO**

### **2.1 - DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO**

*Em cumprimento ao Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, realizou-se auditoria na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no período compreendido entre 25/5/2015 e 12/6/2015.*

*As razões que motivaram esta auditoria foram a materialidade do empreendimento, haja vista o montante investido para a sua implantação alcançar o valor de R\$ 930 milhões, assim como a sua relevância ante a necessidade de se incrementar a eficiência da matriz energética nacional.*

*Além disso, a necessidade da realização da presente auditoria decorre de questionamentos presentes nos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário.*

### **2.2 - VISÃO GERAL DO OBJETO**

*Trata-se do contrato OC 83.599/2012, firmado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., em regime de empreitada integral, para a execução da UTE Mauá 3, localizada em Manaus/AM. O custo estimado desse empreendimento é da ordem de um bilhão de reais e sua previsão de entrada em operação, em ciclo combinado, deveria ocorrer até 5/12/2014, fato esse não realizado devido à paralisação das obras, desde 10/1/2014.*

*Essa usina irá gerar uma potência efetiva de 570 MW, operando em ciclo combinado (gás e vapor), sendo duas turbinas movidas a gás natural e uma a vapor. Sua configuração permite ainda a flexibilidade de que a UTE possa operar em ciclo simples, utilizando exclusivamente o gás natural.*

*As usinas a ciclo combinado usam turbinas a gás e a vapor associadas em uma única planta, ambas gerando energia elétrica a partir da queima do mesmo combustível. Para isto, o calor existente nos gases de exaustão das turbinas a gás é recuperado, produzindo o vapor necessário ao acionamento da turbina a vapor.*

*Esse tipo de processo faz com que uma mesma quantidade de gás possa produzir 50% a mais de energia elétrica por meio do vapor reaproveitado, colocando esse tipo de usina entre as mais eficientes do mundo e com potenciais poluidores sensivelmente menores.*

*No caso específico da UTE Mauá 3, o ciclo combinado apresenta a configuração 2:2:1, isto é, são duas turbinas a gás, 2 caldeiras de recuperação (sem queima suplementar), 1 turbina a vapor e os respectivos equipamentos auxiliares e transformadores elevadores para cada unidade geradora.*

*Para gerar a potência líquida de 570MW essa usina terá a sua disposição o volume de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, que será fornecido pela CIGÁS por meio de um ramal derivado do gasoduto Urucu-Coari-Manaus.*

### **2.3 - OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA**

*A presente auditoria teve como objetivo fiscalizar as obras de Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3, em Manaus (AM), em especial atendendo o disposto nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário.*

*Destaca-se que, além da realização de procedimentos para as questões de auditoria abaixo relatadas, em função de elementos verificados **in loco**, essa equipe de fiscalização realizou procedimentos não originalmente previstos e que acarretaram na detecção de achado não decorrente da investigação de questões de auditoria. Assim, formulou-se as seguintes questões de auditoria.*

*1) A previsão orçamentária para a execução da obra é adequada*

2) *Existem estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento*

3) *A formalização do contrato atendeu aos preceitos legais e sua execução foi adequada*

4) *Questão para cadastramento de procedimentos não típicos.*

#### **2.4 - METODOLOGIA UTILIZADA**

*Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.*

*Mais especificamente, foram aplicadas as técnicas de exame documental, revisão de cálculos e entrevistas. Na fase de execução foram realizadas as seguintes atividades: a) análises documentais do contrato e seus anexos e demais documentos pertinentes à tomada de decisão de implantação do empreendimento, que tem como contratante a Amazonas Energia e como contratada a empresa Andrade Gutierrez; b) reuniões e entrevistas com gestores e funcionários da AmE; e c) visita às obras de implantação da UTE Mauá 3.*

#### **2.5 - VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS**

*O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 930.595.810,00. Esse volume de recursos fiscalizados corresponde ao valor total do Contrato OC 83.599/2012 (R\$ 928.160.810,00), adicionado ao 2º termo aditivo contratual (R\$ 2.435.000,00). Seu objeto é a elaboração de projeto, execução de obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoelétrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) de 570,4 MW, em regime de empreitada integral, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.*

#### **2.6 - BENEFÍCIOS ESTIMADOS DA FISCALIZAÇÃO**

*Entre os benefícios potenciais estimados desta fiscalização pode-se mencionar as melhorias nos procedimentos internos da estatal a partir das irregularidades relatadas neste relatório, em especial quanto à governança e gestão contratual, sobretudo no que se refere à gestão afeta aos riscos e às reivindicações (pleitos) das contratadas.*

### **3 - ACHADOS DE AUDITORIA**

#### **3.1 - EXISTÊNCIA DE ATRASOS INJUSTIFICÁVEIS NAS OBRAS E SERVIÇOS.**

##### **3.1.1 - Tipificação do achado:**

*Classificação - outras irregularidades (OI)*

##### **3.1.2 - SITUAÇÃO ENCONTRADA:**

*Foi constatado, na execução do Contrato OC 83.599/2012 (doravante referenciado apenas como contrato 1), a inadimplência da contratada, a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG), ao manter suspensas as obras de implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3, objeto do contrato, após o dia 26/2/2014, tendo em vista terem sido adimplidas, nesta data, as obrigações pendentes de pagamento a mais de 90 dias por parte da contratante, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), deixando assim de restar configurada a plausibilidade jurídica da suspensão unilateral e sem tutela judicial do contrato, promovida pela contratada em 10/1/2014, ao abrigo do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Inicialmente, impende esclarecer que, mesmo antes da celebração do contrato 1, ocorrida em 28/9/2012 (Evidência 3.1.1), e ao longo da sua execução, ocorreram determinados eventos, já descritos no achado 3.1 da fiscalização 157/2014 (TC 005.740/2014-2, peça 57), que terminaram por comprometer o prazo de entrega do empreendimento.*

*Mais especificamente, o início da operação comercial do ciclo simples encontrava-se previsto para ocorrer, de acordo com a Cláusula 73ª, no prazo de 19 meses a contar da sua celebração, ou seja, até 28/4/2014. Já o empreendimento como um todo deveria estar concluso, de acordo com a Cláusula 74ª, no prazo de 26 meses e 13 dias também contados da sua celebração, ou seja, até 5/12/2014.*

*Um desses eventos em específico começou a ganhar forma a partir de outubro de 2013, quando a AmE começou a atrasar o pagamento de algumas parcelas de serviços que já haviam sido*



*executados pela contratada; recebidos provisoriamente pela contratante, mediante a emissão dos respectivos Certificados de Aceitação Provisório (CAP); e conseqüentemente faturados pela contratada.*

*Em decorrência, a construtora, mediante a Carta AGE/UTEMA-GEC-177, de 10/1/2014, notificou regularmente a AmE que estaria suspendendo, a partir daquela data, a execução dos serviços de Implantação da Usina Termoelétrica de Mauá 3, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93, uma vez que encontravam-se pendentes de pagamento, naquela data, as importâncias de R\$ 94.436.014,19 e US\$ 30.450.000,00, sendo que, destes valores, R\$ 16.940.060,00 e US\$ 10.875.000,00 restavam pendentes por prazo superior a 90 dias (Evidência 3.1.2).*

*Importa pontuar que a própria AmE reconheceu sua mora, esclarecendo que as faturas pendentes de pagamento a mais de 90 dias somavam, em 10/1/2014, R\$ 31.420.778,65, que equivale a soma dos valores de R\$ 5.898.241,15 e US\$ 10.875.000,00 (equipamentos importados), adotando-se a cotação do dólar do dia em que houve o pagamento (R\$ 2,3469 em 26/2/2014), tendo a mais antiga 99 dias de atraso, conforme consta na CTA-UTE MAUÁ 3 nº 260, de 31/3/2015 (Evidência 3.1.3).*

*Em vista da divergência entre as informações presentes em ambos os documentos, afetas a importância que constava de fato inadimplida pela AmE, em 10/1/2014, há mais de 90 dias, esta equipe de auditoria compulsou as informações presentes na tabela anexa à Carta AGE/UTEMA-GEC-177/2014.*

*Assim, constatou-se que o prazo em atraso apontado pela AG para cada uma das obrigações inadimplidas da estatal estende-se desde a apresentação das Notas Fiscais na AmE, parâmetro este em desacordo com a Cláusula 26ª do contrato 1, que estabelece o prazo de 30 dias corridos, a contar da data de apresentação da Nota Fiscal e do respectivo Certificado de Aceitação Provisório ou Definitivo pela AG ao gestor do contrato, para processamento do pagamento.*

*Mais especificamente, nos termos das Cláusulas 25ª, 26ª, 57ª, 58ª, 62ª e 63ª do referido Contrato, a mora quanto aos pagamentos caracteriza-se apenas quando, passados 30 dias corridos da apresentação de uma Nota Fiscal/Fatura pela AG, devidamente documentada e isenta de divergências quanto ao seu valor, a AmE deixa de quitá-la. Somente a partir daí, caso a estatal não realize o pagamento em 90 dias, poderá a contratada rescindir o contrato ou suspender sua execução, ante a incidência do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Em seguida, cotejando-se as informações presentes em ambos os documentos e procedendo-se os devidos ajustes na tabela apresentada pela AG em decorrência do apontado acima, constatou-se que, segundo a AmE, apenas os **milestones** (marcos contratuais) 2.4 e 5.4, no valor, respectivamente, de R\$ 5.898.241,15 e US\$ 10.875.000,00, encontravam-se pendentes de pagamento a mais de 90 dias, ao passo que, segundo a AG, a mais de 90 dias, além dos dois **milestones** apontados pela AmE, encontravam-se também os **milestones** 4.11, 4.12 e 14.13, importando, apenas estes três, o valor total de R\$ 11.041.818,85, que corresponde à diferença entre as informações prestadas por ambas.*

*Em consequência, e a partir das informações prestadas, encontra-se limitado a R\$ 42,4 milhões, em 10/1/2014, o valor total dos serviços pendentes de pagamento há mais de 90 dias.*

*Independentemente da divergência apontada acima, fato é que, ante o atraso superior a 90 dias nos pagamentos devidos por órgão/entidade público, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já executados pelo particular, o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/93 faculta ao mesmo rescindir o contrato ou suspender sua execução, unilateralmente, sendo desnecessária a tutela judicial, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, o que substancia verdadeira aplicação do princípio da **exceptio non adimplenti contractus** aos contratos administrativos.*

*Pelo exposto, conclui-se não ter sido identificado qualquer impropriedade ou irregularidade na opção exercida pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., em 10/1/2014, de suspender a execução dos serviços de Implantação da Usina Termoelétrica de Mauá 3, amparada nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, situação esta que deveria perdurar até o adimplemento das obrigações contratuais pela AmE afetas ao pagamento das parcelas pendentes a mais de 90 dias, como se verá logo adiante.*



*Em 21 e 26/2/2014, a AmE, reconhecendo a sua mora, quitou todas as parcelas inadimplidas há mais de 45 dias junto à AG e à empresa Siemens (empresa contratada pela AG para fornecer os equipamentos da Usina), no valor total de R\$ 103.652.900,07, conforme exposto nas Tabelas 1 e 2 presentes ao final do achado e, em seguida, notificou formalmente à contratada tais pagamentos, mediante a CTA-UTE MAUÁ 3 n° 120, de 28/2/2014 (Evidência 3.1.4), reforçado pela CTA-UTE MAUÁ 3 n° 121, de 28/2/2014 (Evidência 3.1.5), solicitando ainda a 'retomada imediata da execução das atividades do Contrato OC n° 83.599/2012'.*

*Mediante a última Carta, a AmE registrou ainda que as demais parcelas pendentes eram objeto de controvérsia e negociação entre as Partes, encontrando-se em aberto por período não superior a 50 dias e, assim, não haveria mais fundamento na Lei 8.666/1993 para a contratada manter a suspensão da execução contratual.*

*Em resposta as CTA-UTE MAUÁ 3 n°s 120/2014 e 121/2014, a contratada, mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205, de 7/03/2014 (Evidência 3.1.6), inicialmente confirmou o recebimento daquela quantia paga pela AmE e informou que não retomaria a obra naquele momento, alegando que tal providência dependeria: (i) da quitação de todas as parcelas em aberto; (ii) da quitação dos valores constantes do Quadro de Eventos de Pagamentos (anexo ao Contrato); (iii) da correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, na forma do art. 389 do Código Civil; e (iv) da ampla repactuação do Contrato, capaz de promover a recomposição da sua equação econômico-financeira, alegando estar em prejuízo.*

*Posteriormente, em 25/3/2014, foi realizado novo pagamento pela AmE à contratada, no valor de R\$ 68.911.992,13, de acordo com a Tabela 3 presente ao final do presente achado, deixando de existir, a partir de então, quaisquer faturas atestadas pela AmE pendentes de pagamento, conforme consta na CTA-UTE MAUÁ 3 n° 130, de 2/4/2014 (Evidência 4.2.11).*

*No entanto, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, a contratada permaneceu sustentando a suspensão da execução contratual, posição esta também presente da Carta AG/UTEMA-GEC-0216, de 8/4/2014 (Evidência 3.1.7), razão pela qual será analisada a legalidade e legitimidade da sua conduta, adotando-se como ponto fulcral o dia 26/2/2014, mediante a análise dos argumentos por ela apresentados na Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014.*

### **3.1.2.1. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PARCELAS EM ABERTO, A PARTIR DE 26/2/2014, COM PRAZO DE INADIMPLÊNCIA INFERIOR A 90 DIAS.**

*Preliminarmente, impende destacar que, enquanto no direito privado a exceção ao contrato não cumprido tem ampla aplicabilidade e encontra previsão no artigo 476 do Código Civil, que expressamente dispõe que 'nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro', no direito administrativo sua aplicação é mais restrita, podendo incidir, de forma unilateral e sem a tutela judicial, apenas nas hipóteses expressamente previstas nos incisos XIV a XVII do art. 78 da Lei 8.666/1993.*

*Tal circunstância é consequência direta da supremacia do interesse público, uma vez que, no caso em concreto, a implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3, objeto da obra, propiciará a ampliação da capacidade nacional instalada de geração de energia elétrica em aproximadamente 570,4 MW, e ainda será interligada ao Sistema Interligado Nacional (SIN), de forma a mitigar possíveis insuficiências no suprimento de energia elétrica no país.*

*Sendo assim, apenas em situações excepcionalíssimas, nas quais a conduta da Administração torne impossível ou excessivamente gravosa a execução contratual, o particular terá a faculdade de suspender ou mesmo propor a rescisão contratual, pois não seria razoável lhe impor, em última análise, o empobrecimento, tornando-se necessário, nessa situação excepcionalíssima, que tal ônus fosse repartido por toda a sociedade.*

*A partir deste entendimento, a Lei de Licitações, em sua redação atual, autoriza a suspensão do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em função de ato ou omissão da Administração apenas em quatro hipóteses muito bem definidas e estabelecidas no seu art. 78, incisos XIV a XVII, entre as quais destaca-se, no presente caso, o inciso XV, que assim estabelece:*

*'Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.'*

*Pelo dispositivo em comento, resta claro que não é qualquer atraso nos pagamentos devidos pela Administração que possibilita ao contratado a suspensão do contrato ou mesmo sua rescisão, como, de fato, pode ocorrer no direito privado.*

*Há antes, em decorrência do interesse público presente nas relações contratuais em que a Administração é parte, a necessidade de atendimento de algumas condicionantes, a fim de que o contratado possa, de fato, invocar o princípio da **exceptio non adimplenti contractus** perante a Administração, quais sejam: (i) a existência de uma obrigação de pagamento imediatamente exigível, sendo líquida e certa; (ii) a inadimplência da Administração ao deixar de cumprir parte ou a totalidade daquela obrigação, na forma, lugar e tempo convencionados contratualmente; (iii) a imputabilidade da culpa pela mora no adimplemento da obrigação à Administração, ou seja, deve a mora decorrer de fato ou omissão a ela imputável; e (iv) a mora com relação ao pagamento superar o prazo de 90 dias.*

*Pelo exposto, resta claro que somente os pagamentos em aberto pelo período superior a 90 dias justificam a paralisação dos serviços e, uma vez adimplidos, faz-se impositiva a retomada dos serviços pelo particular, ainda que permaneçam em aberto outras parcelas inadimplidas com prazo inferior, inteligência esta alcançada tanto pela redação expressa do dispositivo em comento quanto da lógica protetiva do interesse social na continuidade da execução contratual.*

*Sendo assim, conclui-se que, a negativa da contratada, comunicada à AmE mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014, e reiterada por outras subsequentes, em retomar as obras alegando que tal providência dependeria da quitação de todas as parcelas em aberto, afronta a redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, bem como os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.*

### **3.1.2.2. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS EM 21 E 26/2/2014, EM TERMOS DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

*Com relação à objeção suscitada pela AG de que os valores pagos em 21 e 26/2/2014 não teriam sido corrigidos, em termos de juros e atualização monetária, em desacordo com o art. 389 do Código Civil, impende preliminarmente destacar que sequer existe a previsão de aplicação de correção monetária no contrato 1, seja no Título XV, que regula o procedimento para realização dos eventos de pagamento, seja em seu Título XXIX, relativo ao inadimplemento por parte da contratante.*

*Na ausência de um índice pré-estabelecido no contrato, conclui-se ser esta uma questão controvertida, pois quaisquer divergências relacionadas demandam previamente uma solução, a ser estabelecida entre as partes, em comum acordo ou mediante a tutela judicial, a fim de se aperfeiçoar uma dívida líquida e exigível, nos termos do contrato. Até que isso aconteça, não se pode apontar uma insuficiência de pagamento por parte da AmE em função da ausência de correção dos valores pagos em atraso.*

*Ademais, impende destacar que, em diversos momentos anteriores à 26/2/2014, a AmE já havia pago dívidas vencidas há menos 90 dias sem a incidência de qualquer correção em termos de atualização monetária e juros de mora e, ainda assim, a AG aceitou-os, dando por encerrada tais pendências, como é possível observar em diversos **milestones** listados na tabela anexa à Carta AGE/UTEMA-GEC-177/2014, entre os quais se destacam o 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.2 e 4.3 que, somados, remontam a ordem de R\$ 60,15 milhões, todos efetivamente pagos com 4 dias de atraso, e os **milestones** 4.9, 14.7, 14.8 e 14.11, no total de R\$ 6,25 milhões, todos com mais de 27 dias de atraso.*

*Sendo assim, além do pleito da contratada não encontrar respaldo imediato no contrato 1, pode-se afirmar que sua imposição, apenas a partir da data fulcral sob análise, como condição para a retomada das obras, atenta contra a o princípio da boa-fé objetiva inerente aos contratos.*

*De fato, a única hipótese, presente no contrato 1, de correção dos valores previstos refere-se ao reajuste de preços das parcelas em reais, prevista na Cláusula 21ª, a incidir a partir de 12 meses*

*contados da data da entrega dos Invólucros I e II (18/4/2012), a ser calculado com base na variação do IPCA, conforme estabelece a Cláusula 23ª, procedimento este que, em nenhuma medida, se confunde com a incidência de juros e atualização monetária advindo dos atrasos no adimplemento das obrigações pela contratante.*

*Destarte, a exigência imposta apenas agora, de forma inovadora, de correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, em termos de juros e atualização monetária, como condição para a retomada das obras, além de não estar prevista nas cláusulas contratuais, denota, como já exposto, a assunção de posição jurídica contraditória pela AG à adotada anteriormente.*

*De qualquer modo, ainda que no âmbito judicial a AG possa alegar esta posição, resta claro que tal controvérsia não pode servir de fundamento para a manutenção da paralisação da obra, uma vez que sequer há, em termos contratuais, uma dívida líquida certa e exigível de plano, em decorrência da ausência de correção dos valores pagos naquelas datas, em termos de juros e atualização monetária, e, por conseguinte, não se pode cogitar a inadimplência da AmE, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Pelo exposto, conclui-se que a negativa da contratada, comunicada à AmE mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014 e reiterada por outras subsequentes, em retomar as obras alegando que tal providência dependeria da correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, em termos de juros e atualização monetária, não encontra respaldo imediato no contrato 1 e carece, por conseguinte, de negociação extracontratual, o que afronta o art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, bem como atenta contra os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e também da boa-fé objetiva inerente aos contratos, vez que a AG impõe o atendimento desta demanda como condição para a retomada das obras, em contraposição a momentos pretéritos em que ela deu como quitado pagamentos em atraso pela AmE.*

### **3.1.2.3. AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO.**

*Segundo a contratada, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 1 seria elemento indispensável para a retomada da sua execução, alegando expressamente a ‘impossibilidade técnica e jurídica de se retomar o presente contrato sem que antes haja a celebração do devido termo aditivo para contemplar a repactuação ampla e necessária do contrato’, conforme consta na Carta AG/UTEMA-GEC-0216/2014.*

*Mais especificamente, na Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014 encaminhada pela AG à AmE, consta o que segue, **in verbis**:*

*‘Já no que diz respeito à solicitação de V.S.as de retomada aos trabalhos, informamos que esta não será possível, uma vez que a obrigação de retomada somente se verifica uma vez normalizada a situação, fato esse que, conforme reconhecido em sua própria correspondência, ainda não aconteceu.*

*Como é de conhecimento de V.S.as, esse entendimento coaduna-se integralmente com a previsão legal contida no inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93. Além da clareza legal, temos ainda um princípio contratual elementar que respalda ainda mais esse posicionamento: o princípio do **exceptio non adimplenti contractus**. Conforme o mestre Orlando Gomes ‘Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida sua obrigação, exigir a do outro’.*

*É de pleno conhecimento de V.S.as que inúmeras obrigações legais e contratuais, de responsabilidade da Eletrobrás - Amazonas Distribuidora de Energia S.A., encontram-se pendentes de cumprimento.’*

*A partir da análise do posicionamento assumido pela AG nas correspondências acima, resta clara a lógica subjacente de que a retomada da obra dependeria do saneamento, pela AmE, de toda e qualquer obrigação pendente, a indicar a assunção do princípio da exceção do contrato não cumprido sob a ótica civilista, o que se mostra absolutamente incompatível com a racionalidade intrínseca do art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93.*

*Não se questiona aqui a ocorrência ou não de eventos que tenham, de fato, desequilibrado a equação econômico-financeira do contrato, pois estes são incontroversos, tendo restado apenas a discussão quanto a dimensão, apontada pela contratada, dos seus impactos.*



*No entanto, esta discussão sobre o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, oriundo do atraso na celebração do contrato 1 (frente ao cronograma inicialmente previsto), da mora na obtenção das licenças de instalação e alvará de construção, do embargo imposto pelo Iphan, da greve de funcionários da AG, dos impactos nos custos e cronograma decorrentes da suspensão dos serviços por parte da Siemens, e também dos custos afetos a desmobilização e posterior mobilização decorrentes de alguns destes eventos, não se confunde, em qualquer medida, com o inadimplemento do pagamento de faturas já emitidas pela contratada decorrentes de serviços executados e inclusive recebidos pela contratante a mais de 90 dias, situação esta sim ensejadora da oposição, pela contratada, do princípio da exceção do contrato não cumprido perante a Administração, prevista no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Por outro lado, conforme as orientações presentes em diversos julgados desta Corte, o processo de restauração da equação econômico-financeira do contrato deve ser deduzida em sede própria, no bojo de um procedimento administrativo regular, ou mesmo processo de revisão judicial, a ser conduzido concomitantemente à execução contratual, e deverá ser embasado em pareceres e estudos técnicos, a fim de permitir uma análise técnica ampla e minuciosa dos eventos ensejadores do desequilíbrio e seus efeitos, que justifiquem modificações do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993.*

*Verifica-se, ainda, que jurisprudência deste Tribunal permite a alteração do contrato, motivada pelo desequilíbrio econômico-financeiro, em situações excepcionais, nunca posicionando pela suspensão da sua execução (Acórdãos 1563/2004-TCU-Plenário, 3495/2012-TCU-Plenário, 926/2011-TCU-2ª Câmara, 7/2007-TCU-1ª Câmara, 2861/2009-TCU-1ª Câmara, 3024/2013-TCU-Plenário, 3393/2013-Plenário, 1466/2013-Plenário).*

*Ademais, verifica-se a necessidade da formalização de um devido processo de repactuação contratual que envolva a análise do desequilíbrio econômico-financeiro, que deve ser motivada pela ocorrência de fato comprovadamente imprevisível e insuportável, ou previsível porém de consequências incalculáveis, retardador ou impeditivo da execução do ajustado, ou, ainda, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, constando do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, a fim de restar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos (Acórdão 7/2007 - 1ª Câmara, 167/2015-2ª Câmara).*

*Em outras palavras, um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro detém natureza técnica e jurídica complexa e intrincada, suscitando, via de regra, extensas negociações. Ou seja, por não serem líquidos e certos, não costumam ser reconhecidos de plano pela Administração.*

*No caso em apreço, os fatos demonstram claramente isto, pois nem mesmo no seio da própria Construtora Andrade Gutierrez S.A havia consenso quanto ao montante de recursos necessários a fim de recompor-se o equilíbrio do contrato, uma vez ter apresentado sucessivos pleitos de reequilíbrio com valores distintos à AmE.*

*Mais especificamente, em 21/5/2013, mediante e-mail encaminhado pela AG à AmE, foi enviado o arquivo **powerpoint** que apresenta o valor de R\$ 50,02 milhões, acrescida de uma parcela em dólares americanos não divulgada pois ainda se encontrava em análise. Tais valores foram complementados, mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-120, de 24/9/2013, alcançando o novo valor total de R\$ 179,41 milhões. Posteriormente, mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-213, de 3/4/2014, foi apresentado o valor R\$ 122,86 milhões para 2013 e R\$ 108,00 milhões para 2014, no total de R\$ 230,86 milhões (Evidência 3.1.8). Por outro lado, a AmE, reconhecendo a complexidade da matéria, contratou, em 6/6/2014, consultoria especializada para analisá-la.*

*Desta forma, não se vislumbra dispositivo legal tampouco jurisprudência desta Corte que ampare a manutenção da suspensão das atividades, pela Construtora Andrade Gutierrez, calcada na necessidade de se sanear suposto desequilíbrio econômico-financeiro contratual.*

*Importa ressaltar que a negativa da AG em retomar as obras da UTE Mauá 3 alegando, entre outros, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato 1 estendeu-se no tempo, partindo desde sua resposta, mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205, de 7/03/2014, às comunicações da AmE de adimplemento das suas obrigações pendentes de pagamento a mais de 90 dias, ocorrida em 26/2/2014*

- CTA-UTE MAUÁ 3 n<sup>o</sup>s 120/2014 e 121/2014, ambas de 28/2/2014 - sendo reiterada em diversas comunicações posteriores, a exemplo da Carta AG/UTEMA-GEC-283, de 30/10/2014 (Evidência 3.1.9), que assim dispõe, *in verbis*:

‘4. A AG, devidamente amparada pela Lei n<sup>o</sup> 8.666/93 e normas constitucionais incidentes, conforme já manifestado em outras cartas, reitera a impossibilidade de se acatar as notificações para retorno das atividades como pretendido pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), porquanto até a presente data, a normalização da situação apta a garantir o reestabelecimento da (sic) equilíbrio econômico-financeiro originário, não ocorreu, mantendo-se intacto o direito da AG de manter suspensa a execução dos serviços.’

Ainda que seja possível ao contratado cogitar a paralisação de suas atividades ante eventos diversos daqueles apontados nos incisos XIV a XVII do art. 78 da Lei 8.666/1993 e que também tenham comprometido sobremaneira a equação econômico-financeira do contrato, como, por exemplo, atraso nos pagamentos inferior a 90 dias, dependerá a contratada, nestes casos, de autorização judicial, pois unilateralmente ser-lhe-ia vedado, uma vez que tal medida não encontra amparo na legislação vigente.

Pelo exposto, a negativa da contratada, comunicada à AmE mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014 e reiterada por outras subsequentes, em retomar as obras, alegando que tal providência dependeria do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato 1, não encontra respaldo no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, bem como atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

#### 3.1.2.4. AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS AFETOS AO ADVENTO DOS MARCOS CONTRATUAIS PREVISTOS ORIGINALMENTE NO QUADRO DE EVENTOS DE PAGAMENTO.

Ao compulsar-se a tabela anexa à Carta AGE/UTEMA-GEC-177/2014, constata-se que a soma de todas as parcelas (*milestones*), em reais e em dólares, que se encontravam pendentes de pagamento em 10/1/2014 perfaziam, respectiva e aproximadamente, R\$ 21,40 milhões e US\$ 21,75 milhões, valores estes distantes daqueles apresentados no próprio expediente, de R\$ 94,44 milhões e US\$ 30,45 milhões.

A partir do exposto, concluiu-se que a contratada também se opôs a retomada da obra alegando que restavam pendentes, por parte da contratante, os pagamentos afetos a serviços que, naquela data (10/1/2014), esperava-se que já tivessem sido executados, de acordo com os marcos temporais previstos no Quadro de Eventos de Pagamento, anexo ao contrato 1, mas que, de fato, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada.

Tal pretensão encontra óbice lógico no ordenamento jurídico, uma vez ser vedado a AmE, por força da inteligência presente nos arts. 65, inciso II, alínea ‘c’, e 73 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei n<sup>o</sup> 4.320/1964 e com a cláusula 25<sup>a</sup> do próprio Contrato, a antecipação de pagamentos ou, em outras palavras, o pagamento por serviços não prestados. Isso configuraria, inclusive, potencial ato de improbidade administrativa, na forma dos incisos IX e XI do art. 10, bem como do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 8.429/1992.

Destarte, além da ilegalidade alvitada pela AG ao pretender receber pagamento por serviços ainda não prestados, sua pretensão não encontra respaldo na redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993 para se opor a retomada da obra, já que o dispositivo autoriza a suspensão unilateral do contrato em razão do ‘atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados’ (grifou-se).

Pelo exposto, a negativa da contratada, comunicada à AmE mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014 e reiterada por outras subsequentes, em retomar as obras, alegando que tal providência dependeria do pagamento de serviços ainda não recebidos pela contratante e faturados pela contratada, afronta à redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, bem como atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

#### 3.1.2.5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão de todo o exposto, restou comprovada a irregular manutenção, pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., da suspensão da execução das obras de implantação da Usina Termelétrica de



*Mauá 3, objeto do Contrato OC 83.599/2012, após o dia 26/2/2014, sujeitando-a às penalidades previstas contratualmente, bem como às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993.*

*Não obstante os apontamentos efetuados neste e no próximo achado e ainda os sucessivos atrasos nas obras de implantação da UTE Mauá 3, que se encontra atualmente paralisada, informações obtidas junto aos gestores da Amazonas Energia, durante a fase de execução da presente fiscalização, indicam encontrar-se iminente, por parte da Amazonas Energia e pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., a repactuação do contrato e a retomada das obras.*

*Mais precisamente, mediante os documentos encaminhados em resposta ao Ofício de Requisição 1-173/2015, de 29/5/2015, constatou-se a existência de minuta da transação judicial e proposta de 3º termo aditivo contratual, visando repactuar o contrato e promover a retomada das obras, com prazo de conclusão de 12 meses, a partir da sua celebração, para a entrada em operação do ciclo simples (e o consumo do gás disponível) e de mais 7 meses para a entrada do ciclo combinado.*

*Essa minuta de aditivo contratual prevê ainda algumas alterações, como prazos internos referentes às aprovações documentais da Amazonas Energia; reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato nos exatos termos das informações presentes no levantamento promovido pela consultoria externa, a Deloitte Touche; novas datas para entrada em operação da usina em ciclo simples e combinado; e ainda a previsão de cláusula de arbitragem.*

*Quanto às controvérsias afetas as multas aplicadas pela AmE à Andrade Gutierrez no âmbito dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014, bem como as diferenças entre os pleitos da construtora e o valor calculado pela Deloitte Touche e ainda a legalidade e legitimidade da manutenção da paralisação das obras pela contratada após 26/2/2014, tais questões foram reservadas para saneamento na esfera judicial, mediante a Ação Ordinária nº 0010866-62.2015.4.01.3400, interposta pela Construtora Andrade Gutierrez S.A em desfavor da AmE e da União, em 26/2/2015, em curso na 5ª Vara Federal, tendo posteriormente a AmE apresentado reconvenção com pedido de antecipação de tutela, **inaudita altera pars**, em 10/4/2015 (Evidência 3.1.10).*

*Por todo o exposto, não obstante a proximidade da repactuação contratual, verifica-se que aquela minuta de aditivo contratual poderá ainda sofrer revisões, razão pela qual cumpre ao Tribunal aguardar seu desfecho, a fim de preservar o interesse público que norteia a implantação da UTE Mauá 3, para, mediante fiscalização futura, acompanhar o caso em apreço, quando então serão avaliados os termos constantes da repactuação contratual, a situação financeira do grupo Eletrobrás quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até sua completude (assunto abordado no item 4.3 dos Esclarecimentos Adicionais) e ainda a concretização ou não do risco apontado no achado 3.2, bem como apurar-se-á a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante sua irregular manutenção da suspensão contratual após 26/2/2014.*

*Por fim, será proposto o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - e à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).*

### **3.1.3 - OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO:**

*(OI) - Contrato 83599/2012, 28/9/2012, Contratação do Projeto e Execução de Obras, Serviços e Fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoeletrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) mínima de 350 MW em regime de empreitada integral, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, e contratação de serviços de operação e manutenção da planta e treinamento de pessoal, Construtora Andrade Gutierrez SA.*

*Não há prejuízo para a continuidade do empreendimento.*

### **3.1.4 - CAUSAS DA OCORRÊNCIA DO ACHADO:**

*Manutenção, após 26/2/2014, da suspensão das obras de implantação da UTE Mauá 3 pela Construtora Andrade Gutierrez S.A.*

**3.1.5 - EFEITOS/CONSEQUÊNCIAS DO ACHADO:**

*Atraso mínimo de um ano e meio na implantação da UTE Mauá 3 e entrada em operação, bem como prejuízos decorrentes desse atraso, como ausência do recebimento de receitas comerciais por parte da AmE, advindas da venda de energia, em decorrência da não entrada em operação da UTE Mauá 3 no prazo inicialmente estipulado. Por fim, constata-se potencial perda de crédito de gás, melhor detalhado no achado 3.2. (efeito potencial)*

**3.1.6 - Critérios:**

*Constituição Federal, art. 37*

*Lei 8666/1993, art. 66; art. 70*

**3.1.7 - Evidências:**

*Evidência 3.1.1 - Contrato OC 83.599/2012.*

*Evidência 3.1.2 - Carta AGE/UTEMA-GEC-177/2014.*

*Evidência 3.1.3 - CTA-UTE MAUÁ 3 260/2015.*

*Evidência 3.1.4 - CTA-UTE MAUÁ 3 120/2014.*

*Evidência 3.1.5 - CTA-UTE MAUÁ 3 121/2014.*

*Evidência 3.1.6 - Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014.*

*Evidência 3.1.7 - Carta AG/UTEMA-GEC-0216/2014.*

*Evidência 3.1.9 - Carta AG\_UTEMA-GEC 0283\_2014 - Evidência 3.1.8 - Carta AG\_UTEMA-GEC 0283\_2014.*

*Evidência 3.1.10 - Reconvenção - AmE vs AG - Evidência 3.1.9 - Reconvenção - AmE vs AG.*

**3.1.8 - CONCLUSÃO DA EQUIPE:**

*A partir dos novos elementos trazidos aos autos em resposta aos Ofícios de Requisição 1-173/2015 e 2-173/2015, restou comprovada a irregular manutenção, pela Construtora Andrade Gutierrez S.A., da suspensão das obras de implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3, objeto do Contrato OC 83.599/2012, após o dia 26/2/2014, sujeitando-a às penalidades previstas contratualmente, bem como às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993.*

*No entanto, as tratativas em curso, detectadas durante a fase de execução da presente fiscalização, entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A e a Construtora Andrade Gutierrez S.A., com o fim de retomarem-se as obras (atualmente paralisadas desde 26/2/2014), mediante a repactuação do Contrato OC 83.599/2012, bem como o interesse público afeto a este empreendimento, que propiciará a ampliação da capacidade nacional instalada de geração de energia elétrica em aproximadamente 570,4 MW, de forma a mitigar possíveis insuficiências no suprimento de energia elétrica no país, recomendam aguardar-se a envidada repactuação contratual antes de serem propostas outras medidas.*

*Mediante fiscalização futura, ao acompanhar o caso em apreço, impenderá a esta Corte avaliar os termos constantes da repactuação contratual, a situação financeira do grupo Eletrobrás quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até sua completude (assunto abordado no item 4.3 dos Esclarecimentos Adicionais) e ainda a concretização ou não do risco apontado no achado 3.2, bem como apurar a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante sua irregular manutenção da suspensão contratual após 26/2/2014.*

*Por fim, foi proposto o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A &#150; Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - e à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).*

### *3.2 - INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DECORRENTE DE ATRASOS NA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.*

#### *3.2.1 - TIPIFICAÇÃO DO ACHADO:*

*Classificação - outras irregularidades (OI)*

#### *3.2.2 - Situação encontrada:*

*Constatou-se o risco de se concretizarem novos prejuízos para a AmE caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até nov/2016, a fim de absorver os créditos de consumo de gás - adquiridos no âmbito do Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a AmE e a CIGÁS, em 1º/6/2006, em razão da diferença entre o consumo efetivo e o mínimo previsto (**Take or Pay**) - que expiram em 5 anos, a contar da aquisição, e que vêm se acumulando mensalmente, desde nov/2011.*

*Ademais, constatou-se que não há, na AmE, nenhum outro empreendimento em curso que vise implantar uma nova usina termelétrica a gás natural, ou converter para gás alguma das atuais usinas termelétricas a óleo, restando a UTE Mauá 3 como única opção apta a consumir esses créditos de gás, a expirarem a partir de nov/2016.*

#### *3.2.2.1 HISTÓRICO*

*Por meio do Termo de Compromisso entre o Governo do Estado do Amazonas, a CIGÁS, a Petrobras e a Eletrobrás, com a interveniência do Ministério das Minas e Energia (Evidência 3.2.1), idealizou-se a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus, com a finalidade de utilização de gás natural para a geração de energia elétrica no estado.*

*Isso possibilitou à EPE e o MME incluir a necessidade de se aproveitar o gás natural oriundo de Urucu em termoelétricas com o intuito de geração de energia elétrica, como o Relatório de Integração da Amazônia ao Sistema Interligado Nacional (Evidência 3.2.2), o Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica 2006-2015 (Evidência 3.2.3), o Plano Decenal de Expansão de Energia 2007-2016 (Evidência 3.2.4), e o Plano Decenal de Expansão de Energia 2008-2017 (Evidência 3.2.5). Ambos apontam para a utilização do referido gás natural, tanto para substituição de antigas usinas térmicas movidas a óleo, como a construção de novas usinas modernas.*

*Diante disso, em 1º/6/2006, foi firmado o Contrato n. 1902/2006 (Evidência 3.2.6) entre a Manaus Energia (atual Amazonas Distribuidora de Energia) e a empresa estadual CIGÁS, com a interveniência da Petrobras, Eletrobrás e Eletronorte, com vigência a partir de 1º/7/2007, tendo em vista as obras de implantação do referido gasoduto, cujo objeto é a compra de gás natural pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. da CIGÁS, nos termos detalhados naquele instrumento contratual (5.500.000 m³/dia).*

*Esse contrato possui cláusulas específicas de consumo, obrigando a Amazonas Energia a efetuar o pagamento de uma parcela fixa, correspondente à construção do gasoduto pela Petrobras, e outra, variável, em função do consumo de gás, sendo que essa apresenta valor mínimo (**Take or Pay**) de 80% (anual) ou 70% (mensal) do volume contratado, que foi de 5.500.000 m³/dia.*

*Assim, a previsão inicial para entrada em operação deste gasoduto era 31/1/2007, data essa modificada decorrente de atrasos na conclusão do referido gasoduto, para 01/12/2010, conforme se depreende do primeiro termo aditivo contratual (Evidência 3.2.7). Desta forma, o planejamento do setor para o consumo de gás natural oriundo de Urucu deveria contemplar conversão de usinas a óleo e construção de usina nova, até a entrada em operação do gasoduto.*

*Uma consideração importante a ser feita é sobre a parcela mínima de consumo estipulada no contrato, de 70% em volumes mensais ou 80% na base anual. Essa parcela impôs que a Amazonas Energia e a Eletrobrás tomassem as medidas necessárias para o seu consumo nesse prazo, sob pena de pagamento por produto não consumido.*

*Cláusula específica (cláusula nona do referido contrato) estabelecia ainda que, caso não se obtivesse o consumo mínimo mensal estipulado, esse montante se tornaria 'crédito' a ser consumido em até cinco anos, nos termos específicos constantes desta cláusula, conferindo assim margem de manobra à Amazonas Energia e à Eletrobrás a fim de implementar as medidas necessárias ao adequado consumo desse gás.*

*Na assinatura do contrato 1902/2006, a Amazonas Energia e a Eletrobrás já tinham o conhecimento de que algumas usinas térmicas existentes seriam convertidas de óleo para gás natural, dada a sua viabilidade econômica, mas que seria necessária a construção de uma nova planta para o consumo suficiente de gás natural contratado.*

*Para isso, por meio da Resolução de Diretoria nº 32/2007, de 15/2/2007, e da Deliberação do Conselho de Administração nº 228/2007, de 27/02/2007 (Evidência 3.2.8), foi aprovado o início de providências (fase interna) para os seguintes processos licitatórios:*

*a) Converter as UTE's D e Aparecida (4 turbinas LM 6000), incluindo gasoduto dentro da usina de Aparecida (entre o City Gate e as unidades geradoras), com os respectivos equipamentos de controle e medição, a um custo estimado do investimento de R\$ 17 milhões, para um período de 02 (dois) anos;*

*b) Converter a planta B (2 turbinas Frame 7), incluindo gasoduto dentro da usina de Mauá (entre o City Gate e as unidades geradoras), com os respectivos equipamentos de controle e medição, a um custo estimado de investimento de R\$ 13 milhões, para um período de 02 (dois) anos;*

*c Converter e realizar a manutenção de 60.000 horas da UTE W dos 10 motores da marca Wartsila, fabricante exclusivo, incluindo a estação de compressão, gasoduto dentro da usina e equipamentos de controle e medição, em razão de não existir outras empresas autorizadas no mercado nacional, a um custo estimado de investimento de R\$ 87,5 milhões, para um período de dois anos.*

*Esses processos foram objeto de exame de auditoria específica realizada por este Tribunal, por meio do TC 014.602/2007-7, mediante a Secex-AM, tendo sido providenciadas diversas demandas, descritas no documento 'Histórico do processo de conversão das usinas térmicas da Manaus Energia' (Evidência 3.2.9).*

*Além disso, surgiu a necessidade de se construir uma planta nova, conforme depreende-se da resolução da Diretoria Executiva n. 878/2011 (Evidência 3.2.10).*

*Diante disso, a Amazonas Energia deu início às tratativas de contratação de empresa para a construção da UTE Mauá 3, com o objetivo de implantar uma usina termoeletrica a gás natural, utilizando-se de forma mais eficiente o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, chegando-se ao contrato OC 83.599/2012, firmado com a Construtora Andrade Gutierrez, cuja previsão de conclusão das obras (ciclo simples) seria em abril/2014, e ciclo combinado em dezembro daquele ano. Ou seja, havia a previsão de consumo de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural em abril de 2014.*

*Porém, conforme visto nas auditorias deste Tribunal realizadas nos anos de 2013, 2014 e 2015, diversos problemas ocorridos na execução deste contrato fizeram com que as obras de implementação da UTE Mauá 3, a cargo da Construtora Andrade Gutierrez, ficassem suspensas até o presente momento.*

*Esse fato provoca diversos prejuízos, efetivos e potenciais, a saber:*

*(i) perda de receita advinda da geração de energia elétrica, tendo em vista que a usina em questão já deveria ter sido concluída, e levando-se em consideração os altos preços constantes do mercado de curto prazo (PLD) atual, a Amazonas Energia deixa de receber receitas provenientes da venda dessa energia;*

*(ii) possibilidade de perda de crédito de gás pago e não utilizado, conforme descrito mais adiante.*

*Cumprir informar que o empreendimento, inicialmente previsto para gerar energia elétrica em substituição de usinas antigas movidas com combustível mais caro e menos eficiente (óleo combustível e óleo diesel), participou, de forma exitosa, no leilão A-5/2014 da Aneel, ocorrido em 28/11/2014, para entrega de energia em janeiro/2019, por meio de contrato CCEAR (ambiente regulado).*

*Entretanto, caso a usina já estivesse concluída, poderia estar gerando energia elétrica, a preços altos (PLD nas máximas), receita essa não auferida por motivos de paralisação das obras, visto no Achado 3.1 acima.*



*Com relação a esse ponto, cumpre informar que a Amazonas Energia instaurou os processos administrativos 88/2014 e 97/2014, ambos em 20/10/2014, visando aplicar multas à contratada, Andrade Gutierrez, devido à perda de receita e lucros cessantes decorrentes da paralisação das obras.*

### **3.2.2.2 DO PRAZO PARA O CONSUMO DO CRÉDITO DE GÁS PAGO E NÃO UTILIZADO**

*Observa-se que o contrato de compra de gás da CIGÁS, OC 1902/2006, foi alterado por meio do terceiro termo aditivo, alterando algumas premissas de entrega e pagamento de gás pela Amazonas Energia à CIGÁS.*

*Nesse Aditivo contratual (Evidência 3.2.11), diversas considerações implicaram numa revisão do cronograma de fornecimento de gás natural pela CIGÁS, dentre as quais (rol não exaustivo):*

*a) A quantidade de gás originalmente estabelecida no contrato não estava condizente com a capacidade de consumo de gás do parque gerador do Estado do Amazonas;*

*b) As partes concordaram em adaptar o consumo de gás, inicialmente estabelecido em 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia, por uma rampa, conforme Anexo 3.2.1.*

*c) Em função dessa rampa de consumo estabelecida, a parcela dos custos relacionados ao transporte de gás foi recalculada;*

*d) Os valores e quantidades de gás consumido foram ajustados para 01/11/2011;*

*Dessa forma, o consumo de gás previsto inicialmente pela Amazonas Energia, no montante de 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia, em 31/1/2007, foi alterado, em função da não entrada em operação das conversões de térmicas existentes a óleo para gás, e da implantação de nova termelétrica para consumo do excedente de gás.*

*Observa-se, desta nova rampa de consumo, e informado pela Amazonas Energia, que o fornecimento de gás para os anos de 2010 e 2011 foi exatamente o consumo efetuado pelas térmicas já então em operação (usinas térmicas convertidas).*

*Para o ano de 2012, verificou-se que ainda não se previa a entrada em operação da UTE Mauá 3, daí o valor constante de consumo, em 3.640.000 m<sup>3</sup>/dia (consumo das térmicas convertidas e dos produtores individuais de Manaus).*

*Porém, já para o ano de 2013, previa-se o consumo de 5.000.000 m<sup>3</sup> de gás por dia, e para o ano de 2014, 5.500.000 m<sup>3</sup>/dia, fato esse não ocorrido, conforme tabela de consumo real de gás disponibilizada pela Amazonas Energia, Anexa. As tabelas anuais estão disponibilizadas no Anexo 3.2.2 ao final deste Achado.*

*Da tabela, observa-se que a quantidade de gás natural a ser recuperada se refere à parcela de gás não consumida, inferior à 80% do valor contratual (valor mínimo de consumo e pagamento), cuja prescrição inicia-se em 2017.*

*Isso porque, conforme cláusulas específicas já explanadas acima, o pagamento mínimo de fornecimento de gás se deve na proporção de 70% (base mensal) ou 80% (base anual) do valor contratual, sendo que o não consumo, de valores abaixo destes pisos, enseja o pagamento do valor mínimo, e o aproveitamento do montante não pago, num prazo de carência de até 5 anos, nas condições específicas da cláusula nona do contrato 1902/2006.*

*Adicionalmente, observa-se que, com a entrada em operação da UTE Mauá 3, o consumo de gás máximo que poderá ser utilizado no presente contrato é de 5% superior ao valor contratual, ou seja, 5.775.000 m<sup>3</sup>/dia. Assim sendo, com esse consumo, verifica-se que a Amazonas Energia consegue recuperar até 1.375.000 m<sup>3</sup>/dia de gás não utilizado, no prazo de 5 anos a partir da data de geração do crédito, que corresponde à diferença entre o consumo de 105% do contrato menos o valor mínimo de 80% estabelecido como **Take or Pay**.*

*Desta feita, contata-se o risco de que, já em novembro/2016 (vide tabela mensal no final deste achado), parcelas significativas de crédito de gás natural, pagos mas não consumidos por falta de destinação, deixarão de ser aproveitáveis caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até esta data, a fim de absorvê-lo, o que aumentará os prejuízos da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., tendo em vista o pagamento por gás não utilizado.*



*Pelo exposto, a fim de esta Secretaria acompanhar pari passu as ações da AmE para mitigação do risco de perda do crédito de gás, propõe-se determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A (ou àquela que venha lhe suceder como responsável pela implantação da UTE Mauá 3) que providencie, bimestralmente, a partir da prolação do acórdão nestes autos, o encaminhamento a esta Corte da ficha de informação a ser preenchida mensalmente (ou seja, encaminhar, a cada dois meses, duas fichas contendo, cada qual, informações afetas ao mês a que se referem), cujo modelo consta ao final deste achado, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, bem como a suficiência de recursos financeiros destinados a sua conclusão.*

*Por fim, propõe-se ainda dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia que os atrasos nas obras de construção da UTE Mauá 3 poderão impactar na perda do direito de consumo de gás natural já pago, decorrentes do Contrato 1.902/2006, celebrado entre a Amazonas Energia e a Cigás, ensejando prejuízos aos cofres públicos.*

### **3.2.3 - OBJETOS NOS QUAIS O ACHADO FOI CONSTATADO:**

*(OI) - Contrato 1902/2006, 1/7/2007, Venda de gás pela Cigás e compra pela Amazonas Energia, nas condições estipuladas no contrato, para fins de geração termelétrica, Companhia de Gás do Amazonas - Cigás.*

*A presente irregularidade apresenta um risco de dano, caso persistam os atrasos nas obras de implantação da UTE Mauá 3.*

*(OI) - Contrato 83599/2012, 28/9/2012, Contratação do Projeto e Execução de Obras, Serviços e Fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoeletrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) mínima de 350 MW em regime de empreitada integral, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural, e contratação de serviços de operação e manutenção da planta e treinamento de pessoal., Construtora Andrade Gutierrez SA.*

*A presente irregularidade apresenta um risco de dano, caso persistam os atrasos nas obras de implantação da UTE Mauá 3.*

### **3.2.4 - CAUSAS DA OCORRÊNCIA DO ACHADO:**

*Atrasos na condução da implantação do novo empreendimento - UTE Mauá 3.*

### **3.2.5 - EFEITOS/CONSEQUÊNCIAS DO ACHADO:**

*Perda do direito de uso de crédito de gás pago e não utilizado no período de carência contratual. (efeito potencial) - Com a paralisação da obra, sem previsão de retorno, torna-se iminente o potencial prejuízo decorrente da perda do direito de utilizar o crédito de gás já pago mas não consumido, no período de carência de 5 anos a partir da geração do crédito.*

### **3.2.6 - Critérios:**

*Lei 8666/1993, art. 6º, inciso IX; art. 12*

### **3.2.7 - Evidências:**

*Evidência 3.2.1 - Termo de Compromisso e Utilização de Gás de Urucu.*

*Evidência 3.2.2 - Histórico de tratativas para utilização do gás natural de Urucu.*

*Evidência 3.2.3 - Plano Decenal de Expansão 2006-2015.*

*Evidência 3.2.4 - Plano Decenal de Expansão 2007-2016.*

*Evidência 3.2.5 - Plano Decenal de Expansão 2008-2017.*

*Evidência 3.2.6 - Contrato 1902-06 - Fornecimento de gás.*

*Evidência 3.2.7 - Primeiro TA ao Contrato 1902-06.*

*Evidência 3.2.8 - Deliberação conversão Térmicas.*

*Evidência 3.2.9 - Histórico processo TCU - conversão térmicas para gás.*

*Evidência 3.2.10 - Resolução 878 - Necessidade construção nova planta.*

*Evidência 3.2.11 - Terceiro TA Contrato 1902-06.*

### **3.2.8 - CONCLUSÃO DA EQUIPE:**

*Diante do exposto, verifica-se que existem créditos de gás natural já pagos, em virtude do contrato 1902/2006, mas não consumidos, e que expirarão o prazo de consumo em novembro de 2016.*

*Além disso, observa-se que o atual consumo de gás das térmicas em operação da Amazonas Energia, no montante de 3.640.000 m<sup>3</sup>/dia, são inferiores ao consumo mínimo estabelecido no contrato supra, que é de 4.400.000 m<sup>3</sup>/dia (80% do consumo contratual), o que faz com que a Amazonas Energia não consiga aproveitar integralmente o gás natural contratado, muito em bora tenha que pagar por um consumo mínimo estipulado.*

*Nesse caso, o crédito gerado, no momento, é de aproximadamente 760.000 m<sup>3</sup>/dia (esse valor varia, diariamente, em função do consumo real das usinas térmicas existentes), com prazo de consumo de até 5 anos, e caso não seja consumido nesse prazo, expira-se o direito de seu consumo, gerando prejuízos devido ao pagamento de gás natural não consumido.*

*Além disso, constatou-se que, caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até dezembro de 2016, diversos montantes de crédito de gás natural pagos e não consumidos a partir de dezembro de 2011 passam a expirar, decorrente de cláusula específica do Contrato 1902/2006, ensejando em prejuízo ao erário.*

*Em decorrência do risco acima apontado, foi proposto determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (ou àquela que venha lhe suceder como responsável pela implantação da UTE Mauá 3) que providencie, bimestralmente, a partir da prolação do acórdão nestes autos, o encaminhamento a esta Corte da ficha de informação a ser preenchida mensalmente (ou seja, encaminhar, a cada dois meses, duas fichas contendo, cada qual, informações afetas ao mês a que se referem), cujo modelo consta ao final deste achado, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, bem como a suficiência de recursos financeiros destinados a sua conclusão.*

#### **4 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS**

##### **4.1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO RELATOR**

*De início, importa apontar que a escolha do Relator se deu conforme estabelecido no item 9.5 do Acórdão 3.143/2013-TCU-Plenário, c/c item 9.2 do Acórdão 1184/2015-TCU-Plenário.*

##### **4.2 POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POR PARTE DA AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

*Na fiscalização 157/2014, foi constatado - e registrado naquele relatório mediante o achado 3.2 (TC 005.740/2014-2, peça 116) - que a empresa Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE) teria descumprido as cláusulas 187<sup>a</sup> e 188<sup>a</sup> do Contrato OC n<sup>o</sup> 83.599/2012 (doravante referenciado apenas como Contrato), celebrado com a Construtora Andrade Gutierrez S/A (AG), ao deixar de aplicar as multas e penalidades aplicáveis à contratada, que manteve paralisada as obras sem justificativa legal ou contratual.*

*Em consequência, mediante o item 9.1.4 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, foi determinada a audiência do Diretor-Presidente da AmE para que se manifestasse sobre o mencionado descumprimento.*

*Após análise das manifestações, tanto do Diretor-Presidente da Estatal quanto da AG, que também se manifestou, concluiu-se que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada.*

*No entanto, em vista das tratativas entre a AmE e a contratada no sentido de se repactuar o contrato e retomar as obras, o Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, posteriormente embargado e alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, restituiu os autos à SeinfraElétrica para que avaliasse, mediante a atual fiscalização, entre outros, o possível descumprimento em tela (item 9.3.1).*

*Inicialmente, como já citado no introito do tópico 'situação encontrada' do Achado 3.1, ocorreu, em 10/1/2014, a suspensão das obras pela contratada, tendo em vista encontrarem-se pendentes de pagamento, naquela data, serviços que já haviam sido faturados pela contratada a mais de 90 dias, situação esta que respaldou, de fato, sua iniciativa, nos termos do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Nos dias 21 e 26/2/2014, a contratante, reconhecendo a sua mora, quitou as parcelas inadimplidas há mais de 90 dias, além de outras tantas, não remanescendo em aberto faturas com atraso superior a 45 dias, no valor total de R\$ 103,7 milhões e, em seguida, notificou formalmente à contratada*

*esses pagamentos, mediante a CTA-UTE MAUÁ 3 nº 120/2014, reforçada pela CTA-UTE MAUÁ 3 nº 121/2014, solicitando ainda a 'retomada imediata da execução das atividades do Contrato OC nº 83.599/2012'.*

*Tais circunstâncias demandaram duas análises bem específicas: a primeira afeta ao não cumprimento imediato, pela AmE, do estabelecido nas Cláusulas 187ª e 188ª do Contrato OC nº 83.599/2012, o que se dará a seguir; e a segunda afeta ao direito da contratada em estender a suspensão da execução contratual mesmo após 26/2/2014, objeto de análise no achado 3.1.*

*Preliminarmente, foi constatado que, apenas em 20/10/2014, foram instaurados, a pedido da área gestora, os processos administrativos 88/2014 (Evidência 4.2.1) e 97/2014 (Evidência 4.2.2), com vistas a apurar a inadimplência da contratada, tendo lhe sido expedido, na mesma data, os respectivos Avisos de Inadimplência e concedido a ela o prazo de dez dias para apresentação de defesa prévia e quaisquer outros esclarecimentos que julgasse pertinentes, restando observado, assim, o prazo estabelecido na Cláusula 187ª, bem como o princípio da ampla defesa.*

*Apenas a título de esclarecimento, houve apresentação das respectivas defesas por parte da contratada, em ambos os processos, e análise de todos os argumentos pelo Gestor do Contrato, que os contraditou um a um para, ao final, expedir o Aviso de Penalidade - Multa:*

*- nº 88, em 19/11/2014, aplicando à contratada a multa prevista na Cláusula 194ª do Contrato OC 83.599/2012, atinente ao atraso do início da entrada em operação comercial de cada unidade geradora, marco este estabelecido na Cláusula 73ª, no valor de R\$ 2.682.950,00 por dia de atraso, perfazendo, naquela data, o montante de R\$ 120.732.750,00, correspondente a 45 dias de atraso (período de 6/10/2014 à 19/11/2014), a ser recalculada considerando-se a data efetiva da aplicação da penalidade, sendo ainda aberto o prazo recursal de 10 dias úteis; e*

*- nº 97/2014, em 25/11/2014, aplicando à contratada a multa prevista na Cláusula 187ª do Contrato OC 83.599/2012, atinente aos atrasos no cumprimento de 157 eventos contratuais, no valor de 0,001% do valor atualizado do Contrato por evento e ao dia, totalizando, em 25/11/2014, o valor de R\$ 196.336.419,69, a ser atualizado considerando-se a data efetiva da aplicação da penalidade, sendo ainda aberto o prazo recursal de 10 dias úteis.*

*Pelo exposto, restou observado o princípio do contraditório. A contratada, irresignada, recorreu de ambas as decisões, tendo novamente seus argumentos contraditados, não se mostrando suficientes para afastá-las, sendo ratificadas pelo Departamento de Logística e Suprimento (DGS), na forma estabelecida pela Norma de Gestão e Fiscalização de Contratos de Obras e Serviços, aprovada pela Resolução-AmE 162/2013, e comunicadas a contratada.*

*Após a emissão, pela Consultoria Jurídica das Empresas de Distribuição da Eletrobrás, dos Pareceres Jurídicos PCJ/EDE 54 e 55, ambos de 16/3/2015, favoráveis à ratificação da aplicação das multas pela Diretoria Executiva à contratada (Evidências 4.2.3 e 4.2.4), ambas as decisões foram submetidas pelo Diretor de Gestão da AmE, em 24/3/2015, na condição de relator do processo, à Diretoria Executiva, com proposta no mesmo sentido (Evidências 4.2.5 e 4.2.6).*

*Nesta oportunidade, a primeira multa apresentava o valor acumulado de R\$ 456.101.500,00, correspondente a 170 dias de atraso (período de 6/10/2014 à 24/3/2015), e a segunda o valor de R\$ 397.972.160,06, a serem recalculadas considerando-se a data da efetiva aplicação das penalidades. Ambas as propostas foram acolhidas na íntegra pela Diretoria Executiva, mediante as Resoluções-AmE 64 e 65, ambas de 31/3/2015 (Evidências 4.2.7 e 4.2.8).*

*Sendo assim, resta avaliar a tempestividade da AmE ao instaurar os processos administrativos citados, ante o lapso temporal de aproximados oito meses transcorrido desde a configuração da inadimplência da contratada, em 26/2/2014.*

*Após compulsar-se todos os elementos trazidos aos autos pela AmE, constatou-se que o período compreendido entre 26/2/2014 e 6/5/2014 foi marcado por intensa comunicação entre as partes. Tal circunstância restou evidenciada mediante as já citadas Cartas CTA-UTE MAUÁ 3 nº 120/2014, de 28/2/2014, reforçada na mesma data pela CTA-UTE MAUÁ 3 nº 121/2014, bem como pelas Cartas CTA-UTE MAUÁ 3 nº 124, de 18/3/2014 (Evidência 4.2.9); 126, de 21/3/2014 (Evidência 4.2.10); 130, de 2/4/2014 (Evidência 4.2.11); 137, de 17/4/2014 (Evidência 4.2.12); e 140, de 30/4/2014 (Evidência*

4.2.13), todas, entre outros, notificando a contratada para retomada urgente e imediata da execução dos serviços. As reuniões ocorridas entre as partes em Brasília também marcaram aquele período, tudo a fim de compor-se um acordo na seara administrativa.

Também naquele período ocorreu, mais especificamente em 25/03/2014, o pagamento de R\$ 68,91 milhões, correspondente ao restante de todas as faturas atestadas pela AmE, deixando de existir, a partir de então, quaisquer faturas atestadas e não pagas pela Estatal.

Destarte, e diante da persistente negativa da contratada em retomar a obra, de acordo com as Cartas AG/UTEMA-GEC-205/2014 e 216/2014, em virtude das dimensões, contestadas pela AmE, dos impactos sobre os serviços, valores e prazos estabelecidos no Contrato, decorrentes dos atrasos nas emissões da Licença de Instalação e do Alvará de Construção, bem como do Embargo do Iphan e da suspensão contratual advinda dos inadimplementos de pagamento da AmE pelo prazo superior a 90 dias, a Estatal decidiu, em 16/5/2014, dar início ao processo de contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviços de consultoria e assessoria, a fim de dirimir tais questões (Evidência 4.2.14).

Em 6/6/2014, foi celebrado pela AmE, com a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., o Contrato OC 92.615/2014, no valor de R\$ 165 mil e vigência de 3 meses, tendo por objeto os pleitos formulados pela Construtora Andrade Gutierrez relacionados às paralisações e outros eventos não previstos no Contrato OC 83.599/2012, ocorridos desde a homologação daquela licitação até a suspensão das atividades executivas, em 10/1/2014, mais especificamente os abaixo apontados, e com prazo de entrega da versão final do relatório em seis semanas (Evidência 4.2.15):

- a) Paralisação imposta pelo TCU;
- b) Impactos pela demora na obtenção das licenças de instalação e alvará de construção;
- c) Embargo imposto pelo Iphan;
- d) Retomada da obra após o embargo do Iphan;
- e) Greve/Suspensão de serviços pela AG;
- f) Impacto Retomada x Serviços GT1 (Turbina a Gás 1);
- g) Impacto Retomada x Serviços GT2 (Turbina a Gás 2);
- h) Impacto Retomada x Serviços ST1 (Turbina a Vapor 1);

Naquela mesma data, mediante a CTA-UTE Mauá 3 nº 151, de 6/6/2014 (Evidência 4.2.16), a AmE comunicou à AG a contratação da Deloitte para dirimir as controvérsias suscitadas, alertando-a que a avaliação e resultado dos pleitos apresentados dependeria da qualidade das informações que seriam fornecidas pela própria AG, bem como da observância do tempo concedido para resposta em cada solicitação, a fim de assegurar-se a conclusão dos serviços contratados no prazo previsto, aproveitando ainda para mais uma vez notificar a contratada para retomada urgente e imediata da execução dos serviços.

A partir de então, a AG participou ativamente da análise realizada pela Deloitte que, inclusive, reconheceu, mediante a Carta AGE/UTEMA-GEC-239, de 16/6/2014 (Evidência 4.2.17), 'ser um avanço positivo no processo de repactuação do contrato a contratação da Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda. para avaliação de todas as demandas até o momento apresentadas', uma vez que tal avaliação seria realizada por terceira pessoa, e se colocou, inclusive, 'à inteira disposição para contribuir com este trabalho'.

Pelo exposto, conclui-se que a contratação de uma empresa independente e especializada em dirimir controvérsias como as que se apresentam mostrou-se uma boa prática envidada pela AmE, como alternativa de composição entre as partes.

A partir disto, uma série de imprevistos afetos aos atrasos na entrega, à Deloitte, da documentação solicitada à AmE, à AG e ao envio de informações pela empresa Siemens, bem como às discussões jurídicas entre as partes envolvidas, à entrega incompleta de informações, e ainda à complexidade do processo de análise, levaram a prorrogação, por duas vezes, mediante Termos Aditivos, da execução dos serviços e da vigência do Contrato OC 92.615/2014, inicialmente por mais quatro semanas, passando seus termos, respectivamente, de 18/7/2014 para 15/8/2014 e de 4/9/2014



para 2/10/2014, e posteriormente por mais trinta dias, passando seus termos de 15/8/2014 para 14/9/2014 e de 2/10/2014 para 1º/11/2014, ambos sem aporte financeiro.

A apresentação da minuta do relatório final da Deloitte ocorreu em reunião realizada na cidade do Rio de Janeiro, em 16/9/2014, conforme a ata (Evidência 4.2.18), que contou com representantes da Amazonas Energia, da Andrade Gutierrez e da própria Eletrobrás, e sua versão final foi apresentada em nova reunião, na mesma cidade e com os mesmos representantes, em 24/9/2014 (Evidência 4.2.19). Esse assunto pode ser melhor visualizado no texto da situação encontrada do Achado 3.1.

Após a apresentações dos resultados (Evidência 4.2.20), a AG, irresignada, passou, mediante a Carta AGE/UTEMA-GEC-265, de 2/10/2014 (Evidência 4.2.21), a sistematicamente desqualificar o trabalho realizado pela Deloitte, mediante o apontamento de diversas falhas exaustivamente arroladas também nas Cartas AGE/UTEMA-GEC-297, de 14/11/2014 (Evidência 4.2.22), e AGE/UTEMA-GEC-325, de 9/1/2015 (Evidência 4.2.23), entre as quais destacam-se:

- a) Incongruência dos critérios adotados no entendimento externado quanto aos pleitos suscitados pela AG;
- b) Falhas na metodologia adotada;
- c) Desconsideração de 'grande parte do material comprobatório apresentado, assim como as notas técnicas extensivamente corroboradas de acordo com os aspectos técnicos e legais vigentes e aplicáveis'; e
- d) Ausência de análise dos pleitos da AG sob a ótica jurídica.

Em consequência, afirmou ser impossível a aceitação da análise providenciada pela Deloitte, visto que 'deixaria a continuidade da prestação contratual impraticável e inviável economicamente'. Impende registrar que todos os argumentos apresentados pela AG para desqualificar o trabalho realizado pela Deloitte foram insistentemente contraditados pela AmE, mediante as Cartas CTA-UTE Mauá 3 nº 208, de 5/11/2014 (Evidência 4.2.24); 223, de 5/11/2014 (Evidência 4.2.25); e 247, de 27/1/2015 (Evidência 4.2.26).

Em decorrência, a AmE instaurou os competentes processos administrativos, em 20/10/2014. Ainda que todo este caminho não fosse pré-requisito para a instauração dos mesmos, e que o resultado pretendido não tenha sido alcançado, fato é que restaram claras as diversas providências adotadas pela AmE a fim de buscar uma solução na seara administrativa com a AG para a retomada do empreendimento e, neste sentido, indubitavelmente a instauração pretérita e consequente aplicação das penalidades cabíveis à contratada teriam prejudicado o alcance do objetivo proposto.

Por fim, insta pontuar que o objetivo dos esclarecimentos presentes neste tópico restringe-se apenas a analisar a tempestividade da instauração dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014 pela AmE, em 20/10/2014, tendo em vista datar de 26/2/2014 a concretização da inadimplência da contratada ao manter suspensas as obras de implantação da UTE Mauá 3, não se confundindo com o mérito das conclusões alcançadas pela Deloitte em seu relatório, datado de 8/10/2014.

Pelo exposto, reputam-se regulares, pertinentes e tempestivos todos os atos administrativos praticados pela AmE, no período compreendido entre 26/2/2014 (data de adimplemento das suas obrigações contratuais para com a AG vencidas a mais de 90 dias) e 20/10/2014 (data da instauração dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014 em face da inadimplência da contratada), restando, por fim, superada a irregularidade consubstanciada no achado 3.2 da fiscalização 157/2014 (descumprimento de cláusulas contratuais), e atendendo-se, por conseguinte, a deliberação presente no item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário.

#### 4.2 Evidências:

Evidência 4.2.1 - Processo administrativo 88/2014

Evidência 4.2.2 - Processo administrativo 97/2014

Evidência 4.2.3 - Parecer Jurídico PCJ-EDE 54/2015

Evidência 4.2.4 - Parecer Jurídico PCJ-EDE 55/2015

Evidência 4.2.5 - Relatório à Diretoria Executiva DG 15/2015 - 88/2014

Evidência 4.2.6 - Relatório à Diretoria Executiva DG 16/2015 - 97/2014



- Evidência 4.2.7 - Resolução-AmE 64/2015*  
*Evidência 4.2.8 - Resolução-AmE 65/2015*  
*Evidência 4.2.9 - CTA-UTE MAUÁ 3 124/2014*  
*Evidência 4.2.10 - CTA-UTE MAUÁ 3 126/2014*  
*Evidência 4.2.11 - CTA UTE MAUA 3 130/2014*  
*Evidência 4.2.12 - CTA UTE MAUA 3 137/2014*  
*Evidência 4.2.13 - CTA UTE MAUA 3 140/2014*  
*Evidência 4.2.14 - Processo Contratação Deloitte*  
*Evidência 4.2.15 - Contrato OC 92.615/2014 - Deloitte*  
*Evidência 4.2.16 - CTA UTE MAUA 3 151/2014*  
*Evidência 4.2.17 - Carta AG\_UTEMA-GEC 239/2014*  
*Evidência 4.2.20 - Relatório Final Deloitte*  
*Evidência 4.2.18 - Ata da Reunião de 16/09/2014*  
*Evidência 4.2.19 - Ata da Reunião 24/9/2014*  
*Evidência 4.2.20 - Relatório Final Deloitte*  
*Evidência 4.2.21 - Carta AG-UTEMA-GEC 0265/2014*  
*Evidência 4.2.22 - Carta AG-UTEMA-GEC 0297/2014*  
*Evidência 4.2.23 - AG-UTEMA-GEC 0325/2015*  
*Evidência 4.2.24 - CTA-UTE Mauá 3 208/2014*  
*Evidência 4.2.25 - CTA-UTE Mauá 3 223/2014*  
*Evidência 4.2.26 - CTA-UTE Mauá 3 247/2015*
- #### **4.3 RESTRIÇÕES FINANCEIRAS DO GRUPO ELETROBRÁS**

*Adicionalmente, cumpre tecer alguns comentários acerca de outro ponto objeto de análise na presente auditoria, as restrições financeiras do Grupo Eletrobrás, que não culminou com a indicação de indício de irregularidade, muito embora mereçam atenção por parte deste Tribunal.*

*Inicialmente, importa esclarecer que, após a interligação do sistema elétrico de Manaus ao Sistema Interligado Nacional (SIN), ocorrida em julho de 2013, encontra-se em curso a criação da empresa Amazonas Geradora e Transmissora de Energia S.A. (AmGT), que tornar-se-á responsável pelos empreendimentos de geração e transmissão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a fim de atender a vedação de exploração dos serviços de geração e transmissão de energia elétrica pelas distribuidoras, presente no art. 4º, §5º, da Lei 9.074/1995.*

*Conforme já analisado no relatório de auditoria da fiscalização 157/2014 (TC 005.740/2014-2, peça 57), referente ao Fiscobras 2014, cujo objeto foram as obras de implantação da UTE Mauá 3, apontou-se a existência de atrasos injustificáveis nas obras de implantação do referido empreendimento (achado 3.1), potencializados pela suspensão da execução contratual, promovida Construtora Andrade Gutierrez S.A., em 10/1/2014, ante o inadimplemento da AmE, naquela data, de pagamentos vencidos a mais de 90 dias, restando configurada, naquele momento, a hipótese prevista no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993.*

*Esse atraso nos pagamentos, segundo informado pela Amazonas Energia ainda durante a auditoria realizada no Fiscobras 2014, foi causado pela insuficiência de recursos financeiros à obra, motivados por uma grave crise experimentada tanto pela empresa quanto pela **Holdings** financiadora do projeto, a Eletrobrás, devido aos reflexos da MP 579/2012 (renovação antecipada de concessões de geração e transmissão de energia elétrica), além de outros problemas que impactaram diretamente o caixa dessas empresas.*

*Esse assunto foi, inclusive, adotado como justificativa primordial pela empresa Amazonas Energia e pela Eletrobrás nas audiências e oitivas promovidas no âmbito do TC 005.740/2014-2, dada a implicação dos atrasos dos pagamentos por mais de 90 dias no andamento das obras, bem como os reflexos deles decorrentes.*

*Diante desse fato, durante a atual auditoria (Fiscobras 2015), questionou-se à Amazonas Energia, por meio do Ofício de Requisição 2-173/2015, de 10/6/2015, acerca da suficiência de recursos*

*financeiros para a conclusão das obras, dado o problema de caixa já vivenciado pela empresa no passado recente.*

*Mais especificamente, solicitou-se à Amazonas Energia que encaminhasse todas as cartas e reiteraões emitidas pela estatal à Eletrobrás, referentes às solicitações de recursos financeiros para pagamentos de compromissos da UTE Mauá 3, além de cópia das resoluções da Eletrobrás atinentes às liberações de recursos em favor do empreendimento e dos contratos de financiamento com a Eletrobrás.*

*Por fim, solicitou-se cópia dos documentos que apontam o suficiente suporte de recursos financeiros a fim de dar prosseguimento à retomada das obras da Usina. Importa destacar que o presente questionamento surgiu diante do quadro constatado à época da paralisação do empreendimento, decorrente da ausência de recursos financeiros da Amazonas Energia e da Eletrobrás.*

*Segundo informação obtida junto aos gestores da estatal mediante entrevista, a AmE é uma empresa deficitária, e a única fonte de recursos disponíveis para a construção da UTE Mauá 3 seria financiamento via **Holding** Eletrobrás. Desta forma, a fonte majoritária de recursos para a construção desta Usina foi e continua sendo os empréstimos obtidos pela AmE junto à Eletrobrás.*

*Por meio da carta CTA-PR-7508, de 5/9/2012 (Evidência 4.3.1), a Eletrobrás, diante da informação da conclusão do processo licitatório para a implantação da UTE Mauá 3, e diante do compromisso assumido pela Eletrobrás perante o Ministério das Minas e Energia de promover a utilização do gás natural como combustível para geração termoelétrica do Estado do Amazonas, reiterou orientação da **Holding** para que a Amazonas Energia adotasse as medidas necessárias para o estrito cronograma de implantação da Usina, ao mesmo tempo em que providenciava autorização para futuro aumento de capital da Amazonas Energia, a fim de prover os recursos necessários para a implantação das etapas da obra em 2012, além de obtenção de recursos para a conclusão das obras.*

*Assim sendo, até o início da implantação do empreendimento, o único documento comprobatório acerca da suficiência de recursos financeiros para a condução das obras seria a referida carta.*

*Porém, mesmo diante desse compromisso, verificou-se a insuficiência de recursos financeiros para a obra, com a conseqüente paralisação e prejuízos dela decorrentes, como custos com desmobilização e remobilização da construtora, custos pelo período paralisado e lucros cessantes devido ao atraso na entrada em operação, além da possibilidade de perda de crédito de gás pago e não consumido, conforme visto no Achado 3.2 deste Relatório de Auditoria.*

*Mesmo diante deste quadro, a Eletrobrás **Holding**, mediante a carta CTA-PR-133, de 26/3/2015 (Evidência 4.3.2), reafirmou o compromisso de garantir os recursos financeiros necessários à conclusão das obras de implantação da UTE Mauá 3, salientando ainda que a participação do empreendimento no Leilão 6/2014 - Aneel foi devidamente aprovada no âmbito da Diretoria Executiva da Eletrobrás e do seu Conselho de Administração, conforme, respectivamente, a Resolução 784-A, de 24/11/2014, e a Deliberação 155, de 11/12/2014*

*Observa-se que tal documento muito se assemelha com o documento elaborado em setembro/2012, ou seja, o compromisso de financiamento ou aporte de recursos foi efetuado por meio de uma carta, documento formal administrativo no âmbito interno do grupo Eletrobrás, o que não implica, necessariamente, a garantia de recursos financeiros suficientes e tempestivos para a conclusão da obra.*

*Assim sendo, observa-se que a Amazonas Energia, embora possua uma carta formal da **Holding** Eletrobrás acerca da garantia de recursos financeiros para a condução da UTE Mauá 3, se encontra na mesma situação, em termos de garantias financeiras, relativa ao final de 2013 e início de 2014, quando da interrupção do fluxo financeiro para o empreendimento devido às restrições de caixa vividas pelo grupo Eletrobrás.*

*Ademais, além dos graves impactos da adesão, por parte do grupo Eletrobrás, à renovação das concessões por meio da MP 579/2012, verificam-se notícias recentes veiculadas na mídia, e que trazem outros percalços financeiros à **Holding** e sua capacidade de honrar com os compromissos assumidos.*

*O primeiro trata do rebaixamento, pela agência de classificação de riscos Moody's, ocorrida em 2/7/2015. Segundo reportagem do jornal Valor Econômico de 3/7/2015 (<http://www.valor.com.br/empresas/4119222/moodys-rebaixa-notas-de-credito-da-eletobras>, acessado em 6/7/2015), a agência supracitada atribuiu nota 'Ba2' para a Eletrobrás e suspendeu a nota 'Ba1' da companhia, ao mesmo tempo em que a perspectiva dos **ratings** mudou para negativa. Com isso, a agência concluiu a revisão para possível rebaixamento.*

*Como justificativa apresentada pela Moody's, o rebaixamento reflete as pressões financeiras e os riscos de execução associados ao programa de investimentos 'ambicioso' da estatal, além do enfraquecimento da geração de caixa e a perspectiva de deterioração na posição de liquidez da companhia.*

*As projeções da agência indicaram que a empresa continuará registrando métricas ruins de crédito para os próximos dezoito meses, sendo que em 2016, a empresa não conseguirá contar com fontes extraordinárias de fluxo de caixa, como os pagamentos de indenizações que recebeu nos últimos dois anos.*

*Esse evento, associado à crise hídrica vivida pelo setor, contribuem para uma maior deterioração das métricas de crédito da companhia, segundo a agência Moody's.*

*Outro ponto importante, e que impacta negativamente na capacidade financeira da Eletrobrás é a pressão sofrida pelo setor, principalmente nas empresas do grupo Eletrobrás, acerca da conta atribuída à GSF, que já está trazendo grandes números negativos para a companhia.*

*Além disso, verifica-se o rombo bilionário das distribuidoras de energia, cuja conta deverá ser liquidada no início do mês de julho/2015, perante a CCEE.*

*Diante dessas constatações, cumpre, então, à essa Corte de Contas, efetuar o acompanhamento tanto da condução do empreendimento quanto da suficiência de recursos financeiros destinados à conclusão das obras da UTE Mauá 3, visando o melhor controle sobre os atos dos gestores públicos na condução de empreendimentos conduzidos com recursos federais, a ser promovido mediante a determinação presente no achado 3.2.*

*Por fim, insta propor que se avalie, no âmbito da fiscalização a ser promovida por esta SeinfraElétrica decorrente da determinação presente no item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012, incorrendo em grande prejuízo ao grupo e aos compromissos assumidos pela  **Holding** no que tange aos novos investimento em geração e transmissão de energia elétrica, a exemplo da implementação da Usina Termelétrica de Mauá 3, em Manaus/AM.*

#### *4.3 Evidências:*

*Evidência 4.3.1 - CTA-PR-7508/2012*

*Evidência 4.3.2 - CTA-PR-133/2015*

#### *5 - CONCLUSÃO*

*Ao ampliar em 570,4 MW a capacidade nacional instalada de geração de energia elétrica, a UTE Mauá 3 contribuirá com a melhoria da qualidade de vida da população de sua área de influência, aumentará a confiabilidade no suprimento de energia elétrica ao mercado, melhorará a condição de recomposição do Sistema Elétrico de Manaus em caso de **blackout** ou em caso de perturbação, além de mitigar possíveis insuficiências no suprimento de energia elétrica no país.*

*Quanto a este último aspecto, ampla auditoria operacional foi realizada por esta Corte, entre 2008 e 2010, nos autos do TC 021.247/2008-5, que teve por objetivo, entre outros, avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia, culminando no Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário.*

*Desde então, quatro monitoramentos decorrentes do mencionado trabalho foram realizados, originando de um deles a prolação do Acórdão 1.171/2014-Plenário, de 7/5/2014, que, mediante o item 9.1, deu ciência ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE de que 'este Tribunal encontrou fortes indícios de que a capacidade de geração de energia elétrica no país*

*configura-se estruturalmente insuficiente para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos', tendo apontado, entre as possíveis causas, o 'atraso na entrega de obras de geração e transmissão de energia elétrica'.*

*Ademais, o Acórdão 994/2015-Plenário, de 29/4/2015, decorrente de outro monitoramento dentre aqueles quatro acima citados, deu ciência ao CNPE e ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CSME, mediante o item 9.1, de que fora superado o limite tolerável de risco de déficit de energia estabelecido na Resolução CNPE 1/2004, equivalente a 5%, tendo atingido quase o dobro do previsto, mais precisamente 9,5% no sistema SE/CO e 9,2% no Sul.*

*As considerações acima prestam-se a esclarecer a importância da conclusão do empreendimento objeto da presente auditoria, não apenas no âmbito local, mas também no nacional, tendo em vista encontrar-se interligado o Sistema Manaus ao Sistema Interligado Nacional - SIN.*

*A presente auditoria teve como objetivo fiscalizar as obras de Implantação da Usina Termelétrica Mauá 3, em Manaus (AM), em especial atendendo o disposto nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1152/2015-TCU-Plenário.*

*Foram constatados os seguintes achados de auditoria: existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços (achado 3.1) e inviabilidade econômico-financeira decorrente de atrasos na implantação do empreendimento (achado 3.2).*

*Em relação ao achado 3.1, restou comprovada a irregular manutenção, pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, da suspensão das obras de implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3, objeto do Contrato OC 83.599/2012, após o dia 26/2/2014, que ainda perdurava quando da fase de execução desta fiscalização, ocorrida em jun/2015, sujeitando-a às penalidades previstas contratualmente, bem como às demais sanções administrativas previstas na Lei 8.666/1993.*

*No entanto, constatou-se encontrarem-se em curso tratativas, entre a AmE e a AG, a fim de repactuar o contrato e retomar-se as obras, o que recomenda aguardar-se a implementação deste acordo antes de serem propostas outras medidas, a fim de preservar o interesse público que norteia a implantação da UTE Mauá 3.*

*Por conseguinte, mediante fiscalização futura, ao acompanhar o caso em apreço, impenderá a esta Corte avaliar os termos constantes da repactuação contratual, a situação financeira do grupo Eletrobrás quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até sua completude (assunto abordado no item 4.3 dos Esclarecimentos Adicionais) e ainda a concretização ou não do risco apontado no achado 3.2, bem como apurar a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S/A ante sua irregular manutenção da suspensão contratual após 26/2/2014.*

*Ademais, foi proposto o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - e à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).*

*Em relação ao achado 3.2, foi constatado o risco de se concretizarem novos prejuízos para a AmE caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até nov/2016, a fim de absorver os créditos de consumo de gás - adquiridos no âmbito do Contrato OC 1.902/2006, formalizado entre a AmE e a Cigás, em 1º/6/2006, em razão da diferença entre o consumo efetivo e o mínimo previsto (**Take or Pay**) - que expiram em 5 anos, a contar da aquisição, e que vêm se acumulando mensalmente, desde nov/2011.*

*Ademais, constatou-se que não há, na AmE, nenhum outro empreendimento em curso que vise implantar uma nova usina termelétrica à gás, ou converter para gás alguma das atuais usinas termelétricas à óleo lá existentes, restando a UTE Mauá 3 como única opção apta a consumir esses créditos de gás, a expirarem a partir de nov/2016.*

*Em decorrência, foi proposto determinar à AmE (ou àquela que venha lhe suceder como responsável pela implantação da UTE Mauá 3) que providencie, bimestralmente, a partir da prolação deste acórdão, o encaminhamento a esta Corte da ficha de informação a ser preenchida mensalmente*



(ou seja, encaminhar, a cada dois meses, duas fichas contendo, cada qual, informações afetas ao mês a que se referem), cujo modelo consta ao final do achado 3.2, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, bem como a suficiência de recursos financeiros destinados a sua conclusão.

Ao proceder-se a avaliação presente no item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, posteriormente alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, reputaram-se regulares, pertinentes e tempestivos todos os atos administrativos praticados pela AmE, no período compreendido entre 26/2/2014 (data de adimplemento das suas obrigações contratuais para com a AG vencidas a mais de 90 dias) e 20/10/2014 (data da instauração dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014 em face da inadimplência da contratada), restando, por fim, superada a irregularidade consubstanciada no achado 3.2 da fiscalização 157/2014 (descumprimento de cláusulas contratuais).

Quanto à garantia de recursos financeiros da Eletrobrás, via AmE, para a condução da UTE Mauá 3, ante às restrições de caixa experimentada pelo grupo Eletrobrás que ensejou, inclusive, a interrupção do fluxo financeiro para o empreendimento e consequente interrupção das obras pela contratada, com base no art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, constatou-se atualmente um cenário similar, em termos de garantias financeiras, ao da época da interrupção do fluxo.

Em consequência, mediante a mesma ficha de informações retrocitada, propôs-se o acompanhamento tanto da execução física e financeira do empreendimento quanto da suficiência de recursos financeiros destinados à conclusão das obras da UTE Mauá 3, visando o melhor controle sobre os atos dos gestores públicos na condução de empreendimentos conduzidos com recursos federais.

Ademais, insta propor que se avalie, no âmbito da fiscalização a ser promovida por esta SeinfraElétrica decorrente da determinação presente no item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP 579/2012, incorrendo em grande prejuízo ao grupo e aos compromissos assumidos pela  **Holding** no que tange aos novos investimento em geração e transmissão de energia elétrica, a exemplo da implementação da Usina Termelétrica de Mauá 3, em Manaus/AM.

Por fim, insta registrar que resta carente de análise o cumprimento da determinação presente no item 9.1 do Acórdão 1.175/2015-TCU-Plenário, tendo sido determinado o apensamento do respectivo TC 007.843/2013-5, mediante o item 9.3, ao TC 005.740/2014-2. Por sua vez, encontram-se em andamento duas audiências no âmbito do TC 005.740/2014-2, determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, tendo sido determinado seu apensamento, mediante o item 9.4, ao presente processo.

Pelo exposto, considerando que o deslinde das mencionadas deliberações deverá ocorrer no âmbito do presente processo, e considerando ainda que foi determinada, mediante o item 9.4 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, a juntada de sua cópia e do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário ao presente processo, bem como dos Relatórios e das Propostas de Deliberação que os fundamentam, além das Peças nº 15 a 57 do TC 005.740/2014-2, propõe-se o retorno destes autos a SeinfraElétrica para continuidade do feito.

## 6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

### PROPOSTA DA EQUIPE.

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Ministro Relator, Exmo. Sr. André Luís, propondo:

Responsável: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Determinação a Órgão/Entidade:

6.1. Determinar à Amazonas Energia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I, art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009, que providencie, bimestralmente, a partir da prolação deste acórdão, o encaminhamento a esta Corte das fichas de informações a serem preenchidas mensalmente (ou seja, encaminhar, a cada dois meses, duas fichas contendo, cada qual, informações afetas ao mês a que se referem), cujo modelo consta ao final do achado 3.2, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, bem como a suficiência de recursos financeiros destinados a sua conclusão. (Achado 3.2)



*Determinação de Providências Internas ao TCU:*

6.2. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - e à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); (achado 3.1)

*Ciência à Órgão ou Entidade:*

6.3. Dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia que os atrasos nas obras de construção da UTE Mauá 3 poderão impactar na perda do direito de consumo de gás natural já pago, decorrentes do Contrato OC 1.902/2006, celebrado entre a Amazonas Energia e a Cigás, ensejando prejuízos aos cofres públicos;

6.4. Restituir os autos à SeinfraElétrica para a continuidade do feito.”

3. Por fim, os dirigentes da SeinfraElétrica anuíram à aludida proposta, conforme os pareceres às Peças n<sup>os</sup> 61 e 62, destacando que o titular da unidade instrutiva acrescentou, em sua manifestação, que: “o relatório preliminar de auditoria prescinde de ser encaminhado à Amazonas Energia vez que não traz irregularidades que demandem comentários ou esclarecimentos dos gestores.”

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada, no período de 8 a 12/6/2015, nas obras de implantação da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, executadas por meio do Contrato OC nº 83.599/2012, firmado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), subsidiária integral das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG), em 28/9/2012, decorrente da Concorrência Internacional CC nº 54/2012, de 17/2/2012.

2. Importa anotar, desde logo, que o Tribunal realizou ampla auditoria operacional nos autos do TC 021.247/2008-5 entre 2008 e 2010 com vistas a avaliar a segurança energética do País entre os anos de 2009 e 2016, resultando na prolação do Acórdão 1.17-Plenário, de 7/5/2014, por meio do qual se deu ciência ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) de que: “*este Tribunal encontrou fortes indícios de que a capacidade de geração de energia elétrica no país configura-se estruturalmente insuficiente para garantir a segurança energética dentro dos parâmetros estabelecidos*”, tendo sido apontado, entre as possíveis causas, o “*atraso na entrega de obras de geração e transmissão de energia elétrica*”.

3. O objeto da presente fiscalização cinge-se, especificamente, à contratação, em regime de empreitada integral, da elaboração de projeto com a execução de obras, serviços e fornecimentos pertinentes à implantação de uma usina termoelétrica a gás natural, com potência instalada local efetiva (líquida) de 570,4 MW, operando em ciclo combinado, com flexibilidade de operação em ciclo simples, utilizando da forma mais eficiente possível o volume máximo disponível de 2.300.000 m<sup>3</sup>/dia de gás natural.

4. Cumpre esclarecer que a presente fiscalização ocorre no contexto do Fiscobras 2015 (Acórdão 1.184/2015-TCU-Plenário) e atende à determinação contida no Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 005.740/2014-2 (Fiscobras 2014), o qual também versou sobre auditoria realizada nas obras de implantação da UTE Mauá 3, tendo o Tribunal, por meio do Acórdão 1.152/2015-Plenário, se pronunciado no sentido de:

*“9.1. promover a audiência do Sr. José da Costa Carvalho Neto, então presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresente as suas razões de justificativa acerca da determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para a implementação da Usina Termelétrica Mauá 3, sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;*

*9.2. promover a audiência do Sr. Marcos Aurélio Madureira da Silva, bem como dos demais membros do Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, apresentem as suas razões de justificativa por terem aprovado o processo que autorizou, mediante a DEL-024/2012, a assinatura do contrato e o consequente início do empreendimento UTE Mauá 3 sem a respectiva e necessária dotação orçamentária e sem a previsão no PPA 2012-2015;*

*9.3. restituir os autos à SeinfraEnergia para que se proceda à análise das audiências propostas, bem assim para que promova o acompanhamento da repactuação do Contrato OC nº 83599/2012, no âmbito da fiscalização específica a ser realizada no Fiscobras-2015, analisando a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à Andrade Gutierrez, segundo o que foi alertado, por exemplo, no item 9.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, especialmente em função do:*

*9.3.1. descumprimento de cláusulas contratuais que preveem aplicação de multas no caso de atraso na entrega de eventos previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

9.3.2. *recusa da Andrade Gutierrez na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à sua suspensão (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993), a despeito da inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras;*

9.4. *promover o apensamento do presente processo, bem como a juntada de cópia do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário e do presente Acórdão, bem como dos Relatórios e das Propostas de Deliberação que os fundamentam, além das Peças nº 15 a 57 deste processo, ao processo de fiscalização a ser autuado no âmbito do Fiscobras 2015; e*

9.5. *enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério das Minas e Energia; às Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.”*

5. Anote-se que o aludido item 9.3 e os respectivos subitens 9.3.1 e 9.3.2 foram posteriormente alterados pelo Acórdão 1.524/2015-Plenário, por meio do qual o Tribunal deu provimento a embargos de declaração opostos pela AG, em face do Acórdão 1.152/2015-Plenário, e determinou que os referidos itens passassem a contar com a seguinte redação:

“(…) 9.3. *restituir os autos à SeinfraEnergia para que se proceda à análise das audiências propostas, bem assim para que promova o acompanhamento da repactuação do Contrato OC nº 83599/2012, no âmbito da fiscalização específica a ser realizada no Fiscobras-2015, analisando, em confronto com as informações constantes às Peças nºs 119, 121, 122, 123 e 129, a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à Andrade Gutierrez, segundo o que foi alertado, por exemplo, no item 9.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, especialmente em função do(a):*

9.3.1. *possível descumprimento de cláusulas contratuais que preveem aplicação de multas no caso de atraso na entrega de eventos previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;*

9.3.2. *possível recusa da Andrade Gutierrez na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à sua suspensão (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993), a despeito da inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras;”*

6. Conforme mencionado pela SeinfraElétrica, em função de elementos verificados **in loco**, a equipe de fiscalização realizou procedimentos não originalmente previstos e que acarretaram na detecção de achado não decorrente da investigação das questões de auditoria.

7. As questões de auditoria, por sua vez, objetivaram esclarecer se: i) a previsão orçamentária para a execução da obra seria adequada; ii) existiriam estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do empreendimento; e iii) a formalização do contrato atenderia aos preceitos legais e teve a execução adequada.

8. Entre as principais constatações na presente fiscalização, a SeinfraElétrica destacou as seguintes: i) existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços; e ii) inviabilidade econômico-financeira decorrente de atrasos na implantação do empreendimento.

9. Por fim, a unidade instrutiva formulou proposta de encaminhamento no sentido de o Tribunal:

“6.1. *Determinar à Amazonas Energia, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o inciso I, art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009, que providencie, bimestralmente, a partir da prolação deste acórdão, o encaminhamento a esta Corte das fichas de informações a serem preenchidas mensalmente (ou seja, encaminhar, a cada dois meses, duas fichas contendo, cada qual, informações afetas ao mês a que se referem), cujo modelo consta ao final do achado 3.2, a fim de permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, bem como a suficiência de recursos financeiros destinados a sua conclusão. (achado 3.2)*

6.2. Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido nestes autos, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal - particularmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - e à Câmara dos Deputados - em especial à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); (achado 3.1)

6.3. Dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia que os atrasos nas obras de construção da UTE Mauá 3 poderão impactar na perda do direito de consumo de gás natural já pago, decorrentes do Contrato OC 1.902/2006, celebrado entre a Amazonas Energia e a Cigás, ensejando prejuízos aos cofres públicos;

6.4. Restituir os autos à SeinfraElétrica para a continuidade do feito.”

10. Mostra-se adequado o exame técnico empreendido pela SeinfraElétrica, de sorte que incorporo os pareceres da unidade instrutiva a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

## II

11. Ao tratar do primeiro achado, acerca da existência de atrasos injustificáveis nas obras e serviços, a presente auditoria apontou que é irregular a manutenção da suspensão das obras de implantação da Usina Termelétrica de Mauá 3 pela construtora Andrade Gutierrez S.A., objeto do Contrato OC nº 83.599/2012, após o dia 26/2/2014, sujeitando-a às penalidades previstas contratualmente, bem como às demais sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

12. Como visto, no âmbito do TC 005.740/2014-2, mesmo antes da celebração do aludido contrato, ocorrida em 28/9/2012, e ao longo de sua execução, ocorreram determinados eventos que terminaram por comprometer o prazo de entrega do empreendimento.

13. Um desses eventos específicos diz respeito ao atraso pela AmE do pagamento de algumas parcelas de serviços que já haviam sido executados pela contratada, a partir de outubro de 2013, recebidos provisoriamente pela contratante, mediante a emissão dos respectivos Certificados de Aceitação Provisório (CAP), e conseqüentemente faturados pela contratada.

14. Em decorrência, a construtora notificou regularmente a AmE (10/1/2014) que suspenderia, a partir daquela data, a execução dos serviços, com base no art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que se encontravam pendentes pagamentos em prazo superior a 90 dias.

15. Especificamente em relação à providência adotada pela construtora, a SeinfraElétrica não identificou falha na opção exercida pela AG, àquela época, no sentido de suspender a execução dos serviços de implantação da UTE Mauá 3, com fulcro no art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993.

16. Nessa mesma linha, em 21 e 26/2/2014, a AmE reconheceu a sua mora e quitou todas as parcelas inadimplidas há mais de 45 dias junto à Construtora Andrade Gutierrez S.A. e à empresa Siemens (empresa contratada pela AG para fornecer equipamentos da usina), notificando na oportunidade a contratada para a retomada imediata da execução das atividades do Contrato OC nº 83.599/2012.

17. Ocorre, todavia, que, em resposta (7/3/2014), a AG informou que não retomaria a obra naquele momento, alegando que tal providência dependeria da: i) quitação de todas as parcelas em aberto; ii) quitação dos valores constantes do Quadro de Eventos de Pagamentos (anexo ao Contrato); iii) correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, na forma do art. 389 do Código Civil; e iv) ampla repactuação do Contrato, capaz de promover a recomposição da sua equação econômico-financeira, alegando, para tanto, estar em prejuízo.

18. Ato contínuo, em 25/3/2014, a AmE realizou novo pagamento à contratada, deixando de existir, a partir de então, quaisquer faturas atestadas pela AmE pendentes de pagamento.

19. A despeito disso, a AG (8/4/2014) reiterou, contudo, os motivos anteriormente informados para manter a suspensão da execução dos serviços.

20. Com base nessa moldura fática, a SeinfraElétrica refutou, ponto a ponto, os argumentos manejados pela AG, a partir do exame das seguintes questões: i) existência de outras parcelas em aberto, a partir de 26/2/2014, com prazo de inadimplência inferior a 90 dias; ii) ausência de correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, em termos de juros e atualização monetária; iii) ausência de recomposição da equação econômico-financeira do contrato; e iv) ausência dos pagamentos afetos ao advento dos marcos contratuais previstos originalmente no quadro de eventos de pagamento.

21. Em relação ao primeiro ponto, a unidade técnica anotou que somente os pagamentos em aberto pelo período superior a 90 dias poderiam justificar a paralisação dos serviços segundo o fundamento legal suscitado pela construtora (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993), e que, uma vez adimplidos esses pagamentos, fazia-se impositiva a retomada dos serviços pelo particular, ainda que permanecessem em aberto outras parcelas inadimplidas com prazo inferior, de sorte que a negativa da contratada, em mais de uma oportunidade, para retomar as obras, alegando que tal providência dependeria da quitação de todas as parcelas em aberto, afronta o aludido dispositivo legal e os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

22. Em relação ao segundo ponto, a unidade técnica observou que a subordinação à retomada das obras à atualização monetária e à incidência de juros em relação aos valores pagos pela AmE em 21 e 26/2/2014 afronta o art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993, além de atentar contra os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e também da boa-fé objetiva inerente aos contratos, uma vez que a aludida demanda não encontra respaldo imediato no contrato e carece, por conseguinte, de negociação extracontratual.

23. Em relação ao terceiro ponto, a unidade técnica lembrou que a restauração da equação econômico-financeira do contrato deve ser deduzida em sede própria, no bojo de procedimento administrativo regular ou mesmo em processo de revisão judicial, a ser conduzido concomitantemente à execução contratual, e que ela deve ser embasada em pareceres e estudos técnicos, a fim de permitir uma análise técnica ampla e minuciosa dos eventos causadores do desequilíbrio com os seus efeitos, que justifiquem modificações do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666, de 1993, não se vislumbrando no presente caso dispositivo legal, tampouco jurisprudência do TCU, que ampare a manutenção da suspensão das atividades, pela AG, calcada na pretensa necessidade de se sanear o suposto desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

24. Em relação ao quarto e último ponto, a SeinfraElétrica observou que os supostos serviços que teriam sido executados até 10/1/2014, de acordo com os marcos temporais previstos no Quadro de Eventos de Pagamento, anexo ao contrato, com os pagamentos reclamados pela AG, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada, não havendo, portanto, amparo para a negativa da contratada em retomar as obras, com base no art. 78, inciso XV, da Lei de Licitações.

25. Constata-se, aliás, nos autos, que o item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário foi devidamente observado pela unidade técnica e, assim, ponderado nas conclusões por ela alcançadas, o que demonstra o acerto das considerações que consignei no item 16 da Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 1.152/2015-Plenário, quando aduzi que:

*“(...) 16. De mais a mais, a despeito de não levar a presente questão para o dispositivo desse acórdão, deve-se registrar que não mereceriam ser acolhidas as manifestações apresentadas pela Construtora Andrade Gutierrez em resposta ao item 9.4 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, no tocante aos atrasos injustificados nas obras e serviços, especificamente quanto à recusa da empresa em retomar as atividades sob sua responsabilidade no âmbito Contrato OC nº 83599/2012, firmado com a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, a despeito de não haver pagamentos em atraso por parte da contratante, de sorte a alertá-la de que a sua boa-fé, nesse caso, resta afastada, destacando-se, pois, que, caso não retome a continuidade das obras, ela pode ser chamada a responder, a partir da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2015, pelos débitos porventura resultantes dessa indevida paralisação, além de arcar com as penalidades legalmente previstas.”*

26. A despeito disso, como visto, a unidade instrutiva estimou que uma atuação direta do TCU nesta oportunidade talvez não se mostre oportuna, ante as informações obtidas junto aos gestores da



AmE sobre a existência da minuta de transação judicial e da proposta do 3º termo aditivo contratual, visando repactuar o contrato e promover a retomada das obras, com prazo de conclusão em 12 meses, a partir da sua celebração, para a entrada em operação do ciclo, e de mais 7 meses para a entrada do ciclo combinado.

27. Ante a complexidade do caso e a proximidade de solução consensual, julgo que a proposta oferecida pela SeinfraElétrica, no sentido de que o TCU aguarde o desfecho do aludido aditivo contratual, para, mediante fiscalização futura, acompanhar o presente caso, é a que melhor se amolda ao objetivo de preservar o interesse público que norteia a implantação da UTE Mauá 3, consubstanciado na ampliação da capacidade nacional instalada de geração de energia elétrica em aproximadamente 570,4 MW.

28. Importante anotar que a referida proposta está em sintonia com o item 9.3 e o subitem 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, haja vista que caberá à SeinfraElétrica, nesta nova etapa processual, se manifestar sobre a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, a eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à Andrade Gutierrez, especialmente em função da possível recusa da construtora na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à suspensão do ajuste, configurando a inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras.

### III

29. Por sua vez, ao tratar do segundo achado, acerca da inviabilidade econômico-financeira decorrente de atrasos na implantação do empreendimento, a SeinfraElétrica observou que existe risco de se concretizarem novos prejuízos para a AmE, caso a UTE Mauá 3 não entre em operação comercial até novembro de 2016, pelo não aproveitamento dos créditos de consumo de gás contratados junto à Companhia de Gás do Amazonas (Cigás), os quais expiram em 5 anos, a contar da aquisição, e que vem se acumulando mensalmente, desde novembro de 2011.

30. A situação mostra-se ainda mais crítica por não haver, na AmE, nenhum outro empreendimento em curso que vise implantar uma nova usina termelétrica a gás natural ou converter para gás alguma das atuais usinas termelétricas a óleo, restando a UTE Mauá 3 como única opção apta a consumir esses créditos de gás, expirando, todavia, a partir de novembro de 2016.

31. Além desse prejuízo potencial, decorrente dos problemas ocorridos na execução do contrato e da consequente suspensão das obras até o presente momento, também foi apontado um prejuízo efetivo, caracterizado pela perda de receita advinda da geração de energia elétrica, tendo em vista que a referida usina já deveria estar concluída, não se podendo ignorar os altos preços do mercado de curto prazo (PLD) atual.

32. É de se notar que os prejuízos suportados pelo empreendimento estão intimamente relacionados com os atrasos verificados, devendo-se salientar que a AmE instaurou os Processos Administrativos n<sup>os</sup> 88/2014 e 97/2014, ambos em 20/10/2014, visando aplicar multas à contratada (Andrade Gutierrez S.A.) diante da perda de receita e dos lucros cessantes decorrentes do atraso na entrada em operação.

33. Sobre isso, observo que, no âmbito do TC 005.740/2014-2, foi aventada a hipótese de que a AmE teria descumprido as Cláusulas 187<sup>a</sup> e 188<sup>a</sup> do contrato celebrado com a Andrade Gutierrez S.A., ao deixar de aplicar as multas e penalidades aplicáveis à contratada, que manteve paralisada as obras sem justificativa legal ou contratual.

34. Também é importante anotar que a referida medida tem relação com o item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, mediante o qual a SeinfraEnergia foi instada a se manifestar sobre a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à construtora, em função do possível descumprimento de cláusulas contratuais que preveem aplicação de multas no caso de atraso na entrega de eventos

previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666, de 1993.

35. A partir desse Acórdão 1.524/2015-Plenário, a SeinfraElétrica examinou a tempestividade da instauração dos referidos processos administrativos, à luz das tratativas havidas entre as partes, considerando, inclusive, o levantamento promovido pela consultoria externa (Deloitte Touche), contratada em face dos pleitos formulados pela Andrade Gutierrez S.A. relacionados com as paralisações e os outros eventos estranhos ao contrato.

36. Ao final, a SeinfraElétrica reputou regulares, pertinentes e tempestivos todos os atos administrativos praticados pela AmE, no período de 26/2/2014 (data de adimplemento das suas obrigações contratuais para com a AG, vencidas a mais de 90 dias) a 20/10/2014 (data da instauração dos processos administrativos 88/2014 e 97/2014, em face da inadimplência da contratada).

37. Em vista das conclusões alcançadas pela unidade instrutiva, mostra-se superada, pelo menos até o presente momento, a possível irregularidade que deu ensejo à deliberação presente no item 9.3.1 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário.

38. Por fim, no que toca ao eventual não aproveitamento dos créditos de consumo de gás contratados junto à Cigás, tenho por adequada a proposta da SeinfraElétrica no sentido de acompanhar, **pari passu**, as ações da AmE para a mitigação do aludido risco, mediante determinação à empresa para que informe o TCU, bimestralmente, sobre a execução física e financeira do empreendimento, bem como sobre a suficiência de recursos financeiros destinados à sua conclusão.

## V

39. Anote-se que a presente auditoria buscou, ainda, informações junto à AmE acerca da suficiência de recursos financeiros para a conclusão das obras, dado o problema de caixa já vivenciado pela empresa em passado recente.

40. O questionamento mostra-se relevante na medida em que a suspensão das obras pela construtora Andrade Gutierrez S.A. teve origem na insuficiência de recursos financeiros para a obra, motivada por uma grave crise experimentada tanto pela empresa quanto pela **Holding** financiadora do projeto (Eletrobras), diante dos reflexos da MP nº 579/2012 (renovação antecipada de concessões de geração e transmissão de energia elétrica), de sorte que, em síntese, a sua edição foi responsável pelos prejuízos efetivos e potenciais suportados pelo empreendimento, com custos de paralisação e de lucros cessantes devidos ao atraso na entrada em operação da UTE Mauá 3.

41. Segundo informação obtida junto aos gestores da estatal, a AmE consiste em empresa deficitária e a única fonte de recursos disponíveis para a construção da UTE Mauá 3 corresponderia ao financiamento via **Holding** Eletrobras, de sorte que a fonte majoritária de recursos para a construção dessa usina foi e continua sendo assentada nos empréstimos obtidos pela AmE junto à Eletrobras.

42. Ocorre que, além dos graves impactos da adesão, por parte do grupo Eletrobras, à renovação das concessões por meio da MP nº 579/2012, verificam-se notícias recentes na mídia com impacto negativo sobre a capacidade financeira da Eletrobras e a sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, a exemplo do rebaixamento da nota de crédito da Eletrobras pela agência de classificação de riscos Moody's, em 2/7/2015, e da crise hídrica vivida pelo setor, que obriga as hidrelétricas a gerarem menos energia para poupar água (índice GSF), além da notícia sobre o rombo bilionário junto às distribuidoras de energia, cuja conta estava prevista para ser liquidada no início do mês de julho de 2015 perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

43. Diante dessas constatações, tenho por adequada a proposta para que o TCU efetue o acompanhamento tanto da condução do empreendimento quanto da suficiência de recursos financeiros destinados à conclusão das obras da UTE Mauá 3, visando ao melhor controle sobre os atos dos gestores públicos na condução de empreendimentos conduzidos com recursos federais.

44. Do mesmo modo, mostra-se oportuna a proposta para que seja avaliada a decisão do grupo Eletrobras em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, incorrendo em grande prejuízo ao grupo e aos compromissos assumidos pela **Holding** no que tange aos

novos investimentos em geração e transmissão de energia elétrica, a exemplo da implementação da Usina Termelétrica de Mauá 3, em Manaus/AM.

## VI

45. Enfim, a título de esclarecimento e organização processual, deve-se observar que, em face do pensamento do TC 007.843/2013-5 e do TC 005.740/2014-2 a estes autos, por força dos itens 9.3 e 9.4 dos Acórdãos 1.175/2015 e 1.152/2015, ambos do Plenário, respectivamente, as questões oriundas dos Fiscobras 2013 e 2014, e ainda sob exame, serão oportunamente decididas no bojo do presente processo.

46. Nesse sentido, sem prejuízo das demais ações propostas pela SeinfraElétrica, anoto que a unidade técnica também deverá se pronunciar especificamente, a partir dos elementos de que dispõe, sobre o andamento das seguintes questões: i) audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.12 e 9.13 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; iv) exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; v) situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; e vii) responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário).

47. De mais a mais, deve-se registrar que, na mesma oportunidade, a unidade técnica deverá se pronunciar sobre a determinação contida no item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário, quanto à decisão do grupo Eletrobrás no sentido de aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, incorrendo em grande prejuízo ao grupo e aos compromissos assumidos pela **holding** no que tange aos novos investimento em geração e transmissão de energia elétrica, a exemplo da implementação da Usina Termelétrica de Mauá 3, em Manaus/AM, além de responder, de modo pontual, as questões de auditoria constantes do relatório de fiscalização que deu suporte à presente Proposta de Deliberação.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2164/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.182/2015-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
  - 3.2. Responsável: Antônio Carlos Faria de Paiva (CPF 412.893.746-00).
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada, no período de 8 a 12/6/2015, nas obras de implantação da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, executadas por meio do Contrato OC nº 83.599/2012, firmado entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. (AG), em 28/9/2012, decorrente da Concorrência Internacional CC nº 54/2012, de 17/2/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que providencie, bimestralmente, a partir da ciência deste acórdão, o encaminhamento ao TCU das fichas de informações a serem preenchidas mensalmente, segundo o modelo constante do final do achado 3.2 do Relatório de Auditoria, encaminhando, então, a cada dois meses, as duas fichas contendo, cada qual, as informações afetas ao mês a que se refere, com vistas a permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, além da suficiência de recursos financeiros destinados à sua conclusão;

9.2. determinar à SeinfraElétrica que promova o devido acompanhamento sobre o acordo judicial que vem sendo estabelecido entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez, com vistas a resolver a malfadada suspensão da execução do Contrato OC nº 83599/2012; informando o Relator, trimestralmente, sobre o andamento e os resultados práticos desse acordo;

9.3. determinar à SeinfraElétrica que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos de que já dispõe, se manifeste conclusivamente sobre: i) as audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.12 e 9.13 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) a repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) as informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; iv) o exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; v) a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) a concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; vii) a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário); viii) a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, conforme o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário; ix) as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório de fiscalização que serviu de suporte ao presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Serviços de Infraestrutura

(CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Senado Federal, e, ainda, à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Câmara dos Deputados;

9.5. encaminhar cópia do relatório de fiscalização à Peça nº 60, destes autos, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e

9.6. determinar que a SeinfraElétrica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 34/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/8/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2164-34/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**RAIMUNDO CARREIRO**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral



## GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 011.182/2015-6.

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94).

Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Advogados constituídos nos autos: Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA. ACÓRDÃO 2.164/2015-TCU-PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS NA DECISÃO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. em face do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou a auditoria realizada nas obras da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, em Manaus/AM, por força do item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário (TC 005.740/2014-2), expedindo determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AmE) e restituindo os autos à unidade técnica para que promovesse o acompanhamento sobre o acordo judicial destinado a resolver a suspensão da execução do Contrato OC nº 83.599/2012 e para que se manifestasse sobre o saneamento das irregularidades ainda pendentes, constatadas no âmbito do TC 007.843/2013-5 (Fiscobras 2013), do TC 005.740/2014-2 (Fiscobras 2014) e dos presentes autos (Fiscobras 2015).

2. O embargado Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário foi prolatado nos seguintes termos:

*“9.1. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que providencie, bimestralmente, a partir da ciência deste acórdão, o encaminhamento ao TCU das fichas de informações a serem preenchidas mensalmente, segundo o modelo constante do final do achado 3.2 do Relatório de Auditoria, encaminhando, então, a cada dois meses, as duas fichas contendo, cada qual, as informações afetas ao mês a que se refere, com vistas a permitir o acompanhamento da execução física e financeira do empreendimento, além da suficiência de recursos financeiros destinados à sua conclusão;*

*9.2. determinar à SeinfraElétrica que promova o devido acompanhamento sobre o acordo judicial que vem sendo estabelecido entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez, com vistas a resolver a malfadada suspensão da execução do Contrato OC nº 83599/2012; informando o Relator, trimestralmente, sobre o andamento e os resultados práticos desse acordo;*

*9.3. determinar à SeinfraElétrica que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos de que já dispõe, se manifeste conclusivamente sobre: i) as audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.12 e 9.13 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) a repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) as informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; iv) o exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; v) a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) a concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; vii) a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014*

(item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário); viii) a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, conforme o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário; ix) as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório de fiscalização que serviu de suporte ao presente Acórdão;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A., à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, à Construtora Andrade Gutierrez S.A., ao Ministério de Minas e Energia, à Agência Nacional de Energia Elétrica, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), do Senado Federal, e, ainda, à Comissão de Minas e Energia (CME) e à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), da Câmara dos Deputados;

9.5. encaminhar cópia do relatório de fiscalização à Peça nº 60, destes autos, à Amazonas Distribuidora de Energia S.A.; e

9.6. determinar que a SeinfraElétrica dê prosseguimento ao presente feito, com a urgência que o caso requer”.

3. Inconformada com os termos dessa deliberação, a Construtora Andrade Gutierrez, por intermédio de seus advogados, opôs embargos de declaração (Peça nº 87), indicando suposta contradição, obscuridade e omissões, além de possíveis erros materiais, na decisão guerreada, desenvolvendo, para tanto, os seus argumentos nos seguintes termos:

“1. Através de embargos de declaração opostos pela Andrade Gutierrez nos autos do processo 005.740/2014-2 (Fiscobras 2014), peça 137, a empresa evidenciou a esta Corte a contradição então existente entre o item 9.3 do Acórdão 1.152/2015, que determinava a realização de auditoria ampla e isenta no âmbito do Fiscobras 2015, e o juízo de valor contido na redação dada aos subitens 9.3.1 e 9.3.2.

2. Reconhecendo a existência da contradição apontada, foi dado provimento aos embargos, por meio do Acórdão 1.524/2015, para determinar a alteração da redação do item 9.3 e subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015, nos seguintes termos:

“9.3. restituir os autos à SeinfraEnergia para que se proceda à análise das audiências propostas, bem assim para que promova o acompanhamento da repactuação do Contrato OC nº 83599/2012, no âmbito da fiscalização específica a ser realizada no Fiscobras-2015, analisando, em confronto com as informações constantes às Peças nos 119, 121, 122, 123 e 129, a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatados e à Andrade Gutierrez, segundo o que foi alertado, por exemplo, no item 9.3 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, especialmente em função do(a):

9.3.1. possível descumprimento de cláusulas contratuais que preveem aplicação de multas no caso de atraso na entrega de eventos previstos no Quadro de Eventos de Pagamentos, em desacordo com o disposto nos arts. 54 e 66 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9.3.2. possível recusa da Andrade Gutierrez na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à sua suspensão (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993), a despeito da inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras’.

3. Em cumprimento à determinação contida no item 9.3, foi instaurado o presente processo (011.182/2015-6) para que a SeinfraElétrica analisasse as informações constantes das Peças 119, 121, 122, 123 e 129, parte apresentada pela Andrade Gutierrez, para atender os subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima.

4. Contudo, a despeito do saneamento da aludida contradição, incluído este novo processo na pauta de julgamento do dia 26/8/2015, foi prolatado o Acórdão 2.164/2015 com as seguintes ponderações e determinações:

‘Trecho do voto:

26. A despeito disso, como visto, a unidade instrutiva estimou que uma atuação direta do TCU nesta oportunidade talvez não se mostre oportuna, ante as informações obtidas junto aos gestores da AmE sobre a existência da minuta de transação judicial e da proposta do 3º termo aditivo contratual, visando repactuar o

*contrato e promover a retomada das obras, com prazo de conclusão em 12 meses, a partir da sua celebração, para a entrada em operação do ciclo, e de mais 7 meses para a entrada do ciclo combinado.*

*27. Ante a complexidade do caso e a proximidade de solução consensual, julgo que a proposta oferecida pela SeinfraElétrica, no sentido de que o TCU aguarde o desfecho do aludido aditivo contratual, para, mediante fiscalização futura, acompanhar o presente caso, é a que melhor se amolda ao objetivo de preservar o interesse público que norteia a implantação da UTE Mauá 3, consubstanciado na ampliação da capacidade nacional instalada de geração de energia elétrica em aproximadamente 570,4 MW.*

*28. Importante anotar que a referida proposta está em sintonia com o item 9.3 e o subitem 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, haja vista que caberá à SeinfraElétrica, nesta nova etapa processual, se manifestar sobre a plausibilidade de se aplicarem, ou não, as penalidades legais ou até mesmo de se imputar, ou não, a eventual reparação de dano ao erário aos gestores responsáveis pelas irregularidades constatadas e à Andrade Gutierrez, especialmente em função da possível recusa da construtora na retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que deram origem à suspensão do ajuste, configurando a inexistência de fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras.*

*Acórdão:*

*9.2. determinar à SeinfraElétrica que promova o devido acompanhamento sobre o acordo judicial que vem sendo estabelecido entre a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e a Construtora Andrade Gutierrez, com vistas a resolver a malfadada suspensão da execução do Contrato OC n° 983599/2012; informando o Relator, trimestralmente, sobre o andamento e os resultados práticos desse acordo;*

*9.3. determinar à SeinfraElétrico que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos de que já dispõe, se manifeste conclusivamente sobre: i) as audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.12 e 9.13 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) a repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) as informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; iv) o exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.715/2015-Plenário; v) a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) a concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; vii) a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário); viii) a decisão do grupo Eletrobras em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP n° 579/2012, conforme o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário; ix) as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório de fiscalização que serviu de suporte ao presente Acórdão'.*

*5. Como se depreende do voto e do item 9.2 do Acórdão ora embargado, houve nova determinação para que, antes de o Tribunal finalizar sua análise sobre este complexo caso, a Unidade Técnica acompanhe o acordo judicial que vem sendo estabelecido entre a Amazonas Energia e a Andrade Gutierrez, com vistas a resolver a suspensão do Contrato OC n. 83599/2012.*

*6. Contudo, no item 9.3, 'vii', a forma afirmativa empregada contempla novamente, de forma contraditória, juízo de valor quanto ao mérito da questão, aparentando já estar conclusivamente definido.*

*7. Diante disso, a Andrade Gutierrez opõe os presentes embargos com o intuito de sanar a contradição existente entre a) o conteúdo do voto e da determinação do item 9.2 para que, antes de uma decisão definitiva, a Unidade Técnica acompanhe o acordo judicial em discussão pelas partes, conforme item 9.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário; e b) o juízo de valor contido na redação do item 9.3 'vii', devendo a r. decisão ser reformada para que não restem dúvidas quanto à determinação de prévio acompanhamento do acordo judicial em andamento, pela Unidade Técnica, para posterior decisão de mérito.*

*8. Inclusive, o esclarecimento da contradição acima levará ao saneamento também da obscuridade existente quanto à real natureza da decisão contida no Acórdão, se definitiva de mérito e conclusiva quanto à suposta irregularidade suscitada no item 9.3, ou não, fundamental para se evitar desnecessários incidentes e recursos, o que ocorreria se a AG houvesse que, desde logo, interpor Pedido de Reexame em face do Acórdão 2.164/2015, ora embargado.*

*9. Além disso, apesar da expressa determinação do item 9.2 do Acórdão 1.524/2015, da leitura do acórdão embargado, foi possível verificar que houve omissão na análise das questões trazidas*

pela Andrade Gutierrez nas peças 119 e 121. Tais peças contêm elementos essenciais para a adequada compreensão dos fatos (existência de atraso de pagamento) e da legitimidade da suspensão das obras, não tendo sido avaliadas e consideradas no Acórdão embargado.

10. As peças 119 e 121 comprovam não ter havido até a presente data a normalização da situação, uma vez que, entre outros aspectos, ainda há atraso de pagamento por serviços/fornecimentos efetivamente executados em 2013, no montante aproximado de R\$27.193.690,16 e de USD28.275.000,00, por prazo muito superior a 90 dias. Portanto, resta claro que permanece a legalidade da manutenção da referida suspensão com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93.

11. Assim, a omissão que ora se argui se refere à não subsunção, por essa Corte, do caso concreto à norma legal — veja que o artigo 78, inciso XV, é expresso em considerar como atraso passível de suspensão o não pagamento por serviços ou fornecimentos EXECUTADOS:

‘Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...) XV- o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou EXECUTADOS, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação’.

12. Nesse contexto, vale destacar a passagem abaixo que evidencia a necessidade de essa Corte de Contas analisar, de forma mais detida, o inadimplemento da Amazonas Energia, ainda existente, no tocante ao não pagamento dos serviços contratuais regularmente prestados e incorporados ao empreendimento, bem como equipamentos já fornecidos:

‘Trecho do voto:

24. Em relação ao quarto e último ponto, a SeinfraElétrica observou que os supostos serviços que teriam sido executados até 10/1/2014, de acordo com os marcos temporais previstos no Quadro de Eventos de Pagamento, anexo ao contrato, com os pagamentos reclamados pela AG, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada, não havendo, portanto, amparo para a negativa da contratada em retomar as obras, com base no art. 78, inciso XV, da Lei de Licitações.

25. Constata-se, aliás, nos autos, que o item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-TCU Plenário foi devidamente observado pela unidade técnica e, assim, ponderado nas conclusões por ela alcançadas, o que demonstra o acerto das considerações que consignei no item 16 da Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 1.152/2015-Plenário, quando aduzi que: (...)’.

13. Nesse particular, o Acórdão embargado omitiu-se quanto ao fato demonstrado nas aludidas peças de que tais valores não foram faturados exatamente porque o órgão contratante artificialmente não o permitiu, exigindo requisitos formais não dispostos no contrato para evitar (ilegalmente) novas faturas em atraso, ao mesmo tempo em que se sabe que, naquele momento, o contratante se encontrava sem disponibilidade orçamentária e financeira.

14. Inclusive, as dificuldades orçamentárias e financeiras do órgão auditado foram identificadas por essa Corte que, no Acórdão 1.152/2015, determinou a oitiva do Diretor-Presidente da Amazonas Energia sobre a ‘não previsão de recursos financeiros ou orçamentários adequados ao cronograma de execução e pagamento das obras do OC n. 83599/2012 (...)’.

15. Como se percebe, a análise quanto à permanência ou não do inadimplemento do contratante não pode ser feita levando em conta apenas a existência ou não de faturas emitidas em atraso, porque a lei assim não determina, merecendo um exame mais profundo de todas as circunstâncias e nuances do caso, retratadas na vasta documentação apresentada pela Andrade Gutierrez e, ainda, apuráveis por uma mais detida instrução do feito.

16. Tal análise deve ser feita através de prova pericial, como já requerido pela Andrade Gutierrez nas peças 119 e 121, as quais inclusive não foram analisadas, como determinado no item 9.3 do Acórdão 1.152/2015, constituindo nova omissão a ser sanada por esta Corte.

17. Ressalte-se que o direito à realização de perícia é conferido à Andrade Gutierrez pela Lei Federal n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, da qual este Tribunal Administrativo é Órgão administrativo.

18. Considerando a relevância da mais detida instrução do processo, a Andrade Gutierrez opõe os presentes embargos para ver sanadas as omissões suscitadas através da realização de perícia



*técnica especializada, a ser desempenhada por profissional a ser nomeado por este Tribunal, para efetiva avaliação dos argumentos e elementos constantes, especialmente, das peças 119 e 121.*

*19. E, uma vez analisados esses elementos, por perito, não há dúvida de que será afastado, definitivamente, o entendimento de que: (i) supostamente não há fundamentação legal para a permanência da suspensão das obras; e de que (ii) deveriam ser aplicadas multas à Andrade Gutierrez por suposto atraso na entrega de eventos previstos no QEP.*

*20. Por fim, o item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-Plenário possui erros formais que devem ser corrigidos para que não haja dúvidas quanto ao contido em cada uma das determinações formuladas:*

*a. Quanto ao subitem 'ii', o acórdão embargado faz menção ao item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-Plenário, quando na realidade se trata do item 9.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário, que alterou o item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-Plenário;*

*b. Quanto ao subitem 'iii', o acórdão embargado faz menção ao Acórdão 1.715/2015, quando na realidade se refere ao Acórdão 1.175/2015-Plenário;*

*c. Quanto ao subitem 'iv', o acórdão embargado faz menção ao item 9.3 do Acórdão 1.715/2015, quando na realidade se refere ao item 9.2 do Acórdão 1.175/2015-Plenário;*

*d. Quanto ao subitem 'vii', o acórdão embargado faz menção ao item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015, quando na realidade se refere ao item 9.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário, que alterou o item 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-Plenário.*

*21. Ante ao todo o exposto, requer a Andrade Gutierrez sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e acolhidos seus fundamentos para que seja:*

*a. sanada a contradição existente entre o conteúdo do voto e da determinação do item 9.2 e o juízo de valor contido na redação do item 9.3 'vii', para que não restem dúvidas quanto à determinação de prévio acompanhamento do acordo judicial em andamento, pela Unidade Técnica, para posterior decisão de mérito;*

*b. sanada a obscuridade quanto à real natureza da decisão contida no Acórdão 2164/2015, para deixar evidenciado que não é definitiva de mérito e conclusiva quanto à suposta irregularidade suscitada no item 9.3, 'vi';*

*c. sanada a omissão quanto à análise detida dos fundamentos e documentos apresentados pela Andrade Gutierrez nas peças 119 e 121 do processo 005.740/2014, os quais comprovam a execução de serviços e fornecimento de equipamentos em 2013 ainda não remunerados pela AME, para que haja a subsunção do caso concreto à norma legal (art. 78, XV, da lei 8.666), que expressamente considera como atraso passível de suspensão pelo particular o não pagamento por fornecimento ou serviço EXECUTADO;*

*d. sanada a omissão quanto aos pedidos de prova pericial formulados nas peças 119 e 121, a fim de que se determine a efetiva análise do caso por meio de perícia a ser realizada por perito técnico independente, nomeado por este Tribunal; e*

*e. para que sejam corrigidos os itens e acórdãos mencionados no item 9.3 do Acórdão 2164/2015, para que faça a adequada correlação pretendida”.*

É o Relatório.



---

**VOTO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. em face do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou a auditoria realizada nas obras da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, em Manaus/AM, por força do item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário (TC 005.740/2014-2), expedindo determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AmE) e restituindo os autos à unidade técnica para que promovesse o acompanhamento sobre o acordo judicial destinado a resolver a suspensão da execução do Contrato OC nº 83.599/2012 e para que se manifestasse sobre o saneamento das irregularidades ainda pendentes, constatadas no âmbito do TC 007.843/2013-5 (Fiscobras 2013), do TC 005.740/2014-2 (Fiscobras 2014) e dos presentes autos (Fiscobras 2015).

2. Preliminarmente, entendo que os presentes embargos de declaração podem ser conhecidos por esta Corte de Contas, porquanto preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. No mérito, todavia, entendo que os embargos merecem ser rejeitados pelo TCU, vez que não lograram êxito em apontar contradição, obscuridade ou omissão no aludido acórdão.

4. Como visto, a embargante alega que o acórdão embargado apresentaria as seguintes falhas: (a) contradição existente entre “o conteúdo do voto e da determinação do item 9.2” e “o juízo de valor contido na redação do item 9.3-vi”; (b) obscuridade quanto à real natureza da decisão contida no acórdão embargado; e (c) omissão quanto à análise detida dos fundamentos e dos documentos apresentados pela ora embargante às Peças nºs 119 e 121 do TC 005.740/2014-2, incluindo, o pedido de realização de perícia.

5. Além disso, a embargante aponta a ocorrência de erro material em algumas referências constantes do item 9.3 do acórdão vergastado.

6. A primeira alegação (item 4-a) diz respeito às determinações dirigidas à unidade técnica para que: (i) promovesse o devido acompanhamento sobre o acordo judicial que vinha sendo estabelecido entre a AmE e a Andrade Gutierrez, com vistas a resolver a suspensão da execução do aludido contrato, informando, trimestralmente, sobre o andamento e os resultados práticos desse acordo (item 9.2 do acórdão embargado); e (ii) se manifestasse conclusivamente, com base nos elementos de que já dispunha, sobre a responsabilidade da contratada ante a manutenção irregular da suspensão contratual após o dia 26/2/2014, nos termos do item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário (item 9.3-vii do acórdão embargado).

7. Como se vê, trata-se de duas medidas saneadoras distintas, pois, enquanto a primeira (item 6-i) tem como objetivo examinar a legalidade e a economicidade da repactuação contratual em curso, deixando, assim, para a análise futura do mérito a eventual imputação de débito e/ou aplicação de penalidade aos responsáveis, a segunda medida (item 6-ii) visa a obter o pronunciamento conclusivo da unidade técnica sobre o nexo de causalidade entre as irregularidades remanescentes nos autos e a conduta da contratada, ora embargante, ante a sua injustificada recusa de retomada da obra, conforme apontado pela SeinfraElétrica, pois ainda havia a necessidade de examinar essa questão em confronto com outros pontos oriundos das fiscalizações realizadas em 2013 e em 2014 (apensamento determinado no item 9.4 do Acórdão 1.152/2015-Plenário), tais como, as audiências pendentes (itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.152/2015-Plenário), o jogo de cronograma (item 9.3 do Acórdão 1.175/2015-Plenário) e o risco derivado do contrato de fornecimento de gás.

8. Anote-se que o trecho da Proposta de Deliberação reproduzido pela ora embargante, no sentido de que supostamente estaria em contradição com as aludidas determinações, esclareceu justamente que, segundo a SeinfraElétrica, seria inoportuna a intervenção do TCU, naquele momento processual, tendo em vista a informação da AmE sobre a existência de transação judicial e de proposta de aditamento com vistas a repactuar as condições do contrato e a promover a retomada das obras, de modo que, conforme registrei naquela oportunidade, a complexidade do caso e a proximidade de uma solução consensual recomendavam adotar, novamente, a sugestão da unidade técnica no sentido de aguardar o aludido aditamento contratual, a fim de, em futura fiscalização, avaliar o resultado dessas providências.

9. Aliás, nesse mesmo trecho destacado pela embargante, fiz questão de anotar que essa proposta estava em sintonia com o item 9.3 e o subitem 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterados pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, já que a unidade técnica teria a oportunidade de, em nova etapa processual, se manifestar conclusivamente sobre a eventual responsabilização dos envolvidos, tanto dos gestores chamados em audiência quanto da própria contratada, ora embargante, em especial, pela possível recusa injustificada para a retomada das obras, mesmo diante da cessação das causas que teriam dado origem à suspensão do ajuste.

10. Lembro que a redação dos aludidos dispositivos restou alterada pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário, em razão do provimento dos embargos opostos pela Andrade Gutierrez, tendo em vista que, conforme consignado na Proposta de Deliberação desse **decisum**, o mérito sobre a suspensão da obra ainda demandaria o exame dos esclarecimentos prestados às Peças n<sup>os</sup> 119, 121, 122, 123 e 129 daqueles autos (TC 005.740/2014-2).

11. Anote-se, ainda, que fiz constar, dos itens 45 a 47 da Proposta de Deliberação no aresto guerreado, o esclarecimento no sentido de que as questões oriundas dos Fiscobras 2013 e 2014, e ainda sob exame, seriam oportunamente decididas no bojo do presente processo, demandando, antes da apreciação de mérito, o pronunciamento conclusivo da unidade técnica, destacando-se que essa medida saneadora abarcou a demonstração da “responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.524/2015-Plenário)”, de sorte que tal redação não ensejou nenhum juízo de valor, até mesmo porque foi indicado, entre parêntesis, a referência à deliberação que determinou essa providência processual.

12. Logo, não há nenhuma contradição entre as razões de decidir e o conteúdo das determinações encaminhadas nos itens 9.2 e 9.3-vii do acórdão combatido, mesmo porque as medidas ora questionadas permitem ao Tribunal apreciar, em momento processual oportuno, a eventual responsabilização da contratada, ora embargante, à luz dos resultados produzidos pela repactuação em andamento, decidindo, caso persista a suspensão do contrato sem o necessário respaldo legal, sobre a aplicação de penalidades e/ou a imputação dos débitos porventura resultantes dessa paralisação, destacando-se que o Tribunal, por prudência, postergou essa análise de mérito exclusivamente para permitir a solução do impasse entre as partes, preservando, com isso, o interesse público primário, consubstanciado na implantação da UTE Mauá 3 e, por consequência, na ampliação da capacidade instalada de geração de energia elétrica na região.

13. Bem se vê que não há motivos para dúvidas sobre a natureza preliminar da deliberação ora embargada, já que ela englobou tão somente medidas saneadoras com vistas a elucidar o mérito das irregularidades constatadas, incluindo o item 9.6 que determinou à SeinfraElétrica o prosseguimento do presente feito e o pronunciamento sobre os pontos pendentes com a urgência que o caso requer, de modo que não procede a obscuridade apontada pela embargante (item 4-b acima).

14. Por sua vez, em relação à terceira alegação (item 4-c), observa-se que, ao contrário do que afirma, os argumentos manejados pela ora embargante às Peças n<sup>os</sup> 119 e 121 do TC 005.740/2014-2 para justificar a continuidade da suspensão do contrato foram todos analisados pela equipe de auditoria da SeinfraElétrica (item 3.1.2 do Relatório de Auditoria, à Peça 60), consoante a síntese retratada no trecho do voto condutor do aresto combatido, que aduziu:

*“(...) 20. Com base nessa moldura fática, a SeinfraElétrica refutou, ponto a ponto, os argumentos manejados pela AG, a partir do exame das seguintes questões: i) existência de outras parcelas em aberto, a partir de 26/2/2014, com prazo de inadimplência inferior a 90 dias; ii) ausência de correção dos valores pagos em 21 e 26/2/2014, em termos de juros e atualização monetária; iii) ausência de recomposição da equação econômico-financeira do contrato; e iv) ausência dos pagamentos afetos ao advento dos marcos contratuais previstos originalmente no quadro de eventos de pagamento.*

*21. Em relação ao primeiro ponto, a unidade técnica anotou que somente os pagamentos em aberto pelo período superior a 90 dias poderiam justificar a paralisação dos serviços segundo o fundamento legal suscitado pela construtora (art. 78, inciso XV, da Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 1993), e que, uma vez adimplidos esses pagamentos, fazia-se impositiva a retomada dos serviços pelo particular, ainda*

que permanecessem em aberto outras parcelas inadimplidas com prazo inferior, de sorte que a negativa da contratada, em mais de uma oportunidade, para retomar as obras, alegando que tal providência dependeria da quitação de todas as parcelas em aberto, afronta o aludido dispositivo legal e os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

22. Em relação ao segundo ponto, a unidade técnica observou que a subordinação à retomada das obras à atualização monetária e à incidência de juros em relação aos valores pagos pela AmE em 21 e 26/2/2014 afronta o art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993, além de atentar contra os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e também da boa-fé objetiva inerente aos contratos, uma vez que a aludida demanda não encontra respaldo imediato no contrato e carece, por conseguinte, de negociação extracontratual.

23. Em relação ao terceiro ponto, a unidade técnica lembrou que a restauração da equação econômico-financeira do contrato deve ser deduzida em sede própria, no bojo de procedimento administrativo regular ou mesmo em processo de revisão judicial, a ser conduzido concomitantemente à execução contratual, e que ela deve ser embasada em pareceres e estudos técnicos, a fim de permitir uma análise técnica ampla e minuciosa dos eventos causadores do desequilíbrio com os seus efeitos, que justifiquem modificações do contrato, nos termos do art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.666, de 1993, não se vislumbrando no presente caso dispositivo legal, tampouco jurisprudência do TCU, que ampare a manutenção da suspensão das atividades, pela AG, calcada na pretensa necessidade de se sanear o suposto desequilíbrio econômico-financeiro contratual.

24. Em relação ao quarto e último ponto, a SeinfraElétrica observou que os supostos serviços que teriam sido executados até 10/1/2014, de acordo com os marcos temporais previstos no Quadro de Eventos de Pagamento, anexo ao contrato, com os pagamentos reclamados pela AG, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada, não havendo, portanto, amparo para a negativa da contratada em retomar as obras, com base no art. 78, inciso XV, da Lei de Licitações” (grifou-se).

15. Registre-se que, apesar da ausência no relatório de auditoria sobre a referência expressa às Peças nºs 119 e 121 do TC 005.740/2014-2, os argumentos incluídos nos aludidos memoriais foram examinados pela equipe da SeinfraElétrica, já que eles também constavam de outras peças juntadas aos presentes autos, a exemplo das correspondências encaminhadas à AmE pela contratada, ora embargante, detalhando os motivos para a não retomada das obras (v. itens 3.1.2.1 a 3.1.2.4 do relatório de auditoria, transcrito no Relatório do acórdão vergastado).

16. A despeito disso, nota-se que a embargante reafirma que não teriam sido examinados elementos essenciais para a adequada compreensão da legitimidade da suspensão das obras, mais especificamente, que ainda haveria atrasos superiores a 90 dias de pagamentos relacionados a serviços e fornecimentos efetivamente executados em 2013, mas que ainda não teriam sido faturados porque a AmE estaria se negando a emitir o aceite/recebimento, exigindo requisitos que não estariam previstos no contrato, destacando-se, ainda, que tal artifício teria sido criado ante a indisponibilidade de recursos pela AmE para fazer frente a esses compromissos.

17. Anote-se que a questão foi tratada no acórdão embargado, de acordo com o item 24 da Proposta de Deliberação, transcrita acima, na qual se resumiu a análise desenvolvida pela SeinfraElétrica no item 3.1.2.4 do relatório de auditoria, constante do Relatório do aresto combatido, quando aduziu:

**“ 3.1.2.4. AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS AFETOS AO ADVENTO DOS MARCOS CONTRATUAIS PREVISTOS ORIGINALMENTE NO QUADRO DE EVENTOS DE PAGAMENTO.**

Ao compulsar-se a tabela anexa à Carta AGE/UTEMA-GEC-177/2014, constata-se que a soma de todas as parcelas (milestones), em reais e em dólares, que se encontravam pendentes de pagamento em 10/1/2014 perfaziam, respectiva e aproximadamente, R\$ 21,40 milhões e US\$ 21,75 milhões, valores estes distantes daqueles apresentados no próprio expediente, de R\$ 94,44 milhões e US\$ 30,45 milhões.

A partir do exposto, concluiu-se que a contratada também se opôs a retomada da obra alegando que restavam pendentes, por parte da contratante, os pagamentos afetos a serviços que,

naquela data (10/1/2014), esperava-se que já tivessem sido executados, de acordo com os marcos temporais previstos no Quadro de Eventos de Pagamento, anexo ao contrato 1, mas que, de fato, não haviam sido sequer recebidos pela administração e faturados pela contratada.

*Tal pretensão encontra óbice lógico no ordenamento jurídico, uma vez ser vedado a AmE, por força da inteligência presente nos arts. 65, inciso II, alínea 'c', e 73 da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e com a cláusula 25ª do próprio Contrato, a antecipação de pagamentos ou, em outras palavras, o pagamento por serviços não prestados. Isso configuraria, inclusive, potencial ato de improbidade administrativa, na forma dos incisos IX e XI do art. 10, bem como do art. 11 da Lei nº 8.429/1992.*

*Destarte, além da ilegalidade alvitrada pela AG ao pretender receber pagamento por serviços ainda não prestados, sua pretensão não encontra respaldo na redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993 para se opor a retomada da obra, já que o dispositivo autoriza a suspensão unilateral do contrato em razão do 'atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados' [grifos no original].*

*Pelo exposto, a negativa da contratada, comunicada à AmE mediante a Carta AG/UTEMA-GEC-205/2014 e reiterada por outras subsequentes, em retomar as obras, alegando que tal providência dependeria do pagamento de serviços ainda não recebidos pela contratante e faturados pela contratada, afronta à redação expressa do art. 78, inciso XV, da Lei 8.666/1993, bem como atenta contra os princípios da supremacia do interesse público e da razoabilidade" (grifou-se).*

18. Bem se vê que não houve a alegada omissão quanto à análise das alegações apresentadas pela contratada, ora embargante, às Peças nºs 119 e 121 do TC 005.740/2014-2 (item 4-c da presente Proposta de Deliberação), pois a equipe da SeinfraElétrica avaliou a repercussão desses elementos no âmbito da fiscalização promovida em 2015, em especial, quanto à pertinência dos fundamentos alegados para a permanência da suspensão das obras em contraste com a legislação aplicável (art. 78, inciso XV, da Lei nº 8.666, de 1993).

19. Por outro lado, deve-se ressaltar que o pedido para que o TCU promovesse perícia nas obras, incluso incidentalmente nos aludidos memoriais, não foi apreciado pelo Tribunal, haja vista que, conforme remansosa jurisprudência, o processo de controle externo, disciplinado pela Lei nº 8.443, de 1992, e pelo Regimento Interno do Tribunal, não prevê competência ao TCU para determinar a realização de perícia para a obtenção de provas, até porque figura como obrigação do responsável a apresentação dos elementos que entender necessários para alicerçar a sua defesa e/ou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados (v.g.: Acórdãos 392/2015 e 473/2015, ambos do Plenário do TCU).

20. Demais disso, cabe ressaltar que a Andrade Gutierrez não demonstrou nos aludidos memoriais, nem nos presentes embargos, quais seriam as exigências descabidas que estariam sendo feitas pela AmE para impedir o recebimento/aceite dos supostos serviços/fornecimentos realizados e não pagos, de modo que não caberia à unidade técnica analisar tal argumento que não teria sido apresentado fundamentadamente na resposta à oitiva da interessada, lembrando que tampouco cabe nestes embargos discutir essa suposta recusa da AmE, ainda mais porque a embargante não apresentou nenhum documento que comprove essa alegação.

21. Nesse sentido, aliás, cabe reiterar o alerta à contratada, ora embargante, sobre o risco de afastamento da sua boa-fé ao insistir na alegação de inadimplência da AmE, como justificativa para a não retomada das obras, conforme deixei consignado no acórdão ora embargado (em item não transcrito pela embargante em sua peça vestibular), quando destaquei que:

*"25. Constata-se, aliás, nos autos, que o item 9.3 do Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário foi devidamente observado pela unidade técnica e, assim, ponderado nas conclusões por ela alcançadas, o que demonstra o acerto das considerações que consignei no item 16 da Proposta de Deliberação que conduziu o Acórdão 1.152/2015-Plenário, quando aduzi que:*



*‘(...) 16. De mais a mais, a despeito de não levar a presente questão para o dispositivo desse acórdão, deve-se registrar que não mereceriam ser acolhidas as manifestações apresentadas pela Construtora Andrade Gutierrez em resposta ao item 9.4 do Acórdão 1.682/2014-TCU-Plenário, no tocante aos atrasos injustificados nas obras e serviços, especificamente quanto à recusa da empresa em retomar as atividades sob sua responsabilidade no âmbito Contrato OC nº 83599/2012, firmado com a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., subsidiária integral da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, a despeito de não haver pagamentos em atraso por parte da contratante, de sorte a alertá-la de que a sua boa-fé, nesse caso, resta afastada, destacando-se, pois, que, caso não retome a continuidade das obras, ela pode ser chamada a responder, a partir da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2015, pelos débitos porventura resultantes dessa indevida paralisação, além de arcar com as penalidades legalmente previstas’.*” (grifou-se).

22. Demais disso, deve-se salientar que a estreita via dos embargos de declaração objetiva apenas extirpar do **decisum** embargado vícios inerentes à contradição, à obscuridade e à omissão, entendendo esse tipo de falha como: *“aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida”* (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/09/2002).

23. Nesse ponto, aliás, a doutrina de Elpídio Donizetti (Direito Processual Civil, Curso Didático, Lumen Iuris, 11ª Ed., p. 516) ensina que: *“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e, por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi”* (grifou-se).

24. Anote-se, enfim que, neste sentido, também tem seguido a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.059, 1.199 e 1.272, de 2011, e Acórdãos 326, 330, 418, 427, de 2013 – todos do Plenário, entre outros julgados), além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005).

25. De toda sorte, deve-se reconhecer que o item 9.3 do acórdão ora embargado apresentou incorreções materiais em algumas referências a acórdãos conexos, destacando, no entanto, que elas não prejudicaram o entendimento do **decisum**, conforme indicado pela própria embargante ao propor correções, de tal modo que esse item deve passar a contar com a seguinte redação:

*“9.3. determinar à SeinfraElétrica que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos de que já dispõe, se manifeste conclusivamente sobre: i) as audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) a repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-Plenário, com redação do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) as informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.175/2015-Plenário; iv) o exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.2 do Acórdão 1.175/2015-Plenário; v) a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) a concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; vii) a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-Plenário, com redação do Acórdão 1.524/2015-Plenário); viii) a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, conforme o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário; ix) as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório de fiscalização que serviu de suporte ao presente Acórdão”* (grifos sob os pontos alterados).

26. Por tudo isso, vê-se que os presentes embargos não merecem provimento, já que a aludida decisão não está contaminada por omissões, contradições ou obscuridades, devendo-se promover, contudo, as pequenas correções sobre os erros materiais indicados pela ora embargante.

Ante o exposto, voto por que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.





TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de outubro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

ACÓRDÃO Nº 2648/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.182/2015-6.
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Construtora Andrade Gutierrez S.A. (17.262.213/0001-94).
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica).
8. Advogados constituídos nos autos: Igor Felliipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. em face do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, por meio do qual o TCU apreciou a auditoria realizada nas obras da Usina Termelétrica (UTE) Mauá 3, em Manaus/AM, por força do item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.524/2015-TCU-Plenário (TC 005.740/2014-2), expedindo determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S/A (AmE) e restituindo os autos à unidade técnica para que promovesse o acompanhamento sobre o acordo judicial destinado a resolver a suspensão da execução do Contrato OC nº 83.599/2012 e para que se manifestasse sobre o saneamento das irregularidades ainda pendentes, constatadas no âmbito do TC 007.843/2013-5 (Fiscobras 2013), do TC 005.740/2014-2 (Fiscobras 2014) e dos presentes autos (Fiscobras 2015);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. promover a correção do erro material identificado no item 9.3 do Acórdão 2.164/2015-TCU-Plenário, de tal modo que o referido item passe a contar com a seguinte redação:

*“9.3. determinar à SeinfraElétrica que, no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos elementos de que já dispõe, se manifeste conclusivamente sobre: i) as audiências determinadas pelos itens 9.1 e 9.2 Acórdão 1.152/2015-Plenário, com especial atenção para os itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 1.682/2014-Plenário; ii) a repactuação do contrato e eventuais sanções, em atenção ao item 9.3 do Acórdão 1.152/2015-Plenário, com redação do Acórdão 1.524/2015-Plenário; iii) as informações sobre os responsáveis conforme determinado pelo item 9.1 do Acórdão 1.175/2015-Plenário; iv) o exame do jogo de cronograma, em atenção ao item 9.2 do Acórdão 1.175/2015-Plenário; v) a situação financeira do grupo Eletrobras quanto à disponibilidade de caixa para a condução do empreendimento até a sua completude; vi) a concretização, ou não, do risco apontado no achado 3.2 do relatório de fiscalização; vii) a responsabilidade da Construtora Andrade Gutierrez S.A. ante a sua irregular manutenção da suspensão contratual após o dia 26/2/2014 (item 9.3.2 do Acórdão 1.152/2015-Plenário, com redação do Acórdão 1.524/2015-Plenário); viii) a decisão do grupo Eletrobrás em aderir aos termos da renovação antecipada de concessões, por meio da MP nº 579/2012, conforme o item 9.6 do Acórdão 2.565/2014-Plenário; ix) as conclusões obtidas a partir das questões de auditoria lançadas no relatório de fiscalização que serviu de suporte ao presente Acórdão”;* e

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à embargante.

10. Ata nº 42/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2648-42/15-P.

---

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**AROLDO CEDRAZ**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral